

decretos legislativos

MESA DO SENADO FEDERAL
(1977/1978)

Presidente	Petrônio Portella
1.º-Vice-Presidente	José Lindoso
2.º-Vice-Presidente	Amaral Peixoto
1.º-Secretário	Mendes Canale
2.º-Secretário	Mauro Benevides
3.º-Secretário	Henrique de La Rocque
4.º-Secretário	Renato Franco
Suplentes de Secretário	Altevir Leal Ruy Carneiro Otair Becker Braga Junior

DECRETOS LEGISLATIVOS

Volumes publicados:

1. 1946/1948	12. 1973
2. 1949/1950	13. 1974
3. 1951/1955 (esgotado)	14. 1975
4. 1956/1959	15. 1976
5. 1960/1963	16. 1977
6. 1964	
7. 1965/1966	No prelo
8. 1967	17. 1978
9. 1968/1970	18. 1979
10. 1971	19. 1980
11. 1972	

Agradecemos a colaboração da:

— Divisão de Atos Internacionais do Ministério das
Relações Exteriores

SUMÁRIO

1977

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.485, de 25 de outubro de 1976, que “institui estímulos fiscais ao turismo estrangeiro no país” 3

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.486, de 1.º de novembro de 1976, que “altera o Anexo II do Decreto-Lei n.º 1.462, de 29 de abril de 1976, e dá outras providências” 3

DECRETO LEGISLATIVO N.º 3, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.487, de 10 de novembro de 1976, que “autoriza remissão de créditos relativos a imposto territorial rural e a contribuição dos que exercem atividades rurais, relativos a 1975, e dispensa a taxa de serviços cadastrais correspondente a 1975 e 1976” 4

DECRETO LEGISLATIVO N.º 4, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.488, de 11 de novembro de 1976, que “acrescenta um parágrafo no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.428, de 2 de dezembro de 1975, que dispõe sobre isenções de impostos na importação, cria incentivos fiscais à indústria nacional de bens de capital, regulamenta a concessão de estímulos à ampliação de produção destinada à exportação, e dá outras providências”. 4

DECRETO LEGISLATIVO N.º 5, DE 1977

- Aprova as contas do Presidente da República relativas ao exercício de 1974 5

DECRETO LEGISLATIVO N.º 6, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.490, de 30 de novembro de 1976, que “altera a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, concede isenção fiscal, e dá outras providências” 5

DECRETO LEGISLATIVO N.º 7, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.493, de 7 de dezembro de 1976, que “altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências” 6

DECRETO LEGISLATIVO N.º 8, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.489, de 25 de novembro de 1975, que “concede benefícios fiscais para construção da ligação ferroviária Belo Horizonte—Itutinga—Volta Redonda, inclusive ramal de Sepetiba” 6

DECRETO LEGISLATIVO N.º 9, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.492, de 6 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre a utilização parcial de créditos do imposto sobre circulação de mercadorias na dedução do imposto sobre produtos industrializados ou nas modalidades de aproveitamento indicadas pelo Ministro da Fazenda” .. 6

VI

DECRETO LEGISLATIVO N.º 10, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.491, de 1.º de dezembro de 1976, que “altera a alíquota e os limites do benefício fiscal de que tratam os Decretos-Leis n.ºs 1.358, de 12 de novembro de 1974, e 1.431, de 5 de dezembro de 1975” 7

DECRETO LEGISLATIVO N.º 11, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.497, de 20 de dezembro de 1976, que “reformula critérios de distribuição das quotas do imposto único sobre energia elétrica” 7

DECRETO LEGISLATIVO N.º 12, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.499, de 20 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre a prorrogação do benefício fiscal concedido às empresas comerciais exportadoras de que trata o art. 4.º do Decreto-Lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972” 8

DECRETO LEGISLATIVO N.º 13, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.502, de 22 de dezembro de 1976, que “revoga o Decreto-Lei n.º 1.425, de 3 de novembro de 1975, que autoriza restituição do imposto sobre produtos industrializados à TELEBRÁS, suas subsidiárias, associadas e demais concessionárias dos serviços de telefonia” 8

DECRETO LEGISLATIVO N.º 14, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.496, de 20 de dezembro de 1976, que “altera a redação do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre a incidência e cobrança do imposto único sobre minerais, concede isenções, e dá outras providências, modificado pelo Decreto-Lei n.º 1.402, de 23 de maio de 1975” 8

DECRETO LEGISLATIVO N.º 15, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.494, de 7 de dezembro de 1976, que “regula a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos obtidos em aplicações financeiras, e dá outras providências” 9

DECRETO LEGISLATIVO N.º 16, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.495, de 9 de dezembro de 1976, que “retifica o Decreto-Lei n.º 1.480, de 9 de setembro de 1976” 9

DECRETO LEGISLATIVO N.º 17, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.498, de 20 de dezembro de 1976, que “inclui dispositivos no Decreto-Lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que reajustou os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União” 10

DECRETO LEGISLATIVO N.º 18, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.500, de 20 de dezembro de 1976, que “assegura a manutenção e utilização do crédito do imposto sobre produtos industrializados relativo aos insunhos empregados na industrialização dos produtos não tributados que indica” 10

DECRETO LEGISLATIVO N.º 19, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.501, de 20 de dezembro de 1976, que “prorroga os prazos de vigência de decretos-leis que dispõe sobre acréscimos às alíquotas do imposto de importação, e dá outras providências” 11

DECRETO LEGISLATIVO N.º 20, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.504, de 23 de dezembro de 1976, que “altera dispositivo do Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, que dis-

põe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas, e dá outras providências”	11
DECRETO LEGISLATIVO N.º 21, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.503, de 23 de dezembro de 1976, que “altera para o exercício de 1977 a distribuição do produto da arreeadação dos impostos que menciona”	12
DECRETO LEGISLATIVO N.º 22, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.503, de 23 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre incentivos fiscais para empreendimentos florestais”	12
DECRETO LEGISLATIVO N.º 23, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.505, de 23 de dezembro de 1976, que “altera dispositivo do Decreto-Lei n.º 651, de 26 de agosto de 1938, e dá outras providências”	12
DECRETO LEGISLATIVO N.º 24, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.509, de 27 de dezembro de 1976, que “altera dispositivo do Decreto-Lei n.º 1.189, de 24 de setembro de 1971, que dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados” ..	13
DECRETO LEGISLATIVO N.º 25, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.513, de 29 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre incidência do empréstimo compulsório em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS”	13
DECRETO LEGISLATIVO N.º 26, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.514, de 30 de dezembro de 1976, que “altera a redação do inciso II do art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974, já modificado pelo Decreto-Lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975”	13
DECRETO LEGISLATIVO N.º 27, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.517, de 31 de dezembro de 1976, que “fixa alíquotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICM) nos territórios federais”	14
DECRETO LEGISLATIVO N.º 28, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.518, de 4 de janeiro de 1977, que “dispõe sobre a criação do quadro de pessoal dos órgãos auxiliares da Justiça do Distrito Federal e dos territórios, retribuídos pelos cofres públicos, e dá outras providências”	14
DECRETO LEGISLATIVO N.º 29, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.506, de 23 de dezembro de 1976, que “altera dispositivo da Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, e dá outras providências”	15
DECRETO LEGISLATIVO N.º 30, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.507, de 23 de dezembro de 1976, que “altera o art. 3.º e seus parágrafos da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, e dá outras providências”	15
DECRETO LEGISLATIVO N.º 31, DE 1977	
— É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre a tributação de resultados obtidos na venda de partici-	

VIII

pações societárias pelas pessoas físicas; altera o Decreto-Lei n.º 1.381, de 23-12-74, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à pessoa física, equiparada à pessoa jurídica em decorrência de operações com imóveis, e dá outras providências”	15
DECRETO LEGISLATIVO N.º 32, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.519, de 5 de janeiro de 1977, que “altera a tarifa aduaneira do Brasil (TAB), e dá outras providências” ..	18
DECRETO LEGISLATIVO N.º 33, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.521, de 26 de janeiro de 1977, que “revoga, a partir do exercício de 1977, as normas legais e regulamentares autorizativas de destinações especiais dos resultados atribuíveis à União nas empresas públicas e sociedades de economia mista federais”	16
DECRETO LEGISLATIVO N.º 34, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências”	17
DECRETO LEGISLATIVO N.º 35, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.516, de 31 de dezembro de 1976, que “dá nova redação a dispositivos do Decreto-Lei n.º 1.370, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados, e dá outras providências”	17
DECRETO LEGISLATIVO N.º 36, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.511, de 28 de dezembro de 1976, que “altera a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967”	18
DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.522, de 2 de fevereiro de 1977, que “concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados aos bens destinados a projetos prioritários em execução no setor de energia elétrica, e dá outras providências”	18
DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1977	
— Aprova o texto do Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname	18
DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.515, de 30 de dezembro de 1976, que “altera a redação da alínea b do art. 74 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências”	22
DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1977	
— Aprova o texto de Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, que “altera a legislação do empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS, e dá outras providências”	22
DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.524, de 14 de fevereiro de 1977, que “dispõe sobre as tarifas dos transportes aéreos domésticos”	23

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.526, de 28 de fevereiro de 1977, que “fixa o valor do saldo base do cálculo da remuneração dos militares”	23
DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.523, de 3 de fevereiro de 1977, que “autoriza a criação de coordenadorias especiais no Instituto de Colonização e Reforma Agrária nas condições que especifica, dispõe sobre a retribuição do respectivo pessoal, e dá outras providências”	23
DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.528, de 14 de março de 1977, que “revoga disposição do Decreto-Lei nº 4.541, de 31 de julho de 1942”	24
DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.530, de 24 de março de 1977, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis dos quadros permanentes e suplementares do Superior Tribunal Militar e das auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências”	24
DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.529, de 17 de março de 1977, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores das secretarias dos tribunais do trabalho, e dá outras providências”	25
DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.527, de 10 de março de 1977, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências”	25
DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1977	
— É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.532, de 30 de março de 1977, que “concede incentivo a financiamento para a execução do programa de apoio à capitalização da empresa privada nacional, e dá outras providências” ..	25
DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.532, de 30 de março de 1977, que “autoriza a concessão dos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 1.346, de 25 de setembro de 1974, nos casos que especifica, e dá outras providências”	26
DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.536, de 13 de abril de 1977, que “reajusta os vencimentos dos servidores das secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho de Justiça Federal, e dá outras providências” ..	26
DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.545, de 15 de abril de 1977, que “fixa o valor do soldo dos postos de coronel PM da Polícia Militar e de coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências” ..	27
DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1977	
— Aprova o texto do Acordo Sanitário para o Meio Tropical entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru	27
DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1977	
— Aprova o texto da Resolução nº 358 da IX Assembléia Geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (OMCI), que aprovou emendas à convenção da organização	30

X

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1977

- Aprova o texto do Convênio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte 40

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal, e dá outras providências.” 42

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1977

- Aprova o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru sobre Transportes Fluviais 43

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1977

- Aprova o texto do Acordo para Utilização de Estações Costeiras e de Navios na Região Amazônica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru 47

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1977

- Aprova o texto do Protocolo de Reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR) 51

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1977

- Aprova o texto do Convênio de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile 61

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.546, de 15 de abril de 1977, que “reajusta os vencimentos e gratificações dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectivo ministério público.” 64

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.547, de 18 de abril de 1977, que “instaura incentivo fiscal para o setor siderúrgico, e dá outras providências.” 65

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1977

- Aprova o texto do Convênio de Abastecimento a Médio Prazo de Produtos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru 65

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1977

- Aprova o texto do Convênio de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru 68

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.548, de 20 de abril de 1977, que “reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.” 71

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.549, de 20 de abril de 1977, que “reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das secretarias dos tribunais regionais eleitorais, e dá outras providências” 72

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1977

- Aprova o texto da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe 72

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.550, de 26 de abril de 1977, que “reajusta os vencimentos dos servidores das secretarias das seções judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências” 79

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1977

- Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia sobre o Comércio de Produtos Têxteis 79

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1977

- Aprova o texto da Resolução A.319 (IX), aprovado pela IX Assembléia da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO), em 12 de novembro de 1975, que contém emenda à Convenção Internacional de 1966 sobre Linhas de Carga 86

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1977

- Aprova o texto do Acordo sobre Transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Polónia 89

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1977

- Aprova o texto do Convênio Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru 93

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.551, de 2 de maio de 1977, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências” 98

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1977

- Aprova o texto da Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional 98

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1977

- Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural 117

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.552, de 20 de maio de 1977, que “autoriza o Poder Executivo a antecipar recursos para os fundos especiais, e dá outras providências” 129

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1977

- Aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iraque 129

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.554, de 24 de maio de 1977, que “concede isenção de impostos aos objetos integrantes de uma coleção representativa de desenho industrial, importados pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo” 138

XII

DECRETO LEGISLATIVO N.º 78, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.553, de 20 de maio de 1977, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências” 139

DECRETO LEGISLATIVO N.º 79, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.555, de 27 de maio de 1977, que “estabelece normas para a distribuição e aplicação dos recursos provenientes do adicional do imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos” 139

DECRETO LEGISLATIVO N.º 80, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.556, de 7 de junho de 1977 139

DECRETO LEGISLATIVO N.º 81, DE 1977

- Autoriza o Senhor Vice-Presidente da República a ausentar-se do País, na primeira quinzena de setembro do corrente ano 140

DECRETO LEGISLATIVO N.º 82, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.557, de 14 de junho de 1977, que “dispõe sobre a participação acionária da União no capital do Banco da Amazônia S.A. e a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas que adquirirem ações no mesmo estabelecimento” 140

DECRETO LEGISLATIVO N.º 83, DE 1977

- Aprova o texto da Convenção que estabelece a Comissão Sericícola Internacional 141

DECRETO LEGISLATIVO N.º 84, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.559, de 29 de junho de 1977, que “fixa percentuais de depreciação aplicáveis a bens desembaraçados com a isenção de que tratam os incisos IV e V do art. 15 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966” 146

DECRETO LEGISLATIVO N.º 85, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.558, de 17 de junho de 1977, que “altera a redação do art. 4.º e seu parágrafo do Decreto-Lei n.º 1.312, de 15 de fevereiro de 1974” 146

DECRETO LEGISLATIVO N.º 86, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.560, de 30 de junho de 1977, que “dispõe sobre a tributação de rendimentos das obrigações ao portador da ELETROBRÁS” 147

DECRETO LEGISLATIVO N.º 87, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.561, de 13 de julho de 1977, que “dispõe sobre a ocupação de terrenos da União, e dá outras providências” 147

DECRETO LEGISLATIVO N.º 88, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.562, de 19 de julho de 1977, que “aumenta os limites do Decreto-Lei n.º 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.460, de 22 de abril de 1976, e dá outras providências” 147

DECRETO LEGISLATIVO N.º 89, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.563, de 29 de julho de 1977, que “acrescenta os §§ 5.º, 6.º e 7.º ao art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a criação de fundos de investimentos, altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, e dá outras providências” 148

DECRETO LEGISLATIVO N.º 90, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.564, de 29 de julho de 1977, que “altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos localizados nas áreas da SUDAM e da SUDENE” 148

DECRETO LEGISLATIVO N.º 91, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.565, de 29 de julho de 1977, que “estabelece condições especiais para importação de bens destinados à produção de petróleo bruto e gás natural na bacia de Campos, na plataforma continental brasileira, e dá outras providências” 149

DECRETO LEGISLATIVO N.º 92, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.566, de 1.º de agosto de 1977, que “autoriza a subscrição, pelo Tesouro Nacional, de ações da Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRAS, e dá outras providências” 149

DECRETO LEGISLATIVO N.º 93, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.567, de 1.º de agosto de 1977, que “dispõe sobre aplicação das normas previstas no art. 3.º e seu parágrafo do Decreto-Lei n.º 1.531, de 30 de março de 1977, aos contratos de financiamento de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.452, de 30 de março de 1976” 150

DECRETO LEGISLATIVO N.º 94, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, que “modifica o art. 11 do Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 623, de 11 de junho de 1969, e dá outras providências” 150

DECRETO LEGISLATIVO N.º 95, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.568, de 2 de agosto de 1977, que “concede isenção do IPI para produtos endoparasitídeos” 151

DECRETO LEGISLATIVO N.º 96, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.570, de 9 de agosto de 1977, que “extingue a cobrança dos emolumentos consulares sobre os documentos referentes ao transporte internacional de pessoas ou mercadorias” 151

DECRETO LEGISLATIVO N.º 97, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.571, de 31 de agosto de 1977, que “faculta, para fins de imposto de renda, adoção de coeficientes de depreciação acelerada de vagões, terminais, ramais e desvios ferroviários” 151

DECRETO LEGISLATIVO N.º 98, DE 1977

- Aprova as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — e suas suas subsidiárias, PETROBRAS Química S.A. — PETROQUISA —, PETROBRAS Distribuidora S.A. — PETROBRAS Internacional S.A. — BRASPETRO — e Companhia de Petróleo da Amazônia — COPAM —, relativas ao exercício de 1972 152

DECRETO LEGISLATIVO N.º 99, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.572, de 1.º de setembro de 1977, que “revoga a Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, e dá outras providências” 152

DECRETO LEGISLATIVO N.º 100, DE 1977

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.573, de 5 de setembro de 1977, que “dispõe sobre criação de cargos e empregos nas secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências” 153

XIV

DECRETO LEGISLATIVO N.º 101, DE 1977	
— Aprova as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — e de suas subsidiárias relativas ao exercício de 1974	153
DECRETO LEGISLATIVO N.º 102, DE 1977	
— Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde	154
DECRETO LEGISLATIVO N.º 103, DE 1977	
— Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do país, no decurso da segunda quinzena de janeiro de 1978	156
DECRETO LEGISLATIVO N.º 104, DE 1977	
— Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do país, no decurso da segunda quinzena de janeiro de 1978	157
DECRETO LEGISLATIVO N.º 105, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.574, de 19 de setembro de 1977, que “altera o anexo VII do Decreto-Lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que alterou o anexo II do Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974”	157
DECRETO LEGISLATIVO N.º 106, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.575, de 23 de setembro de 1977, que “autoriza o Ministro da Fazenda a conceder redução de alíquotas do imposto sobre produtos industrializados para os produtos que menciona, e dá outras providências”	158
DECRETO LEGISLATIVO N.º 107, DE 1977	
— Aprova o texto do Convênio de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia	158
DECRETO LEGISLATIVO N.º 108, DE 1977	
— Aprova o texto do Acordo de Comércio e Pagamentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista Federativa da Iugoslávia	161
DECRETO LEGISLATIVO N.º 109, DE 1977	
— Aprova os textos do Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (Tratado da Bacia da Lagoa Mirim) e do Protocolo para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos do Trecho Limítrofe do Rio Jaguarão, anexo ao Tratado da Bacia da Lagoa Mirim (Protocolo do Rio Jaguarão), concluídos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai ..	164
DECRETO LEGISLATIVO N.º 110, DE 1977	
— Aprova o texto do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT)	177
DECRETO LEGISLATIVO N.º 111, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.576, de 6 de outubro de 1977, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância do Distrito Federal e dos Territórios”	290
DECRETO LEGISLATIVO N.º 112, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.577, de 10 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a concessão de isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, nos casos que especifica”	290

DECRETO LEGISLATIVO N.º 113, DE 1977	
— Aprova o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia	291
DECRETO LEGISLATIVO N.º 114, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.578, de 11 de outubro de 1977, que “dispõe sobre o imposto de exportação, e dá outras providências”	296
DECRETO LEGISLATIVO N.º 115, DE 1977	
— Aprova o texto do Convênio de Sanidade Animal em Áreas de Fronteira entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia	296
DECRETO LEGISLATIVO N.º 116, DE 1977	
— Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Império do Irã	299
DECRETO LEGISLATIVO N.º 117, DE 1977	
— Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iraque	301
DECRETO LEGISLATIVO N.º 118, DE 1977	
— Aprova as contas do Presidente da República relativas ao exercício de 1975	304
DECRETO LEGISLATIVO N.º 119, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.579, de 11 de outubro de 1977	305
DECRETO LEGISLATIVO N.º 120, DE 1977	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.580, de 17 de outubro de 1977, que “altera o inciso XIV do art. 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964”	305

1 9 7 7

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.485, de 25 de outubro de 1976, que "institui estímulos fiscais ao turismo estrangeiro no país".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.485, de 25 de outubro de 1976, que institui estímulos fiscais ao turismo estrangeiro no país.

Senado Federal, em 18 de março de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 21 mar. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.486, de 1º de novembro de 1976; que altera o Anexo II do Decreto-Lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976, e dá outras providências.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.486, de 1º de novembro de 1976, que altera o anexo II do Decreto-Lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976, e dá outras providências.

Senado Federal, em 18 de março de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 21 mar. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.487, de 10 de novembro de 1976, que “autoriza remissão de créditos relativos a imposto territorial rural e a contribuição dos que exercem atividades rurais, relativos a 1975, e dispensa a taxa de serviços cadastrais correspondente a 1975 e 1976”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.487, de 10 de novembro de 1976, que “autoriza remissão de créditos relativos a imposto territorial rural e a contribuição dos que exercem atividades rurais, relativos a 1975, e dispensa a taxa de serviços cadastrais correspondente a 1975 e 1976”.

Senado Federal, em 24 de março de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 25 mar. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.488, de 11 de novembro de 1976, que “acrescenta um parágrafo no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.428, de 2 de dezembro de 1975, que dispõe sobre isenções de impostos na importação, cria incentivos fiscais à indústria nacional de bens de capital, regulamenta a concessão de estímulos à ampliação de produção destinada à exportação, e dá outras providências”.

Artigo único — Fica aprovado o texto de Decreto-Lei nº 1.488, de 11 de novembro de 1976, que “acrescenta um parágrafo no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.428, de 2 de dezembro de 1975, que dispõe sobre isenções de impostos na importação, cria incentivos fiscais à indústria nacional de bens de capital, regulamenta a concessão de estímulos à ampliação de produção destinada a exportação, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 24 de março de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 25 mar. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1977

Aprova as contas do Presidente da República relativas ao exercício de 1974.

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Senhor Presidente da República relativas ao exercício financeiro de 1974, na forma dos arts. 44, inciso VIII, e 81, inciso XX, da Constituição.

Art. 2º — Os diversos responsáveis pela administração direta e indireta que não apresentaram ao Tribunal de Contas da União os balanços anuais referentes ao exercício de 1974, no prazo estabelecido pelo Decreto nº 71.660, de 4 de janeiro de 1973, ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 53 do Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, e resoluções daquela corte.

Art. 3º — O Tribunal de Contas da União tomará as providências cabíveis para a aplicação das sanções a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de março de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 31 mar. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.490, de 30 de novembro de 1976, que altera a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, concede isenção fiscal, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.490, de 30 de novembro de 1976, que “altera a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, concede isenção fiscal e dá outras providências”.

Senado Federal, em 19 de abril de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 20 abr. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, que altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, que “altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 19 de abril de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 20 abr. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.489, de 25 de novembro de 1976, que concede benefícios fiscais para construção da ligação ferroviária Belo Horizonte—Itutinga—Volta Redonda, inclusive ramal de Sepetiba.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.489, de 25 de novembro de 1976, que “concede benefícios fiscais para construção da ligação ferroviária Belo Horizonte—Itutinga—Volta Redonda, inclusive ramal de Sepetiba”.

Senado Federal, em 25 de abril de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 26 abr. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.492, de 6 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a utilização parcial de créditos do imposto sobre circulação de mercadorias na dedução do imposto sobre produtos industrializados ou nas modalidades de aproveitamento indicadas pelo Ministro da Fazenda.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.492, de 6 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre a utilização parcial de créditos do

imposto sobre circulação de mercadorias na dedução do imposto sobre produtos industrializados ou nas modalidades de aproveitamento indicadas pelo Ministro da Fazenda”.

Senado Federal, em 25 de abril de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 26 abr. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.491, de 1º de dezembro de 1976, que altera a alíquota e os limites do benefício fiscal de que tratam os Decretos-Leis nºs 1.358, de 12 de novembro de 1974, e 1.431, de 5 de dezembro de 1975.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.491, de 1º de dezembro de 1976, que “altera a alíquota e os limites do benefício fiscal de que tratam os Decretos-Leis n.ºs 1.358, de 12 de novembro de 1974, e 1.431, de 5 de dezembro de 1975”.

Senado Federal, em 25 de abril de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 26 abr. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.497, de 20 de dezembro de 1976, que reformula critérios de distribuição das quotas do imposto único sobre energia elétrica.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.497, de 20 de dezembro de 1976, que “reformula critérios de distribuição das quotas do imposto único sobre energia elétrica”.

Senado Federal, em 26 de abril de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 27 abr. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.499, de 20 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a prorrogação do benefício fiscal concedido às empresas comerciais exportadoras de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.499, de 20 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a prorrogação do benefício fiscal concedido às empresas comerciais exportadoras de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

Senado Federal, em 26 de abril de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.
D.O., 27 abr. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.502, de 22 de dezembro de 1976, que revoga o Decreto-Lei nº 1.425, de 3 de novembro de 1975, que autoriza restituição do imposto sobre produtos industrializados à TELEBRAS, suas subsidiárias, associadas e demais concessionárias dos serviços de telefonia.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.502, de 22 de dezembro de 1976, que “revoga o Decreto-Lei nº 1.425, de 3 de novembro de 1975, que autoriza restituição do imposto sobre produtos industrializados à TELEBRAS, suas subsidiárias, associadas e demais concessionárias dos serviços de telefonia”.

Senado Federal, em 26 de abril de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.
D.O., 27 abr. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.496, de 20 de dezembro de 1976, que altera a redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre a incidência e cobrança do imposto único sobre minerais, concede isenções, e dá outras providências, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.402, de 23 de maio de 1975.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.496, de 20 de dezembro de 1976, que “altera a redação do art. 4º do Decreto-Lei

nº 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre a incidência e cobrança do imposto único sobre minerais, concede isenções, e dá outras providências, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.402, de 23 de maio de 1975”.

Senado Federal, em 27 de abril de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 28 abr. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.494, de 7 de dezembro de 1976, que regula a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos obtidos em aplicações financeiras, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.494, de 7 de dezembro de 1976, que “regula a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos obtidos em aplicações financeiras, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 27 de abril de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 28 abr. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.495, de 9 de dezembro de 1976, que retifica o Decreto-Lei nº 1.480, de 9 de setembro de 1976.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.495, de 9 de dezembro de 1976, que “retifica o Decreto-Lei nº 1.480, de 9 de setembro de 1976”.

Senado Federal, em 27 de abril de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 28 abr. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.498, de 20 de dezembro de 1976, que inclui dispositivos no Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que reajustou os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.498, de 20 de dezembro de 1976, que “inclui dispositivos no Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que reajustou os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União”.

Senado Federal, em 29 de abril de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 2 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.500, de 20 de dezembro de 1976, que assegura a manutenção e utilização do crédito do imposto sobre produtos industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização dos produtos não tributados que indica.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.500, de 20 de dezembro de 1976, que “assegura a manutenção e utilização do crédito do imposto sobre produtos industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização dos produtos não tributados que indica”.

Senado Federal, em 29 de abril de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 2 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.501, de 20 de dezembro de 1976, que prorroga os prazos de vigência de decretos-leis que dispõem sobre acréscimos às alíquotas do imposto de importação, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.501, de 20 de dezembro de 1976, que “prorroga os prazos de vigência de decretos-leis que dispõem sobre acréscimos às alíquotas do imposto de importação e dá outras providências”.

Senado Federal, em 29 de abril de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 2 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.504, de 23 de dezembro de 1976, que altera dispositivo do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.504, de 23 de dezembro de 1976, que “altera dispositivo do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre a bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 29 de abril de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 2 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.508, de 23 de dezembro de 1976, que altera para o exercício de 1977 a distribuição do produto da arrecadação dos impostos que menciona.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.508, de 23 de dezembro de 1976, que “altera para o exercício de 1977 a distribuição do produto da arrecadação dos impostos que menciona”.

Senado Federal, em 29 de abril de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 2 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.503, de 23 de dezembro de 1976, que dispõe sobre incentivos fiscais para empreendimentos florestais.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.503, de 23 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre incentivos fiscais para empreendimentos florestais”.

Senado Federal, em 29 de abril de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.505, de 23 de dezembro de 1976, que altera dispositivo do Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.505, de 23 de dezembro de 1976, que “altera dispositivo do Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 29 de abril de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 2 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.509, de 27 de dezembro de 1976, que altera dispositivo do Decreto-Lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971, que dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.509, de 27 de dezembro de 1976, que “altera dispositivo do Decreto-Lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971, que dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados”.

Senado Federal, em 29 de abril de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 2 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.513, de 29 de dezembro de 1976, que dispõe sobre incidência do empréstimo compulsório em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.513, de 29 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre incidência do empréstimo compulsório em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS”.

Senado Federal, em 29 de abril de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 2 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo a seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.514, de 30 de dezembro de 1976, que altera a redação do inciso II do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, já modificado pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.514, de 30 de dezembro de 1976, que “altera a redação do inciso II do art. 11 do

Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, já modificado pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975”.

Senado Federal, em 3 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 2 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.517, de 31 de dezembro de 1976, que fixa alíquotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICM) nos territórios federais.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.517, de 31 de dezembro de 1976, que “fixa alíquotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICM) nos territórios federais”.

Senado Federal, em 4 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 4 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.518, de 4 de janeiro de 1977, que dispõe sobre a criação do quadro de pessoal dos órgãos auxiliares da Justiça do Distrito Federal e dos territórios, retribuído pelos cofres públicos, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.518, de 4 de janeiro de 1977, que “dispõe sobre a criação do quadro de pessoal dos órgãos auxiliares da Justiça do Distrito Federal e dos territórios, retribuído pelos cofres públicos, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 4 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 5 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976, que altera dispositivo da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e dá outras providências.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976, que “altera dispositivo da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 5 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 5 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976, que altera o art. 3º e seus parágrafos da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976, que “altera o art. 3º e seus parágrafos da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 5 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 6 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1977

É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas; altera o Decreto-Lei nº 1.381, de 23-12-74, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à pessoa física equiparada à pessoa jurídica em decorrência de operações com imóveis, e dá outras providências.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre a tributação de resultados

obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas; altera o Decreto-Lei nº 1.381, de 23-12-74, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à pessoa física equiparada à pessoa jurídica em decorrência de operações com imóveis, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 6 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 9 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.519, de 5 de janeiro de 1977, que altera a tarifa aduaneira do Brasil (TAB), e dá outras providências.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.519, de 5 de janeiro de 1977, que “altera a tarifa aduaneira do Brasil (TAB), e dá outras providências”.

Senado Federal, em 6 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 8 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.521, de 26 de janeiro de 1977, que revoga, a partir do exercício de 1977, as normas legais e regulamentares autorizativas de destinações especiais dos resultados atribuíveis à União nas empresas públicas e sociedades de economia mista federais.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.521, de 26 de janeiro de 1977, que “revoga, a partir do exercício de 1977, as normas legais e regulamentares autorizativas de destinações especiais dos resultados atribuíveis à União nas empresas públicas e sociedades de economia mista federais”.

Senado Federal, em 6 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 9 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 9 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 10 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.516, de 31 de dezembro de 1976, que dá nova redação a dispositivos do Decreto-Lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.516, de 31 de dezembro de 1976, que “dá nova redação a dispositivos do Decreto-Lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 9 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 10 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.511, de 28 de dezembro de 1976, que altera a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.511, de 28 de dezembro de 1976, que “altera a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967”.

Senado Federal, em 11 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 12 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.522, de 2 de fevereiro de 1977, que concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados aos bens destinados a projetos prioritários em execução no setor de energia elétrica, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.522, de 2 de fevereiro de 1977, que “concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados aos bens destinados a projetos prioritários em execução no setor de energia elétrica, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 11 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 12 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1977

Aprova o texto do Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, firmado em Brasília, a 22 de junho de 1976.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 13 maio 1977.

ACORDO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname,

Desejosos de desenvolver as relações culturais entre seus dois países;

Convencidos da necessidade de definir um quadro apropriado no qual tais relações possam prosperar;

Convencidos, outrossim, que através do incremento de suas relações culturais estão contribuindo para um maior desenvolvimento de todos os povos das Américas,

Convém no que segue:

ARTIGO I

Cada parte contratante encorajará o intercâmbio cultural, em seu mais amplo sentido, entre os dois povos, e, de acordo com as leis e regulamentos vigentes em seus respectivos territórios, proporcionará toda a necessária assistência às instituições dedicadas ao estudo e divulgação da língua, literatura e artes da outra parte.

ARTIGO II

Cada parte contratante estimulará a apresentação, em seu respectivo território, de exposições artísticas, científicas e técnicas, bem como de peças teatrais, concertos, festivais de cinema e outras iniciativas culturais organizadas pela outra parte.

ARTIGO III

Cada parte contratante facilitará a entrada e exibição em seu território de filmes educativos, documentários e artísticos procedentes do outro país.

ARTIGO IV

Cada parte contratante facilitará, salvaguardados os interesses de segurança interna, a livre circulação de jornais, revistas e demais publicações, assim como a recepção de programas radiofônicos procedentes do outro país.

ARTIGO V

As partes contratantes facilitarão a aproximação entre suas emissoras oficiais para organizar a transmissão de programas radiofônicos, com o objetivo de disseminar seus valores culturais e suas atrações turísticas.

ARTIGO VI

As partes contratantes se comprometem a encorajar as relações entre as universidades de ambos os países e a promover o intercâmbio de seus professores.

ARTIGO VII

1. Para continuação dos estudos em curso médio ou superior de estudantes de cada uma das partes contratantes, serão aceitos certificados de aprovação nas séries anteriores cursadas em território da outra parte, devidamente legalizados e reconhecidos oficialmente, desde que os programas tenham, nos dois países, o mesmo número de anos e o mesmo desenvolvimento.

2. Na falta dessa correspondência, e se as leis e regulamentos o permitirem, proceder-se-á à adaptação do currículo no país onde os estudos tiverem prosseguimento.

3. Em qualquer caso, a matrícula fica subordinada à prévia aceitação da universidade ou do estabelecimento de altos estudos para o qual o estudante deseja transferir-se.

ARTIGO VIII

1. Os diplomas de universidade e institutos de educação, devidamente legalizados e reconhecidos oficialmente no território de uma das partes, serão reconhecidos como equivalentes às qualificações e diplomas da outra parte, para fins de admissão em universidades, sem necessidade de apresentação de teses ou de prestação de exames, ficando os candidatos subordinados apenas aos demais requisitos estabelecidos pelas universidades.

2. As partes contratantes notificar-se-ão, anualmente, por via diplomática, o número de estudantes da outra parte que poderá obter matrícula em suas universidades, em decorrência do presente acordo.

3. Os diplomas e títulos outorgados em decorrência do presente acordo não concedem, por si só, o direito de exercer a profissão no país em que o diploma ou título for expedido.

ARTIGO IX

1. Os diplomas e títulos que habilitem seus portadores ao exercício de profissões liberais ou técnicas, expedidos por universidades e instituições de ensino superior de uma das partes contratantes a estudantes da outra parte, terão plena validade no país de origem do estudante, desde que satisfeitas as exigências legais e devidamente autenticados tais documentos.

2. Cada parte contratante facilitará o reconhecimento dos diplomas profissionais idôneos e devidamente autenticados, expedidos por estabelecimento de ensino, devidamente legalizados pela outra parte, para o propósito do exercício da profissão em seu território.

ARTIGO X

1. Cada parte contratante concederá, anualmente, bolsas de estudo de pós-graduação a estudantes graduados da outra parte, a fim de aperfeiçoarem seus estudos.

2. Os bolsistas serão dispensados do pagamento de taxas de matrícula e outras.

ARTIGO XI

Cada parte contratante reconhecerá, para fins de admissão em cursos de doutorado e cursos de especialização técnica, a plena validade dos títulos e diplomas autenticados, expedidos pelas universidades e instituições de ensino superior da outra parte.

ARTIGO XII

As partes e contratantes desenvolverão suas relações no campo dos esportes, promovendo a organização de programas de treinamento para técnicos e atletas da outra parte, visitas de delegações esportivas, bem como competições e outros eventos esportivos.

ARTIGO XIII

1. Cada parte contratante encorajará o intercâmbio de missões científicas e técnicas com a outra parte, desde que previamente autorizadas pelo governo do país a ser visitado.

2. Ao equipamento importado pelas missões acima referidas, serão concedidas facilidades alfandegárias e isenção temporária de direitos e taxas aduaneiras, mediante a assinatura de termos de responsabilidade relativos ao retorno desse equipamento no fim da missão.

ARTIGO XIV

Cada parte contratante concederá facilidades, inclusive alfandegárias, para admissão e eventual saída de seu território de material pedagógico, obras de arte e outros objetos culturais, procedentes do outro país e que tenham por fim desenvolver as atividades relacionadas no presente acordo.

ARTIGO XV

1. Para supervisionar a implantação do presente acordo, será constituída uma comissão mista cultural Brasil—Suriname. Essa comissão reunir-se-á, quando necessário, e alternadamente, nas capitais das partes contratantes.

2. Na referida comissão, deverão estar representados o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Educação do país onde se realizar a reunião, bem como a missão diplomática da outra parte contratante.

3. A comissão será responsável pelo estabelecimento de um mecanismo adequado para a plena implementação deste acordo e, para este fim, poderá solicitar a cooperação das autoridades competentes de cada parte contratante.

ARTIGO XVI

O presente acordo entrará em vigor trinta dias após a troca de instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Paramaribo, e a sua vigência será por um período de 5 anos, automaticamente prorrogável por outros períodos de 5 anos, a não ser que uma das partes contratantes notifique, por escrito, sua intenção de denunciá-lo. Neste caso, sua validade terminará 6 meses depois do recebimento da notificação pela outra parte contratante.

O presente acordo é firmado em dois exemplares, nas línguas portuguesa, neerlandesa e inglesa, cada texto sendo igualmente autêntico.

Feito na cidade de Brasília, em 22 de junho de 1976.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio Francisco Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República do Suriname: *Henck Alfonsus Eugene Arron*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.515, de 30 de dezembro de 1976, que altera a redação da alínea b do art. 74 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.515, de 30 de dezembro de 1976, que “altera a redação da alínea b do art. 74 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 16 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 17 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, que altera a legislação do empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, que “altera a legislação do empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 17 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 18 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.524, de 14 de fevereiro de 1977, que dispõe sobre as tarifas dos transportes aéreos domésticos.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.524, de 14 de fevereiro de 1977, que “dispõe sobre as tarifas dos transportes aéreos domésticos”.

Senado Federal, em 17 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 18 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1977

Aprova o texto do Deceto-Lei nº 1.526, de 28 de fevereiro de 1977, que fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.526, de 28 de fevereiro de 1977, que fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares.

Senado Federal, em 17 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 18 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.523, de 3 de fevereiro de 1977, que autoriza a criação de coordenadorias especiais no Instituto de Colonização e Reforma Agrária nas condições que especifica, dispõe sobre a retribuição do respectivo pessoal, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.523, de 3 de fevereiro de 1977, que autoriza a criação de coordenadorias especiais no

Instituto de Colonização e Reforma Agrária nas condições que especifica, dispõe sobre a retribuição do respectivo pessoal, e dá outras providências.

Senado Federal, em 17 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 18 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.528, de 14 de março de 1977, que revoga disposição do Decreto-Lei nº 4.541, de 31 de julho de 1942.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.528, de 14 de março de 1977, que “revoga disposição do Decreto-Lei nº 4.541, de 31 de julho de 1942”.

Senado Federal, em 23 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 24 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.530, de 24 de março de 1977, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis dos quadros permanentes e suplementares do Superior Tribunal Militar e das auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.530, de 24 de março de 1977, “que reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis dos quadros permanentes e suplementares do Superior Tribunal Militar e das auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 26 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 27 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.529, de 17 de março de 1977, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores das secretarias dos tribunais do trabalho, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.529, de 17 de março de 1977, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores das secretarias dos tribunais do trabalho, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 26 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 27 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.527, de 10 de março de 1977, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.527, de 10 de março de 1977, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 27 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 30 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.531, de 30 de março de 1977, que concede incentivo a financiamentos para a execução do programa de apoio à capitalização da empresa privada nacional, e dá outras providências.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.531, de 30 de março de 1977, que “concede incentivo a financiamentos para a

execução do programa de apoio à capitalização da empresa privada nacional, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 27 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 30 maio 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.532, de 30 de março de 1977, que autoriza a concessão dos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 1.346, de 25 de setembro de 1974, nos casos que especifica, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.532, de 30 de março de 1977, que “autoriza a concessão dos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 1.346, de 25 de setembro de 1974, nos casos que especifica, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 31 de maio de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 1º jun. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1., da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.536, de 13 de abril de 1977, que reajusta os vencimentos dos servidores das secretarias do Tribunal Federal de Recusos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.536, de 13 de abril de 1977, que “reajusta os vencimentos dos servidores das secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 2 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 3 jun. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.545, de 15 de abril de 1977, que fixa o valor do soldo dos postos de coronel PM da Polícia Militar e de coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.545, de 15 de abril de 1977, que fixa o valor do soldo dos postos de coronel PM da Polícia Militar e de coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

Senado Federal, em 6 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 7 jun. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1977

Aprova o texto do Acordo Sanitário para o Meio Tropical entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Sanitário para o Meio Tropical, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, a bordo do navio da Armada peruana *Ucayali*, fundeado no rio Amazonas (Solimões), na linha de fronteira brasileiro-peruana, em 5 de novembro de 1976.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 8 jun. 1977.

**ACORDO SANITARIO PARA O MEIO TROPICAL ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DO PERU**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru,

Considerando que os problemas que incidem sobre a saúde e o bem-estar das populações do meio tropical de ambas as repúblicas são similares; que o resultado dos programas realizados para o controle dos fatores ecológicos e sociais que condicionam os citados problemas pode melhorar substancialmente com o aproveitamento da experiência adquirida, em separado, por ambos os países; que é conveniente realizar esforços conjuntos para potencializar o efeito das mencionadas experiências através de programas de cooperação técnica internacional, e

Desejando dispor das bases para a consecução desses objetivos,

Convêm:

ARTIGO I

O Governo da República Federativa do Brasil (que doravante se denominará Governo do Brasil) e o Governo da República do Peru (que doravante se denominará Governo do Peru) desenvolverão um programa de cooperação técnica internacional que compreenda a administração sanitária, a formação de pessoal e a pesquisa no campo da saúde em ambientes tropicais de acordo com as seguintes diretrizes:

ARTIGO II

A cooperação técnica a se estabelecer será objeto de acordos específicos entre os ministérios de saúde de ambas as repúblicas, compreendendo, entre outras, as seguintes áreas de programas:

- a) patologia tropical;
- b) ecologia tropical;
- c) recursos de instituições;
- d) formação de recursos humanos, e
- e) pesquisa.

A citada cooperação, mediante acordo prévio específico entre as partes, poderá assumir a forma de uma ou mais das modalidades seguintes:

- a) assessoria técnica em administração sanitária, ensino e pesquisa;
- b) concessão de bolsas para formação ou aperfeiçoamento de pessoal e intercâmbio de tecnologia;
- c) utilização de meios institucionais dos centros especializados;
- d) realização de projetos específicos de cuidados sanitários, saneamento ambiental e produção de agentes biológicos e outros;
- e) concessão de equipamentos, instrumentos, materiais, agentes biológicos e outros elementos de trabalho;
- f) intercâmbio de publicações científico-técnico-administrativas.

ARTIGO III

Da Patologia Tropical

Fica decidida a realização de estudos sobre as enfermidades infecciosas e parasitárias de maior incidência e preponderância no meio tropical considerado, e, principalmente, sobre a malária, febre amarela, leishmaniose, tripanossomiase, micose superficial e profunda, hepatite a vírus, arbovirose, transemissão e outras.

Desenvolver-se-á o conhecimento de enfermidades como a toxoplasmose, esquistossomose, oncocerose e daquelas cuja etiologia e patogenia não estão bem determinadas, assim como dos malefícios à saúde causados por animais peçonhentos, enfermidades devidas a carência e alguns tipos de acidentes freqüentes no meio tropical.

ARTIGO IV

Da Ecologia Tropical

As partes convêm em realizar pesquisas epidemiológicas para determinar a incidência, preponderância, distribuição e fatores que atuam na ocorrência e propagação de enfermidades tropicais, e estudos ligados aos aspectos biomédico-sociais e de saneamento ambiental que permitam a pesquisa de mecanismos e processos que melhorem as condições de saúde dos habitantes e as condições sanitárias das comunidades do meio tropical. Esses estudos incluirão os relacionados pela melhor consideração e utilização da fauna e flora que tenha importância direta ou indireta para a saúde do homem, seja por sua qualidade terapêutica ou sua importância para os laboratórios de pesquisa.

ARTIGO V

Dos Recursos Institucionais

Os projetos de cooperação técnica internacional entre ambos os países poderão incluir a coordenação para o uso dos recursos de instituições tanto administrativas, para o cuidado com a saúde, como universitárias e de pesquisa, com o propósito de formar pessoal especializado; realizar pesquisas biomédico-sociais; elaboração e controle de qualidade de produtos terapêuticos e de laboratório, e aquelas outras atividades destinadas a aumentar os conhecimentos a respeito da patologia e ecologia tropical.

ARTIGO VI

Sobre os Recursos Humanos

Estabelecer-se-ão mecanismos de intercâmbio de peritos em administração sanitária, ensino e pesquisa, para a formação de pessoal profissional técnico e auxiliar necessário no campo da saúde. Esses mecanismos compreenderão a concessão de bolsas de estudo e outras facilidades, para a formação de pessoal no outro país e sua participação em eventos científicos organizados pelas partes em cumprimento a convênios específicos.

O adestramento de um nacional de um país no outro poderá ser sob a forma de participação em: ciclos educativos regulares, residências em centros de ensino ou de prática; seminários, reuniões, grupos de debates e a concessão de bolsas de viagem.

ARTIGO VII

Dos Mecanismos Operacionais

Para o efeito de coordenar as ações conjuntas a empreender para o cumprimento dos objetivos do presente acordo, os ministérios da saúde de cada uma das partes designarão um coordenador do convênio junto ao Governo do Brasil e ao Governo do Peru, para o desenvolvimento da cooperação internacional no meio tropical.

Em cada convênio específico estabelecer-se-á a criação dos grupos de trabalho que forem necessários para o progresso das atividades programadas no mesmo.

ARTIGO VIII

Do Acordo Sanitário Vigente

O Acordo Sanitário entre o governo do Brasil e o governo do Peru, celebrado em Lima, a 16 de julho de 1965, ratificado em 1972, que se refere especificamente aos Departamentos de Loreto e Madre de Dios, do Peru, e Estados do Amazonas e Acre, do Brasil, fará parte do presente convênio.

ARTIGO IX

O presente acordo entrará em vigor na data em que as altas partes contratantes se comuniquem, mediante as notas de estilo, a aprovação do instrumento por seus respectivos governos e terá uma vigência ilimitada, podendo ser denunciado por qualquer das altas partes contratantes, caso em que ficaria sem efeito seis meses depois.

Qualquer dos países signatários poderá solicitar a modificação ou ampliação dos termos do presente acordo.

Feito em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente válidos e assinados a bordo do navio da Armada peruana *Ucayali*, fundeado no rio Amazonas (Solimões), na linha de fronteira brasileiro-peruana, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e seis.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República do Peru: *José de la Puente Radbil*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1977

Aprova o texto da Resolução nº 358 da IX Assembléia Geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (OMCI), que aprovou emendas à convenção da organização.

Art. 1º — É aprovado o texto da Resolução nº 358 da IX Assembléia Geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (OMCI),

que aprovou emendas à convenção da organização, em Londres, a 14 de novembro de 1975.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D. O., 8 jun. 1977.

**RESOLUÇÃO Nº 358 DA IX ASSEMBLÉIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO
MARÍTIMA CONSULTIVA INTERGOVERNAMENTAL**

EMENDAS À CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO

A Assembléia,

Considerando que a convenção relativa à criação da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental foi adotada em março de 1948 e entrou em vigor em março de 1958;

Constatando com satisfação o aumento do número de membros da organização e as mudanças importantes ocorridas no programa de trabalho da organização e nos métodos necessários à execução desse programa de trabalho;

Recordando que as emendas adotadas várias vezes com o objetivo de tornar os principais órgãos da organização mais representativos da totalidade dos membros e para garantir que os governos membros estejam representados, no conselho, segundo repartição geográfica equitativa;

Reconhecendo, entretanto, que após vinte e sete anos é necessário empreender ampla revisão da convenção, à vista do modo pelo qual a organização desempenhou seu encargo;

Recordando sua Resolução A. 317 (ES.V), pela qual decidiu convocar um grupo de trabalho *ad hoc*, aberto a todos os governos membros, encarregado de estudar as propostas de emenda da convenção da OMCI, submetidas pelo governo da França, os comentários feitos durante a quinta sessão extraordinária da assembléia e quaisquer propostas que pudessem vir a ser apresentadas para emendar a convenção da OMCI;

Tendo examinado o relatório do grupo de trabalho *ad hoc*, inclusive as recomendações do grupo de trabalho sobre as emendas propostas à convenção da OMCI;

Tendo adotado em sua nona sessão ordinária, reunida em Londres de 3 a 14 de novembro de 1975, as emendas à convenção relativa à criação da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, cujos textos acham-se anexos a esta resolução, e que consistem:

a) em emendas aos artigos 1º, 3º, 12, 16, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 34, 38, 39, 42, 43, 52 e 55;

b) no acréscimo de um novo artigo 32 na parte VII;

c) no acréscimo das novas partes VIII e IX, compreendendo os artigos 33 a 37 e 38 a 42;

- d) na nova numeração, daí resultante, dos artigos 33 a 63;
- e) na nova numeração, daí resultante, das partes VIII e XVII;
- f) em mudanças, daí resultantes, nas referências nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e nos artigos (nova numeração) 53, 54, 56, 58, 59 e 60;
- g) na mudança do título da convenção,

Solicita ao Secretário-Geral da organização que deposite as emendas adotadas junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 53 da convenção da OMCI e que receba as declarações e instrumentos de aceitação previstos no artigo 54;

Convida os governos membros a aceitarem cada emenda o mais cedo possível, após terem recebido cópia das emendas do Secretário-Geral das Nações Unidas, mediante a comunicação do respectivo instrumento de aceitação ao Secretário-Geral.

ANEXO

EMENDAS A CONVENÇÃO RELATIVA A CRIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA CONSULTIVA INTERGOVERNAMENTAL

TÍTULO DA CONVENÇÃO

O título atual da presente convenção é substituído pelo seguinte:

CONVENÇÃO RELATIVA À CRIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL

ARTIGO 1º

O texto atual do parágrafo *a* é substituído pelo seguinte:

a) estabelecer um sistema de colaboração entre os governos no que diz respeito à regulamentação e às práticas governamentais referentes às questões técnicas de toda espécie que interessem à navegação comercial; e impulsionar a adoção geral das melhores normas possíveis no que se refere à segurança marítima, à eficácia da navegação e à prevenção e controle da poluição marinha causada por navios; e tratar dos assuntos jurídicos relacionados com os fins previstos no presente artigo;

ARTIGO 3º

O texto atual é substituído pelo seguinte:

A fim de atingir os fins enumerados na primeira parte, caberá à organização:

a) sob reserva das disposições do artigo 4º, examinar as questões constantes das alíneas *a*, *b* e *c* do artigo 1º que lhe poderão ser submetidas por qualquer membro, qualquer organismo, qualquer agência especializada das Nações Unidas ou outra qualquer organização intergovernamental, assim como as questões que lhe forem submetidas nos termos da alínea *d* do artigo 1º, e fazer recomendações sobre as mesmas;

b) elaborar projetos de convenções, acordos e demais instrumentos apropriados, recomendá-los aos governos e às organizações intergovernamentais e convocar as conferências que julgar necessárias;

c) instituir um sistema de consulta entre os membros e de troca de informações entre os governos;

d) exercer funções relacionadas com os parágrafos a, b e c do presente artigo, especialmente as que lhe forem confiadas por instrumentos internacionais sobre assuntos marítimos.

ARTIGO 12

O texto atual é substituído pelo seguinte:

a organização a qualquer momento julgue necessário criar; e um comitê de segurança marítima, um comitê jurídico, um comitê de proteção ao meio ambiente marinho e demais órgãos auxiliares que a organização a qualquer momento julgue necessário criar, e um secretariado.

ARTIGO 16

O texto atual é substituído pelo seguinte:

São as seguintes as funções da assembléia:

a) eleger, por ocasião de cada sessão ordinária, entre outros membros que não sejam os membros associados, um presidente e dois vice-presidentes, que permanecerão no cargo até a sessão ordinária seguinte;

b) estabelecer um regime interno, salvo disposições em contrário da convenção;

c) estabelecer, se julgar necessário, todos os órgãos auxiliares temporários ou, por recomendação do conselho, permanentes;

d) eleger os membros que serão representados no conselho, de acordo com o artigo 18;

e) receber e examinar os relatórios do conselho e se pronunciar sobre todas as questões que o mesmo lhe apresentar;

f) aprovar o programa de trabalho da organização;

g) votar o orçamento e determinar o funcionamento financeiro da organização, conforme a parte XI;

h) examinar as despesas e aprovar as prestações de conta da organização;

i) exercer as funções da organização, sob reserva de que a assembléia encaminhará ao conselho os assuntos referidos nos parágrafos a e b do artigo 3º, para que sobre os mesmos formule recomendações ou proponha instrumentos apropriados; ainda sob reserva de que todas as recomendações ou instrumentos submetidos pelo conselho à assembléia, e que esta não tenha aceito, serão devolvidos ao conselho para novo exame, eventualmente acompanhados das observações da assembléia;

j) recomendar aos membros a adoção de regras e diretrizes relativas à segurança marítima e à prevenção e controle da polui-

ção marinha causada por navios, ou emendas a tais regras ou diretrizes que lhe forem submetidas

k) decidir a convocação de conferência internacional ou estabelecer qualquer outro procedimento para a adoção de convenções internacionais ou emendas de quaisquer convenções elaboradas pelo Comitê de Segurança Marítima, pelo Comitê Jurídico, pelo Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho ou por qualquer outro órgão da organização;

l) remeter ao conselho, para exame ou decisão, qualquer assunto da competência da organização, ficando, porém, entendido que a faculdade de fazer recomendações, prevista no parágrafo j deste artigo, não pode ser delegada.

ARTIGO 22

Primeiro, um novo parágrafo a é acrescentado, nos seguintes termos:

a) o conselho examinará o projeto de programa de trabalho e as previsões orçamentárias preparadas pelo Secretário-Geral à luz das propostas do Comitê de Segurança Marítima, do Comitê Jurídico, do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho e de outros órgãos da organização e, levando em conta estas propostas, estabelecerá e submeterá à Assembléa o programa de trabalho e o orçamento da organização, em vista do interesse geral e das prioridades da organização;

Segundo, o atual parágrafo a passa a ser o novo parágrafo b, com a seguinte redação:

b) o conselho receberá os relatórios, propostas e recomendações do Comitê de Segurança Marítima, do Comitê Jurídico, do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho e de outros órgãos da organização e os transmitirá à assembléa, e, quando a assembléa não estiver em sessão, aos membros, para fins de informação, fazendo-os acompanhar de suas recomendações e observações;

Terceiro, o atual parágrafo b passa a ser o novo parágrafo c, com a seguinte redação:

c) as questões que relevem dos artigos 29, 34 e 39 só serão examinadas pelo conselho após estudo do Comitê de Segurança Marítima, do Comitê Jurídico e do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho.

ARTIGO 24

O texto atual é substituído pelo seguinte:

O conselho apresentará à assembléa, em cada sessão ordinária, um relatório dos trabalhos realizados pela organização desde a última sessão ordinária da assembléa.

ARTIGO 25

O texto atual é substituído pelo seguinte:

O conselho submeterá à assembléa as contas da organização juntamente com os comentários e as recomendações do conselho.

ARTIGO 26

Primeiro, o texto atual passa a ser o parágrafo *a*, e a remissão feita nesse parágrafo à parte XII passa a ser à parte XIV.

Segundo, um parágrafo *b*, novo, é acrescentado, nos seguintes termos:

b) respeitadas as disposições da parte XIV e as relações mantidas com outras organizações pelos comitês respectivos, em virtude dos artigos 29, 34 e 39, o conselho assegura, entre as sessões da assembléia, as relações com outras organizações.

ARTIGO 27

O texto atual é substituído pelo seguinte:

Entre as sessões da assembléia, o conselho exercerá todas as funções da organização, exceto as funções de fazer recomendações, de acordo com o parágrafo *j* do artigo 16. Especificamente, o conselho coordenará as atividades dos órgãos da organização e fará, na medida do estritamente necessário, as modificações no programa de trabalho que puderem se impor para assegurar o bom funcionamento da organização.

ARTIGO 29

O atual texto é substituído pelo seguinte:

a) O Comitê de Segurança Marítima examinará todos os assuntos da competência da organização, tais como auxílios à navegação marítima; construção e equipamento de navios; questões referentes à equipagem na medida em que interessem à segurança; regulamentos destinados a prevenir os abalroamentos; manipulação de cargas perigosas; requisitos e métodos para segurança no mar; informações hidrográficas; diários de bordo e documentos que interessem à navegação marítima; Inquéritos sobre acidentes em alto mar; salvamento de bens e pessoas, assim como todas as demais questões que se relacionem diretamente com a segurança marítima.

b) O Comitê de Segurança Marítima tomará todas as medidas necessárias ao bom desempenho das funções que lhe forem confiadas, por esta convenção, pela assembléia, ou de qualquer função que lhe for confiada no âmbito deste artigo, ou nos termos ou em virtude de qualquer outro instrumento internacional, e aceita pela organização.

c) Ressalvadas as disposições do artigo 26, o Comitê de Segurança Marítima, a pedido do conselho ou se o considerar útil no interesse de seu próprio trabalho, manterá relações estreitas com outras organizações a fim de promover os fins da organização.

ARTIGO 30

O texto atual é substituído pelo seguinte:

O Comitê de Segurança Marítima submeterá ao conselho:

a) as propostas para regras de segurança ou para emendas às regras de segurança que o comitê houver elaborado;

b) as recomendações e as diretrizes que o comitê houver elaborado;

c) um relatório dos trabalhos do comitê, desde a última sessão do conselho.

NOVO ARTIGO 32

No fim da parte VII, é acrescentado o novo artigo 32, nos seguintes termos:

Não obstante qualquer disposição contrária desta convenção, mas sem prejuízo das disposições do artigo 28, o Comitê de Segurança Marítima, ao exercer funções que lhe forem atribuídas nos termos ou em virtude de uma convenção internacional ou de qualquer outro instrumento, deverá conformar-se às disposições pertinentes da convenção ou instrumento em apreço, especialmente no que diz respeito às regras de procedimento a serem seguidas.

NOVAS PARTES VIII E IX

Após a atual parte VII, são acrescentadas as novas partes VIII e IX, compostas dos artigos 33 a 42, nos seguintes termos:

Parte VIII

Comitê Jurídico

ARTIGO 33

O Comitê Jurídico compõe-se de todos os membros.

ARTIGO 34

a) O Comitê Jurídico examinará todas as questões jurídicas que sejam da competência da organização.

b) O Comitê Jurídico tomará as medidas necessárias para o bom desempenho das funções que lhe forem confiadas por esta convenção, pela assembléa ou pelo conselho, ou de qualquer função que lhe for confiada no âmbito deste artigo, nos termos ou em virtude de qualquer outro instrumento internacional, e aceita pela organização.

c) Ressalvadas as disposições do artigo 26, o Comitê Jurídico, a pedido do Conselho ou se o considerar útil no interesse de seu próprio trabalho, manterá estreitas relações com outras organizações a fim de promover os fins da organização.

ARTIGO 35

O Comitê Jurídico submeterá ao conselho:

a) os projetos de convenções internacionais e de emendas às convenções internacionais elaboradas pelo comitê;

b) um relatório do trabalho do comitê desde a última sessão do conselho.

ARTIGO 36

O Comitê Jurídico se reunirá pelo menos uma vez por ano. Elegerá anualmente seus funcionários e adotará seu próprio regimento interno.

ARTIGO 37

Não obstante qualquer disposição contrária da presente convenção, mas sem prejuízo das disposições do artigo 33, o Comitê Jurídico, ao desempenhar funções que lhe forem confiadas nos termos ou em virtude de qualquer convenção internacional ou outro instrumento, deverá conformar-se às disposições pertinentes dessa convenção ou desse instrumento, principalmente no que se refere às regras de procedimento a serem seguidas.

PARTE IX

Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho

ARTIGO 38

O Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho compõe-se de todos os membros.

ARTIGO 39

O Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho examinará todos os assuntos da competência da organização relativos à prevenção e controle da poluição dos mares causada por navios, e especialmente:

a) desempenhará as funções confiadas ou que venham a ser confiadas à organização nos termos ou em virtude de convenções internacionais para a prevenção e controle de poluição marinha causada por navios, especialmente quanto à adoção e emendas de regras ou outras disposições, segundo previsto nessas convenções;

b) examinará as medidas apropriadas para facilitar a implementação das convenções previstas no parágrafo a acima;

c) tomará as medidas necessárias para a obtenção de dados científicos, técnicos e outros dados práticos sobre a prevenção e controle da poluição marinha causada por navios, para a distribuição aos estados, principalmente aos países em desenvolvimento e, quando for o caso, para fazer recomendações e elaborar diretrizes;

d) promoverá a cooperação com organizações regionais relacionadas com a prevenção e controle da poluição marinha causada por navios, ressalvados as disposições do artigo 26;

e) considerará e tomará as medidas apropriadas em relação a qualquer outro assunto da competência da organização que contribua para a prevenção ou controle da poluição marinha causada por navios, inclusive a cooperação em assuntos de meio ambiente com outras organizações internacionais, ressalvadas as disposições do artigo 26.

ARTIGO 40

O Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho submeterá ao conselho:

a) as propostas de regras para a prevenção e controle da poluição marinha causada por navios, e de emendas a essas regras, elaboradas pelo comitê;

- b) as recomendações e diretrizes elaboradas pelo comitê;
- c) um relatório sobre o trabalho do comitê desde a sessão anterior do conselho.

ARTIGO 41

O Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho se reunirá pelo menos uma vez por ano e adotará seu próprio regimento interno.

ARTIGO 42

Não obstante qualquer disposição contrária da presente convenção, mas sem prejuízo das disposições do artigo 38, o Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, ao desempenhar funções que lhe forem confiadas nos termos ou em virtude de qualquer convenção internacional ou outro instrumento, deverá conformar-se às disposições pertinentes dessa convenção ou desse instrumento, principalmente no que se refere às regras de procedimento a serem seguidas.

As atuais partes VIII até XVII passarão a ser as partes X até XIX.

Os atuais artigos 33 até 63 passarão a ser os artigos 43 até 73.

ARTIGO 33 (NOVO ARTIGO 43)

O atual texto é substituído pelo seguinte:

O Secretariado compreende o Secretário-Geral, assim como o pessoal de que possa necessitar a organização. O Secretário-Geral é o mais alto funcionário da organização e, sob reserva das disposições do artigo 23, é quem nomeia o pessoal acima referido.

ARTIGO 34 (NOVO ARTIGO 44)

O atual texto é substituído pelo seguinte:

Ao Secretariado compete manter em dia todos os assentamentos necessários ao cumprimento das tarefas da organização e preparar, centralizar e distribuir as notas, documentos, ordens do dia, atas e informações úteis ao trabalho da organização.

ARTIGO 38 (NOVO ARTIGO 48)

O atual texto é substituído pelo seguinte:

O Secretário-Geral assumirá todas as outras funções que lhe possam ser confiadas pela convenção, pela assembleia ou pelo conselho.

ARTIGO 39 (NOVO ARTIGO 49)

O atual texto é substituído pelo seguinte:

Cada membro tomará a seu cargo os vencimentos, as despesas de viagem e demais despesas de sua delegação às reuniões realizadas pela organização.

ARTIGO 42 (NOVO ARTIGO 52)

O atual texto é substituído pelo seguinte:

Salvo disposição contrária desta convenção ou de qualquer acordo internacional que confie funções à assembléia, ao conselho, ao Comitê de Segurança Marítima, ao Comitê Jurídico, ou ao Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, as seguintes disposições serão aplicadas à votação nesses órgãos:

a) cada membro dispõe de um voto;

b) as decisões serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes e votantes e, quando for necessária uma maioria de dois terços, por uma maioria de dois terços dos membros presentes;

c) para fins da presente convenção, a expressão "membros presentes e votantes" significa "membros presentes e que dão seu voto afirmativo ou negativo". Os membros que se abstiverem serão considerados como não votantes.

ARTIGO 52 (NOVO ARTIGO 62)

O atual texto é substituído pelo seguinte:

Os textos dos projetos de emendas à convenção serão comunicados aos membros pelo secretário-geral ao menos seis meses antes que sejam submetidas ao exame da assembléia. As emendas serão adotadas pela assembléia por maioria de dois terços de votos. Doze meses após sua aprovação pelos dois terços dos membros da organização, excetuados os membros associados, qualquer emenda entrará em vigor para todos os membros, salvo para aqueles que, antes de sua entrada em vigor, fizerem uma declaração no sentido de que não aprovaram a referida emenda. A assembléia pode especificar, por maioria de dois terços, no momento da adoção de uma emenda, que essa é de natureza tal que todo membro que tenha feito uma declaração semelhante e que, no prazo de doze meses a contar da data de sua entrada em vigor, não a tenha aceito, deixará de fazer parte da convenção ao expirar o referido prazo.

ARTIGO 55 (NOVO ARTIGO 65)

O atual texto é substituído pelo seguinte:

Qualquer questão ou controvérsia relativa à aplicação ou à interpretação desta convenção será submetida, para solução, à assembléia, ou solucionada por qualquer outro modo acordado pelas partes na controvérsia. Nada neste artigo impedirá qualquer órgão da organização de solucionar tal questão ou controvérsia que surgir durante o exercício de suas funções.

As remissões que figuram nos artigos relacionados abaixo passam a ser as seguintes:

Artigo 6º: a remissão ao art. 57 passa a ser ao artigo 67;

artigo 7º: a remissão ao art. 57 passa a ser ao artigo 67;

artigo 8º: a remissão ao art. 57 passa a ser ao artigo 67;

artigo 9º: a remissão ao art. 58 passa a ser ao artigo 68;

artigos 53 e 54 (novos artigos 63 e 64) : as remissões ao artigo 52 passam a ser ao artigo 62;

artigo 56 (novo artigo 66) : a remissão ao artigo 55 passa a ser ao artigo 65;

artigo 58 (novo artigo 68) : a remissão no parágrafo *d*, ao artigo 57 passa a ser ao artigo 67;

artigo 59 (novo artigo 69) : a remissão no parágrafo *b*, ao artigo 58 passa a ser ao artigo 68; e

artigo 60 (novo artigo 70) : a remissão ao artigo 57 passa a ser ao artigo 67.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1977

Aprova o texto do Convênio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Art. 1º — E aprovado o texto do Convênio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, celebrado em Londres, a 14 de outubro de 1976.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D. O., 10 jun. 1977.

CONVÊNIO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,

Desejosos de expandir suas relações culturais e estimular uma maior aproximação entre os dois países,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

Para as finalidades deste convênio, as expressões “território” e “país” passarão a significar, em relação ao Governo do Brasil, a República Federativa do Brasil; e, em relação ao Governo do Reino Unido, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

ARTIGO II

As partes contratantes estimularão a criação e o funcionamento em seus territórios de instituições consagradas ao estudo, à pesquisa e à difusão da língua, das letras, das ciências e das artes do país da outra parte.

ARTIGO III

As partes contratantes incentivarão contatos entre seus professores e pesquisadores, a fim de ministrarem cursos ou realizarem pesquisas de suas especialidades no território da outra parte.

ARTIGO IV

As partes contratantes estimularão a concessão de bolsas de estudo a fim de permitir aos estudantes graduados continuarem seus estudos no território da outra parte.

ARTIGO V

As partes contratantes avaliarão da medida em que e das condições sob as quais deverão ser reconhecidos como equivalentes aos certificados e diplomas correspondentes em seu próprio país, os certificados e diplomas expedidos por universidades e estabelecimentos de ensino no país da outra parte.

ARTIGO VI

As partes contratantes estimularão um melhor conhecimento mútuo de sua cultura, através de exposições, apresentação de peças teatrais, recitais de música e festivais de cinema.

ARTIGO VII

As partes contratantes estimularão a cooperação entre as autoridades competentes de ambos os países no setor do rádio e da televisão.

ARTIGO VIII

Consoante a legislação e regulamentos em vigor em seu território, cada parte contratante facilitará a admissão e exibição em seu território de filmes documentários, artísticos e educativos, procedentes do país da outra parte.

ARTIGO IX

Consoante a legislação e regulamentos vigentes em seu território, cada parte contratante facilitará a circulação, no mesmo, de jornais, livros e revistas, assim como a recepção de programas de rádio e televisão, originários do país da outra parte.

ARTIGO X

Em conformidade com a legislação e regulamentos vigentes em seu território e mediante entendimentos prévios entre as duas partes, cada parte contratante estimulará o intercâmbio de missões científicas, técnicas e culturais para estudos e pesquisas.

ARTIGO XI

Consoante a legislação e regulamentos em vigor em seu território, cada parte contratante concederá à outra as facilidades viáveis para a admissão, residência e saída de nacionais da outra parte contratante, bem como para a importação do material e equipamento necessário para a execução das estipulações do presente convênio.

ARTIGO XII

As partes contratantes criarão uma Comissão Mista constituída de seis membros, três a serem designados por cada parte, que se reunirão cada dois anos, alternadamente, no Brasil e no Reino Unido em sessões extraordinárias quando necessário, a fim de supervisionar a execução do presente convênio.

ARTIGO XIII

1) O presente convênio entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se em Brasília, e permanecerá em vigor até seis meses após a data em que for denunciado, por escrito, por qualquer uma das partes contratantes.

2) Será considerado terminado à data de entrada em vigor do presente convênio o convênio cultural firmado entre as partes contratantes em 16 de abril de 1947.

Em fé do que, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, os abaixo assinados firmam o presente convênio.

Feito em Londres, aos 14 dias do mês de outubro de 1976, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente idênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Roberto de Oliveira Campos*.

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: *E. Rowlands*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 15 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1977

Aprova o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru sobre Transportes Fluviais.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru sobre Transportes Fluviais, firmado a bordo do navio da Armada peruana *Ucayali*, fundeado no rio Amazonas (Solimões), na linha de fronteira brasileiro-peruana, em 5 de novembro de 1976.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Pre-
D.O., 16 jun. 1977.

**CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPÚBLICA DO PERU SOBRE TRANSPORTES FLUVIAIS**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru,

Considerando o interesse que existe em desenvolver o intercâmbio entre o Brasil e o Peru, e em obter um aproveitamento mais racional da capacidade de navios ou embarcações de ambos os países;

Reconhecendo a necessidade de assegurar a eficiência e a regularidade no transporte fluvial e de adotar uma adequada tarifa de fretes;

Tendo em conta que os armadores de bandeira brasileira e os armadores de bandeira peruana são os transportadores diretamente interessados no intercâmbio fluvial entre os dois países, e

Considerando que o princípio da distribuição das cargas de intercâmbio em navios ou embarcações fluviais de bandeira brasileira ou peruana ficou estabelecido por ambos os governos no parágrafo 3.º do artigo IV da ata final da 1ª reunião da Comissão Mista Brasileiro-Peruana de Cooperação Econômica e Técnica, firmada na cidade de Lima, em 25 de agosto de 1971,

Convêm no seguinte:

ARTIGO I

O transporte fluvial das mercadorias que resultem do intercâmbio comercial entre ambos os países será obrigatoriamente efetuado em navios ou embarcações de bandeira brasileira e peruana, incluindo as cargas que recebam benefício governamental em qualquer dos dois países.

Para efeitos do presente convênio, as autoridades competentes de ambas as partes contratantes indicarão nas ocasiões pertinentes a relação de seus respectivos portos fluviais de tráfego internacional.

ARTIGO II

Os transportes a granel de petróleo e seus derivados ficam excluídos do acordo de tarifas e serviços, previsto no artigo 12 do presente convênio e serão determinados nos contratos que estabeleçam as empresas petroleiras das partes contratantes, mantendo o princípio de reciprocidade e considerando os termos dos artigos III e IV deste convênio.

ARTIGO III

As partes contratantes tomarão as medidas necessárias para assegurar o transporte fluvial da carga a que se refere o artigo I, feito em partes iguais, em ambos sentidos do tráfego e em navios ou embarcações brasileiros e peruanos. A divisão de cargas se fará com base na quantidade de valor do frete existente e também considerando a tonelagem ou volume, de maneira que exista uma justa divisão da carga transportada.

ARTIGO IV

Quando não exista capacidade de praça disponível, as partes contratantes poderão autorizar, mediante comunicação prévia à autoridade competente da outra parte contratante, a cessão por armadores de sua bandeira de parte correspondente à quota de 50%, a armadores da outra parte, desde que seja concedido tratamento recíproco. Essa cessão não exclui as responsabilidades das partes contratantes pelo cumprimento de todos os termos deste convênio, mas é independente da divisão em partes iguais, especificada no artigo III.

ARTIGO V

Nos casos de necessidade de arrendamento de navios ou embarcações, os armadores de cada uma das partes contratantes deverão dar preferência, sempre que seja possível, em igualdade de condições, a navios ou embarcações de sua própria bandeira e, à falta destes, em primeiro lugar, a navios ou embarcações da outra bandeira, e, em segundo lugar, a navios ou embarcações de terceira bandeira. Para esse fim, os navios ou embarcações fretados pelas empresas de navegação brasileiras ou peruanas, operando no tráfego entre os dois países, serão considerados como da respectiva bandeira nacional, sempre e quando tais empresas estejam registradas perante a autoridade competente respectiva, e em consequência, autorizadas a participar no tráfego entre ambos países.

ARTIGO VI

As autoridades competentes das partes contratantes se comunicarão reciprocamente, quando concederem autorização para afretamento de navios ou embarcações de terceira bandeira destinados ao tráfego fluvial entre ambos os países.

ARTIGO VII

O embarque em navios ou embarcações de terceira bandeira poderá ser autorizado, quando não haja disponibilidade de embarque em navios ou embarcações de bandeira brasileira ou peruana, nos prazos estabelecidos no artigo IX. Esta autorização será concedida pela autoridade competente do país de embarque, mediante prévia solicitação do embarcador.

ARTIGO VIII

Consideram-se, respectivamente, navios ou embarcações de bandeira brasileira ou peruana, os matriculados como tais, de acordo com a legislação vigente em cada uma das partes contratantes.

ARTIGO IX

A execução do presente convênio não implicará em discriminação alguma na carga nem ocasionará esperas dos embarques superiores a quatro dias, para os produtos perecíveis, e de fácil deterioração, nem superiores a dezolito dias, para as demais cargas.

ARTIGO X

A preferência para o transporte estabelecida neste convênio se aplicará de maneira tal que não acarrete o encarecimento dos fretes e não afete o intercâmbio entre ambos países.

ARTIGO XI

As autoridades competentes de cada uma das partes contratantes designarão os armadores autorizados para operar no tráfego matéria do presente convênio e para executar o transporte de cargas entre os dois países.

ARTIGO XII

Os armadores designados pelas autoridades competentes das partes contratantes para participarem no tráfego já mencionado elaborarão um acordo de tarifas e serviços com seu correspondente regulamento para o melhor atendimento dos interesses de ambos os países, adotando as medidas mais adequadas e favoráveis, de acordo com as necessidades do intercâmbio, para a mais eficiente e econômica prestação de serviços, contemplando os diversos aspectos deste transporte.

O acordo de tarifas e serviços, com o seu correspondente regulamento, será submetido à consideração das autoridades competentes das partes contratantes para a sua aprovação.

ARTIGO XIII

No caso de que no acordo de tarifas e serviços não se chegue a um entendimento a respeito do estabelecimento das tarifas de fretes e condições de transporte, caberá às autoridades competentes de ambas partes contratantes fixá-las de comum acordo.

ARTIGO XIV

Os navios ou embarcações de bandeira brasileira e peruana que transportem cargas entre ambos os países gozarão, em cada um dos dois países, de um tratamento igual aos de sua bandeira nacional, que operam no mesmo tráfego fluvial, respeitando os respectivos regulamentos fiscais e de policia naval e os direitos soberanos de cada país para delimitar certas zonas, por razões de segurança nacional.

Fica entendido e declarado que não se compreende neste convênio a navegação de porto a porto do mesmo país, ou de cabotagem, que continuará sujeita em cada um dos dois países às suas respectivas leis.

ARTIGO XV

Para os fins do presente convênio, se entendem como autoridades competentes, na República Federativa do Brasil, a Superintendência Nacional de Marinha Mercante — SUNAMAM —, do Ministério dos Transportes, e, na República do Peru, a Direção-Geral de Transporte Aquático, do Ministério de Transportes e Comunicações.

Se, por motivo de alteração na legislação de alguma das partes contratantes, forem modificadas as atribuições da autoridade competente, se comunicará a designação da nova autoridade à outra parte contratante mediante nota de chancelaria.

ARTIGO XVI

Qualquer das partes contratantes poderá solicitar reuniões de consulta entre as autoridades competentes sobre as disposições e a aplicação do presente convênio, as quais deverão ser iniciadas dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação do respectivo pedido e se realizarão no território do país ao qual foram solicitadas, a menos que se convier de outra forma.

ARTIGO XVII

Os pedidos de consulta, conforme o previsto no artigo anterior, deverão ser feitos através dos canais diplomáticos normais. As autoridades competentes poderão também comunicar-se diretamente entre si, seja por correspondência ou por intermédio de representantes, para tratar de assuntos cuja importância não requeira consultas formais e para avaliar as condições e resultados da aplicação do presente convênio e promover seu aperfeiçoamento.

ARTIGO XVIII

O presente convênio entrará em vigor a partir de 90 (noventa) dias após a última data de comunicação, por via diplomática, de sua ratificação por qualquer das partes contratantes e terá uma duração de 5 (cinco) anos, sendo renovado automaticamente por igual período, a menos que, em qualquer momento, uma das partes contratantes comunique à outra, com uma mínima antecedência de 90 (noventa) dias, o seu desejo de denunciá-lo.

ARTIGO XIX

Dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data da última comunicação e ratificação, prevista no artigo XVIII, os armadores das partes contratantes, autorizados para operar no tráfego fluvial objeto do presente convênio, deverão reunir-se para discutir e elaborar as bases e termos do acordo de tarifas e serviços, assim como do seu respectivo regulamento, que será submetido à consideração para sua correspondente aprovação, em conformidade com o artigo XII.

Depois da aprovação do regulamento do acordo de tarifas e serviços, as autoridades competentes dos dois países se reunirão, se o considerarem conveniente, para tratar da pronta implementação do presente convênio.

Feito em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente válidos e assinados a bordo do navio da Armada peruana *Ucayli*, fundeado no rio Amazonas (Solimões), na linha de fronteira bra-

sileiro-peruana, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e seis.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República do Peru: *José de la Puente Radbil*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1977

Aprova o texto do Acordo para Utilização de Estações Costeiras e de Navios na Região Amazônica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru.

*Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo para Utilização de Estações Costeiras e de Navios na Região Amazônica, assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, a bordo do navio da Armada peruana *Ucayali*, fundeado no rio Amazonas (Solimões), na linha de fronteira brasileiro-peruana, em 5 de novembro de 1976.*

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 16 jun. 1977.

ACORDO PARA UTILIZAÇÃO DE ESTAÇÕES COSTEIRAS E DE NAVIOS NA REGIÃO AMAZÔNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru,

Conscientes da importância da navegação fluvial no rio Amazonas de ambos os países e com o propósito de coordenar a utilização das estações do serviço móvel marítimo em águas interiores,

Decidiram celebrar o presente acordo com as seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

Definições

1. Para o presente acordo as seguintes definições foram adotadas:
 - 1.1. *Acordo* — O presente acordo em seu todo, inclusive seus anexos.
 - 1.2. *Estações costeiras* — Estações fixas abertas à correspondência

pública, situadas na região amazônica e localizadas em território brasileiro ou peruano, que operem nas faixas do Serviço Móvel Marítimo.

1.3. *Estação de navio* — Estação móvel do Serviço Móvel Marítimo, no rio Amazonas, excetuadas aquelas instaladas em navios militares e navios a serviço dos estados.

1.4. *Listas de estações* — Listas elaboradas pelas partes contratantes que contêm os dados técnicos, operacionais e administrativos de todas as estações cobertas pelo acordo.

1.5. *Entidades operadoras* — As partes contratantes nomeiam entidades operadoras para prestar os serviços objeto do presente acordo:

a) pelo Brasil — Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — EMBRATEL;

b) pelo Peru — Serviço de Comunicações Navais.

ARTIGO 2.º

Aplicação e Execução do Acordo

2.1. O acordo tem por finalidade principal prover o rio Amazonas dos meios de telecomunicações necessários à segurança e de apoio à navegação fluvial na região.

2.2. As cláusulas do acordo aplicam-se a todas as estações costeiras e de navios, brasileiras ou peruanas, conforme definidas no artigo primeiro.

2.3. O acordo terá sua aplicação iniciada com a implantação de estações costeiras em Iquitos (Peru), Benjamin Constant (Brasil) e Tefé (Brasil) e com a utilização das estações costeiras localizadas em Belém, Santarém e Manaus (Brasil).

2.4. Antes de licenciar qualquer outra estação costeira na região amazônica, as partes contratantes deverão procurar obter a coordenação necessária.

2.5. As cláusulas do acordo não modificam as obrigações e direitos das partes contratantes, previstos na Convenção Internacional de Telecomunicações e seus regulamentos, inclusive o direito de cada parte contratante cobrir, com suas estações costeiras, a área do seu próprio território.

ARTIGO 3.º

Especificações Técnicas

3.1. Os equipamentos transmissores a serem utilizados nas estações costeiras e nas estações de navios deverão ser aqueles homologados pelas respectivas partes contratantes, com as seguintes características básicas:

a) possuir qualidades técnicas mínimas, como especificadas nos apêndices 3, 17-A REV, 18 e 19 do Regulamento de Radiocomunicações (UIT);

b) permitir a operação em, pelo menos, 3 canais.

3.2. As faixas de frequências a serem utilizadas serão:

a) 2 MHz, 4 MHz e 8 MHz;

b) 156 MHz a 174 MHz.

3.3. Os tipos de emissão permitidos serão: radiotelegrafia (A-1) e radiotelefonía (3A3A, 3A3J e 16F3).

3.4. As estações costeiras deverão preencher as seguintes exigências mínimas de equipamentos:

- a) 2 transmissores, 1 KW PEP;
- b) 2 receptores;
- c) 1 transceptor de VHF, FM, de 25 W.

3.5. Até que as necessidades locais o exijam, as estações de Tefé e Benjamin Constant (Brasil) estarão dispensadas de operar nas faixas de 156 a 174 MHz.

ARTIGO 4.º

Especificações Operacionais

4.1. As estações costeiras deverão prover, pelo menos, os serviços de radiotelefonia pública, segurança e socorro.

4.2. As estações costeiras garantirão atendimentos durante pelo menos 8 (oito) horas por dia.

4.3. Os procedimentos de comunicações (chamada, resposta, listas de tráfego, mensagens de socorro, etc.) serão os constantes do Regulamento de Radiocomunicações (UIT)

ARTIGO 5.º

Lista de Estações

5.1. As partes contratantes publicarão e intercambiarão suas respectivas listas de estações.

5.2. As modificações às listas de estações serão comunicadas pelas partes contratantes concernentes e publicadas quando oportuno.

5.3. Cada lista de estações deverá conter as seguintes informações:

- a) frequência de operação;
- b) data de início de operação;
- c) indicativo de chamada;
- d) parte contratante que autoriza o funcionamento da estação;
- e) entidade responsável pela estação;
- f) coordenadas geográficas (estações costeiras);
- g) classe da estação e natureza do serviço;
- h) tipo e potência de emissão (PEP);
- i) azimute da máxima irradiação (estações costeiras);
- j) horário de serviço, e
- l) outros.

5.4. Qualquer parte contratante que deseje:

a) modificar as características de uma estação que figure na lista de estações;

b) pôr em serviço uma estação que não figure na lista de estações, deverá notificar e, se for necessário, coordenar previamente com a outra parte contratante.

5.5. Esta notificação deverá conter todas as características mencionadas no item 5.3.

5.6. Somente as estações de navios cuja tonelage bruta seja igual ou inferior a 1.600 toneladas constarão das listas de estações.

5.7. As partes contratantes se obrigam a tomar as providências necessárias para que as listas de estações não sejam reproduzidas por organismos não autorizados.

ARTIGO 6.º

Procedimento em Caso de Interferência Prejudicial

6.1. As partes contratantes devem cooperar na investigação e para a eliminação de interferência prejudicial ao serviço móvel marítimo, objeto deste acordo.

6.2. Em caso de interferência prejudicial, as partes contratantes deverão trocar informações para determinar a fonte e a responsabilidade da interferência, apresentando sugestões sobre medidas a serem tomadas para sua eliminação.

6.3. As partes contratantes se comprometem a verificar o cumprimento das disposições contidas no Regulamento de Radiocomunicações (UIT) sempre que se detetem emissões de ensaio, ajuste ou experiência.

ARTIGO 7.º

Inspeção das Estações de Navios

7.1. Qualquer parte contratante terá pleno direito de inspecionar as estações de navio da outra parte contratante, quando estas estiverem em seu território, desde que a dita estação de navio tenha cometido alguma irregularidade, mantidos os direitos das partes contratantes, previstos pelos acordos bilaterais e regulamentos internacionais vigentes.

7.2. A parte contratante que efetue a inspeção, comunicará à outra parte contratante a razão motivadora da citada inspeção, fornecendo os dados elucidadores sobre as irregularidades encontradas.

7.3. Nos casos previstos no item 7.2, se as irregularidades não forem sanadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da comunicação da irregularidade, a estação infratora será cancelada da lista de estações.

ARTIGO 8.º

Tarifação e Acerto de Contas

8.1. As tarifas sobre prestação de serviços serão estabelecidas, coordenadamente, pelas entidades operadoras e ratificadas pelas partes contratantes.

8.2. Poderão estabelecer-se tarifas especiais mediante acordo prévio entre ambas as partes.

8.3. Eventuais ajustes de contas entre as entidades operadoras serão incluídos nos ajustes de contas existentes entre as empresas responsáveis pelos serviços internacionais de telecomunicações das partes contratante.

ARTIGO 9.º

Denúncia

9.1. Qualquer parte contratante poderá, a qualquer tempo, denunciar o acordo, através de notificação à outra parte contratante. A denúncia terá efeito 6 (seis) meses após a data de sua notificação.

9.2. A denúncia do acordo não libera as partes contratantes de quaisquer obrigações ou compromisso assumido em acordos internacionais vigentes e normas consuetudinárias.

ARTIGO 10

Revisão

10.1. O presente acordo é suscetível de revisão, por proposta de uma das partes contratantes.

ARTIGO 11

Entrada em Vigor

11.1. O presente acordo entrará em vigor quando da troca de notas diplomáticas entre os respectivos governos, após o cumprimento das formalidades internas cabíveis.

Feito em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente válidos, e assinados a bordo do navio da Armada peruana *Ucayali*, fundeado no rio Amazonas (Solimões), na linha de fronteira brasileiro-peruana, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e seis.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República do Peru: *José de la Puente Radbil*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1977

Aprova o texto do Protocolo de Reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR).

Art. 1º — É aprovado o texto do Protocolo de Reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR), celebrado em São José da Costa Rica, a 26 de julho de 1975.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

PROTOCOLO DE REFORMA
DO TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA (TIAR)

PREAMBULO

As altas partes contratantes representadas na conferência de plenipotenciários reunida na cidade de São José, Costa Rica, por convocação feita no quinto período ordinário de sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, com a finalidade de adotar decisões sobre as emendas ao Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, apresentadas pela Comissão Especial para Estudar o Sistema Interamericano e Propor Medidas para sua Reestruturação, ajustar e coordenar os textos, elaborar o Protocolo de Reforma e assiná-lo,

Considerando:

Que as altas partes contratantes estão animadas do desejo de consolidar e fortalecer suas relações amistosas, assegurar a paz entre os estados americanos e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência política;

Que é indispensável que a segurança e a paz entre as nações americanas sejam garantidas por um instrumento acorde com a realidade histórica e os princípios do sistema interamericano;

Que as altas partes contratantes desejam reiterar sua vontade de permanecer unidas dentro do sistema interamericano, compatível com os propósitos de princípios das Nações Unidas, bem como sua inalterável decisão de manter a paz e a segurança regionais mediante a prevenção e solução de conflitos e controvérsias que sejam suscetíveis de comprometê-las: reafirmar e fortalecer o princípio da não intervenção e o direito de cada estado de escolher livremente sua organização política, econômica e social; e reconhecer que, para a manutenção da paz e da segurança no continente, deve-se garantir também a segurança econômica e coletiva para o desenvolvimento dos estados americanos e

Que o preâmbulo do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, assinado no Rio de Janeiro em 2 de setembro de 1947, tem, no que seja compatível com este protocolo, um valor intrínseco que torna necessária sua manutenção, motivo por que se transcreve o mesmo a seguir:

“Em nome de seus povos, os governos representados na Conferência Interamericana para Manutenção da Paz e da Segurança no Continente, animados pelo desejo de consolidar e fortalecer suas relações de amizade e boa vizinhança, e

Considerando:

Que a Resolução VIII da Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz, reunida na cidade do México, recomendou a celebração de um tratado destinado a prevenir e reprimir as ameaças e os atos de agressão contra qualquer dos países da América;

Que as altas partes contratantes reiteram sua vontade de permanecer unidas dentro de um sistema interamericano compatível com os propósitos e princípios das Nações Unidas, e reafirmam a existência do acordo que celebraram sobre os assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais, que sejam suscetíveis de ação regional;

Que as altas partes contratantes renovam sua adesão aos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas e especialmente aos princípios enunciados nos considerandos e declarações do Ato de Chapultepec, todos os quais devem ser tidos por aceitos como normas de suas relações mútuas e como base jurídica do sistema interamericano;

Que, a fim de aperfeiçoar os processos de solução pacífica de suas controvérsias, pretendem celebrar o tratado sobre "sistema interamericano de paz", previsto nas Resoluções IX e XXXIX da Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz;

Que a obrigação de auxílio mútuo e de defesa comum das repúblicas americanas se acha essencialmente ligada a seus ideais democráticos e à sua vontade de permanente cooperação para realizar os princípios e propósitos de uma política de paz;

Que a comunidade regional americana sustenta como verdade manifesta que a organização jurídica é uma condição necessária para a segurança e a paz, e que a paz se funda na justiça e na ordem moral e, portanto, no reconhecimento e na proteção internacionais dos direitos e liberdades da pessoa humana, no bem-estar indispensável dos povos e na efetividade da democracia, para a realização internacional da justiça e da segurança",

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º (atual 6.º), 8.º, 9.º, 10 (atual 5.º), 20 (atual 17) e 23 (atual 20) do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca passarão a ter a seguinte redação:

ARTIGO 1º

As altas partes contratantes condenam formalmente a guerra e obrigam-se nas suas relações internacionais, a não recorrer à ameaça nem ao uso da força, de qualquer forma incompatível com as disposições das Cartas da Organização dos Estados Americanos e das Nações Unidas ou deste tratado.

ARTIGO 2º

Em consequência do princípio formulado no artigo anterior, as altas partes contratantes comprometem-se a resolver pacificamente as controvérsias entre si.

As altas partes contratantes farão todos os esforços possíveis para conseguir a solução pacífica das controvérsias pelos processos e mecanismos previstos no sistema interamericano, antes de submetê-las ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Esta disposição não será interpretada no sentido de prejudicar os direitos e obrigações dos Estados partes de acordo com os artigos 34 e 35 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 3º

1. As altas partes contratantes concordam em que um ataque armado de qualquer estado contra um estado parte será consi-

derado como um ataque contra todos os estados partes e, em consequência, cada uma delas se compromete a ajudar a fazer frente ao ataque, no exercício do direito imaneente de legítima defesa individual ou coletiva que é reconhecido pelo artigo 51 da Carta das Nações Unidas.

2. Por solicitação do estado ou dos estados partes diretamente atacados por outro ou outros estados americanos, e até que o órgão de consulta previsto neste tratado tome uma decisão, cada um dos estados partes poderá determinar, segundo as circunstâncias, as medidas imediatas que adote individualmente, em cumprimento da obrigação de que trata o parágrafo precedente.

3. Em caso de ataque armado de origem extracontinental contra um ou mais estados partes, e até que o órgão de consulta tome uma decisão, cada um dos estados partes poderá determinar, segundo as circunstâncias, por solicitação do estado ou dos estados partes atacados, as medidas imediatas que adote no exercício de seu direito de legítima defesa individual ou coletiva, de acordo com o artigo 51 da Carta das Nações Unidas e com a obrigação estabelecida no parágrafo 1 deste artigo.

4. Para os fins dos parágrafos 2 e 3 deste artigo, o órgão de consulta reunir-se-á sem demora, mediante convocação do Presidente do Conselho Permanente, com o objetivo de examinar as medidas imediatas que tenham sido adotadas pelos estados partes, com base no parágrafo 1 deste artigo, e acordar as medidas coletivas que sejam necessárias, inclusive a ação conjunta que possam empreender junto às Nações Unidas, a fim de que se tornem efetivas as disposições pertinentes da carta daquela organização.

5. O estipulado neste artigo aplicar-se-á a todos os casos de ataque armado que se efetue contra um estado parte, na região descrita no artigo 4º ou em território sob a plena soberania de um estado parte.

6. Poderão ser aplicadas as medidas de legítima defesa de que trata este artigo, até que o Conselho de Segurança das Nações Unidas tenha tomado as medidas necessárias para manter a paz e a segurança internacionais.

ARTIGO 4º

A região a que se refere este tratado é a compreendida dentro dos seguintes limites:

Começando no pólo sul, daí diretamente para o norte até 7 graus de latitude sul e 90 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrônica até 15 graus de latitude norte e 118 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrônica, até 56 graus de latitude norte e 144 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrônica, até 52 graus de latitude norte e 150 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrônica até 46 graus de latitude norte e 180 graus de longitude; daí, por uma linha loxodrônica, até 50 graus e 36,4 minutos de latitude norte e 167 graus de longitude leste, coincidindo assim com o ponto final da linha da Convenção Estados Unidos da América—Rússia, de 1867; daí, ao longo dessa linha da convenção, até o ponto inicial de desvio a 65 graus e 30 minutos de latitude norte e 168 graus, 58 minutos, e 22,587 segundos de longitude oeste; daí diretamente para

o norte ao longo dessa linha da convenção até seu ponto inicial a 72 graus de latitude norte; daí por uma linha loxodrômica, até 75 graus de latitude norte e 165 graus de longitude oeste; daí, diretamente para o leste até 75 graus de latitude norte e 140 graus de longitude oeste; daí, em círculo máximo, até um ponto a 86 graus e 30 minutos de latitude norte e 60 graus de longitude oeste; daí, ao longo do meridiano de 60 graus oeste, diretamente para o sul até 82 graus e 13 minutos de latitude norte, coincidindo com o ponto número 127 da linha do acordo entre o Governo do Canadá e o Governo do Reino da Dinamarca, que entrou em vigor em 13 de março de 1974; daí, ao longo da linha do acordo, até o ponto número 1, situado a 61 graus de latitude norte e 57 graus e 13,1 minutos de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até 47 graus de latitude norte e 43 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até um ponto a 36 graus de latitude norte e 65 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até um ponto no equador situado a 20 graus de longitude oeste; daí diretamente para o sul até o pólo sul.

ARTIGO 5º

Se a inviolabilidade ou a integridade do território ou a soberania ou a independência política de qualquer estado parte for afetada por um ato de agressão, dos determinados conforme o artigo 9º deste tratado, que não se enquadre no regime do artigo 3º, ou por um conflito ou fato grave que possa pôr em perigo a paz da América, o órgão de consulta reunir-se-á imediatamente a fim de acordar as medidas que devam ser tomadas em auxílio do estado parte afetado, bem como as medidas e gestões que convenha adotar e realizar para a defesa comum e para a manutenção da paz e da segurança do continente.

Se a inviolabilidade ou a integridade do território ou a soberania ou a independência política de qualquer outro estado americano for afetada por um ato de agressão, dos determinados conforme o artigo 9º deste tratado, ou por um conflito ou fato grave que possa pôr em perigo a paz da América, o órgão de consulta reunir-se-á imediatamente a fim de acordar as medidas e gestões que convenha adotar e realizar para a defesa comum e para a manutenção da paz e da segurança do continente.

ARTIGO 8º

Sem prejuízo das gestões de caráter conciliador ou pacificador que o órgão de consulta realze, poderá ele, nos casos previstos nos artigos 3º, 5º e 7º, adotar uma ou mais das seguintes medidas: retirada dos chefes de missão, rompimento de relações diplomáticas, rompimento de relações consulares, interrupção parcial ou total das relações econômicas ou das comunicações ferroviárias, marítimas, aéreas, postais, telegráficas, telefônicas, radiotelefônicas ou radiotelegráficas ou outros meios de comunicação, e emprego da força armada.

ARTIGO 9º

1. Agressão é o uso da força armada por um estado contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de outro estado, ou de qualquer outra forma incompatível com as

Cartas das Nações Unidas ou da Organização dos Estados Americanos ou com este tratado.

O primeiro uso da força armada por um estado, em transgressão dos instrumentos antes mencionados, constituirá prova *prima facie* de um ato de agressão, ainda que o órgão de consulta possa concluir, de conformidade com os referidos instrumentos, que a determinação de que um ato de agressão foi cometido não estaria justificada à luz de outras circunstâncias pertinentes, inclusive o fato de que os atos em apreço ou suas conseqüências não são de suficiente gravidade.

Nenhuma consideração, seja de natureza política, econômica, militar ou de outro caráter, poderá servir de justificação para uma agressão.

2. Segundo as disposições do parágrafo 1 deste artigo e de conformidade com elas, qualquer dos seguintes atos, independentemente de que haja ou não declaração de guerra, será caracterizado como ato de agressão:

a) invasão, pelas forças armadas de um estado, do território de outro estado, mediante travessia das fronteiras demarcadas de acordo com um tratado, sentença judicial ou laudo arbitral ou, na falta de fronteiras assim demarcadas, invasão que afete uma região que esteja sob a jurisdição efetiva de outro estado, ou ataque armado por um estado, contra o território ou a população de outro estado, ou toda ocupação militar, ainda que temporária, resultante de tal invasão ou ataque, ou toda anexação, mediante o uso da força, do território de outro estado ou de parte dele;

b) bombardeio, pelas forças armadas de um estado, do território de outro estado, ou emprego de quaisquer armas por um estado contra o território de outro estado;

c) bloqueio dos portos ou das costas de um estado pelas forças armadas de outro estado;

d) ataque, pelas forças armadas de um estado, contra as forças armadas terrestres, navais ou aéreas de outro estado;

e) uso das forças armadas de um estado, que se encontrem no território de outro estado com o consentimento deste, em violação das condições estabelecidas no acordo respectivo ou todo prolongamento de sua presença no referido território depois de terminado o acordo;

f) ação de um estado ao permitir que seu território posto à disposição de outro estado, seja utilizado por este último para perpetrar ato de agressão contra um terceiro estado;

g) envio, por um estado ou em seu nome, de bandos armados, grupos irregulares ou mercenários que pratiquem, contra outro estado, atos de força armada de tal gravidade que sejam equivalentes aos atos acima referidos, ou sua participação substancial nos referidos atos.

3. O órgão de consulta poderá determinar quais os outros casos concretos submetidos à sua consideração que, equivalentes por sua natureza e gravidade aos previstos neste artigo, constituem agressão de acordo com as disposições dos instrumentos anteriormente mencionados.

ARTIGO 10

As altas partes contratantes enviarão imediatamente ao Conselho de Segurança, de conformidade com os artigos 51 e 54 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre as atividades desenvolvidas ou projetadas no exercício do direito de legítima defesa ou com o propósito de manter a paz e a segurança Interamericanas.

ARTIGO 20

O órgão de consulta, salvo o disposto no parágrafo seguinte, adotará todas as suas decisões ou recomendações pelo voto de dois terços dos estados partes.

Para tornar sem efeito as medidas adotadas em conformidade com o artigo 8º, requerer-se-á o voto da maioria absoluta dos referidos estados.

ARTIGO 23

As medidas mencionadas no artigo 8º poderão ser adotadas pelo órgão de consulta sob a forma de:

- a) decisões de aplicação obrigatória pelos estados partes, ou
- b) recomendações aos estados partes.

Se o órgão de consulta adotar as medidas a que se refere este artigo contra um estado, qualquer outro estado que for parte neste tratado e que se defrontar com problemas econômicos especiais originados pela execução das medidas em causa terá o direito de consultar o mencionado órgão acerca da solução desses problemas.

Nenhum estado será obrigado a empregar a força armada sem seu consentimento.

ARTIGO II

Ficam incorporados ao Tratado Interamericano de Assistência Recíproca os seguintes novos artigos, assim numerados: 6º, 11, 12 e 27.

ARTIGO 6º

Todo auxílio que o órgão de consulta decida prestar a um estado parte deverá contar, para sua execução, com o consentimento do referido estado.

ARTIGO 11

As altas partes contratantes reconhecem que, para a manutenção da paz e da segurança no continente, deve-se garantir também a segurança econômica coletiva para o desenvolvimento dos estados membros da Organização dos Estados Americanos, mediante mecanismos adequados que serão estabelecidos num tratado especial.

ARTIGO 12

Nada do estipulado neste tratado será interpretado no sentido de limitar ou diminuir de forma alguma o princípio da não intervenção e o direito de cada estado de escolher livremente sua organização política, econômica e social.

ARTIGO 27

Este tratado só poderá ser reformado numa conferência especial convocada para tal fim pela maioria dos estados partes. As emendas entrarão em vigor logo que dois terços dos estados partes tenham depositado seus instrumentos de ratificação.

ARTIGO III

Fica modificada, na seguinte forma, a numeração dos seguintes artigos do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca:

O 10 será 13; o 11 será 14; o 12 será 15; o 13 será 16; o 14 será 17; o 15 será 18; o 16 será 19; o 18 será 21; o 19 será 22; o 21 será 24; o 22 será 25; o 23 será 26; o 24 será 28; o 25 será 29; e o 26 será 30.

Em consequência, a menção que se faz, no atual artigo 16 do tratado, aos artigos 13 e 15, será substituída, no artigo 19 da nova numeração, pela referência aos artigos 16 e 18.

ARTIGO IV

O artigo 7º do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca conserva sua redação e numeração.

ARTIGO V

As expressões “Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos” e “Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos” substituirão, respectivamente, as expressões “Conselho Diretor da União Pan-Americana” e “União Pan-Americana”, quando estas figurarem nos artigos do tratado que não tenham sido especificamente reformados por este protocolo.

ARTIGO VI

Este protocolo fica aberto à assinatura dos estados partes no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca e será ratificado de acordo com as suas respectivas normas constitucionais. O instrumento original, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual enviará cópias autenticadas aos governos dos estados signatários, para fins de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral e esta notificará de cada depósito os estados partes no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca.

ARTIGO VII

O Tratado Interamericano de Assistência Recíproca e este protocolo de reforma ficam abertos à assinatura dos estados membros da Organização dos Estados Americanos que não sejam partes no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca e serão ratificados de acordo com as suas respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral e esta notificará de cada depósito os estados partes no tratado.

ARTIGO VIII

Este protocolo entrará em vigor, entre os estados que o ratificarem, quando dois terços dos estados signatários do mesmo tiverem depositado seus

instrumentos de ratificação. Quanto aos restantes estados, entrará em vigor na ordem em que depositarem os seus instrumentos de ratificação.

ARTIGO IX

Ao entrar em vigor este protocolo, entender-se-á que os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos que não sejam partes no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca e que assinem e ratifiquem este protocolo também assinam e ratificam as partes não reformadas do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca.

ARTIGO X

Este protocolo será registrado na Secretaria das Nações Unidas por intermédio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO XI

Ao entrar em vigor o protocolo de reforma, a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos elaborará um texto integrado do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca que compreenderá as partes não reformadas do referido tratado e as reformas introduzidas por este protocolo. Esse texto será publicado após aprovação do Conselho Permanente da referida organização.

ARTIGO XII

O Tratado Interamericano de Assistência Recíproca continuará vigente entre os estados partes no referido tratado. Uma vez que entre em vigor o protocolo de reforma, o tratado emendado vigorará entre os estados que houverem ratificado este protocolo.

ARTIGO XIII

O estados partes no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca que não houverem ratificado o protocolo de reforma na data em que este entrar em vigor poderão solicitar a convocação do órgão de consulta, bem como participar plenamente de todas as reuniões que o referido órgão realizar, se assumirem, em cada caso, o compromisso formal de aceitar as decisões do órgão de consulta, adotadas em conformidade com o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca emendado pelo protocolo de reforma.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, cujos plenos poderes foram achados em boa e devida forma, assinam este protocolo, que se denominará "Protocolo de Reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR)", em São José, República da Costa Rica, aos vinte e seis dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e cinco.

DECLARAÇÕES E RESERVAS

DECLARAÇÃO DA BOLÍVIA

A República da Bolívia assina este Protocolo de Reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca sem nenhuma reserva, com a convicção de que o referido protocolo atualiza e melhora as disposições do instrumento original, em função da mudança das circunstâncias.

RESERVA DO PERU

Ao assinar o Protocolo de Reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca o Peru formula reserva expressa ao parágrafo 3 do artigo 3º

RESERVA DO PARAGUAI

A delegação do Paraguai, ao subscrever *ad referendum* este protocolo de reforma, formula reserva expressa a respeito do artigo 20 do protocolo por considerar improcedente consagrar diferentes critérios para aplicar medidas e para levantá-las, dado que a isso equivale a adoção de maiorias diferentes para um e outro caso. A delegação do Paraguai considera, por conseguinte, que assim como as decisões ou recomendações do órgão de consulta devem ser adotadas pelo voto de dois terços dos estados partes, assim também se deve requerer o voto de dois terços dos referidos estados para deixá-las sem efeito.

RESERVA DA GUATEMALA

Ao assinar este protocolo a Guatemala reitera a reserva que formulou ao ratificar o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, nos seguintes termos: “Este tratado não constitui impedimento algum para que a Guatemala possa fazer valer seus direitos no território guatemalteco de Belice, pelos meios que considere mais convenientes; tratado que, em qualquer tempo, poderá ser invocado pela República a respeito do mencionado território”.

DECLARAÇÃO DO PANAMÁ

Assina-se este Protocolo de Reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca com a reserva de que a aceitação do novo texto só poderá efetivar-se em conformidade com as disposições constitucionais panamenhas concernentes à ratificação de tratados; enquanto isso, o Panamá não aceitará nenhuma cláusula nova que possa contrariar os mandatos da Constituição Política da República do Panamá ou os interesses nacionais.

DECLARAÇÃO DO MÉXICO

1) A delegação do México reitera sua convicção de que ao traçar a zona de segurança descrita no artigo 4º dever-se-ia ter eliminado, na medida em que fosse possível, a superposição de regiões protegidas por outros instrumentos internacionais que contaram com a aprovação expressa ou tácita da Organização das Nações Unidas.

2) A delegação do México continua considerando que, salvo o caso de legítima defesa, as medidas coletivas a que se refere o artigo 8º não poderão ser aplicadas de forma obrigatória, dado seu caráter coercivo, sem que a autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

RESERVA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os Estados Unidos da América, ao assinarem este Protocolo de Reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, não aceitam nenhuma obrigação ou compromisso de negociar, assinar ou ratificar um tratado ou convenção sobre o tema da segurança econômica coletiva.

DECLARAÇÃO E RESERVA DE EL SALVADOR

A delegação de El Salvador manifesta sua firme convicção de que nenhuma disposição deste protocolo prejudica o princípio da solidariedade

continental ante a agressão, qualquer que seja a sua origem, e, sem prejuízo de outras reservas que o Governo da República formule oportunamente, assina este protocolo com a reserva de que seus artigos não contêm o compromisso das partes de utilizar métodos ou processos compulsórios de solução de conflitos, que El Salvador não pode aceitar.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1977

Aprova o texto do Convênio de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio de Cooperação Cultural e Científica, celebrado em Brasília, a 23 de dezembro de 1976, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 16 jun. 1977.

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile,

Convencidos de que, para o mais amplo desenvolvimento da cultura americana e da política interamericana, é fundamental e necessário um conhecimento mais estreito entre os países do continente;

Certos de que, ao contribuírem para o estabelecimento de um sistema de troca de conhecimentos culturais e científicos, estão facilitando o desenvolvimento dos povos do continente;

Desejosos de incrementar o intercâmbio cultural, artístico e científico entre ambos os países, tornando cada vez mais dinâmica a tradicional amizade que une o Brasil e o Chile, e

Tendo decidido celebrar um convênio de cooperação cultural e científica, Acordam no seguinte:

ARTIGO I

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Chile, doravante chamados partes contratantes, se comprometem a promover o

intercâmbio cultural entre brasileiros e chilenos, apoiando a obra que, em seu território, realizem as instituições consagradas à difusão dos valores culturais e artísticos da outra parte.

ARTIGO II

Cada parte contratante procurará incentivar a criação e a manutenção, no território da outra parte, de centros para ensino e difusão de seu idioma e cultura.

2. Serão concedidas as facilidades necessárias para a entrada e permanência dos professores que lecionarem nos centros a que se refere este artigo.

ARTIGO III

Cada parte contratante se compromete a estimular as relações diretas entre os seus estabelecimentos de ensino superior e a promover o intercâmbio de seus professores, por meio de estágios no território da outra parte, a fim de ministrarem cursos ou realizarem pesquisas de suas especialidades.

ARTIGO IV

Cada parte contratante concederá, anualmente, ou estimulará, a concessão de bolsas de estudo a estudantes de pós-graduação, profissionais, cientistas ou artistas, enviados por um ou outro país, para aperfeiçoarem seus conhecimentos.

2. Aos brasileiros e chilenos beneficiários dessas bolsas será concedida dispensa do pagamento de taxas de matrículas, de exames e de outras do mesmo gênero.

ARTIGO V

Os diplomas e os títulos para o exercício de profissões liberais e técnicas, expedidos por instituições de ensino superior de uma das partes contratantes, terão plena validade no território da outra parte, desde que satisfeitas as formalidades legais de cada parte contratante.

ARTIGO VI

A transferência de estudantes de uma das partes para estabelecimentos educacionais da outra ficará condicionada à apresentação pelo interessado de certificados de aprovação de estudos realizados, devidamente reconhecidos e legalizados pelo país de origem.

2. A revalidação e a adaptação dos estudos se realizarão de acordo com as normas estabelecidas pela legislação do país onde os estudos tiverem prosseguimento.

3. Em qualquer caso, a transferência fica subordinada à prévia aceitação da instituição de ensino para a qual o estudante deseja transferir-se.

ARTIGO VII

As partes contratantes darão a conhecer, anualmente, por via diplomática, seu oferecimento concernente às áreas de estudo e ao número de estudantes da outra parte que poderão ingressar, sem exame de admissão, nas suas instituições de educação superior, isentos de quaisquer taxas escolares.

2. A seleção desses estudantes se fará através dos organismos correspondentes e de acordo com as disposições legais vigentes de cada parte.

ARTIGO VIII

Cada parte contratante recomendará às instituições oficiais e às entidades privadas, especialmente aos institutos científicos e técnicos, às sociedades de escritores e artistas e às câmaras de livros, que realizem intercâmbio de suas publicações. Estimulará também a tradução e a edição das principais obras literárias e científicas de autores nacionais da outra parte.

ARTIGO IX

As partes contratantes promoverão acordos entre suas emissoras oficiais, com o fim de organizar a transmissão periódica de programas radiofônicos e de televisão, de caráter cultural-informativo, destinados a despertar e difundir, reciprocamente, seus valores culturais e atrações turísticas.

ARTIGO X

Cada parte contratante favorecerá a introdução em seu território de películas documentárias, artísticas e educativas da outra parte, isenta de direitos aduaneiros, assim como estudará os meios para realização de filmes sob regime de co-produção.

ARTIGO XI

Cada parte contratante facilitará a livre circulação de jornais, revistas e publicações informativas, assim como a recepção de noticiários radiofônicos e de programas de televisão, originários da outra parte, respeitada a legislação vigente de cada uma das partes.

ARTIGO XII

Cada parte contratante concederá facilidades, em seu território, à realização de exposições artísticas e científicas, à apresentação de peças teatrais, recitais de música e festivais de cinema organizados pela outra parte.

ARTIGO XIII

Cada parte contratante facilitará a admissão, em seu território, livre de direitos alfandegários e de outros, assim como a sua eventual reexportação, de instrumentos científicos e técnicos, material pedagógico, obras de arte, livros e documentos, e quaisquer objetos que, procedentes da outra parte, contribuam para o eficaz desenvolvimento das atividades compreendidas no presente convênio, ou que, destinando-se a exposições temporárias, devam retornar ao território de origem, respeitadas, em todos os casos, as disposições que regem o patrimônio nacional.

2. Para a aplicação das facilidades e liberações indicadas no parágrafo precedente, o governo interessado proporcionará ao outro, por via oficial, descrição pormenorizada dos objetos ou materiais para os quais se pedir entrada no território nacional, assim como as demais circunstâncias referentes ao pedido de liberação.

ARTIGO XIV

Para velar pela aplicação do presente Convênio, e a fim de adotar quaisquer medidas necessárias para promover o ulterior desenvolvimento das

relações culturais entre os dois países, será constituída uma comissão cultural brasileiro-chilena.

2. A referida comissão será integrada, na parte brasileira, por representantes do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Educação e Cultura, e por outros técnicos e assessores julgados necessários. Na parte chilena, será integrada por representantes dos ministérios correspondentes, bem como por técnicos e assessores igualmente julgados necessários.

3. A comissão cultural terá, entre outras, as seguintes atribuições principais:

- a) avaliar a implementação do convênio nos dois países;
- b) apresentar sugestões aos dois governos com vistas a facilitar a execução do convênio em seus pormenores e dúvidas de interpretação;
- c) formular programas de intercâmbio cultural, científico e educativo.

4. A comissão se reunirá cada dois anos, alternadamente, em Brasília e em Santiago do Chile.

ARTIGO XV

O presente convênio substituirá, na data de sua entrada em vigor, o Convênio de Intercâmbio Cultural celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile a 18 de novembro de 1941.

ARTIGO XVI

O presente convênio entrará em vigor trinta dias depois da troca dos instrumentos de ratificação, e vigorará até seis meses após eventual denúncia por qualquer das partes contratantes.

Em fé do que, foi firmado o presente convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesas e espanhola, sendo ambos igualmente válidos.

Feito em Brasília, aos 23 dias do mês de dezembro de 1976.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1977

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.546, de 15 de 1977, que reajusta os vencimentos e gratificações dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectivo ministério público.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.546, de 15 de abril de 1977, que reajusta os vencimentos e gratificações dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectivo ministério público.

Senado Federal, em 16 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.547, de 18 de abril de 1977, que institui incentivo fiscal para o setor siderúrgico, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.547, de 18 de abril de 1977, que institui incentivo fiscal para o setor siderúrgico e dá outras providências.

Senado Federal, em 20 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 21 jun. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1977

Aprova o texto do Convênio de Abastecimento a Médio Prazo de Produtos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio de Abastecimento a Médio Prazo de Produtos firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, a bordo do navio da Armada peruana *Ucayali*, fundeado no rio Amazonas (Solimões), na linha de fronteira brasileiro-peruana, em 5 de novembro de 1976.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 22 jun. 1977.

CONVÊNIO DE ABASTECIMENTO A MÉDIO PRAZO DE PRODUTOS
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU

Consoante o convênio comercial subscrito entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru comprometem-

se a abastecer-se reciprocamente, através das empresas competentes de 1977 a 1980, de produtos agrícolas de origem brasileira e de metais não-ferrosos de origem peruana, de acordo com as necessidades de importação e as disponibilidades de exportação de ambos os países.

PRIMEIRA CLÁUSULA

A garantia de mercado que o Peru oferece para a compra de produtos brasileiros em caso algum poderá significar um montante maior do que o das compras brasileiras feitas ao Peru, no quadro do convênio comercial.

SEGUNDA CLÁUSULA

Para o caso das compras brasileiras de metais não ferrosos, o Governo da República Federativa do Brasil compromete-se a reservar um mínimo de trinta e cinco por cento (35%) das importações efetivas anuais feitas pelo Brasil, de 1977 a 1980, inclusive de cada um dos seguintes tipos de produtos:

- cobre dos tipos catodos, wire bars e blister;
- zinco refinado dos tipos *special high grade* (inclusive Die Casting Grade e Microlite) e *high grade*.

No que se refere a zinco refinado, o Brasil efetuará suas compras do Peru de preferência do tipo *special high grade*.

A citada percentagem constitui o volume dos citados produtos peruanos, para os quais o Governo da República Federativa do Brasil garante colocação no mercado do Brasil, comprometendo-se a tomar as medidas administrativas necessárias para o cumprimento desse compromisso quantitativo.

Mínero Perú Comercial poderá colocar quantidades maiores daqueles produtos no mercado brasileiro, utilizando os canais mais convenientes, de preferência os estatais, dentro das condições comerciais usuais.

As condições das vendas de cobre e zinco, tais como preço, qualidades e especificações técnicas, pagamentos, embarques, etc., serão competitivas e acordados diretamente entre Mínero Perú Comercial e os importadores brasileiros.

TERCEIRA CLÁUSULA

O Governo da República do Peru, considerando as possibilidades de produção exportável, levará a efeito as ações necessárias, que estejam a seu alcance, com o fim de procurar atender as necessidades brasileiras de importação, tanto na percentagem indicada como nas qualidades requeridas.

QUARTA CLÁUSULA

O Governo da República Federativa do Brasil informará anualmente ao Governo da República do Peru através do **CONSIDER**, durante os meses de setembro e outubro do ano precedente, as previsões da procura brasileira de importação de cobre e zinco refinados e de outros metais não ferrosos, em cada tipo e qualidade.

O Governo da República do Peru, por intermédio de Mínero Perú Comercial, informará durante os meses de novembro e dezembro do ano precedente, as quantidades de cada tipo e qualidade de cada produto que se compromete a abastecer cada ano.

Essas informações serão complementadas e atualizadas trimestralmente.

QUINTA CLÁUSULA

Por comum acordo leva-se em consideração a possibilidade de exportação de concentrados de cobre peruano para o Brasil. Essas exportações serão matéria de convênios especiais a longo prazo.

SEXTA CLÁUSULA

Para o caso das compras peruanas de produtos agrícolas de origem brasileira no ano de 1977, ambas as partes, de comum acordo, designam os produtos e quantidades a seguir:

- milho, 100.000 a 200.000 TM;
- óleo cru de soja, 15.000 a 30.000 TM.

Essas quantidades poderão aumentar anualmente, de forma proporcional ao incremento que se verifique nas compras brasileiras ao Peru.

SÉTIMA CLÁUSULA

Os preços das compras serão competitivos e fixados de comum acordo entre COBEC, do Brasil, e ENCI e EPCHAP, do Peru, conforme o assinalado no artigo VI do convênio comercial entre ambos os países.

OITAVA CLÁUSULA

Os produtos agrícolas mencionados neste convênio, assim como as percentagens e condições de vendas, tais como qualidade, especificações técnicas, pagamentos, embarques, etc., serão designados, por comum acordo, diretamente pelas empresas brasileiras e peruanas competentes, e farão parte dos contratos anuais que, com esse fim, deverão assinar o mais tardar em 31 de março de cada ano.

NONA CLÁUSULA

O Governo da República Federativa do Brasil, através da empresa competente, informará anualmente ao Governo da República do Peru, durante os meses de novembro e dezembro do ano precedente, os produtos, quantidades de cada tipo e qualidade de cada produto, que esteja em condições de colocar no mercado peruano.

O Governo da República do Peru, por intermédio do mesmo canal, informará ao Governo da República Federativa do Brasil, o mais tardar no mês de janeiro, as previsões da procura peruana de importação de milho e de óleo de soja.

DÉCIMA CLÁUSULA

Anualmente e em data oportuna, os representantes das respectivas empresas estabelecerão um programa tentativo de embarques, que considere as possibilidades de abastecimento pelo Brasil, bem como as condições de recebimento e armazenamento no Peru.

DÉCIMA PRIMEIRA CLÁUSULA

No último trimestre de cada ano, os representantes das empresas competentes procederão a uma ampla revisão da execução das operações decorrentes do presente convênio, com a finalidade de avaliar a conveniência de introduzir as modificações que forem necessárias, conforme a experiência adquirida e o desejo de reforçar a continuidade das relações comerciais entre os dois países.

DÉCIMA SEGUNDA CLÁUSULA

O Governo da República Federativa do Brasil, considerando as possibilidades de produção exportável, levará a efeito as ações necessárias, que estejam a seu alcance, com o fim de procurar atender oportunamente a procura peruana de importação dos produtos agrícolas mencionados, nas quantidades e qualidades requeridas.

DÉCIMA TERCEIRA CLÁUSULA

O presente convênio entrará em vigor a partir da troca dos instrumentos de ratificação e permanecerá válido até 31 de dezembro de 1980, sendo renovado tacitamente por períodos de 5 (cinco) anos, salvo se uma das partes o denunciar com 6 (seis) meses de antecedência ao término de um dos períodos de vigência, devendo comunicar sua decisão imediatamente à outra parte.

Feito em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente válidos, e assinados a bordo do navio da Armada peruana *Ucayali*, fundeado no rio Amazonas (Solimões), na linha de fronteira brasileiro-peruana, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e seis.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República do Peru: *José de la Puente Radbil*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1977

Aprova o texto do Convênio de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, a bordo do navio da Armada peruana *Ucayali*, fundeado no rio Amazonas (Solimões), na linha de fronteira brasileiro-peruana, em 5 de novembro de 1976.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

CONVÊNIO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS QUE PRODUZEM DEPENDÊNCIA, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU

Reconhecendo que o tráfico ilícito e o uso indevido de drogas que produzem dependência constitui um problema que afeta às comunidades de ambos países;

Considerando que nossas fronteiras territoriais possibilitam o tráfico ilícito de drogas e que é o seu dever combater esta modalidade delitiva em todas suas formas; e

Desejando concertar um convênio bilateral para a repressão do tráfico ilícito mediante uma cooperação mútua e adequada,

Ambos os governos designaram para este fim como seus plenipotenciários ao Excelentíssimo Senhor Embaixador Antônio F. Azeredo da Silveira, Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, e ao excelentíssimo Senhor Embaixador José de la Puente Radbil, Ministro das Relações Exteriores da República do Peru,

Os quais acordam o seguinte:

ARTIGO 1º

O convênio de assistência recíproca firmado entre os governos da República Federativa do Brasil e da República do Peru, que adiante serão chamados partes contratantes, é um instrumento internacional para a repressão do tráfico ilícito de drogas que produzem dependência.

ARTIGO 2º

Entende-se por drogas que produzem dependência qualquer substância natural ou sintética que ao ser administrada ao organismo humano altera o estado de ânimo, a percepção ou o comportamento, provocando modificações fisiológicas ou psíquicas.

ARTIGO 3º

As partes contratantes para o cumprimento do presente convênio se comprometem a adotar as medidas legislativas e administrativas que forem necessárias no mais breve prazo.

ARTIGO 4º

Reiterar as recomendações da 1ª conferência regional de países limítrofes, subscritas em Cochabamba, Bolívia, a 11 de julho de 1975, por delegados da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Peru.

ARTIGO 5º

Para alcançar os objetivos do presente convênio os serviços competentes encarregados da repressão do tráfico ilícito de drogas e os organismos de saúde manterão mútua assistência técnico-científica, assim como também intercâmbio de informações sobre traficantes individuais ou associados.

ARTIGO 6º

Para os efeitos do presente convênio se entende como serviços competentes os organismos policiais encarregados da repressão do tráfico ilícito de drogas, em seus respectivos territórios.

ARTIGO 7º

As partes contratantes, por intermédio dos organismos responsáveis pela repressão do tráfico ilícito das substâncias mencionadas no artigo 2º, efetuarão as ações necessárias para que os autores, cúmplices e encobridores deste delito sejam submetidos a processo, observando as disposições legais vigentes em cada país.

ARTIGO 8º

As sentenças condenatórias pronunciadas por este delito serão comunicadas reciprocamente.

ARTIGO 9º

As partes contratantes com a finalidade de assegurar uma maior coordenação para a repressão do tráfico ilícito de drogas designarão nas respectivas embaixadas um funcionário dos serviços competentes na qualidade de adido especializado.

ARTIGO 10

Os serviços competentes das partes contratantes deverão realizar, pelo menos uma vez ao ano, uma reunião num ou noutro país, alternadamente, para consultas e intercâmbio de informações e avaliação dos resultados obtidos na repressão do tráfico ilícito de drogas.

ARTIGO 11

As partes contratantes procurarão efetuar intercâmbio do pessoal de seus serviços competentes para o estudo dos organismos e técnicas especializadas do outro país, com o fim de conseguir o melhoramento de sua participação na luta contra o tráfico ilícito de drogas em seus respectivos territórios.

ARTIGO 12

As partes contratantes, em casos concretos de tráfico ilícito de drogas ou de atividades conexas que pela sua importância e natureza interessem a ambos países, prestarão sua cooperação necessária para a realização de operações conjuntas, em zonas de fronteira.

ARTIGO 13

As partes contratantes intensificarão medidas para detectar e erradicar plantações e cultivos clandestinos dos quais possam ser extraídas substâncias consideradas como drogas na área de seus respectivos territórios.

ARTIGO 14

Os organismos competentes de cada país estabelecerão os procedimentos e mecanismos necessários que permitam uma adequada execução apropriada do presente convênio.

ARTIGO 15

O presente convênio vigorará provisoriamente a partir de sua assinatura e entrará em vigência permanente na data em que ambos governos se informarem, por troca de notas, que procederam à sua aprovação, de conformidade com suas legislações internas.

ARTIGO 16

Cada uma das partes contratantes poderá denunciar este convênio em qualquer momento mediante uma comunicação dirigida à outra, e a denúncia produzirá seus efeitos no prazo de 90 dias depois de recebida por esta última.

Feito em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente válidos e assinados a bordo do navio da Armada peruana *Ucayali*, fundeado no rio Amazonas (Solimões), na linha de fronteira brasileiro-peruana, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e seis.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República do Peru: *José de la Puente Radbil*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.548, de 20 de abril de 1977, que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.548, de 20 de abril de 1977, que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

Senado Federal, em 22 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.549, de 20 de abril de 1977, que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das secretarias dos tribunais regionais eleitorais, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.549, de 20 de abril de 1977, que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das secretarias dos tribunais regionais eleitorais, e dá outras providências.

Senado Federal, em 22 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 23 jun. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1977

Aprova o texto da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pela Conferência Intergovernamental sobre Reconhecimento de Estudos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, realizada na cidade do México, sob os auspícios da UNESCO, de 15 a 19 de julho de 1974.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 24 jun. 1977.

**CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS,
TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA
LATINA E NO CARIBE**

Os estados da América Latina e do Caribe, partes da presente convenção,

Considerando os estreitos laços de solidariedade que os unem, expressos no campo cultural através da conclusão, entre si, de numerosos acordos de caráter bilateral, sub-regional ou regional;

Desejosos de fortalecer e desenvolver a sua cooperação no que diz respeito a formação e utilização de recursos humanos e com o fim de promover a mais ampla integração da área, de aumentar o conhecimento e salvaguardar a identidade cultural de seus povos, assim como de obter uma constante e progressiva melhoria qualitativa da educação e de contribuir para o firme propósito de estimular o desenvolvimento econômico, social e cultural e para o pleno emprego em cada um dos países e na região em seu conjunto;

Convencidos de que, no quadro da cooperação em apreço, o reconhecimento internacional de estudos e títulos, ao assegurar maior mobilidade, a nível regional, para os estudantes e profissionais, é não apenas conveniente, mas também um fator altamente positivo para a aceleração do desenvolvimento da região, já que compreende a formação e plena utilização de um número crescente de cientistas, técnicos e especialistas;

Reafirmando os princípios enunciados nos acordos de cooperação cultural já concluídos entre si e com a firme determinação de tornar mais efetiva a sua aplicação a nível regional, assim como de considerar a vigência de novos conceitos formulados nas recomendações e conclusões adotadas a respeito pelos órgãos competentes da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, sobretudo no que se relaciona com a promoção da educação, a democratização do ensino, a adoção e a aplicação de uma política educacional que considere as transformações estruturais, econômicas e técnicas, a evolução política e social, bem como os contextos culturais;

Certos de que os sistemas educativos, para que satisfaçam de forma dinâmica e permanente as necessidades de seus países, devem ter estreita vinculação com os planos de desenvolvimento econômico e social;

Conscientes da necessidade de se considerar, quando da aplicação de critérios de avaliação das qualificações de uma pessoa que aspira a níveis superiores de formação ou a atividade profissional, não somente os diplomas, títulos ou graus obtidos, mas também os conhecimentos e a experiência adquiridos;

Levando em conta que o reconhecimento, pelo conjunto dos estados contratantes, dos estudos realizados e dos diplomas, títulos e graus obtidos em qualquer deles é o instrumento adequado para:

- a) permitir a melhor utilização dos meios de formação da região,
- b) assegurar a maior mobilidade de professores, estudantes, pesquisadores e profissionais dentro do quadro da região,
- c) remover as dificuldades que para o regresso a seus países de origem encontram as pessoas que receberam uma formação no exterior,
- d) favorecer a maior e mais eficaz utilização dos recursos humanos da região, com o fim de assegurar o pleno emprego e evitar a emigração de talentos atraídos por países altamente industrializados;

Decididos a organizar e fortalecer a sua colaboração futura nesta matéria por mais de uma convenção regional que constitua o ponto de partida de uma ação dinâmica, desenvolvida principalmente pelos órgãos nacionais e regionais criados para esse fim,

Convieram no seguinte:

I. DEFINIÇÕES

ARTIGO 1º

Para os fins da presente convenção:

a) entende-se por reconhecimento de um diploma, título ou grau estrangeiro, a sua aceitação pelas autoridades competentes de um estado contratante e a outorga aos titulares desses diplomas, títulos ou graus dos direitos concedidos a quem possua diploma, título ou grau nacional similar; esses direitos dizem respeito à confirmação de estudos e ao exercício de uma profissão;

i) quanto ao início e confirmação de estudos de nível superior, o reconhecimento permitirá ao titular interessado o acesso às instituições de educação superior do estado que outorgue nas mesmas condições aplicáveis aos titulares de diplomas, títulos ou graus nacionais;

ii) quanto ao exercício de uma profissão o reconhecimento significa a admissão da capacidade técnica do possuidor do diploma, título ou grau e confere-lhe os direitos e obrigações do possuidor do diploma, título ou grau nacional cuja posse se exige para o exercício da profissão considerada; esse reconhecimento não acarreta ao possuidor do diploma, título ou grau estrangeiro isenção da obrigação de satisfazer as demais condições que, para o exercício da profissão considerada, sejam exigidas pelas normas jurídicas nacionais e pelas autoridades governamentais ou profissionais competentes;

b) entende-se por educação média ou secundária o período de estudos de qualquer tipo, que se diga a formação inicial elementar ou básica e que, dentre outros fins, possa constituir o estágio anterior à educação superior;

c) entende-se por educação superior toda forma de ensino e pesquisa de nível pós-secundário; a esta educação podem ter acesso todas as pessoas com suficiente capacidade, seja por terem obtido o diploma, título ou certificado de conclusão de estudos secundários, seja por possuírem a formação ou os conhecimentos apropriados nas condições estipuladas com esse fim pelo estado interessado;

d) entende-se por estudos parciais de educação superior toda formação que, segundo as normas da instituição em que se realizaram os citados estudos, não haja sido concluída quanto à sua duração e conteúdo; o reconhecimento por parte de um dos estados contratantes dos estudos parciais realizados numa instituição de outro estado contratante, ou numa instituição sob a sua autoridade, outorgar-se-á em função do nível de formação que, para o estado que concede o reconhecimento, tenha alcançado o interessado.

II OBJETIVOS

ARTIGO 2º

1. Os estados contratantes declaram-se desejosos de:

a) promover a utilização comum dos recursos disponíveis em matéria de educação, pondo as suas instituições de formação a serviço do desenvol-

vimento integral de todos os povos da região, para o que deverão tomar medidas com vista a:

i) harmonizar, na medida do possível, as condições de ingresso nas instituições de educação superior de cada um dos estados;

ii) adotar uma terminologia e critérios de avaliação similares, com o fim de facilitar a aplicação do sistema de equiparação de estudos;

iii) adotar, no que se refere ao ingresso em período de estudos posteriores, uma concepção dinâmica que considere os conhecimentos correspondentes aos títulos obtidos, ou as experiências e realizações pessoais, de acordo com o previsto no inciso c do artigo 1º;

iv) adotar, no que se refere à avaliação dos estudos parciais, critérios amplos, baseados mais no nível de formação alcançado do que no conteúdo dos programas dos cursos feitos, levando-se em conta o caráter interdisciplinar da educação superior;

v) proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão;

vi) promover o intercâmbio de informações e documentação sobre a educação, a ciência e a técnica, para os fins da presente convenção;

b) promover, em escala regional, o aperfeiçoamento contínuo dos programas de estudos que, juntamente com um planejamento e uma organização adequados, contribua para o emprego ótimo dos recursos da área regional em matéria de formação;

c) promover a cooperação interregional no que diz respeito ao reconhecimento de estudos e títulos;

d) criar os órgãos nacionais e regionais necessários para facilitar a rápida e efetiva aplicação da presente convenção.

2. Os estados contratantes se comprometem a adotar todas as medidas necessárias, tanto no plano nacional como no internacional, para alcançar progressivamente os objetivos enunciados no presente artigo, principalmente através de acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais, e também de acordos entre instituições de educação superior e os outros meios que assegurem a cooperação com as organizações e entidades internacionais e nacionais competentes.

III. COMPROMISSOS DE REALIZAÇÃO IMEDIATA

ARTIGO 3º

Os estados contratantes reconhecem, para efeitos da continuação de estudos e para possibilitar o acesso imediato aos períodos seguintes de formação nas instituições de educação superior situados em seu território ou numa instituição sob a sua autoridade, os diplomas, certificados e títulos de conclusão de estudos secundários conferidos em outro estado contratante e cuja posse habilita os seus portadores a serem admitidos nos períodos seguintes de formação nas instituições de ensino superior situadas no território de seu país de origem ou em instituições sob a autoridade deste.

ARTIGO 4º

Os estados contratantes, para efeitos da continuação de estudos e da admissão imediata em períodos seguintes de educação superior, reconhecerão os títulos, graus, certificados e diplomas de educação superior obtidos no território de outro estado contratante, ou numa instituição sob a sua autoridade, que atestem a conclusão de um período completo de estudos de educação superior. Será requisito indispensável que os citados certificados se refiram a anos, semestres, trimestres, ou, em geral, a períodos completos de estudos.

ARTIGO 5º

Os estados contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeitos de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos ou graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos estados contratantes.

ARTIGO 6º

Os estados contratantes adotarão, o quanto antes possível, as disposições aplicáveis ao reconhecimento de estudos parciais de educação superior feitos em outro estado contratante ou numa instituição sob a sua autoridade.

ARTIGO 7º

1. Os benefícios concedidos de acordo com os artigos 3º, 4º, 5º e 6º serão aplicáveis a todas as pessoas que tenham realizado seus estudos num dos estados contratantes, qualquer que seja a sua nacionalidade.

2. Toda pessoa nacional de um estado contratante, que tenha obtido num estado não contratante um ou mais diplomas, títulos ou graus similares aos que se referem nos artigos 3º, 4º e 5º, poderá utilizar as disposições aplicáveis, se o seu diploma, título ou grau tiver sido reconhecido em seu país de origem.

IV — ÓRGÃOS E MECANISMOS DE APLICAÇÃO

ARTIGO 8º

Os estados contratantes se comprometem a realizar os objetivos definidos no artigo 2º e a assegurar a aplicação e o cumprimento dos compromissos enunciados nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, através de:

- a) organismos nacionais;
- b) a comissão regional;
- c) organismos bilaterais ou sub-regionais.

ARTIGO 9º

Os estados contratantes reconhecem que a consecução dos objetivos e o cumprimento dos compromissos definidos no presente convênio necessitam; no plano nacional, uma cooperação e uma coordenação, estreitas e permanentes de autoridades muito diversas, sejam governamentais ou não governamentais, e, em particular, das universidades e outras instituições de educação. Por conseguinte, comprometem-se a estabelecer, para o estudo e a solução das questões relativas à aplicação da presente convenção, os

organismos nacionais apropriados, que representem todos os setores interessados, e também a determinar as medidas administrativas pertinentes, de maneira que a tramitação seja rápida e eficaz.

ARTIGO 10

1. Cria-se uma comissão regional, composta de representantes de todos os estados contratantes e cuja secretaria, situada num estado contratante da região, se confiará ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

2. A comissão regional tem por missão promover a aplicação da presente convenção. Receberá e examinará os informes periódicos que os estados contratantes enviem a respeito dos progressos alcançados e dos obstáculos que tenham encontrado ao aplicar a presente convenção, e também os estudos a este referentes, elaborados por sua secretaria.

3. A comissão regional fará recomendações de caráter geral ou individual aos estados contratantes.

ARTIGO 11

A comissão regional elegerá o seu presidente e fará o seu regulamento interno. Reunir-se-á pelo menos uma vez em cada dois anos e a primeira vez três meses depois do depósito do sexto instrumento de ratificação.

ARTIGO 12

Os estados contratantes poderão atribuir a organismos bilaterais ou sub-regionais, já existentes ou especialmente criados para esse fim, o estudo dos problemas que a aplicação desta convenção apresente no plano bilateral ou sub-regional e a proposta de soluções.

V — COOPERAÇÃO COM AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

ARTIGO 13

Os estados contratantes adotarão as disposições apropriadas para obter a colaboração das organizações internacionais governamentais ou não governamentais competentes, em seu trabalho de assegurar uma aplicação efetiva da presente convenção. Estabelecerão com elas os acordos e formas de colaboração que considerem mais apropriados.

VI — RATIFICAÇÃO, ADESAO E VIGÊNCIA

ARTIGO 14

A presente convenção estará aberta para a assinatura e a ratificação:

a) dos estados da América Latina e do Caribe convidados a participar da conferência diplomática regional encarregada de aprovar esta convenção, e

b) dos demais estados da América Latina e do Caribe membros das Nações Unidas, de algum dos organismos especializados vinculados às Nações Unidas, da Agência Internacional de Energia Atômica ou partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, dos que sejam convidados, por decisão tomada na comissão regional, pela maioria estabelecida em seu regulamento interno, a tornar-se parte da presente convenção.

ARTIGO 15

A comissão regional poderá autorizar os estados membros das Nações Unidas, de algum dos organismos especializados vinculados às Nações Unidas, da Agência Internacional de Energia Atômica ou partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que não pertençam à região da América Latina e do Caribe, a aderir à presente convenção. A decisão que neste caso tome a comissão regional será adotada pela maioria dos dois terços dos estados contratantes.

ARTIGO 16

A ratificação ou adesão à presente convenção considerar-se-á realizada ao se depositar o instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

ARTIGO 17

Entre os estados que a ratifiquem, a presente convenção entrará em vigor um mês depois do depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os demais estados, a vigência começará um mês depois do depósito do correspondente instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 18

1. Os estados contratantes poderão denunciar a presente convenção.
2. A denúncia será notificada ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura através de um documento escrito.
3. A denúncia produzirá efeito doze meses após o recebimento da correspondente notificação.

ARTIGO 19

A presente convenção não modificará de maneira alguma os tratados e convenções internacionais nem as normas vigentes nos estados contratantes, que concedam maiores vantagens do que as conferidas por esta convenção.

ARTIGO 20

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará os estados contratantes e os demais estados a que se referem os artigos 14 e 15, e também a Organização das Nações Unidas, a respeito dos instrumentos de ratificação ou de adesão mencionados no artigo 16 e dos de denúncia previstos no artigo 18.

ARTIGO 21

De acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente convenção será registrada na Secretaria das Nações Unidas a pedido do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente convenção.

Feita na cidade do México em 19 de julho de 1974, em espanhol, francês e inglês, cujos textos são igualmente autênticos, num exemplar único, que ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e do qual se remeterão cópias autenticadas a todos os estados referidos nos artigos 14 e 15 e também à Organização das Nações Unidas.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.550, de 26 de abril de 1977, que reajusta os vencimentos dos servidores das secretarias das seções judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.550, de 26 de abril de 1977, que “reajusta os vencimentos dos servidores das secretarias das seções judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 27 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 28 jun. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1977

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia sobre o Comércio de Produtos Têxteis.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia sobre Produtos Têxteis, celebrado em Bruxelas, a 13 de janeiro de 1977.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 29 jun. 1977.

ACORDO
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E
A COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPÉIA
SOBRE O COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho das Comunidades Européias,

Resolvidos a assegurar o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio de produtos têxteis entre o Brasil e a Comunidade Econômica Européia (daqui por diante designada “a Comunidade”);

Tendo em conta as disposições do Acordo Internacional sobre o Comércio de Produtos Têxteis (daqui por diante designado “Acordo de Genebra”) e em particular o seu artigo 4º,

Decidiram, num espírito de cooperação mútua e em consonância com o Acordo de Genebra, concluir o presente acordo, e para tal efeito designaram como plenipotenciários:

O Governo da República Federativa do Brasil: *Arnaldo Vasconcellos*, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Chefe da Missão da República Federativa do Brasil junto às Comunidades Européias;

O Conselho das Comunidades Européias: *Benedict Meynell*, Diretor na Direção-Geral de Relações Exteriores da Comissão das Comunidades Européias,

Os quais convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

As partes contratantes reconhecem e confirmam que, ressalvadas as disposições do presente acordo e sem prejuízo dos seus respectivos direitos e obrigações no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), o comércio de produtos têxteis entre ambas será regido pelas disposições do Acordo de Genebra.

ARTIGO 2º

1. A comunidade, uma vez que seja satisfatória a execução do presente acordo, não introduzirá novas restrições quantitativas à importação dos produtos têxteis das categorias listadas no anexo I, originárias e procedentes do Brasil, suspenderá a aplicação das restrições em vigor e abster-se-á de invocar os dispositivos do artigo 3º do Acordo de Genebra, desde que as exportações de tais produtos têxteis para a Comunidade, originárias e procedentes do Brasil, não excedam os limites quantitativos convencionados.

2. O Governo da República Federativa do Brasil estabelecerá limites quantitativos para as exportações destinadas à Comunidade, de conformidade com o anexo I, e adotará as medidas necessárias a fim de que os limites quantitativos ali previstos não sejam ultrapassados.

3. A Comunidade não se oporá a que os supracitados limites quantitativos sejam ultrapassados caso uma demanda adicional se manifeste no mercado da Comunidade, no entendimento de que as quantidades adicionais serão fixadas de comum acordo entre as duas partes.

4. Os saldos de quotas nacionais estabelecidas no anexo I, não utilizados por um estado membro da Comunidade, poderão ser transferidos para outro estado membro, de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade. A Comunidade compromete-se a responder, num prazo de 4 (quatro) semanas a contar da data do recebimento, aos pedidos de transferência encaminhados pelo Governo da República Federativa do Brasil. As transferências efetuadas nos termos acima não terão de restringir-se aos limites previstos nas disposições sobre a flexibilidade estabelecidas em outra parte do presente acordo.

5. Todas as demais restrições quantitativas notificadas pela Comunidade ao "órgão de supervisão dos têxteis", de conformidade com o artigo 2º, parágrafo 1º, do Acordo de Genebra, serão, exceto quando justificadas nos termos do GATT ou incluídas em acordos negociados ou disposições adotadas no quadro do artigo 3º do Acordo de Genebra, suspensas o mais pronto possível depois da conclusão do presente acordo, o mais tardar até 31 de março de 1977.

6. As partes contratantes cooperarão para implementar as medidas necessárias à consecução dos objetivos deste artigo.

ARTIGO 3º

1. Com exceção dos produtos da categoria nº 2 (tecidos de algodão, crus e alvejados), as importações na Comunidade de produtos têxteis constantes do anexo I, destinados a reexportação imediata ou a transformação e subsequente reexportação para mercados extracomunitários, não serão sujeitas aos limites quantitativos estabelecidos no presente acordo, desde que efetuadas com tal caráter, dentro de um sistema de controle administrativo aplicado na Comunidade para esse fim.

2. Quando as autoridades competentes da Comunidade verificarem que importações realizadas nos termos do parágrafo 1º acima foram destinadas a consumo na Comunidade, notificarão trimestralmente o Governo da República Federativa do Brasil dos montantes envolvidos. Nesses casos, o Brasil, a pedido da Comunidade, debitará tais montantes do limite ou limites quantitativos pertinentes do ano-calendário em curso, ou do ano seguinte:

3. Quando as autoridades competentes da Comunidade verificarem, no contexto de um sistema de controle administrativo em vigor, que importações de produtos têxteis constantes do anexo I foram debitadas dos respectivos limites quantitativos, mas subsequentemente reexportadas para mercados extracomunitários, informarão trimestralmente as autoridades brasileiras das quantidades que não serão debitadas dos limites quantitativos.

ARTIGO 4º

1. As partes contratantes entrarão prontamente em consultas, a pedido de uma delas e em consonância com as disposições do Acordo de Genebra, sobre quaisquer problemas suscitados pela aplicação do presente acordo. As consultas previstas neste artigo serão empreendidas por ambas as partes com espírito de conciliação, e com o propósito de alcançar uma harmonização das diferenças existentes.

2. As partes contratantes entrarão em consultas o mais prontamente possível dentro de 30 (trinta) dias a contar da respectiva solicitação, e

envidarão seus melhores esforços no sentido de completar tais consultas dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu início.

3. Se, dentro de um período razoável de tempo, as partes contratantes não puderem alcançar uma solução satisfatória durante as consultas previstas neste artigo, qualquer delas poderá levar o assunto ao “órgão de supervisão dos têxteis”, nos termos do artigo 11, parágrafo 4º, do Acordo de Genebra. A parte que decidir adotar tal iniciativa notificará a outra da sua intenção.

ARTIGO 5º

Se, à luz das disposições do Acordo de Genebra, uma das partes contratantes considerar que está sendo colocada numa posição não equitativa no tocante ao comércio de produtos têxteis, em comparação com um terceiro país, poderá solicitar consultas com a outra parte, a fim de promover as medidas corretivas apropriadas.

ARTIGO 6º

1. Os saldos de limites quantitativos previstos no anexo I, não utilizados durante um ano-calendário, poderão ser adicionados ao correspondente limite quantitativo do ano seguinte, até um teto de 10% deste último.

2. Serão permitidas exportações antecipadas, até o máximo de 10% de cada um dos limites quantitativos previstos no anexo I para o ano seguinte. Tais exportações serão deduzidas dos limites quantitativos correspondentes, no ano seguinte.

3. Dentro de um ano-calendário, os saldos não utilizados de limites quantitativos previstos no anexo I, no tocante a uma das regiões do mercado da Comunidade, poderão ser transferidos para outro limite quantitativo estabelecido para a mesma região do mercado da Comunidade, até um teto de 7% do limite quantitativo acrescido.

4. As precedentes disposições sobre flexibilidade não poderão ser utilizadas de maneira que, num determinado ano, o limite quantitativo estabelecido para qualquer categoria naquele ano seja ultrapassado em mais de 15%.

5. As disposições sobre flexibilidade constantes do presente artigo só poderão ser utilizadas pelo Brasil após notificação escrita das autoridades brasileiras à Comunidade.

ARTIGO 7º

O Brasil procurará assegurar que as exportações de todos os produtos têxteis objeto dos limites quantitativos previstos no anexo I se distribuam tão regularmente quanto possível ao longo de cada ano-calendário, levando-se em consideração, especialmente, os fatores sazonais.

ARTIGO 8º

As partes contratantes intercambiarão todas as informações úteis relativas ao seu comércio mútuo de têxteis, com vistas a assegurar a boa aplicação do presente acordo.

ARTIGO 9º

Os limites quantitativos constantes do anexo I serão administrados através de um sistema de duplo controle, cujo funcionamento é definido no anexo II do presente acordo.

ARTIGO 10

1. As partes contratantes tomarão todas as medidas ao seu alcance a fim de salvaguardar os canais e métodos tradicionais do seu comércio mútuo.

2. Caso uma das partes informe a outra de que a execução do presente acordo está suscitando dificuldades para a manutenção das relações comerciais entre importadores da Comunidade e seus fornecedores no Brasil, as duas partes entabularão consultas de conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 4º

ARTIGO 11

O presente acordo se aplicará, por um lado, ao território da República Federativa do Brasil e, por outro, aos territórios nos quais é aplicável o Tratado Constitutivo da Comunidade Econômica Européia, nos termos previstos no dito tratado.

ARTIGO 12

1. O presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes contratantes se hajam notificado o preenchimento das formalidades necessárias para tal fim. Permanecerá em vigor até 31 de dezembro de 1977.

2. O presente acordo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1976.

3. A qualquer momento, uma das partes poderá propor modificações ao presente acordo, ou denunciá-lo, desde que notifique a outra parte pelo menos 120 (cento e vinte) dias antes da expiração de um dos períodos de 12 (doze) meses; nesse último caso, o acordo expirará ao cabo do referido período de 12 (doze) meses.

4. Os anexos são parte integrante do acordo.

ARTIGO 13

O presente acordo é feito em dois exemplares, nos idiomas português, alemão, dinamarquês, francês, inglês, italiano e neerlandês, cada um desses textos fazendo igualmente fé.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados firmaram o presente Acordo.

Feito em Bruxelas, em treze de janeiro de mil novecentos e setenta e sete.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Arnaldo Vasconcellos*.

Pelo Conselho das Comunidades Européias: *Benedict Meynell*.

ANEXO I

Produtos para os Quais o Brasil Aplicará Limitações de Exportação para o Conjunto da Comunidade, a Partir da Entrada em Vigor do Presente Acordo

A Comunidade, por este instrumento, notifica o Brasil de que os limites quantitativos para os produtos têxteis abaixo relacionados serão repartidos entre os estados membros da seguinte maneira:

Categoria Nº	Categoria ou Subcategoria do Produto	Estado Membro	Limite Quantitativo (em toneladas métricas)	
			1975	1977
1	55.05 Fios de algodão	RFA	11.175	11.552
		FR	2.830	3.370
		IT	3.839	4.162
		BNL	6.732	6.766
		RU	452	678
		IRL	1.113	1.119
		DIN	359	443
		CEE	26.500	28.090
2	ex 55.09 Tecidos de algodão crus e alveçados	RFA	6.700	6.786
		FR	1.396	1.518
		IT	3.337	3.381
		BNL	2.396	2.428
		RU	830	977
		IRL	200	203
		DIN	141	157
		CEE	15.000	15.450
3	ex 55.09 Tecidos de algodão, outros que crus e alveçados	RFA	618	682
		FR	225	260
		IT	510	523
		BNL	553	556
		RU	364	411
		IRL	500	503
		DIN	80	86
		CEE	2.850	3.021
4	ex 62.02 Roupa de cama, de mesa, de tocado, de copa e cozinha, de algodão	RFA	3.900	3.920
		FR	360	432
		IT	340	406
		BNL	400	464
		RU	740	860
		IRL	110	111
		DIN	150	167
		CEE	6.000	6.360

ANEXO II

Conforme o convençionado no artigo 9º do presente acordo, a importação de produtos têxteis originários do Brasil se processará segundo um sistema de duplo controle. O funcionamento desse sistema foi acordado entre as duas partes, da maneira que se especifica a seguir.

As autoridades competentes da Comunidade admitirão automaticamente, e sem demora, as importações de produtos têxteis originários do Brasil, mediante a apresentação de um pedido do importador acompanhado do original do certificado de exportação. As autoridades competentes da Comunidade ficam autorizadas a exigir a apresentação de um certificado de exportação para os produtos originários do Brasil, enumerados no anexo I.

Os certificados de exportação em apreço serão validados pelas autoridades brasileiras até o total dos limites quantitativos acordados.

Os certificados de exportação emitidos pelas autoridades brasileiras serão aplicáveis aos produtos enumerados no anexo I.

O certificado de exportação deverá especificar ou conter:

1. o destino do produto na Comunidade;
2. o número de série;
3. o nome e o endereço do importador;
4. o nome e o endereço do exportador;
5. o peso líquido (em quilogramas ou toneladas métricas) e o valor;
6. a categoria e a designação do produto, e

7. uma certificação, passada pelas autoridades brasileiras, de que o volume em questão foi debitado do limite quantitativo convenicionado no tocante a exportações para a Comunidade, ou, se for o caso, de que se destina a reexportação ou a transformação e subsequente reexportação, para mercado extracomunitário.

As autoridades competentes da Comunidade não oporão dificuldades em caso de discrepância entre o peso indicado no certificado de exportação e o peso embarcado ou importado, desde que tal discrepância se mantenha dentro de limites razoáveis. As autoridades brasileiras, por sua parte, procurarão manter essas discrepâncias dentro do mínimo possível.

Em caso de cancelamento total ou parcial de um certificado de exportação, as autoridades brasileiras notificarão as autoridades competentes da Comunidade de tal cancelamento. As autoridades dos estados membros da Comunidade tomarão as medidas adequadas, de conformidade com as disposições administrativas vigentes.

As autoridades brasileiras encaminharão às autoridades competentes da Comunidade, por intermédio das representações diplomáticas dos estados membros, assim como diretamente à Comissão das Comunidades Europeias, informações estatísticas trimestrais que contenham o peso líquido total, em toneladas métricas, abrangido pelos certificados de exportação emitidos para todas as categorias de produtos têxteis a que se aplica o presente acordo, a débito dos limites quantitativos de exportação para os estados membros da Comunidade.

A Comunidade encaminhará trimestralmente às autoridades brasileiras informações estatísticas precisas sobre as importações de tais produtos na Comunidade.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1977

Aprova o texto da Resolução A.319 (IX), aprovado pela IX Assembléia da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO), em 12 de novembro de 1975, que contém emenda à Convenção Internacional de 1966 sobre Linhas de Carga.

Art. 1º — É aprovado o texto da Resolução A 319 (IX), da IX Assembléia da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO), que contém emenda à Convenção Internacional de 1966 sobre Linhas de Carga.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 1977. — *Petrônio Portella, Presidente.*

D.O., 29 jun. 1977.

Resolução A.319 (IX), de 12 de novembro de 1975

**EMENDA A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE 1966 SOBRE
LINHAS DE CARGA**

A Assembléia,

De acordo com o artigo 16(i) da Convenção do IMCO relativo às funções da assembléia;

Reconhecendo a necessidade de aperfeiçoamento no procedimento de emenda dos anexos técnicos da Conferência Internacional de 1966 sobre Linhas de Carga, de modo a assegurar a aceitação das emendas dentro de um período razoável de tempo;

Observando que o artigo 29 da referida convenção diz respeito aos procedimentos para emendas requerendo a participação da organização;

Lembrando que adotou, pela Resolução A 231(VII), emendas a certos artigos e regulamentos da Convenção Internacional de 1966 sobre Linhas de Carga;

Considerando o artigo 29 emendado da Convenção Internacional de 1966 sobre Linhas de Carga, adotado pelo Comitê de Segurança Marítima, em sua 32ª sessão,

Adota o texto emendado do artigo 29 daquela convenção, que se anexa a esta resolução;

Solicita ao Secretário-Geral da organização que, de acordo com o subparágrafo (3) (b) do artigo 29, envie, para consideração e aceitação,

cópias autenticadas desta resolução e seus anexos a todos os governos contratantes partes da Convenção Internacional de 1966 sobre Linhas de Carga, bem como cópias a todos os membros da organização;

Convida todos os governos implicados a aceitarem a emenda o mais pelo possível.

ANEXO

ARTIGO 29

Emendas

1) A presente convenção pode ser emendada de acordo com um dos dois seguintes procedimentos.

2) Emendas subseqüentes a consideração pela organização:

a) Toda emenda proposta por um governo contratante deve ser submetida ao Secretário-Geral da organização, que deve fazê-la circular por todos os membros da organização e por todos os governos contratantes com uma antecedência de pelo menos 6 (seis) meses da data de sua apreciação.

b) Toda emenda proposta e posta em circulação como referido acima deve ser encaminhada ao Comitê de Segurança Marítima da Organização para consideração.

c) Os governos contratantes dos estados, sejam ou não membros da organização, devem ser autorizados a participar das reuniões do Comitê de Segurança Marítima para a apreciação e adoção das emendas.

d) As emendas devem ser adotadas por uma maioria de dois terços dos governos contratantes presentes e votantes no Comitê de Segurança Marítima, aumentado como previsto no subparágrafo (c) deste parágrafo (daqui por diante chamado "o Comitê de Segurança Marítima aumentado"), e sob a condição de que pelo menos um terço dos governos contratantes esteja presente quando da votação.

e) As emendas adotadas de acordo com o estabelecido no subparágrafo (d) deste parágrafo devem ser encaminhadas pelo Secretário-Geral da organização a todos os governos contratantes para aceitação.

f) (i) Uma emenda a um artigo da convenção será considerada como tendo sido aceita na data em que for aceita por dois terços dos governos contratantes.

(ii) Uma emenda a um anexo será considerada como tendo sido aceita:

— ao fim de dois anos a partir da data em que for comunicada aos governos contratantes para aceitação, ou

— ao fim de um período qualquer, que não deve ser menor do que um ano, se assim for determinado ao tempo de sua adoção pela maioria de dois terços dos governos contratantes presentes e votantes no Comitê de Segurança Marítima aumentado.

Entretanto, se ao cabo do período especificado mais de um terço dos governos contratantes, ou um número de governos contratantes cujas frotas mercantes conjugadas não constituam menos de 50% do total da frota mercante de todos os governos contratantes, notificar ao Secretário-Geral da organização sua objeção à emenda, ela será considerada como não tendo sido aceita.

g) (i) Uma emenda a um artigo da convenção deve entrar em vigor, para os países que a aceitarem, 6 (seis) meses após a data em que houver sido considerada como tendo sido aceita, e para os países que a aceitarem após essa data, seis meses depois da data em que o governo contratante em questão a aceitar.

(ii) Uma emenda a um anexo deve entrar em vigor, para todos os governos contratantes, 6 (seis) meses após a data em que houver sido considerada como tendo sido aceita, exceto para os governos contratantes que tenham objetado contra a emenda segundo o subparágrafo (f) (ii) deste parágrafo e que não tenham retirado suas objeções. Entretanto, antes da data estabelecida para a entrada em vigor, qualquer governo contratante pode informar ao Secretário-Geral da organização que se isenta de implementar a referida emenda por um período não superior a um ano a partir da data de sua entrada em vigor, ou por qualquer outro período que tenha sido estabelecido por uma maioria de dois terços dos governos contratantes presentes e votantes no Comitê de Segurança Marítima aumentado, ao tempo da adoção da emenda.

3) Emendas por conferência:

a) Por requerimento de um governo contratante apoiado por pelo menos um terço dos governos contratantes, a organização deve convocar uma conferência dos governos contratantes para a consideração de emendas à presente convenção.

b) Qualquer emenda adotada por uma tal conferência por uma maioria de dois terços dos governos contratantes presentes e votantes deve ser comunicada, pelo Secretário-Geral da organização, a todos os governos contratantes para aceitação.

c) A menos que a conferência decida outra coisa, a emenda deve ser considerada como tendo sido aceita e deve entrar em vigor de acordo com os procedimentos estabelecidos nos subparágrafos (2) (f) e (2) (g), respectivamente, deste artigo, levando-se em conta que as referências feitas nesses parágrafos ao Comitê de Segurança Marítima aumentado sejam consideradas como referências à conferência.

4) a) Um governo contratante que tenha aceito uma emenda a um anexo que tenha já entrado em vigor não está obrigado a estender o benefício da presente convenção, relativo aos certificados expedidos, a um navio destinado a navegar sob a bandeira de um estado cujo governo, de acordo com o previsto no subparágrafo (2) (f) (ii) deste artigo, tenha objetado contra a emenda e não tenha retirado sua objeção, mas apenas enquanto esses certificados se relacionem com assuntos abarcados pela emenda em questão.

b) Um governo contratante que tenha aceito uma emenda a um anexo que tenha entrado em vigor, deve estender o benefício da presente convenção, relativo aos certificados expedidos, a um navio destinado a navegar sob a bandeira de um estado cujo governo, de acordo com o previsto no subparágrafo (2) (g) (ii) deste artigo, tenha informado ao Secretário-Geral da organização que se isenta de implementar a referida emenda.

5) A menos que expressamente decidido de outro modo, qualquer emenda à presente convenção feita de acordo com este artigo, que diga respeito à estrutura de um navio, deve referir-se apenas a navios de quilha batida ou que se encontrem em estágio similar de construção, durante ou após a data em que a emenda deverá entrar em vigor.

6) Qualquer declaração de aceitação de, ou objeção a, uma emenda, ou qualquer declaração feita de acordo com o subparágrafo (2) (g) (ii) deste artigo deve ser submetida por escrito ao Secretário-Geral da organização, que deverá informar a todos os governos contratantes qualquer declaração semelhante, assim como a data de seu recebimento.

7) O Secretário-Geral da organização deve informar a todos os governos contratantes as emendas que entrem em vigor de acordo com este artigo, assim como a data em que tal emenda entrará em vigor.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1977

Aprova o texto do Acordo sobre Transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Polónia.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Transporte Marítimo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Polónia, em Varsóvia, a 26 de novembro de 1976.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 29 jun. 1977.

ACORDO SOBRE TRANSPORTE MARÍTIMO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA POLÓNIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Polónia,

Desejando maior desenvolvimento do comércio marítimo entre seus países, e contribuir para o desenvolvimento da navegação internacional com base nos princípios de igualdade, benefícios recíprocos e não discriminação;

Confirmando a necessidade de garantir transporte eficaz que sirva ao comércio entre ambos os países;

Reconhecendo que as marinhas mercantes de ambos os países têm o direito de transportar, com prioridade, as cargas originadas do intercâmbio comercial recíproco;

Exprimindo o desejo de que as companhias de navegação de ambas as partes contratantes venham a ter amplos relacionamentos e contatos entre si,

Decidiram concluir o presente acordo sobre transporte marítimo:

ARTIGO I

Para fins do presente acordo:

a) a expressão “navio da parte contratante” significa embarcação marítima mercante, quando usada na navegação internacional, registrada em uma das partes contratantes de acordo com sua legislação interna;

b) navios afretados por armadores nacionais cujos contratos de afretamento tenham sido registrados junto às respectivas autoridades competentes, terão o mesmo tratamento que o dispensado aos navios nacionais, pela duração do afretamento;

c) a expressão “membro da tripulação” significa toda pessoa empregada no navio mercante oceânico, e que seja parte de um rol de equipagem.

ARTIGO II

1. As partes contratantes devem:

a) promover o desenvolvimento do transporte marítimo entre os portos de ambos os países, dentro do espírito do respeito aos interesses mútuos;

b) facilitar a participação de navios da República Federativa do Brasil e da República Popular da Polônia no transporte marítimo entre os portos das partes contratantes.

2. As empresas de navegação de ambas as partes contratantes devem ter iguais direitos no transporte de todas as mercadorias, excluídos os graneis, no movimento comercial entre os portos das partes contratantes.

3. O disposto neste artigo não afeta a participação de navios de terceira bandeira no transporte entre os portos da República Federativa do Brasil e os portos da República Popular da Polônia.

ARTIGO III

1. Cada parte contratante deve prestar aos navios da outra parte contratante, dentro de seus portos e nos limites de seu mar territorial, o mesmo tratamento que dispensa a seus próprios navios empregados no comércio internacional, no que diz respeito a entrada nos portos, utilização dos portos para carga e descarga, embarque e desembarque de passageiros, pagamento de impostos, taxas portuárias e outras, utilização dos serviços relacionados à navegação e operações comerciais.

2. O disposto no item 1 do presente artigo não será aplicado a:

a) portos não abertos a navios estrangeiros;

b) atividades que, de acordo com a legislação de cada país, são reservadas a suas próprias companhias, firmas, cidadãos, sobretudo no que diz respeito ao comércio de cabotagem, operações de salvamento, reboque ou outros serviços portuários;

c) regras de pilotagem compulsória para navios estrangeiros;

d) regras relativas à admissão e permanência de cidadãos estrangeiros no território da outra parte contratante.

ARTIGO IV

1. Documentos relativos à nacionalidade do navio, sua capacidade de navegação e segurança, assim como certificados de tonelagem e arqueação do navio, expedidos ou reconhecidos como válidos pelas autoridades competentes de uma das partes contratantes, devem ser reconhecidos como válidos pela outra parte contratante.

2. Cada uma das partes contratantes deve adotar, dentro dos limites de sua legislação nacional e de seus regulamentos portuários, todas as medidas necessárias para facilitar e acelerar o tráfego marítimo, evitar atrasos desnecessários de navios, acelerar e simplificar o cumprimento das formalidades alfandegárias na medida do possível.

ARTIGO V

Cada parte contratante reconhecerá como válido o documento de identidade do marítimo expedido pelas autoridades competentes da outra parte contratante. Os documentos de identidade do marítimo são:

a) para os membros da tripulação de navios da República Federativa do Brasil:

“Caderneta de Inscrição e Registro”;

b) para os membros da tripulação de navios da República Popular da Polônia:

“Ksi,az'eczka Z'eglarska”.

ARTIGO VI

1. Os membros da tripulação portadores do documento de identidade do marítimo, mencionado no artigo V, estão autorizados a desembarcar nos portos da outra parte contratante, sem visto, e permanecer na cidade onde o porto estiver situado, durante a estada do navio no referido porto. O desembarque e a permanência dos membros da tripulação na área urbana do porto da outra parte contratante, e a volta a bordo do navio, devem ser feitos de acordo com os regulamentos válidos no respectivo país.

2. O portador do documento de identidade do marítimo, mencionado no artigo V do presente acordo, tem o direito, como passageiros de qualquer meio de transporte, de se locomover no território da outra parte contratante ou de cruzá-lo em trânsito, para dirigir-se para bordo de seu navio ou para trocar de navio, para voltar a seu país ou por qualquer outro motivo reconhecido como justificado pelas autoridades competentes da outra parte contratante.

3. Em quaisquer outras circunstâncias, que não as mencionadas no item 2 do presente artigo, os membros da tripulação devem possuir os respectivos vistos da outra parte contratante, os quais devem ser expedidos pelas autoridades competentes no mais breve tempo possível.

ARTIGO VII

1. As partes contratantes se comprometem a interceder junto a suas respectivas autoridades financeiras, para fins de rápido ajuste de contas e transferência de valores resultantes do pagamento de fretes aos armadores autorizados.

2. Lucros e benefícios gerados pelo movimento de navios próprios ou afretados na navegação Internacional devem ser passíveis de taxaço apenas no território da parte contratante em que esteja localizada a direção efetiva da empresa operadora do navio.

ARTIGO VIII

1. Se um navio de qualquer das partes contratantes der à praia, naufragar, ou sofrer outra qualquer avaria em águas internas ou no mar territorial da outra parte contratante, as autoridades competentes desta parte contratante deverão estender aos passageiros, tripulação, navio e sua carga, a mesma proteção e assistência que dispensam a seus próprios navios. O navio avariado, assim como sua carga e provisões, não estarão sujeitos a qualquer gravame alfandegário, salvo se houverem sido liberados para consumo ou utilização no território da outra parte contratante.

2. As disposições do presente artigo não impedem possíveis reclamações de remuneração por salvamento relacionado com proteção ou assistência ao navio, seus passageiros, tripulação e carga.

ARTIGO IX

1. As partes contratantes cooperarão para eliminar os possíveis obstáculos que possam prejudicar o desenvolvimento do transporte marítimo entre seus portos, e se consultarão de modo mutuamente aceito, para examinar quaisquer problemas de mútuo interesse no campo da navegação marítima comercial. As autoridades competentes das partes contratantes promoverão ampla cooperação econômica entre suas empresas de navegação e outras organizações da economia marítima, assim como lhes facilitarão o estabelecimento de contatos permanentes e eficazes.

2. Com esse fim, um comitê misto de transporte marítimo, composto por representantes designados pelas respectivas autoridades competentes de ambas partes contratantes, será constituído e se reunirá regularmente.

3. O comitê misto de transporte marítimo deve ter as seguintes obrigações, *inter alia*:

a) examinar todas as propostas de cooperação entre as empresas de navegação de ambas partes contratantes;

b) resolver todas as divergências que possam surgir entre as partes contratantes, no que se refere à interpretação e aplicação do presente acordo.

4. O comitê misto de transporte marítimo se reunirá em sessão plenária uma vez cada ano, alternativamente no Brasil e na Polónia, em datas mutuamente acordadas. Poderá também se reunir em sessões extraordinárias, a pedido de uma das partes contratantes.

5. A composição e campo de atividade do comitê misto de transporte marítimo estarão sujeitos à decisão das partes contratantes.

6. O comitê misto de transporte marítimo realizará sua primeira sessão dentro de um período de 60 (sessenta) dias a partir da data de entrada em vigor do presente acordo.

7. No caso de uma divergência não poder ser resolvida da maneira disposta no item 3, a solução será buscada através dos canais diplomáticos competentes.

ARTIGO X

O presente acordo está sujeito à aprovação de ambos os governos, e será confirmado por troca de notas diplomáticas. A data de entrada em vigor do presente acordo será a do recebimento da última nota. O presente acordo se conclui por período indefinido e poderá ser denunciado por notificação escrita por qualquer das partes contratantes. Neste caso, permanecerá em vigor por um período de doze meses a partir da data da denúncia.

Feito em Varsóvia, em 26 de novembro de 1976, em dois originais, nas línguas portuguesa, polonesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: (Ilegível).

Pelo Governo da República Popular da Polônia: (Ilegível).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1977

Aprova o texto do Convênio Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, firmado a bordo do navio da Armada peruana *Ucayali*, fundeado no rio Amazonas (Solimões), na linha de fronteira brasileiro-peruana, em 5 de novembro de 1976.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 30 jun. 1977.

**CONVÊNIO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
DO PERU**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru,

Considerando as possibilidades e necessidades de suas economias nacionais, a conveniência recíproca de assegurar um abastecimento regular de determinados produtos prioritários, e, com o desejo mútuo de concretizar medidas que permitam alcançar uma complementação econômica entre os países da região, e que evidenciem, no campo comercial, as tra-

dicionais relações existentes entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru,

Convieram o seguinte:

ARTIGO I

Adotar as medidas necessárias para estimular e apoiar a celebração de acordos comerciais entre os respectivos governos e de contratos, a curto, médio e longo prazos, entre empresas, órgãos e/ou entidades de seus respectivos países no período 1977/1980, para o fornecimento de produtos, com o propósito de obter um intercâmbio comercial crescente e mutuamente vantajoso.

ARTIGO II

As partes contratantes adotarão as medidas referidas no artigo I a respeito dos produtos de exportação brasileira e peruana, que constam das listas de caráter enunciativo, conforme aparecem, respectivamente, nos anexos B e A do presente convênio.

ARTIGO III

Qualquer vantagem, favor, isenção, que seja concedida por uma parte contratante, em relação a um terceiro, será imediata e incondicionalmente estendida à outra parte contratante, com a reserva do assinalado no artigo IV deste convênio.

ARTIGO IV

As disposições do artigo I do presente convênio não poderão interferir com as vantagens e facilidades resultantes da união aduaneira, zona livre de comércio ou acordo regional ou sub-regional ou convênios fronteiriços que uma das partes integre ou venha a integrar; o mesmo se aplica com respeito às vantagens concedidas em decorrência de acordo econômico multilateral, cuja finalidade seja liberalizar o comércio internacional.

ARTIGO V

Para a consecução dos objetivos do presente convênio, ambas as partes se comprometem a assegurar oportuna e anualmente, através de suas empresas e/ou organismos competentes, um intercâmbio de informações sobre suas disponibilidades de vendas e necessidades de compra.

ARTIGO VI

Os contratos comerciais celebrados no quadro do presente convênio levarão em conta as condições de preços do mercado internacional e se sujeitarão às disposições legais vigentes em cada país.

ARTIGO VII

Os pagamentos referentes às operações de compra e venda, deste convênio, efetuar-se-ão de acordo com o Convênio de Compensação de Saldos e Créditos Recíprocos, subscrito entre os bancos e centrais das partes, salvo decisão em contrário dos bancos centrais para casos específicos.

ARTIGO VIII

Quanto às questões relacionadas com transporte e fretes, decorrentes dos compromissos estipulados no artigo I do presente convênio, serão resolvidas pelas partes, observada a legislação vigente sobre a matéria em ambos os países.

ARTIGO IX

As partes contratantes dispõem que quaisquer divergências de critérios ou problemas que se manifestem durante as negociações dos contratos anuais de compra e venda, que se celebrem durante a implementação dos mesmos, deverão tratar-se consoante o espírito do presente acordo.

Em caso de ausência de cláusula específica de conciliação nos próprios contratos e de subsistirem controvérsias substanciais entre empresas brasileiras e peruanas, que ameacem alterar o desenvolvimento normal do intercâmbio comercial, proceder-se-á a uma conciliação em nível de representantes governamentais de ambas as partes.

ARTIGO X

A Comissão Mista Brasileiro-Peruana de Cooperação Econômica e Técnica, constituída pelo convênio de 29 de novembro de 1957, será responsável pela atualização, durante o terceiro trimestre de cada ano, das listas dos anexos B e A, às quais se refere o artigo II, assim como pelo cumprimento das obrigações resultantes deste convênio.

Ademais, as partes concordam em efetuar consultas periódicas, no âmbito da Comissão Mista Brasileiro-Peruana, pelo menos por ocasião de sua reunião anual, destinadas a avaliar os resultados dos compromissos assumidos em decorrência do estabelecido no artigo I deste convênio.

ARTIGO XI

As partes outorgar-se-ão reciprocamente, de acordo com as respectivas legislações, as facilidades necessárias para a realização de feiras, exposições, missões comerciais e visitas de empresários.

ARTIGO XII

O presente convênio entrará em vigor a partir da troca de instrumentos de ratificação e permanecerá válido até 31 de dezembro de 1980, sendo renovado tacitamente por períodos de cinco anos, salvo se uma das partes o denunciar com seis meses de antecedência ao término de um dos períodos de vigência, devendo comunicar sua decisão imediatamente à outra parte.

ARTIGO XIII

O término deste convênio não interferirá com a vigência dos acordos e contratos comerciais subscritos no quadro do mesmo.

Feito em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente válidos, e assinados a bordo do navio da Armada peruana *Ucayali*, fundeado no rio Amazonas (Solimões), na linha de fronteira brasileiro-peruana, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e seis.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República do Peru: *José de la Puente Radbill*.

ANEXO A

Produtos de Exportação Peruana

- | | |
|---|---|
| <p>I. <i>Metais não ferrosos</i></p> <p>Cobre refinado</p> <p>Cobre refinado <i>wire bars</i></p> <p>Prata refinada</p> <p>Chumbo refinado</p> <p>Zinco SHG</p> <p>Zinco HG</p> <p>Bismuto refinado</p> <p>Cádmio refinado</p> <p>Telúrio refinado</p> | <p>III. <i>Produtos manufaturados</i></p> <p>Válvulas de água e outros tipos</p> <p>Peças de automóvel</p> <p>Manufaturas de cobre</p> <p>Manufatura de prata</p> <p>Fibras acrílicas</p> |
| <p>II. <i>Derivados de metais</i></p> <p>Oxícloruro de cobre</p> <p>Sulfato de cobre</p> <p>Zinco em pó</p> <p>Zamac</p> <p>Anodos de zinco</p> <p>Óxido de zinco</p> <p>Óxido de chumbo</p> <p>Hipoclorito de cálcio</p> <p>Cádmio em pelotas</p> <p>Bismuto em atugas</p> <p>Soldadura de prata</p> <p>Metais de imprensa</p> <p>Chumbo antimoniado</p> | <p>IV. <i>Produtos pesquetros e da pesca</i></p> <p>Farinha de peixe (para alimentação humana e animal)</p> <p>Conservas de peixe</p> <p>Merluza congelada</p> <p>Merluza salgada e seco-salgada</p> <p>Embarcações camaroeiras e outras (com câmaras frigoríficas)</p> |
| | <p>V. <i>Petróleo cru</i></p> |
| | <p>VI. <i>Adubos fosfatados</i></p> |

ANEXO B

Produtos de Exportação Brasileira

- | | |
|--|--|
| <p>I. <i>Produtos agropecuários</i></p> <p>Pimenta</p> <p>Soja</p> <p>Óleo de soja</p> <p>Milho</p> <p>Carnes e derivados</p> <p>Sisal</p> <p>Cera de carnaúba</p> | <p>II. <i>Minerais</i></p> <p>Bauxita</p> <p>Alumina</p> |
| | <p>III. <i>Industrializados</i></p> <p>Conjunto CKD (automóveis)</p> <p>Dormentes de madeira</p> |
| | <p>IV. <i>Combustíveis e outros derivados de petróleo</i></p> |
| | <p>V. <i>Bens de capital</i></p> |

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.551, de 2 de maio de 1977, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.551, de 2 de maio de 1977, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Senado Federal, em 29 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 30 jun. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1977

Aprova o texto da Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, concluído em Londres, a 9 de abril de 1965, sob os auspícios da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO).

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 30 jun. 1977.

CONVENÇÃO PARA A FACILITAÇÃO DO TRÁFEGO
MARÍTIMO INTERNACIONAL

Os governos contratantes,

Desejando facilitar o tráfego marítimo, através da simplificação e redução ao mínimo dos procedimentos, formalidades e documentos requeridos

para a entrada, estadia e saída dos navios que efetuam viagens internacionais,

Convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

Conforme as disposições da presente convenção e de seu anexo, os governos contratantes se comprometem a adotar todas as providências apropriadas no sentido de facilitar e acelerar o tráfego marítimo internacional, bem como de evitar os atrasos inúteis aos navios, pessoas e bens que se encontrem a bordo.

ARTIGO II

1. Os governos contratantes se comprometem a cooperar, conforme as disposições da presente convenção, na elaboração e aplicação de providências destinadas a facilitar a chegada, permanência no porto e saída dos navios. Tais providências serão, na medida do possível, tão favoráveis, pelo menos, quanto as que vigoram para outros modos de transporte internacional, embora venham a diferir segundo as condições particulares de cada um deles.

2. As providências destinadas a facilitar o tráfego marítimo internacional, previstas nesta convenção e em seu anexo, aplicam-se igualmente aos navios de estados ribeirinhos ou não do mar, cujo governo seja parte da presente convenção.

3. As disposições da presente convenção não se aplicam nem aos navios de guerra, nem aos iates de passeio.

ARTIGO III

Os governos contratantes se comprometem a cooperar na uniformização, sempre que possível, dos procedimentos, formalidades e documentos em todos os campos em que tal uniformização possa facilitar e melhorar o tráfego marítimo internacional, bem como a reduzir ao mínimo as modificações julgadas necessárias para responder às exigências de ordem interna.

ARTIGO IV

A fim de atingir os objetivos enunciados nos artigos precedentes da presente convenção, os governos contratantes se comprometem a cooperar entre si, ou por intermédio da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (de agora em diante denominada "a Organização"), nas questões relativas aos procedimentos, formalidades e documentos requeridos, bem como à sua aplicação no tráfego marítimo internacional.

ARTIGO V

1. Nenhuma das disposições da presente convenção, ou de seu anexo, deve ser interpretada como obstáculo à aplicação de providências mais favoráveis, que um dos governos contratantes tome ou possa tomar, no sentido de beneficiar o tráfego marítimo internacional, em virtude de sua legislação nacional ou de disposições de qualquer outro acordo internacional.

2. Nenhuma das disposições da presente convenção, ou de seu anexo, deve ser interpretada como obstáculo a um dos governos contratantes para a aplicação de medidas temporárias que se julguem necessárias à preserva-

ção da moralidade, segurança e ordem pública, ou para impedir a introdução ou propagação de doenças ou pestes que ameacem a saúde pública, animais ou vegetais.

3. Todos os assuntos que não sejam objeto de prescrições expressas da presente convenção, serão regidos pela legislação dos governos contratantes.

ARTIGO VI

Para os fins de aplicação da presente convenção e de seu anexo, entende-se:

a) por "normas", as disposições julgadas possíveis e necessárias de serem aplicadas, uniformemente, pelos governos contratantes, segundo a convenção, a fim de facilitar o tráfego marítimo internacional;

b) por "práticas recomendadas", as disposições julgadas desejáveis de serem aplicadas pelos governos contratantes para facilitar o tráfego marítimo internacional.

ARTIGO VII

1. O anexo da presente convenção pode ser modificado pelos governos contratantes, seja por iniciativa de um deles, seja por ocasião de uma conferência reunida para tal.

2. Qualquer governo contratante pode propor emendas ao anexo, dirigindo um projeto de emenda ao Secretário-Geral da Organização (de agora em diante denominado "o Secretário-Geral").

a) Qualquer emenda proposta de acordo com o presente parágrafo será examinada pelo "comitê para a simplificação das formalidades da Organização", com a condição de haver sido divulgada no mínimo três meses antes da reunião do dito comitê. Se a emenda for aprovada por dois terços dos governos contratantes presentes e votantes, o Secretário-Geral a comunicará a todos os governos contratantes.

b) Qualquer emenda ao anexo adotada de acordo com o presente parágrafo entrará em vigor quinze meses depois de comunicada a proposição a todos os governos contratantes pelo Secretário-Geral, salvo no caso de, pelo menos, um terço dos governos contratantes haver, nos doze meses subsequentes à comunicação, notificado por escrito ao Secretário-Geral sua não aceitação da dita proposição.

c) O Secretário-Geral informará a todos os governos contratantes de qualquer notificação recebida de acordo com a alínea b, assim como da data de entrada em vigor.

d) Os governos contratantes que não aceitem uma emenda não estão por ela obrigados, mas devem seguir os procedimentos definidos pelo artigo VIII da presente convenção.

3. O Secretário-Geral convocará uma conferência dos governos contratantes destinada a examinar as emendas ao anexo, sempre que, pelo menos, um terço dos governos o solicite. Qualquer emenda adotada, quando de uma tal conferência, por uma maioria de dois terços dos governos contratantes presentes e votantes, entra em vigor seis meses após a data em que o Secretário-Geral notificar, aos governos contratantes, a emenda adotada.

4. O Secretário-Geral informará, no mais breve prazo possível, a todos os governos signatários, da adoção e entrada em vigor de qualquer emenda adotada em conformidade com o presente artigo.

ARTIGO VIII

1. Qualquer governo contratante que julgue impossível conformar-se a qualquer das normas através da adaptação de seus procedimentos, formalidades e documentos, ou que estime necessário, por razões de ordem particular, exigir dispositivos diferentes dos previstos na dita norma, deverá informar o Secretário-Geral sobre a situação e sobre as diferenças existentes com relação à norma. Tal notificação deve ser feita o mais rápido possível depois da entrada em vigor da presente convenção, em relação ao governo interessado, ou logo que este haja tomado a decisão de exigir os procedimentos, formalidades e documentos diferentes dos prescritos pela norma.

2. Em se tratando de emenda a uma norma, ou de norma recentemente adotada, a existência de diferenças deve ser notificada ao Secretário-Geral o mais rápido possível depois da data de entrada em vigor dessas modificações, ou depois de tomada a decisão de exigir procedimentos, formalidades e documentos diferentes. Qualquer governo contratante pode indicar, ao mesmo tempo, as providências que se propõe tomar para a adaptação dos procedimentos, formalidades e documentos que ele exige, às disposições da norma emendada ou nova.

3. Os governos contratantes são instados a adaptar, na medida do possível, os procedimentos, formalidades e documentos que exige, às práticas recomendadas, informando o Secretário-Geral dessa adaptação.

4. O Secretário-Geral informará os governos contratantes de qualquer notificação que lhe seja feita em obediência aos parágrafos precedentes do presente artigo.

ARTIGO IX

O Secretário-Geral convocará uma conferência dos governos contratantes para a revisão ou emenda da presente convenção, sempre que para tal, for solicitado, pelo menos, um terço dos governos contratantes. As disposições revistas ou as emendas serão adotadas pela conferência por uma maioria de dois terços; elas serão objeto de cópias autenticadas e dirigidas, em seguida, pelo Secretário-Geral a todos os governos contratantes para aprovação. Um ano após terem sido as disposições revistas ou as emendas aprovadas por dois terços dos governos contratantes, cada revisão ou emenda entrará em vigor para todos os governos contratantes, exceto aqueles que, antes de sua entrada em vigor, tenham declarado não a aprovarem. A conferência poderá, por decisão de maioria de dois terços, decidir, no momento da adoção de um texto revisto ou de uma emenda, que eles são de natureza tal que todo governo que tenha feito aquela declaração e que não aprove a revisão ou emenda dentro do prazo de um ano, a partir de sua entrada em vigor, deixará, vencido tal prazo, de fazer parte da convenção.

ARTIGO X

1. A presente convenção estará aberta à assinatura durante seis meses a partir desta data e ficará em seguida aberta a adesão.

2. Os governos dos estados membros da Organização das Nações Unidas, de qualquer dos organismos especializados, da Agência Internacional de

Energia Atômica, ou que sejam parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, podem vir a ser parte na presente convenção, por:

- a) assinatura sem reservas quanto à aprovação;
- b) assinatura com reservas quanto à aprovação, seguida de aprovação, e
- c) adesão.

A aprovação ou a adesão serão efetuadas mediante depósito de um instrumento junto ao Secretário-Geral.

3. O governo de qualquer estado não habilitado a se tornar parte da convenção, em virtude do parágrafo 2 do presente artigo, pode dirigir um pedido ao Secretário-Geral. Esse estado poderá ser admitido como parte na convenção, em conformidade com as disposições do parágrafo 2, com a condição de que seu pedido tenha sido aprovado por dois terços dos membros da organização que não sejam membros associados.

ARTIGO XI

A presente convenção entra em vigor sessenta dias depois da data em que os governos de pelo menos dez estados a tenham assinado sem reservas quanto à aprovação, ou tenham depositado seu instrumento de aprovação ou adesão. Ela entrará em vigor, para todos os governos que a aprovem ou que a ela adiram ulteriormente, sessenta dias depois de depositado o instrumento de aprovação ou adesão.

ARTIGO XII

Após vigorar, para um governo contratante, durante três anos, a presente convenção, pode esse governo denunciá-la mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral que, por sua vez, comunicará a todos os outros governos contratantes do teor e da data de qualquer notificação desta natureza. Esta denúncia surtirá efeito um ano após o dia em que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação, ou ao término de qualquer período mais longo que, porventura, seja especificado pela referida notificação.

ARTIGO XIII

1. a) As Nações Unidas, ao assumirem a responsabilidade de administração de um território, ou qualquer governo contratante encarregado de assegurar as relações internacionais de um território, deverão, logo que possível, proceder a consultas com aquele território no sentido de que lhe seja estendida a aplicação da presente convenção, e poderão, a qualquer momento, por intermédio de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral, declarar estendida a convenção a um território dado.

b) A aplicação da presente convenção se estende ao território designado na notificação, a partir da data da recepção desta, ou de outra qualquer data nela indicada.

c) As disposições do artigo VIII da presente convenção serão aplicadas a todos os territórios aos quais a convenção se estenda em conformidade com o presente artigo. A expressão "seus procedimentos, formalidades e documentos" compreende, neste caso, as disposições em vigor no território em questão.

d) A presente convenção cessará sua aplicação em qualquer território depois de um prazo de um ano a partir da data do recebimento de uma notificação dirigida para este fim ao Secretário-Geral, ou ao término de qualquer outro período mais longo que venham especificado na notificação.

2. O Secretário-Geral notificará, a todos os governos contratantes, da extensão da presente convenção a qualquer território em virtude das disposições do parágrafo 1 do presente artigo, especificando, em cada caso, a data a partir da qual a presente convenção será aplicável.

ARTIGO XIV

O Secretário-Geral dará a conhecer a todos os governos signatários da convenção, a todos os governos contratantes e a todos os membros da organização:

- a) a situação das assinaturas apostas à presente convenção e sua data;
- b) o depósito dos instrumentos de aprovação e de adesão, bem como suas respectivas datas de depósito;
- c) a data em que a convenção entrará em vigor em conformidade com o artigo XI;
- d) as notificações recebidas de acordo com os artigos XII e XIII, bem como suas datas;
- e) a convocação de qualquer das conferências previstas nos artigos VII e IX.

ARTIGO XV

A presente convenção e seu anexo ficarão depositados junto ao Secretário-Geral, que transmitirá cópias autenticadas aos governos signatários e a todo e qualquer governo que venha a aderir à presente convenção. Quando começar a entrar em vigor a convenção, o Secretário-Geral a registrará, de acordo com as disposições do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO XVI

A presente convenção e seu anexo estão redigidos nas línguas inglesa e francesa, sendo os dois textos igualmente dignos de fé. Far-se-ão traduções oficiais nas línguas russa e espanhola, que serão depositadas juntamente com os textos originais assinados.

ANEXO

CAPÍTULO PRIMEIRO

Definições e Disposições Gerais

A — Definições

Para a aplicação das disposições do presente anexo, os seguintes significados serão atribuídos às expressões:

Aparelhos e equipamentos do navio. Artigos, que não as peças de reposição do navio, transportados a bordo do navio para nele serem utilizados e que são amovíveis mas não consumíveis, principalmente acessórios tais como os botes salva-vidas, o material de salvamento, os móveis e outros artigos para equipar o navio.

Armador. O proprietário ou o explorador de um navio, quer se trate de pessoa física quer pessoa jurídica, assim como toda pessoa agindo em nome do proprietário ou do explorador.

Bagagem acompanhada dos passageiros. Bens, inclusive, eventualmente, bens em espécie, transportados em nome de um passageiro no mesmo navio que o dono, estejam ou não em sua posse pessoal, com a condição de não serem objeto de contrato de transporte ou outro acordo análogo.

Bagagem da tripulação. Roupas, artigos de uso corrente e qualquer outro objeto, inclusive, eventualmente, bens em espécie, que pertençam aos membros da tripulação e que sejam transportados a bordo do navio.

Carga. Todos os bens, mercadorias, objetos e artigos variados, transportados a bordo do navio, que não sejam correio, provisão de bordo, peças de reposição, aparelhos e equipamentos e bagagens da tripulação e dos passageiros.

Correio. Correspondência e outros objetos sob a custódia de administrações postais e destinados a ser entregues a administrações postais.

Hora de chegada. Hora em que um navio pára, no ancoradouro, ou no cais, em um porto.

Membro da tripulação. Qualquer pessoa efetivamente empregada para cumprir a bordo, durante uma viagem, tarefas relativas ao funcionamento ou ao serviço do navio, e que conste do rol de equipagem.

Peças de reposição do navio. Artigos para conserto ou substituição destinados a serem incorporados ao navio que os transporta.

Poderes públicos. Organismos ou funcionários em um estado encarregados de aplicar ou fazer observar as leis e regulamentos do dito estado relativas a qualquer dos aspectos das normas e práticas recomendadas no presente anexo.

Provisão de bordo. Mercadorias para serem utilizadas a bordo, inclusive produtos de consumo, mercadorias para serem vendidas aos passageiros e aos membros da tripulação, combustível e lubrificantes, à exclusão dos aparelhos e equipamentos e das peças de reposição do navio.

B — Disposições gerais

Tendo em vista o disposto no parágrafo 2 do artigo V da convenção, as disposições do presente anexo não impedem os poderes públicos de tomar todas as providências apropriadas, assim como solicitar informações suplementares, que se possam revelar necessárias no caso de suspeitarem de fraude, ou para resolver problemas particulares que constituam ameaça grave para a ordem, a segurança ou a saúde públicas, ou para impedir a introdução ou propagação de doenças ou pestes que ataquem animais ou vegetais.

1.1. Norma. Os poderes públicos não solicitam, em nenhum caso, senão as informações indispensáveis, e reduzem seu número ao mínimo.

Sempre que no anexo figurar uma enumeração de informações, os poderes públicos apenas solicitam aquelas que lhes pareçam indispensáveis.

1.2. Prática recomendada. Levando em conta o fato de que diversos documentos podem ser prescritos e impostos separadamente para determinados fins no presente anexo, os poderes públicos, considerando o interesse das pessoas que deverão preencher tais documentos, assim como a finalidade dos referidos documentos, devem prever a fusão, em um só, de dois ou mais documentos, sempre que tal seja possível e sempre que disto resultar simplificação apreciável.

CAPÍTULO SEGUNDO*Entrada, Permanência no Porto e Saída dos Navios*

O presente capítulo diz respeito às formalidades exigidas dos armadores pelos poderes públicos para a entrada, permanência no porto e saída de um navio; isto não significa, absolutamente, que determinadas certidões e outros documentos do navio relativos à matrícula, às dimensões, à segurança, à tripulação do referido navio e outras informações, não devam ser apresentados às autoridades competentes.

A — Disposições gerais

2.1. Norma. Os poderes públicos exigem apenas, à entrada ou saída dos navios aos quais se aplica a presente convenção, a entrega dos documentos previstos no presente capítulo.

Tais documentos são:

- a declaração geral
- a declaração de carga
- a declaração da provisão de bordo
- a declaração da bagagem da tripulação
- a lista da tripulação
- a lista dos passageiros
- o borderô prescrito pela Convenção Postal Uníversal para o correio
- a declaração marítima de saúde.

B — Conteúdo e objeto dos papéis de bordo

2.2. Norma. A declaração geral é o documento de base que fornece, aos poderes públicos, à entrada e à saída, as informações relativas ao navio.

2.2.1. Prática recomendada. O mesmo modelo de declaração geral deverá ser aceito tanto à entrada quanto à saída de um navio.

2.2.2. Prática recomendada. Na declaração geral, os poderes públicos deverão exigir apenas as seguintes informações:

- nome e descrição do navio
- nacionalidade do navio
- informações relativas à matrícula
- informações relativas à tonelagem
- nome do capitão
- nome e endereço do agente do navio
- descrição sumária da carga
- número de membros da tripulação
- número de passageiros
- informações sumárias relativas à viagem
- data e hora de chegada, ou data de partida
- porto de chegada ou de partida
- situação do navio no porto

2.2.3. Norma. Os poderes públicos aceitam a declaração geral datada e assinada pelo capitão, pelo agente do navio ou por qualquer outra pessoa devidamente autorizada pelo capitão.

2.3. Norma. A declaração de carga é o documento de base no qual figuram as informações relativas à carga exigidas pelos poderes públicos à entrada e à saída. Entretanto, as informações relativas às cargas perigosas podem ser solicitadas em separado.

2.3.1. Prática recomendada. Na declaração de carga, os poderes públicos deverão exigir apenas as informações seguintes:

a) à chegada

- nome e nacionalidade do navio
- nome do capitão
- porto de origem
- porto em que é redigida a declaração
- marcas e números; quantidade e natureza dos volumes; quantidade e descrição das mercadorias

— números dos conhecimentos da carga destinada a ser desembarcada no porto em questão

— portos nos quais a mercadoria que ficar a bordo deverá ser desembarcada

— primeiro porto de embarque da mercadoria carregada sob conhecimento direto

b) à saída

— nome e nacionalidade do navio

— nome do capitão

— porto de destino

— para as mercadorias embarcadas no porto em questão: marcas e números; quantidade e natureza dos volumes; quantidade e descrição das mercadorias

— números dos conhecimentos para as mercadorias embarcadas no porto em questão

2.3.2. Prática recomendada. Para a carga que permanecer a bordo, os poderes públicos não deverão exigir nada além de detalhes sumários sobre um mínimo de pontos essenciais.

2.3.3. Norma. Os poderes públicos aceitam a declaração de carga datada e assinada pelo capitão, pelo agente do navio ou por qualquer outra pessoa devidamente autorizada pelo capitão.

2.3.4. Prática recomendada. Os poderes públicos deverão aceitar, em lugar da declaração de carga, um exemplar do manifesto do navio, com a condição de conter todas as informações constantes das práticas recomendadas 2.3.1 e 2.3.2, e de estar datado e assinado conforme previsto na norma 2.3.3.

Os poderes públicos poderão também aceitar um exemplar do conhecimento assinado como previsto na norma 2.3.3, ou uma cópia autenticada, se a variedade e quantidade das mercadorias enumeradas o permitirem e se as informações constantes das práticas recomendadas 2.3.1 e 2.3.2 que

não figurarem nas referidas cópias, forem fornecidas alhures e devidamente autenticadas.

2.3.5. Prática recomendada. Os poderes públicos deverão permitir que os volumes não constantes do manifesto, de posse do capitão, não figurem na declaração de carga, com a condição de que as informações que a eles se refiram sejam fornecidas em separado.

2.4. Norma. A declaração da provisão de bordo é o documento de base no qual figuram as informações relativas à provisão de bordo exigida pelos poderes públicos tanto à entrada quanto à saída.

2.4.1. Norma. Os poderes públicos aceitam a declaração de provisões de bordo datada e assinada pelo capitão ou por um oficial de bordo devidamente autorizado pelo capitão e com conhecimento pessoal das referidas provisões.

2.5. A declaração de bagagem da tripulação é o documento de base no qual figuram as informações exigidas pelos poderes públicos no que se refere à bagagem da tripulação. Não é exigida à saída.

2.5.1. Norma. Os poderes públicos aceitam a declaração da bagagem da tripulação datada e assinada pelo capitão do navio ou por um outro oficial de bordo devidamente autorizado pelo capitão. Os poderes públicos podem também exigir que cada membro da tripulação aponha sua assinatura ou, não o podendo, uma qualquer marca distintiva ao lado da declaração relativa a seus pertences e mercadorias.

2.5.2. Prática recomendada. Os poderes públicos não deverão, normalmente, exigir informações sobre a bagagem da tripulação, salvo no caso de mercadorias passíveis de direitos ou submetidas a proibições ou restrições.

2.6. Norma. A lista da tripulação é o documento de base que fornece aos poderes públicos as informações relativas ao número de membros da tripulação e à sua composição, tanto à entrada quanto à saída de um navio.

2.6.1. Prática recomendada. Na lista da tripulação, os poderes públicos deverão exigir apenas as informações seguintes:

- nome e nacionalidade do navio
- sobrenome
- nome
- nacionalidade
- grau ou função
- data e lugar de nascimento
- natureza e número do documento de identidade
- porto e data de chegada
- procedência

2.6.2. Os poderes públicos aceitam a lista da tripulação datada e assinada pelo capitão ou por outro oficial de bordo devidamente autorizado pelo capitão.

2.7. Norma. A lista dos passageiros é o documento de base que fornece aos poderes públicos as informações relativas aos passageiros, tanto à chegada como à saída de um navio.

2.7.1. Prática recomendada. Os poderes públicos não deverão exigir lista de passageiros pra travessias curtas ou serviços mistos navio/estrada de ferro entre países vizinhos.

2.7.2. Prática recomendada. Os poderes públicos não deverão exigir cartas de embarque ou de desembarque, além das listas de passageiros, para os passageiros cujo nome figure naquelas listas. Entretanto, sempre que os poderes públicos venham a enfrentar problemas particulares que constituam perigo sério para a saúde pública, podem solicitar, a uma pessoa que esteja efetuando uma viagem internacional, à entrada, endereço no local de destino.

2.7.3. Prática recomendada. Na lista dos passageiros, os poderes públicos deverão exigir apenas as seguintes informações:

- nome e nacionalidade do navio
- sobrenome
- nome
- nacionalidade
- data de nascimento
- lugar de nascimento
- porto de embarque
- porto de desembarque
- porto e data de entrada do navio

2.7.4. Prática recomendada. Uma lista estabelecida pela companhia de navegação para seu próprio uso deverá ser aceita em lugar da lista de passageiros, sempre que contenha, pelo menos, as informações previstas na prática recomendada 2.7.3, e que esteja datada e assinada em conformidade com a norma 2.7.5.

2.7.5. Norma. Os poderes públicos aceitam a lista dos passageiros datada e assinada pelo capitão, pelo agente do navio ou por outra qualquer pessoa devidamente autorizada pelo capitão.

2.7.6. Prática recomendada. Os poderes públicos deverão velar para que os armadores lhes notifiquem, à chegada, a presença de qualquer passageiro clandestino descoberto a bordo.

2.8. Norma. Tanto à entrada quanto à saída de um navio, os poderes públicos não exigem, para o correio, outra declaração escrita a não ser a prescrita pela Convenção Postal Universal.

2.9. Norma. A declaração marítima de saúde é o documento de base que fornece à autoridade sanitária do porto as informações relativas ao estado sanitário a bordo do navio no curso da travessia e à sua entrada no porto.

C — Documentos de entrada

2.10. Norma. A entrada de um navio em um porto os poderes públicos exigem apenas:

- 5 exemplares da declaração geral
- 4 exemplares da declaração de carga
- 4 exemplares da declaração de provisões de bordo
- 2 exemplares da declaração da bagagem da tripulação
- 4 exemplares da lista de tripulação
- 4 exemplares da lista de passageiros
- 1 exemplar da declaração marítima de saúde

D — Documentos de saída

2.11. Norma. A saída do navio, os poderes públicos não exigem nada além de:

- 5 exemplares da declaração geral
- 4 exemplares da declaração de carga
- 3 exemplares da declaração das provisões de bordo
- 2 exemplares da lista da tripulação
- 2 exemplares da lista de passageiros

2.11.1. Prática recomendada. Uma nova declaração de carga não deverá ser exigida à saída, para o que se refere à carga que tenha sido objeto de uma declaração à entrada no mesmo porto e que permaneceu a bordo.

2.11.2. Prática recomendada. Os poderes públicos não deverão exigir declaração separada de provisões de bordo nem para as provisões que já tenham sido objeto de uma declaração à entrada, nem para as provisões embarcadas no porto e cobertas por um outro documento alfandegário naquele porto.

2.11.3. Norma. Sempre que os poderes públicos solicitam informações relativas à tripulação de um navio à saída, o exemplar da lista da tripulação apresentada à chegada é aceita à saída, sempre que for novamente assinada e nela constar toda e qualquer modificação verificada no número ou na composição da tripulação, ou declarar expressamente que nenhuma modificação foi processada.

E — Medidas visando a facilitar o processamento das formalidades relativas à carga, aos passageiros, à tripulação e às bagagens

2.12. Prática recomendada. Os poderes públicos deverão, com o concurso dos armadores e das administrações portuárias, velar para que o período de imobilização no porto seja reduzido ao mínimo possível e, para tanto, providenciar dispositivos satisfatórios para o processamento das diversas operações. Deverão, ademais, examinar freqüentemente todas as medidas relativas à entrada e saída dos navios, inclusive as disposições que digam respeito sobretudo ao embarque, desembarque, carregamento, descarregamento e deslocamento corrente. Deverão estabelecer disposições no sentido de que as formalidades de entrada e de saída dos navios de carga e de sua carga possam ser efetuadas, na medida do possível, dentro da zona de carga e descarga.

2.12.1. Prática recomendada. Os poderes públicos deverão, com o concurso dos armadores e das administrações portuárias, velar para que dispositivos satisfatórios para o desenrolar das diversas operações sejam providenciados, com vistas a simplificar e facilitar a manutenção e as formalidades alfandegárias das mercadorias. Esses dispositivos dirão respeito a todas as operações desde a chegada do navio no cais, descarregamento, despacho alfandegário e, se for o caso, armazenagem ou reexpedição. Um acesso cômodo e direto deverá ser providenciado entre os armazéns e a zona da alfândega, sendo conveniente situar ambos à proximidade dos cais, e máquinas para o transporte deverão ser colocadas nos lugares onde sejam possível.

F — Escalas sucessivas em dois ou mais portos de um mesmo estado

2.13. Prática recomendada. Levando em consideração as formalidades efetuadas à entrada de um navio no primeiro porto de escala no território

de um estado, as formalidades e documentos exigidos pelos poderes públicos a qualquer outra escala ulterior no mesmo país, feita sem escala intermediária em um outro país, deverão ser reduzidos ao mínimo.

G — *Estabelecimento dos Documentos*

2.14. Prática recomendada. Os poderes públicos deverão, sempre que possível, aceitar os documentos considerados no presente anexo, à exceção dos incluídos na norma 3.7, não importa qual seja a língua em que as informações são fornecidas, ficando entendido que uma tradução escrita ou oral em uma das línguas oficiais do país ou da Organização pode ser exigida sempre que os poderes públicos o estimem necessário.

2.15. Norma. Os poderes públicos não exigem que os documentos considerados no presente capítulo sejam datilografados. As menções manuscritas, à tinta ou lápis indelével, são aceitas se legíveis.

2.16. Norma. Os poderes públicos do porto de entrada, de descarga ou de trânsito não exigem que qualquer dos documentos relativos ao navio, à carga, às provisões de bordo, aos passageiros ou à tripulação, considerados no presente capítulo, sejam legalizados, controlados ou autenticados por um de seus representantes no exterior, ou que lhes sejam fornecidos com antecedência. Tal dispositivo não significa absolutamente que lhes seja proibido solicitar que o passaporte ou outro documento de identidade de um passageiro ou de um membro da tripulação lhes seja apresentado para fins de visto ou outros análogos.

CAPÍTULO TERCEIRO

Chegada e Saída das Pessoas

Este capítulo diz respeito às disposições relativas às formalidades exigidas pelos poderes públicos no que se refere à tripulação e aos passageiros, à entrada ou à saída de um navio.

A — *Condições e formalidades de chegada e de saída*

3.1. Norma. Um passaporte válido constitui o documento de base que fornece aos poderes públicos, à entrada ou à saída de um navio, as informações relativas ao passageiro.

3.1.1. Prática recomendada. Os governos contratantes deverão, sempre que possível, concordar, por via de acordo bilateral ou multilateral, em aceitar os documentos de identidade oficiais, em lugar dos passaportes.

3.2. Prática recomendada. Os poderes públicos tomarão providências no sentido de serem controlados apenas uma vez, tanto à chegada quanto à partida, os passaportes dos passageiros, ou outros documentos oficiais de identidade, pelas autoridades de imigração. A apresentação de passaporte ou outro documento de identidade que o substitua poderá, ademais, ser solicitada para fins de controle ou identificação no âmbito das formalidades alfandegárias ou outras formalidades, à entrada e a saída.

3.3. Prática recomendada. Depois da apresentação do passaporte ou documento oficial de identidade que o substitua, os poderes públicos deverão, imediatamente após a verificação, restituir os documentos e não retê-los para fins de controle suplementar, salvo no caso de um obstáculo qualquer vir a se opor à admissão de um passageiro no território.

3.4. Prática recomendada. Os poderes públicos não deverão exigir dos passageiros, ao embarcarem ou desembarcarem, ou dos armadores agindo em

seus nomes, informações escritas outras que as que figurarem em seus passaportes ou documentos oficiais de identidade, ou em ambos, salvo no caso de serem destinadas a preencher os documentos visados no presente anexo.

3.5. Prática recomendada. Os poderes públicos que exigem dos passageiros, ao embarcarem ou ao desembarcarem, informações suplementares por escrito que não sejam destinadas a completar os documentos visados no presente anexo, deverão limitar suas perguntas, tendo em vista uma identificação mais ampla dos passageiros, às menções enumeradas na prática recomendada 3.6 (cartão de embarque ou desembarque). Os referidos poderes públicos deverão aceitar o cartão de embarque ou desembarque preenchido pelo passageiro sem exigir que tal cartão seja preenchido ou controlado pelo armador. O cartão deverá ser preenchido em letra cursiva, legível, a não ser que o formulário especifique o emprego de letra de imprensa.

Não deverá ser exigido de cada passageiro mais do que um exemplar do cartão de embarque ou desembarque, incluindo, se for o caso, cópias em carbono.

3.6. Prática recomendada. Os poderes públicos apenas exigirão, para o cartão de embarque ou desembarque, as seguintes informações:

sobrenome

nome

nacionalidade

número do passaporte ou outro documento oficial de identidade

data de nascimento

lugar de nascimento

profissão

porto de embarque ou desembarque

sexo

endereço no lugar de destino

assinatura

3.7. Norma. No caso em que as pessoas a bordo devam provar estarem protegidas contra a cólera, a febre amarela ou a varíola, os poderes públicos aceitam o certificado internacional de vacina ou de revacinação, nas formas previstas pelo Regulamento Sanitário Internacional.

3.8. Prática recomendada. O exame médico das pessoas que se encontrem a bordo de um navio ou que dele desembarquem deverá, em regra geral, ser limitado aos procedentes de uma região infectada por uma das doenças quarentenárias, durante o período de incubação da doença em questão (segundo previsto no Regulamento Sanitário Internacional). Entretanto, todas aquelas pessoas podem ser submetidas a um exame médico suplementar, conforme as disposições do Regulamento Sanitário Internacional.

3.9. Prática recomendada. Os poderes públicos deverão efetuar o controle alfandegário das bagagens acompanhadas dos passageiros, na entrada, apenas através de sondagem ou controle seletivo. Não deverá ser necessário, sempre que possível, exigir-se declaração por escrito para as bagagens acompanhadas dos passageiros.

3.9.1. Prática recomendada. Os poderes públicos deverão, sempre que possível, suprimir as formalidades de controle das bagagens acompanhadas dos passageiros à saída.

3.9.2. Prática recomendada. Quando o controle das bagagens acompanhadas dos passageiros, à saída, não puder ser completamente evitado, deverá se limitar, normalmente, a uma sondagem ou a controle seletivo.

3.10. Norma. Um documento de identidade dos marítimos, válido, ou um passaporte, constituem o documento de base que fornece aos poderes públicos, à entrada ou à saída de um navio, informações sobre cada membro da tripulação.

3.10.1. Norma. No documento de identidade dos marítimos, os poderes públicos apenas exigirão as seguintes informações:

sobrenome

nome

data e local de nascimento

nacionalidade

sinais particulares

fotografia de identidade (autenticada)

assinatura

data de expiração (se for o caso)

autoridade pública que expediu o documento

3.10.2. Norma. Quando um marítimo deve se dirigir a um país ou deixá-lo na qualidade de passageiro, utilizando qualquer meio de transporte, para:

a) voltar a seu navio ou passar a outro navio;

b) passar em trânsito, a fim de voltar a seu navio em outro país, ou voltar a seu país, ou outra finalidade qualquer, aprovada pelas autoridades do país em questão.

Os poderes públicos aceitam o documento válido de identidade dos marítimos, em lugar do passaporte, sempre que aquele documento garantir a seu titular a volta ao país que o expediu.

3.10.3. Prática recomendada. Os poderes públicos deverão exigir normalmente dos membros da tripulação apenas os papéis individuais de identidade e as informações que figurem na lista de tripulação, para completar o documento de identidade dos marítimos.

B — Medidas para a facilitação do despacho das formalidades relativas à carga, aos passageiros, à tripulação e às bagagens

3.11. Prática recomendada. Os poderes públicos deverão, com o concurso dos armadores e das administrações portuárias, tomar todas as providências para acelerar as formalidades, tanto para os passageiros quanto para a tripulação e as bagagens, e providenciar para tanto pessoal e instalações suficientes, preocupando-se, sobretudo, com os dispositivos de carga, de descarga e de condução das bagagens (inclusive a utilização de sistemas mecânicos), assim como com os pontos onde os passageiros corram maior risco de atraso. Disposições deverão ser estabelecidas que permitam, se necessário, circulação coberta entre o navio e o posto de controle dos passageiros ou da tripulação.

3.11.1. Prática recomendada. Os poderes públicos deverão:

a) com a cooperação dos armadores e das administrações portuárias, adotar medidas necessárias tais como:

1 — método de encaminhamento individual e contínuo de passageiros e bagagens;

2 — sistema que permita aos passageiros a identificação e a retirada rápida de suas bagagens registradas a partir do momento em que elas cheguem nos locais onde possam ser solicitadas;

b) velar para que as administrações portuárias estabeleçam disposições no sentido de:

1 — serem facilitados, para comodidade de passageiros e bagagens, os acessos aos meios de transporte locais;

2 — que os locais onde a tripulação pode ser chamada a comparecer para os diversos controles sejam facilmente acessíveis e o mais próximo possível uns dos outros.

3.12. Prática recomendada. Os poderes públicos deverão exigir dos armadores que velem para que o pessoal do navio se empenhe em ajudar o rápido cumprimento das formalidades à chegada, no que se refere a passageiros e tripulação. As providências nesse sentido podem consistir em:

a) enviar aos poderes públicos interessados uma mensagem indicando, com antecedência, a hora prevista de chegada assim como as informações sobre qualquer modificação de horário, inclusive o itinerário da viagem, se essa informação pode afetar as formalidades de controle;

b) ter prontos os documentos de bordo para um exame rápido;

c) procurar as escadas ou outros meios de acostamento enquanto o navio se dirigir ao cais ou ao ancoradouro;

d) organizar rapidamente o agrupamento ordeiro e a apresentação ao controle das pessoas a bordo, munidas dos documentos necessários, liberando sobretudo os membros da tripulação de suas tarefas essenciais, na casa de máquinas ou alhures.

3.13. Prática recomendada. O ou os sobrenomes deverão vir escritos em primeiro lugar nos documentos relativos aos passageiros e à tripulação; quando se usa o sobrenome paterno e o materno, o paterno deve vir escrito em primeiro lugar. Quando, para as mulheres casadas, usa-se o sobrenome do marido e o da mulher, o sobrenome do marido deverá vir escrito em primeiro lugar.

3.14. Norma. Os poderes públicos devem proceder, sem atrasos injustificados, ao controle dos passageiros e da tripulação tendo em vista sua admissão no território do estado, sempre que tal controle for exigido.

3.15. Norma. Os poderes públicos não infligem sanções aos armadores quando julgarem insuficientes os documentos apresentados por um passageiro para fins de controle, ou quando um passageiro, por tal motivo, não pode ser admitido no território do estado.

3.15.1. Prática recomendada. Os poderes públicos deverão convidar os armadores a tomar todas as providências úteis para que os passageiros estejam de posse de todos os documentos exigidos para fins de controle pelos governos contratantes.

CAPÍTULO QUARTO

Higiene, Serviços Médicos e Quarentenas, Serviços Sanitários e Fitossanitários

4.1. Prática recomendada. Os poderes públicos de um estado que não seja parte do Regulamento Sanitário Internacional deverão se esforçar para aplicar as disposições daquele regulamento no que toca aos transportes marítimos internacionais.

4.2. Prática recomendada. Os governos contratantes que tenham interesses comuns em virtude de suas condições sanitárias, geográficas, sociais e econômicas, deverão concluir acordos especiais, nos termos do artigo 104 do Regulamento Sanitário Internacional, sempre que tais acordos facilitem a aplicação de referido regulamento.

4.3. Prática recomendada. Quando certidões sanitárias ou outros documentos análogos forem exigidos para a expedição de certos animais ou certas plantas, ou produtos deles derivados, essas certidões ou documentos deverão ser simples objeto de ampla difusão; os governos contratantes deverão colaborar tendo em vista a normalização desses documentos.

4.4. Prática recomendada. Os poderes públicos deverão, sempre que possível, permitir a livre praticagem por rádio a um navio sempre que, levadas em consideração as informações fornecidas por este navio antes de sua entrada no porto, a autoridade sanitária do porto de destino previsto estimar que a entrada do navio não incorre no risco de introduzir ou propagar enfermidade quarentenária. As autoridades sanitárias deverão, sempre que possível, ser autorizadas a subir a bordo antes da entrada do navio no porto.

4.4.1. Prática recomendada. Os poderes públicos deverão se esforçar para obter a cooperação dos armadores para que se conformem com que qualquer enfermidade ocorrida a bordo de um navio seja notificada incontinenti por rádio à autoridade sanitária do porto de destino do navio, a fim de facilitar o envio do pessoal médico especializado e do material necessário às formalidades sanitárias à chegada.

4.5. Norma. Os poderes públicos devem tomar todas as providências para que as agências de viagens ou outros organismos possam fornecer aos passageiros, com a devida antecedência, a lista das vacinas exigidas pelos poderes públicos dos países em questão, assim como fórmulas de certidões de vacina conformes com o Regulamento Sanitário Internacional. Os poderes públicos devem tomar todas as providências desejáveis para que as pessoas que se vacinarem utilizem certidões internacionais da vacinação ou de revacinação, de modo a assegurar a uniformização de seu emprego.

4.6. Prática recomendada. Os poderes públicos deverão fornecer as instalações e os serviços necessários à vacinação ou revacinação, assim como à expedição das certidões internacionais correspondentes, no maior número possível de portos.

4.7. Norma. Os poderes públicos garantem que as providências sanitárias e as formalidades de saúde são levadas a cabo de imediato, terminadas sem atrasos e aplicadas sem discriminação.

4.8. Prática recomendada. Os poderes públicos deverão manter, no maior número possível de portos, instalações e serviços suficientes para permitir a aplicação eficaz das medidas sanitárias e fitossanitárias ou veterinárias.

4.9. Prática recomendada. Para todas as providências médicas que se fizerem necessárias, em caso de urgência, para a tripulação e os passageiros, instalações médicas facilmente acessíveis deverão, dentro do racionalmente possível, ser previstas para o maior número possível de portos em cada estado.

4. 10. Norma. Salvo em caso de urgência que implique em perigo grave para a saúde pública, a autoridade sanitária do porto não deve, por causa de uma outra enfermidade epidêmica, impedir um navio que não esteja infectado, ou suspeito de estar infectado por enfermidade quarentenária, de carregar ou descarregar mercadorias, ou proceder a seu aprovisionamento, ou receber a bordo combustível ou carburantes e água potável.

4.11. Prática recomendada. As remessas por mar de animais, de matérias-primas animais, de produtos animais brutos, de produtos alimentícios de origem animal e de produtos vegetais quarentenários deverão ser autorizadas em circunstâncias determinadas, sempre que tais mercadorias estejam acompanhadas de uma certidão de quarentena estabelecida de acordo com forma aprovada pelo estado interessado.

CAPÍTULO QUINTO

Disposições Diversas

A — Garantias e outras formas de seguros

5.1. Prática recomendada. Quando os poderes públicos exigem dos armadores o depósito de garantias ou outras formas de seguros para cobrir suas obrigações em virtude de leis e regulamentos relativos às alfândegas, à imigração, à saúde pública, à proteção fitossanitária ou veterinária, ou outras leis e regulamentos análogos do estado, os referidos poderes públicos deverão, sempre que possível, autorizar o depósito de uma única garantia global.

B — Erros nos documentos: sanções

5.2. Norma. Os poderes públicos autorizam, sem que por isso a partida do navio seja retardada, a correção de erros em um documento visado no presente anexo, sempre que admitam haverem tais erros sido cometidos por inadvertência, não serem graves, não serem objeto de negligências repetidas e haverem sido cometidos sem intenção de ferir leis ou regulamentos, com a condição de que os referidos erros sejam detectados antes do término do controle dos documentos e sejam retificados incontinenti.

5.3. Norma. Em caso de erros detectados nos documentos visados no presente anexo e assinados pelo armador, pelo capitão, ou em seu nome, nenhuma sanção é aplicada antes dos poderes públicos haverem possibilitado àqueles responsáveis provarem que os erros foram cometidos por inadvertência e que não são graves, que não são objeto de negligências repetidas e que foram cometidos sem intenção de ferir leis ou regulamentos.

C — Serviços nos portos

5.4. Prática recomendada. Os serviços habituais dos poderes públicos em um porto deverão ser fornecidos gratuitamente durante as horas regulares de serviço. Os poderes públicos deverão se esforçar para estabelecerem, para sus serviços portuários, horas regulares de serviço correspondentes aos períodos em que o volume de trabalho seja habitualmente maior.

5.4.1. Prática recomendada. Os governos contratantes deverão adotar todas as providências necessárias à organização dos serviços regulares dos poderes públicos nos portos, de modo a evitar atrasos indevidos dos navios depois de sua chegada ou quando estiverem prestes a partir, e à redução ao mínimo do tempo necessário para o preenchimento das formalidades, com a condição de que a hora de chegada ou de saída prevista, seja notificada aos poderes públicos em tempo útil.

5.4.2. Norma. A autoridade sanitária não percebe nenhum direito por qualquer visita médica, assim como por qualquer exame complementar, bacteriológico ou outro, efetuado a qualquer momento, de noite ou de dia, que possa vir a ser necessário para o conhecimento do estado de saúde da pessoa examinada; tampouco percebe direitos pela visita e inspeção do navio para fins de quarentena, salvo se a inspeção tiver por objeto a emissão de certidão de desratização ou de isenção de desratização. Não serão percebidos direitos pela vacinação de pessoa que chegue de navio, nem pela emissão de certidão de vacina. Entretanto, se medidas outras que as indicadas acima tornarem-se necessárias em relação a um navio, a seus passageiros ou sua tripulação, e direitos são então percebidos, se-lo-ão de conformidade com tarifa única, uniforme em todo o território do estado interessado. Esses direitos serão percebidos sem distinção quanto a nacionalidade, domicílio ou residência da pessoa interessada, ou quanto à nacionalidade, bandeira, matrícula ou propriedade do navio.

5.4.3. Prática recomendada. Quando os poderes públicos prestam serviços fora das horas regulares visadas na prática recomendada 5.4., deverão fazê-lo sob condições razoáveis e que não excedam o custo real dos serviços prestados.

5.5. Norma. Quando o movimento de navios de um porto o justificar, os poderes públicos devem velar pelo fornecimento dos serviços necessários ao cumprimento das formalidades relativas à carga e às bagagens, não importando seu valor e natureza.

5.6. Prática recomendada. Os governos contratantes deverão tomar medidas através das quais um governo conceda a outro governo certas facilidades, antes da viagem ou durante a travessia, para a inspeção dos navios, dos passageiros, dos membros da tripulação, das bagagens, das mercadorias, assim como dos documentos de alfândega, de imigração, de saúde pública e de proteção fitossanitária e veterinária, sempre que tal medida possa facilitar o cumprimento das formalidades à chegada no território do segundo estado.

D — Carga não desembarcada no porto de destino previsto

5.7. Norma. Quando toda ou parte da carga mencionada na declaração de carga não é desembarcada no porto de destino previsto, os poderes públicos devem permitir que a declaração seja modificada e não infligir sanções se tiverem a certeza de que a carga em questão não foi embarcada a bordo do navio ou, se o foi, que foi desembarcada em outro porto.

5.8. Norma. Quando, por equívoco, ou por qualquer outra razão válida, toda ou parte da carga é desembarcada em um porto outro que o previsto, os poderes públicos facilitam sua reexpedição à destinação primeira. Esta disposição, entretanto, não se aplica às mercadorias perigosas, proibidas ou submetidas a restrições.

E — Limitação da responsabilidade do armador

5.9. Norma. Os poderes públicos não exigem do armador que ele faça figurar informações especiais que deve prestar sobre o conhecimento

ou a cópia do conhecimento, a menos que o armador esteja agindo na qualidade de importador ou exportador, ou em nome do importador ou do exportador.

5.10. Norma. Os poderes públicos não responsabilizam o armador pela apresentação ou pela exatidão dos documentos exigidos ao importador ou ao exportador para fins de despacho alfandegário, a menos que o armador esteja agindo na qualidade de importador ou de exportador, ou em nome do importador ou do exportador.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, de 1977

Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, aprovado pela Conferência Geral da UNESCO, em sua XVII sessão, realizada em Paris, de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, com ressalva ao parágrafo 1 do art. 16.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, em sua décima sétima sessão,

Verificando que o patrimônio cultural e o patrimônio natural são cada vez mais ameaçados de destruição, não somente pelas causas tradicionais de degradação, mas também pela evolução da vida social e econômica, que as agrava com fenômenos de alteração ou de destruição ainda mais temíveis;

Considerando que a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos do mundo;

Considerando que a proteção desse patrimônio em escala nacional é freqüentemente incompleta, devido à magnitude dos meios de que necessita e à insuficiência dos recursos econômicos, científicos e técnicos do país em cujo território se acha o bem a ser protegido;

Tendo em mente que a constituição da organização dispõe que esta última ajudará a conservação, o progresso e a difusão do saber, velando

pela preservação e proteção do patrimônio universal e recomendando aos povos interessados convenções internacionais para esse fim;

Considerando que as convenções, recomendações e resoluções internacionais existentes relativas aos bens culturais e naturais demonstram a importância que representa, para todos os povos do mundo, a salvaguarda desses bens incomparáveis e insubstituíveis, qualquer que seja o povo a que pertençam;

Considerando que bens do patrimônio cultural e natural apresentam um interesse excepcional e, portanto, devem ser preservados como elementos do patrimônio mundial da humanidade inteira;

Considerando que, ante a amplitude e a gravidade dos perigos novos que os ameaçam, cabe a toda a coletividade internacional tomar parte na proteção do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional, mediante a prestação de uma assistência coletiva que, sem substituir a ação do estado interessado, a complete eficazmente;

Considerando que é indispensável, para esse fim, adotar novas disposições convencionais que estabeleçam um sistema eficaz de proteção coletiva do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional, organizado de modo permanente e segundo métodos científicos e modernos, e

Após haver decidido, quando de sua décima sexta sessão, que esta questão seria objeto de uma convenção internacional,

Adota, neste dia 16 de novembro de 1972, a presente convenção:

I. Definições do Patrimônio Cultural e Natural

ARTIGO 1º

Para os fins da presente convenção serão considerados como “patrimônio cultural”:

— os monumentos: obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, cavernas e grupos de elementos, que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

— os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

— os lugares notáveis: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como as zonas, inclusive lugares arqueológicos, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou atropológico.

ARTIGO 2º

Para os fins da presente convenção serão considerados como “patrimônio natural”:

— os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;

— as formações geológicas e fisiográficas e as áreas nitidamente delimitadas que constituam o *habitat* de espécies animais e vegetais ameaçadas e que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação;

— os lugares notáveis naturais ou as zonas naturais nitidamente delimitadas, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.

ARTIGO 3º

Caberá a cada estado parte na presente convenção identificar e delimitar os diferentes bens mencionados nos arts. 1º e 2º situados em seu território.

II. *Proteção Nacional e Proteção Internacional do Patrimônio Cultural e Natural*

ARTIGO 4º

Cada um dos estados partes na presente convenção reconhece que a obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural mencionado nos arts. 1º e 2º, situado em seu território, lhe incumbe primordialmente. Procurará tudo fazer para esse fim, utilizando ao máximo seus recursos disponíveis, e, quando for o caso, mediante a assistência e cooperação internacional de que possa beneficiar-se, notadamente nos planos financeiros, artístico, científico e técnico.

ARTIGO 5º

A fim de garantir a adoção de medidas eficazes para a proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural e natural situado em seu território, os estados partes na presente convenção procurarão, na medida do possível, e nas condições apropriadas a cada país:

a) adotar uma política geral que vise a dar ao patrimônio cultural e natural uma função na vida da coletividade e a integrar a proteção desse patrimônio nos programas de planificação geral;

b) instituir em seu território, na medida em que não existam, um ou mais serviços de proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural e natural, dotados de pessoal e meios apropriados que lhes permitam realizar as tarefas a eles confiadas;

c) desenvolver os estudos e as pesquisas científicas e técnicas e aperfeiçoar os métodos de intervenção que permitam a um estado fazer face aos perigos que ameacem seu patrimônio cultural ou natural;

d) tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, proteção, conservação, revalorização e reabilitação desse patrimônio, e

e) facilitar a criação ou o desenvolvimento de centros nacionais ou regionais de formação no campo da proteção, conservação e revalorização do patrimônio cultural e natural e estimular a pesquisa científica nesse campo.

ARTIGO 6º

1. Respeitando plenamente a soberania dos estados em cujo território esteja situado o patrimônio cultural e natural mencionado nos arts. 1º e 2º,

e sem prejuízo dos direitos reais previstos pela legislação nacional sobre tal patrimônio, os estados partes na presente convenção reconhecem que esse constitui um patrimônio universal em cuja proteção a comunidade internacional inteira tem o dever de cooperar.

2. Os estados partes comprometem-se, conseqüentemente, e de conformidade com as disposições da presente convenção, a prestar seu concurso para a identificação, proteção, conservação e revalorização do patrimônio cultural e natural mencionado nos parágrafos 2 e 4 do art. 11, caso o solicite o estado em cujo território o mesmo esteja situado.

3. Cada um dos estados partes na presente convenção obriga-se a não tomar deliberadamente qualquer medida suscetível de pôr em perigo, direta ou indiretamente, o patrimônio cultural e natural mencionado nos arts. 1º e 2º que esteja situado no território de outros estados partes nesta convenção.

ARTIGO 7º

Para os fins da presente convenção, entender-se-á por proteção internacional do patrimônio mundial cultural e natural o estabelecimento de um sistema de cooperação e assistência internacionais destinado a secundar os estados partes na convenção nos esforços que desenvolvam no sentido de preservar e identificar esse patrimônio.

III. *Comitê Intergovernamental da Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural*

ARTIGO 8º

1. Fica criado junto à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura um comitê intergovernamental da proteção do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional, denominado "o Comitê do Patrimônio Mundial". Compôr-se-á de 15 estados partes nesta convenção, eleitos pelos estados partes na convenção reunidos em assembléia geral durante as sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. O número dos estados membros do comitê será aumentado para 21 a partir da sessão ordinária da conferência geral que se seguir à entrada em vigor, para 40 ou mais estados, da presente convenção.

2. A eleição dos membros do comitê deverá garantir uma representação equitativa das diferentes regiões e culturas do mundo.

3. Assistirão às reuniões do comitê, com voto consultivo, um representante do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauração dos Bens Culturais (Centro de Roma), um representante do Conselho Internacional de Monumentos e Lugares de Interesse Artístico e Histórico (ICOMOS) e um representante da União Internacional para a Conservação da Natureza e de seus Recursos (UICN), aos quais poderão juntar-se, a pedido dos estados partes reunidos em assembléia geral durante as sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, representantes de outras organizações intergovernamentais ou não governamentais que tenham objetivos semelhantes.

ARTIGO 9º

1. Os estados membros do Comitê do Patrimônio Mundial exercerão seu mandato a partir do término da sessão ordinária da conferência geral

em que hajam sido eleitos até o término da terceira sessão ordinária seguinte.

2. No entanto, o mandato de um terço dos membros designados por ocasião da primeira eleição expirará ao término da primeira sessão ordinária da conferência geral que se seguir àquela em que tenham sido eleitos, e o mandato de outro terço dos membros designados ao mesmo tempo expirará ao término da segunda sessão ordinária da conferência geral que se seguir àquela em que hajam sido eleitos. Os nomes desses membros serão sorteados pelo presidente da conferência geral após a primeira eleição.

3. Os estados membros do comitê escolherão para representá-los pessoas qualificadas no campo do patrimônio cultural ou do patrimônio natural.

ARTIGO 10

1. O Comitê do Patrimônio Mundial aprovará seu regimento interno.

2. O comitê poderá a qualquer tempo convidar para suas reuniões organizações públicas ou privadas, bem como pessoas físicas, para consultá-las sobre determinadas questões.

3. O comitê poderá criar os órgãos consultivos que julgar necessários para a realização de suas tarefas.

ARTIGO 11

1. Cada um dos estados partes na presente convenção apresentará, na medida do possível, ao Comitê do Patrimônio Mundial um inventário dos bens do patrimônio cultural e natural situados em seu território que possam ser incluídos na lista mencionada no parágrafo 2 do presente artigo. Esse inventário, que não será considerado como exaustivo, deverá conter documentação sobre o local onde estão situados esses bens e sobre o interesse que apresentem.

2. Com base no inventário apresentado pelos estados, em conformidade com o parágrafo 1, o comitê organizará, manterá em dia e publicará, sob o título de "Lista do Patrimônio Mundial", uma lista dos bens do patrimônio cultural e natural, tais como definidos nos arts. 1º e 2º da presente convenção, que considere como tendo valor universal excepcional segundo os critérios que haja estabelecido. Uma lista atualizada será distribuída pelo menos uma vez em cada dois anos.

3. A inclusão de um bem na Lista do Patrimônio Mundial não poderá ser feita sem o consentimento do estado interessado. A inclusão de um bem situado num território que seja objeto de reivindicação de soberania ou jurisdição por parte de vários estados não prejudicará em absoluto os direitos das partes em litígio.

4. O comitê organizará, manterá em dia e publicará, quando o exigirem as circunstâncias, sob o título de "Lista do Patrimônio Mundial em Perigo", uma lista dos bens constantes da Lista do Patrimônio Mundial para cuja salvaguarda sejam necessários grandes trabalhos e para os quais haja sido pedida assistência, nos termos da presente convenção. Nessa lista será indicado o custo aproximado das operações. Em tal lista somente poderão ser incluídos os bens do patrimônio cultural e natural que estejam ameaçados de perigos sérios e concretos, tais como ameaça de desaparecimento devido a degradação acelerada, projetos de grandes obras públicas

ou privadas, rápido desenvolvimento urbano e turístico, destruição devida a mudança de utilização ou de propriedade da terra, alterações profundas devidas a uma causa desconhecida, abandono por quaisquer razões, conflito armado que haja irrompido ou ameace irromper, catástrofes e cataclismas, grandes incêndios, terremotos, deslizamentos de terreno, erupções vulcânicas, alteração do nível das águas, inundações e maremotos. Em caso de urgência, poderá o comitê, a qualquer tempo, incluir novos bens na Lista do Patrimônio Mundial e dar a tal inclusão uma difusão imediata.

5. O comitê definirá os critérios com base nos quais um bem do patrimônio cultural ou natural poderá ser incluído em uma ou outra das listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo.

6. Antes de recusar um pedido de inclusão de um bem numa das duas listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo, o comitê consultará o estado parte em cujo território se encontrar o bem do patrimônio cultural ou natural em causa.

7. O comitê, com a concordância dos estados interessados, coordenará e estimulará os estudos e pesquisas necessários para a composição das listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo.

ARTIGO 12

O fato de que um bem do patrimônio cultural ou natural não haja sido incluído numa ou outra das duas listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do art. 11 não significará, em absoluto, que ele não tenha valor universal excepcional para fins distintos dos que resultam da inclusão nessas listas.

ARTIGO 13

1. O Comitê do Patrimônio Mundial receberá e estudará os pedidos de assistência internacional formulados pelos estados partes na presente convenção no que diz respeito aos bens do patrimônio cultural e natural situados em seus territórios, que figurem ou sejam suscetíveis de figurar nas listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do art. 11. Esses pedidos poderão ter por objeto a proteção, a conservação, a revalorização ou a reabilitação desses bens.

2. Os pedidos de assistência internacional em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo poderão também ter por objeto a identificação dos bens do patrimônio cultural e natural definidos nos arts. 1 e 2 quando as pesquisas preliminares demonstrarem que merecem ser prosseguidas.

3. O comitê decidirá sobre tais pedidos, determinará, quando for o caso, a natureza e a amplitude de sua assistência e autorizará a conclusão, em seu nome, dos acordos necessários com o governo interessado.

4. O comitê estabelecerá uma ordem de prioridade para suas intervenções. Fã-lo-á tomando em consideração a importância respectiva dos bens a serem salvaguardados para o patrimônio cultural e natural, a necessidade de assegurar a assistência internacional aos bens mais representativos da natureza ou do gênio e a história dos povos do mundo, a urgência dos trabalhos que devam ser empreendidos, a importância dos recursos dos estados em cujo território se achem os bens ameaçados e, em particular, a medida em que esses poderiam assegurar a salvaguarda desses bens por seus próprios meios.

5. O comitê organizará, manterá em dia e difundirá uma lista dos bens para os quais uma assistência internacional houver sido fornecida.

6. O comitê decidirá sobre a utilização dos recursos do fundo criado em virtude do disposto no art. 15 da presente convenção. Procurará os meios de aumentar-lhe os recursos e tomará todas as medidas que para tanto se fizerem necessárias.

7. O comitê cooperará com as organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais, que tenham objetivos semelhantes aos da presente convenção. Para elaborar seus programas e executar seus projetos, o comitê poderá recorrer a essas organizações e, em particular, ao Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauração dos Bens Culturais (Centro de Roma), ao Conselho Internacional dos Monumentos e Lugares Históricos (ICOMOS) e à União Internacional para a Conservação da Natureza e de seus Recursos (UICN), bem como a outras organizações públicas ou privadas e a pessoas físicas.

8. As decisões do comitê serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. Constituirá *quorum* a maioria dos membros do comitê.

ARTIGO 14

1. O Comitê do Patrimônio Mundial será assistido por um secretário nomeado pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

2. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, utilizando, o mais possível, os serviços do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e a Restauração dos Bens Culturais (Centro de Roma), do Conselho Internacional dos Monumentos e Lugares Históricos (ICOMOS) e da União Internacional para a Conservação da Natureza e seus Recursos (UICN), dentro de suas competências e possibilidades respectivas, preparará a documentação do comitê, a agenda de suas reuniões e assegurará a execução de suas decisões.

IV. Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural

ARTIGO 15

1. Fica criado um fundo para a proteção do patrimônio mundial cultural e natural de valor universal excepcional, denominado "o Fundo do Patrimônio Mundial".

2. O fundo será constituído como fundo fiduciário, em conformidade com o Regulamento Financeiro da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

3. Os recursos do fundo serão constituídos:

a) pelas contribuições obrigatórias e pelas contribuições voluntárias dos estados partes na presente convenção;

b) pelas contribuições, doações ou legados que possam fazer:

i) outros estados,

ii) a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, as outras organizações do sistema das Nações Unidas, e outras organizações intergovernamentais, e

- 11) órgãos públicos ou privados ou pessoas físicas;
- c) por quaisquer juros produzidos pelos recursos do fundo;
- d) pelo produto das coletas e pelas receitas oriundas de manifestações realizadas em proveito do fundo, e
- e) por quaisquer outros recursos autorizados pelo regulamento do fundo, a ser elaborado pelo Comitê do Patrimônio Mundial.

4. As contribuições ao fundo e as demais formas de assistência fornecidas ao comitê somente poderão ser destinadas aos fins por ele definidos. O comitê poderá aceitar contribuições destinadas a um determinado programa ou a um projeto concreto, contanto que o comitê haja decidido pôr em prática esse programa ou executar esse projeto. As contribuições ao fundo não poderão ser acompanhadas de quaisquer condições políticas.

ARTIGO 16

1. Sem prejuízo de qualquer contribuição voluntária complementar, os estados partes na presente convenção comprometem-se a pagar regularmente, de dois em dois anos, ao Fundo do Patrimônio Mundial, contribuições cujo montante, calculado segundo uma percentagem uniforme aplicável a todos os estados, será decidido pela assembléia geral dos estados partes na convenção, reunidos durante as sessões da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Essa decisão da assembléia geral exigirá a maioria dos estados partes presentes e votantes que não houverem feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente artigo. Em nenhum caso poderá a contribuição obrigatória dos estados partes na convenção ultrapassar 1% de sua contribuição ao orçamento ordinário da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

2. Todavia, qualquer dos estados a que se refere o art. 31 ou o art. 32 da presente convenção, poderá, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, declarar que não se obriga pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

3. Um estado parte na convenção que houver feito a declaração a que se refere o parágrafo 2 do presente artigo poderá, a qualquer tempo, retirar dita declaração mediante notificação ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. No entanto, a retirada da declaração somente terá efeito sobre a contribuição obrigatória devida por esse estado a partir da data da assembléia geral dos estados partes que se seguir a tal retirada.

4. Para que o comitê esteja em condições de prever suas operações de maneira eficaz, as contribuições dos estados partes na presente convenção que houverem feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente artigo terão de ser entregues de modo regular, pelo menos de dois em dois anos, e não deverão ser inferiores às contribuições que teriam de pagar se tivessem se obrigado pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

5. Um estado parte na convenção que estiver em atraso no pagamento de sua contribuição obrigatória ou voluntária, no que diz respeito ao ano em curso e ao ano civil imediatamente anterior, não é elegível para o Comitê do Patrimônio Mundial, não se aplicando esta disposição por

ocasião da primeira eleição. Se tal estado já for membro do comitê, seu mandato se extinguirá no momento em que se realizem as eleições previstas no artigo 8º, parágrafo 1, da presente convenção.

ARTIGO 17

Os estados partes na presente convenção considerarão ou favorecerão a criação de fundações ou de associações nacionais públicas ou privadas que tenham por fim estimular as liberalidades em favor da proteção do patrimônio cultural e natural definido nos arts. 1º e 2º da presente convenção.

ARTIGO 18

Os estados partes na presente convenção prestarão seu concurso às campanhas internacionais de coleta que forem organizadas em benefício do Fundo do Patrimônio Mundial sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura. Facilitarão as coletas feitas para esses fins pelos órgãos mencionados no parágrafo 3 do art. 15.

V. *Condições e Modalidades da Assistência Internacional*

ARTIGO 19

Qualquer estado parte na presente convenção poderá pedir uma assistência internacional em favor de bens do patrimônio cultural ou natural de valor universal excepcional situados em seu território. Deverá juntar a seu pedido os elementos de informação e os documentos previstos no art. 21 de que dispuser e de que o comitê tenha necessidade para tomar sua decisão.

ARTIGO 20

Ressalvadas as disposições do parágrafo 2 do art. 13, da alínea c do art. 22 e do art. 23, a assistência internacional prevista pela presente convenção somente poderá ser concedida a bens do patrimônio cultural e natural que o Comitê do Patrimônio Mundial haja decidido ou decida fazer constar numa das listas mencionadas nos parágrafo 2 e 4 do art. 11.

ARTIGO 21

1. O Comitê do Patrimônio Mundial determinará a forma de exame dos pedidos de assistência internacional que é chamado a fornecer e indicará notadamente os elementos que deverão constar ao pedido, o qual deverá descrever a operação projetada, os trabalhos necessários, uma estimativa de seu custo, sua urgência e as razões pelas quais os recursos do estado solicitante não lhe permitam fazer face à totalidade da despesa. Os pedidos deverão, sempre que possível, apoiar-se em parecer de especialistas.

2. Em razão dos trabalhos que se tenha de empreender sem demora, os pedidos com base em calamidades naturais ou em catástrofes naturais deverão ser examinados com urgência e prioridade pelo comitê, que deverá dispor de um fundo de reserva para tais eventualidades.

3. Antes de tomar uma decisão, o comitê procederá aos estudos e consultas que julgar necessários.

ARTIGO 22

A assistência prestada pelo Comitê do Patrimônio Mundial poderá tomar as seguintes formas:

a) estudos sobre os problemas artísticos, científicos e técnicos levantados pela proteção, conservação, revalorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural, tal como definido nos parágrafos 2 e 4 do art. 11 da presente convenção;

b) serviços de peritos, de técnicos e de mão-de-obra qualificada para velar pela boa execução do projeto aprovado;

c) formação de especialistas de todos os níveis em matéria de identificação, proteção, conservação, revalorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural;

d) fornecimento do equipamento que o estado interessado não possua ou não esteja em condições de adquirir;

e) empréstimos a juros reduzidos, sem juros, ou reembolsáveis a longo prazo;

f) concessão, em casos excepcionais e especialmente motivados, de subvenções não reembolsáveis.

ARTIGO 23

O Comitê do Patrimônio Mundial poderá igualmente fornecer uma assistência internacional a centros nacionais ou regionais de formação de especialistas de todos os níveis em matéria de identificação, proteção, conservação, revalorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural.

ARTIGO 24

Uma assistência internacional de grande vulto somente poderá ser concedida após um estudo científico, econômico e técnico pormenorizado. Esse estudo deverá recorrer às mais avançadas técnicas de proteção, conservação, revalorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural e corresponder aos objetivos da presente convenção. O estudo deverá também procurar os meios de utilizar racionalmente os recursos disponíveis no estado interessado.

ARTIGO 25

O financiamento dos trabalhos necessários não deverá, em princípio, incumbir à comunidade internacional senão parcialmente. A participação do estado que se beneficiar da assistência internacional deverá constituir uma parte substancial dos recursos destinados a cada programa ou projeto, salvo se seus recursos não o permitirem.

ARTIGO 26

O Comitê do Patrimônio Mundial e o estado beneficiário determinarão no acordo que concluírem as condições em que será executado um programa ou projeto para o qual for fornecida assistência internacional nos termos da presente convenção. Incumbirá ao estado que receber essa assistência internacional continuar a proteger, conservar e revalorizar os bens assim salvaguardados, em conformidade com as condições estabelecidas no acordo.

VI. *Programas Educativos*

ARTIGO 27

1. Os estados partes na presente convenção procurarão por todos os meios apropriados, especialmente por programas de educação e de informação, fortalecer a apreciação e o respeito de seus povos pelo patrimônio cultural e natural definido nos arts. 1º e 2º da convenção.

2. Obrigar-se-ão a informar amplamente o público sobre as ameaças que pesem sobre esse patrimônio e sobre as atividades empreendidas em aplicação da presente convenção.

ARTIGO 28

Os estados partes na presente convenção que receberem assistência internacional em aplicação da convenção tomarão as medidas necessárias para tornar conhecidos a importância dos bens que tenham sido objeto dessa assistência e o papel que esta houver desempenhado.

VII. *Relatórios*

ARTIGO 29

1. Os estados partes na presente convenção indicarão nos relatórios que apresentarem à Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, nas datas e na forma que esta determinar, as disposições legislativas e regulamentares e as outras medidas que tiverem adotado para a aplicação da convenção, bem como a experiência que tiverem adquirido neste campo.

2. Esses relatórios serão levados ao conhecimento do Comitê do Patrimônio Mundial.

3. O comitê apresentará um relatório de suas atividades em cada uma das sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

VIII. *Cláusulas Finais*

ARTIGO 30

A presente convenção foi redigida em inglês, árabe, espanhol, francês e russo, sendo os cinco textos igualmente autênticos.

ARTIGO 31

1. A presente convenção será submetida à ratificação ou à aceitação dos estados membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, na forma prevista por suas constituições.

2. Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

ARTIGO 32

1. A presente convenção ficará aberta à adesão de todos os estados não membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura que forem convidados a aderir a ela pela conferência geral da organização.

2. A adesão será feita pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência, e a Cultura.

ARTIGO 33

A presente convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, mas somente com relação aos estados que houverem depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão nessa data ou anteriormente. Para os demais estados, entrará em vigor três meses após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

ARTIGO 34

Aos estados partes na presente convenção que tenham um sistema constitucional federativo ou não unitário aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) no que diz respeito às disposições da presente convenção cuja execução seja objeto da ação legislativa do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão as mesmas que as dos estados partes que não sejam estados federativos;

b) no que diz respeito às disposições desta convenção cuja execução seja objeto da ação legislativa de cada um dos estados, países, províncias ou cantões constituintes, que não sejam, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará, com seu parecer favorável, ditas disposições ao conhecimento das autoridades competentes dos estados, países, províncias ou cantões.

ARTIGO 35

1. Cada estado parte na presente convenção terá a faculdade de denunciá-la.

2. A denúncia será notificada por instrumento escrito depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

3. A denúncia terá efeito 12 meses após o recebimento do instrumento de denúncia. Não modificará em nada as obrigações financeiras a serem assumidas pelo estado denunciante, até a data em que a retirada se tornar efetiva.

ARTIGO 36

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará os estados membros da organização, os estados não membros mencionados no art. 32, bem como a Organização das Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão a que se referem os arts. 31 e 32 e das denúncias previstas no art. 35.

ARTIGO 37

1. A presente convenção poderá ser revista pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. No entanto, a revisão somente obrigará os estados que se tornarem partes na convenção revista.

2. Caso a conferência geral venha a adotar uma nova convenção que constitua uma revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma, a presente convenção deixará de estar aberta a ratificação, a aceitação ou a adesão, a partir da data de entrada em vigor na nova convenção revista.

ARTIGO 38

Em conformidade com o art. 102 da Carta das Nações Unidas, a presente convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Feito em Paris, neste dia 23 de novembro de 1972, em dois exemplares autênticos, assinados pelo Presidente da Conferência Geral, reunida em sua décima sexta sessão, e pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, os quais serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e cujas cópias autenticadas serão entregues a todos os estados mencionados nos arts. 31 e 32, bem como à Organização das Nações Unidas.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.552, de 20 de maio de 1977, que autoriza o Poder Executivo a antecipar recursos para os fundos especiais, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.552, de 20 de maio de 1977, que “autoriza o Poder Executivo a antecipar recursos para os fundos especiais, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 30 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 4 jul. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1977

Aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iraque.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iraque, celebrado em Brasília, a 21 de janeiro de 1977.

Art. 2º – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de junho de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 4 jul. 1977.

**ACORDO SOBRE TRANSPORTE AÉREO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DO IRAQUE**

O Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República do Iraque, aqui chamados de “Partes Contratantes”,

Havendo ratificado a Convenção de Aviação Civil Internacional, aberta para assinaturas em Chicago, em 7 de dezembro de 1944,

E desejando celebrar um acordo sobre serviços de transporte aéreo regular entre seus respectivos territórios;

Havendo, adequadamente, designado representantes credenciados para esse fim,

Os quais concordaram com o seguinte:

ARTIGO 1º

Definições

1. Para fins do presente acordo, a menos que estabelecido de outra maneira, os seguintes termos têm os seguintes significados:

a) “autoridades aeronáuticas” significa, no caso do Governo da República Federativa do Brasil, o Ministério da Aeronáutica e, no caso do Governo da República do Iraque, o Ministério de Comunicações ou a Organização Estatal de Aviação Civil Iraquiana, ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa com poderes de exercer as funções atualmente desempenhadas por essas autoridades;

b) “serviços convenconados” significa serviços aéreos regulares para o transporte de passageiros, carga e mala postal nas rotas aqui especificadas;

c) “convenção” significa a Convenção de Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, incluindo todos os anexos adotados de acordo com o art. 90 daquela convenção e quaisquer emendas feitas à convenção ou aos seus anexos, de acordo com os arts. 90 e 94 (a) da convenção propriamente dita;

d) “empresa aérea designada” significa uma empresa aérea que uma parte contratante designou por escrito à outra parte contratante, conforme o art. 3º do presente acordo, como sendo uma empresa aérea, destinada a operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no anexo a este acordo e exercer os direitos estabelecidos neste acordo e seu anexo;

e) “tarifa” significa o preço a ser pago pelo transporte de passageiros e carga e as condições sob as quais este preço se aplica, incluindo preços e condições de agenciamento e outros serviços correlatos, mas excluindo remuneração e condições de transporte de mala postal;

f) “território”, “serviços aéreos”, “serviços aéreos internacionais”, “empresa aérea”, e “pouso sem direitos de tráfico” deverão ter, na aplicação do presente acordo, os significados especificados nos arts. 2º e 96 da convenção.

2. Os anexos, assim como qualquer ato posterior pertinente a este acordo, deverão ser considerados parte do acordo e qualquer referência ao acordo deverá incluir aqueles documentos, exceto se for expressamente estabelecido de outra forma.

3. Títulos são inseridos neste acordo e neste anexo, no topo de cada artigo ou seção, com a finalidade de referência e conveniência e não deflitem, limitam ou descrevem, de forma alguma, a amplitude ou a intenção deste acordo.

ARTIGO 2º

Reciprocidade

As partes contratantes concedem, reciprocamente, os direitos especificados no presente acordo e seu anexo, para que os serviços aéreos internacionais, aqui discriminados, possam ser estabelecidos.

ARTIGO 3º

Designação de Empresas Aéreas

1. Qualquer serviço convencionado pode ser inaugurado imediatamente ou em data posterior, a critério da parte contratante, a qual os direitos foram concedidos, porém não antes de:

a) a parte contratante, a qual os direitos foram concedidos, houver designado uma empresa aérea de sua nacionalidade, para a rota ou rotas especificadas;

b) a parte contratante que concede os direitos houver expedido a necessária permissão de operação à empresa aérea designada de acordo com o estabelecido no parágrafo 2 deste artigo e no art. 6º

2. A empresa aérea designada por uma das partes contratantes pode ser convocada para provar às autoridades aeronáuticas da outra parte contratante que é capaz de satisfazer os requisitos prescritos nas leis e regulamentos normalmente aplicados por tais autoridades à operação de empresas aéreas internacionais.

3. As partes contratantes se reservam o direito de substituir a empresa aérea originalmente designada por outra empresa aérea nacional, informando previamente à outra parte contratante. Todas as disposições do presente acordo e de seu anexo deverão aplicar-se a empresa aérea designada para substituir a originalidade designada.

ARTIGO 4º

Facilidades à Navegação Aérea

1. A fim de evitar práticas discriminatórias e assegurar igual tratamento, fica acordado que:

a) os impostos e as taxas que qualquer parte contratante imponha ou permita serem impostos à empresa aérea designada pela outra parte contratante, pelo uso de aeroportos e de outras facilidades, não deverão ser maiores que os impostos e as taxas pagas por suas aeronaves nacionais, engajadas em serviços internacionais similares, pelo uso de tais aeroportos e facilidades;

b) combustíveis, óleos lubrificantes e peças sobressalentes trazidas para o território de uma parte contratante ou colocados a bordo da aeronave da outra parte contratante no referido território, quer diretamente por uma empresa aérea designada por esta última parte contratante, quer por conta de tal empresa, para uso exclusivo de sua própria aeronave nos serviços convencionados, deverão gozar do mesmo tratamento concedido às empresas aéreas nacionais, engajadas em transporte internacional, no que diz respeito a direitos alfandegários, taxas de inspeção e/ou outros direitos e taxas nacionais;

c) aeronaves de uma das partes contratantes usadas na operação de serviços convencionados, combustíveis, óleos lubrificantes, equipamentos padronizados e peças sobressalentes para manutenção e reparo das aeronaves, assim como suprimentos de aeronaves, incluindo alimentos, bebidas e fumo, retidos a bordo, deverão ser isentos de direitos alfandegários, taxas de inspeção e direitos ou taxas similares no território da outra parte contratante, mesmo quando usados ou consumidos em vôo sobre tal território.

2. As mercadorias mencionadas no parágrafo acima, que gozem de isenção aqui estabelecidas, não podem ser descarregadas da aeronave dentro do território da outra parte contratante sem o consentimento de suas autoridades alfandegárias e, quando não forem usadas pelas próprias empresas aéreas, estarão sujeitas ao controle dessas autoridades.

3. Passageiros, bagagens e mercadorias em trânsito, através do território de uma parte contratante, que permanecerem na área do aeroporto reservada para eles, deverão estar sujeitos somente ao controle estabelecido para essa área. Bagagens e mercadorias em trânsito direto deverão estar isentas de direitos alfandegários, taxas e impostos.

4. Nenhuma das partes contratantes deverá dar preferência à sua própria empresa aérea ou a qualquer outra sobre a empresa aérea designada pela outra parte contratante, na aplicação de seus regulamentos de alfândega, imigração, quarentena e similares ou no uso de aeroportos, aerovias e outras facilidades sob seu controle.

ARTIGO 5º

Licenciamento

Certificados de aeronavegabilidade, certificados de aptidão e licenças expedidas ou revalidadas pelas autoridades aeronáuticas da outra parte contratante, ainda em vigor, deverão ser reconhecidos como válidos pela outra parte contratante, para fins de operação dos serviços convencionados. As partes contratantes se reservam o direito, todavia, de recusar o reconhecimento de certificados de aptidão e licenças concedidas aos seus próprios nacionais pelas autoridades da outra parte contratante ou por outro estado, para fins de vôo sobre seus próprios territórios.

ARTIGO 6º

1. As leis e regulamentos de uma parte contratante, relativos à entrada em seu território e à saída dele de aeronaves engajadas na navegação aérea internacional ou à operação e à navegação de tais aeronaves, enquanto nos limites de seu território, deverão se aplicar à aeronave da empresa aérea designada da outra parte contratante.

2. As leis e regulamentos de uma parte contratante relativos à entrada em seu território e à saída dele de passageiros, tripulações ou carga da aeronave (tal como regulamentos, relativos à entrada, liberação, imigração, passaportes, alfândega e quarentena) deverão ser aplicáveis aos passageiros,

tripulações ou carga da aeronave da empresa aérea designada da outra parte contratante, enquanto no território da primeira parte contratante.

ARTIGO 7º

Medidas Disciplinares

1. Cada parte contratante se reserva o direito de suspender ou revogar a licença de operação de uma empresa aérea designada pela outra parte contratante quando não houver sido satisfatoriamente provado que a propriedade substancial e o controle efetivo de tal empresa aérea estão em mãos de nacionais da outra parte contratante.

2. A empresa aérea designada pode ser multada pelas autoridades da outra parte contratante, nos termos de sua permissão legal de operação, ou ter sua licença de operação total ou parcialmente suspensa, por um período de um a três meses:

a) em casos de não cumprimento de leis e regulamentos especificados no art. 6º deste acordo e de outras normas governamentais, estabelecidas para o funcionamento das empresas aéreas designadas;

b) quando as aeronaves empregadas nos serviços convencionados não forem pilotadas por nacionais de uma ou de outra das partes contratantes, exceto em casos de treinamento de pessoal de voo por instrutores devidamente autorizados pelas agências responsáveis da parte contratante que designa a empresa aérea e durante o período de treinamento;

c) em caso de a empresa aérea, de qualquer forma, deixar de operar conforme as condições prescritas neste acordo.

3. Em casos de reincidências de violações referidas no item acima, a licença pode ser revogada.

4. A revogação referida nos itens 1 e 3 deste artigo somente poderá ser efetivada após consulta com a outra parte contratante. A consulta deverá ser iniciada dentro de 60 dias após a respectiva notificação.

ARTIGO 8º

Consulta

1. Com o espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das partes contratantes deverão se consultar, de tempos em tempos, com vistas a assegurar a implementação deste acordo e o cumprimento satisfatório de suas prescrições.

2. Se qualquer das partes contratantes considerar desejável modificar qualquer cláusula do anexo a este acordo, poderá pedir uma consulta entre autoridades aeronáuticas de ambas as partes, tal consulta será iniciada dentro de 60 dias após a respectiva notificação.

3. Os resultados da consulta deverão se tornar efetivos após confirmação por troca de notas através de canais diplomáticos.

ARTIGO 9º

Solução de Divergências

1. Se qualquer divergência surgir entre as partes contratantes, relativa à interpretação ou aplicação deste acordo, as partes contratantes deverão, em primeiro lugar, almejar resolvê-la por negociações.

2. Se as partes contratantes não conseguirem obter uma solução por negociação, elas poderão concordar em submeter a divergência à decisão de um tribunal de três árbitros, um a ser designado por cada parte contratante e o terceiro a ser indicado pelos dois primeiros árbitros. Cada uma das partes contratantes deverá designar um árbitro dentro de um período de 60 dias a partir da data de recebimento, por qualquer parte contratante, de uma notificação da outra parte contratante, através de canais diplomáticos, requerendo arbitragem da divergência, e o terceiro árbitro deverá ser indicado dentro de um posterior período de 60 dias. Se qualquer das partes contratantes deixar de designar um árbitro, dentro do período especificado, ou se o terceiro árbitro não for indicado dentro do período especificado, o Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional poderá ser solicitado, por qualquer parte contratante a indicar um ou mais árbitros, conforme o caso. Em qualquer caso, o terceiro árbitro deverá ser de nacionalidade de um terceiro estado, deverá agir como presidente do tribunal e deverá determinar o local onde a arbitragem será realizada.

3. O tribunal arbitral deverá tomar suas decisões por maioria de votos. As partes contratantes deverão envidar seus melhores esforços para cumprir com as decisões desse tribunal.

ARTIGO 10

Ajustamento

Sempre que uma convenção aeronáutica multilateral, aceita por ambas as partes contratantes, se tornar efetiva, o presente acordo deverá ser modificado de maneira que suas prescrições se ajustem com as da nova convenção.

ARTIGO 11

Registro

O presente acordo e seu anexo, assim como quaisquer atos pertinentes posteriores, que possam complementá-los ou modificá-los, deverão ser registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 12

Denúncia

Qualquer das partes contratantes pode, a qualquer tempo, notificar à outra parte contratante a sua intenção de terminar (denunciar) o presente acordo, fazendo uma comunicação simultânea de seu propósito à Organização de Aviação Civil Internacional. O término do presente acordo deverá se tornar efetivo 6 (seis) meses após o recebimento da notificação pela outra parte contratante, a menos que seja retirada, de comum acordo entre as partes, antes de expirar esse período. Se o recebimento da notificação não for acusado, pela parte contratante à qual foi endereçada, essa notificação deverá ser considerada recebida 14 (quatorze) dias após seu recebimento pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 13

Vigência

Este acordo deverá entrar em vigor na data da troca de notas diplomáticas, declarando que as formalidades requeridas pelas legislações nacionais das partes contratantes foram cumpridas.

Em testemunho do que, os representantes abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram o presente acordo.

Feito em Brasília, aos 21 dias do mês de janeiro de 1977, correspondente ao 1º dia de Safar do ano 1397 hijra, em dois originais, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, o texto em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República do Iraque: *Jihad G. Karam*.

ANEXO

SEÇÃO I

Concessão Mútua

As partes contratantes concedem-se mutuamente o direito de operar os serviços convencionados, nas rotas e escalas especificadas no quadro de rotas apenso, pelas empresas aéreas designadas e de acordo com as condições estabelecidas neste anexo.

SEÇÃO II

Direitos, Permissões e Autorizações

1. Sob as condições do presente acordo e deste anexo, cada parte contratante concede à empresa aérea designada pela outra parte contratante, com a finalidade de operar os serviços convencionados nas rotas especificadas:

a) o direito de embarcar e desembarcar passageiros, carga e mala postal, cujos pontos de partida ou destino estão no território da outra parte contratante;

b) a permissão para embarcar e desembarcar tráfico internacional de passageiros, carga e mala postal, proveniente das escalas ou a elas destinado, localizadas em outros países incluídos no quadro de rotas.

2. Cada parte contratante autoriza o sobrevôo de seu território, pela empresa aérea designada pela outra parte contratante, com ou sem pousos técnicos nas escalas incluídas no quadro de rotas.

3. A efetivação do item mencionado acima está sujeita às condições estabelecidas na seção III abaixo.

SEÇÃO III

Cláusula de Capacidade

1. Os serviços convencionados deverão ter como propósito fundamental a oferta de uma capacidade de transporte aéreo adequada à demanda de tráfico procedente do território de cada parte contratante ou a ele destinado.

2. A operação de tais serviços, particularmente de rotas ou seções comuns de rotas, deverá levar em consideração os interesses da empresa aérea da outra parte contratante, de maneira a não afetar indevidamente os serviços prestados pelo transportador. Os princípios de reciprocidade assegurados, um justo e equitativo tratamento deverão ser concedidos às empresas aéreas designadas pelas duas partes contratantes, de modo que elas possam

operar os serviços convencionados, entre seus respectivos territórios, em igualdade de condições.

3. Ambas as partes contratantes reconhecem que o tráfico internacional entre uma parte contratante e terceiros países é acessório ao tráfico entre os territórios das duas partes contratantes. Elas também concordam que tal tráfico pode somente ser autorizado em caráter excepcional e complementar às necessidades do tráfico principal, de modo que a capacidade possa estar relacionada:

a) aos requisitos de uma operação econômica dos serviços convencionados;

b) à demanda de tráfico existente nas áreas atravessadas, com a devida consideração aos interesses dos serviços locais e regionais.

SEÇÃO IV

Estatísticas

1. As autoridades aeronáuticas das partes contratantes deverão se consultar a pedido de qualquer uma, a fim de determinar se os princípios enunciados na seção III estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas e, particularmente, para evitar o desvio de uma porção injusta de tráfico de uma das mencionadas empresas aéreas.

2. As autoridades aeronáuticas de qualquer parte contratante deverão, a pedido das autoridades aeronáuticas da outra parte contratante, periodicamente ou a qualquer tempo, fornecer as estatísticas que podem ser razoavelmente solicitadas, para verificação de como a capacidade oferecida pela empresa aérea designada pela outra parte contratante está sendo usada para os serviços convencionados. Estas estatísticas deverão conter todos os elementos necessários para determinar o volume de tráfico, assim como seus pontos de origem e destino.

SEÇÃO V

Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas pela empresa aérea designada de uma parte contratante, em pagamento pelo transporte de passageiros e carga procedentes do ou destinada ao território da outra parte contratante deverão ser estabelecidas em níveis razoáveis, com a devida consideração dada a todos os fatores relevantes, incluindo o custo de operação, características do serviço, lucro razoável e as tarifas cobradas por outras empresas aéreas na mesma rota ou em rotas similares, observando tanto quanto possível o mecanismo adotado pela Associação de Transporte Aéreo Internacional (IATA).

2. As tarifas assim estabelecidas deverão ser submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra parte contratante, pelo menos 30 dias antes da data de efetivação; em casos especiais, este período poderá ser reduzido, se as autoridades citadas assim concordarem.

3. Se, por qualquer razão, uma tarifa particular não puder ser determinada de acordo com as prescrições previstas ou, se durante os primeiros 15 (quinze) dias do período, qualquer das partes contratantes notificar à outra sua desaprovação de qualquer tarifa que lhe houver sido submetida, as autoridades aeronáuticas das partes contratantes deverão se encarregar de determinar tal tarifa, em uma reunião convocada para consulta.

4. As tarifas estabelecidas de acordo com as prescrições desta seção deverão permanecer em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas de acordo com estas mesmas prescrições.

5. As tarifas aplicadas pelas empresas aéreas designadas ou por uma das partes contratantes, quando servindo pontos comuns a ambas as partes ou pontos incluídos em rotas comuns a ambas, entre o território de uma parte contratante e terceiros países, não deverão ser mais baixas do que aquelas aplicadas pela empresa aérea da outra parte para a realização de serviços idênticos.

6. A empresa aérea designada por uma parte contratante não pode, por si mesma ou através de qualquer intermediário, direta ou indiretamente, conceder descontos, abatimentos ou quaisquer reduções de tarifas em vigor, exceto aquelas previstas nas resoluções aprovadas pelas partes contratantes.

SEÇÃO VI

Quadros-Horários e Freqüências

Os quadros-horários deverão indicar o tipo, modelo e configuração da aeronave utilizada, assim como a freqüência de serviços e escalas e deverão ser submetidos pela empresa aérea designada de cada parte contratante às autoridades aeronáuticas da outra parte contratante, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data em que deverão se tornar efetivos. Tais quadros-horários deverão ser aprovados dentro do período acima mencionado, a menos que envolvam alteração de escalas ou de capacidade, em desacordo com o que está especificado neste anexo.

SEÇÃO VII

Alterações no Quadro de Rotas

1. As seguintes alterações de rotas não deverão ser dependentes de aviso prévio entre as partes contratantes, sendo suficientes a respectiva comunicação de uma autoridade aeronáutica à outra:

a) inclusão ou supressão de escalas no território da parte contratante que designou a empresa aérea;

b) omissão de escalas no território de terceiros países.

2. A alteração de rotas acordadas pela inclusão de uma escala não prevista no quadro de rotas, fora do território da parte contratante que designa a empresa aérea, deverá estar sujeita a acordo prévio entre as autoridades aeronáuticas de ambas as partes.

QUADRO DE ROTAS DO ANEXO AO ACORDO SOBRE TRANSPORTE AÉREO BRASILEIRO-IRAQUIANO

PARTE I

A Rota Brasileira

Pontos no território brasileiro—pontos na África Ocidental—pontos no norte da África (exceto Casablanca)—Bagdá e/ou Basra—Teerã.

PARTE II

A Rota Iraquiana

Pontos no território iraquiano—pontos no norte da África (exceto Casablanca)—Pontos na África Ocidental—Rio de Janeiro e/ou São Paulo—Buenos Aires.

Nota: As rotas acima podem ser operadas em qualquer direção.

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

No curso das negociações que terminaram com a assinatura de um acordo sobre transporte aéreo entre a República Federativa do Brasil e a República do Iraque, na data abaixo, os representantes das partes contratantes concordaram no seguinte:

1. Com referência a tripulantes estrangeiros, operando os serviços convencionados, as empresas designadas brasileira e iraquiana submeterão às autoridades aeronáuticas brasileiras ou iraquianas, conforme o caso, uma lista completa, declarando nome, nacionalidade, função, tipo e número da licença e o nome da autoridade que expediu tal licença. Exceto se houver qualquer notificação em contrário, da parte das autoridades brasileiras ou iraquianas, os tripulantes estarão habilitados a operar os serviços convencionados.

2. Inicialmente, as empresas aéreas designadas por ambas as partes contratantes deverão ter o direito de operar, nas rotas especificadas, um máximo de duas frequências semanais, em cada direção de voo. Qualquer aumento de capacidade ou de frequências deverá ser negociado pelas respectivas autoridades aeronáuticas. Todavia, as empresas aéreas designadas podem estabelecer ajustes em tais aumentos, que deverão ser submetidos às respectivas autoridades aeronáuticas.

3. Cada parte contratante concede à empresa aérea designada pela outra parte contratante o direito de transferir o excesso das receitas sobre as despesas de acordo com as formalidades cambiais, em vigor no território de cada parte contratante, que deverá conceder os meios necessários a este objetivo. Estas transferências deverão ser feitas à taxa do mercado cambial em vigor, aplicável a estes tipos de pagamentos; sempre que o sistema de pagamentos entre as partes contratantes for regido por um acordo especial, tal acordo deverá ser aplicado.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República do Iraque: *Jihad G. Karam*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.554, de 24 de maio de 1977, que "concede isenção de impostos aos objetos integrantes de uma coleção representativa de desenho industrial, importados pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.554, de 24 de maio de 1977, que "concede isenção de impostos aos objetos integrantes de uma coleção representativa de desenho industrial, importados pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo".

Senado Federal, em 8 de agosto de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.553, de 20 de maio de 1977, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.553, de 20 de maio de 1977, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 8 de agosto de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 10 ago. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.555, de 27 de maio de 1977, que estabelece normas para a distribuição e aplicação dos recursos provenientes do adicional do imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.555, de 27 de maio de 1977, que “estabelece normas para a distribuição e aplicação dos recursos provenientes do adicional do imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos”.

Senado Federal, em 18 de agosto de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 19 ago. 1977

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.556, de 7 de junho de 1977.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.556, de 7 de junho de 1977, que “dispõe sobre a não-incidência da cota de previdência

sobre os combustíveis automovidos destinados à exportação, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 30 de agosto de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 31 ago. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1977

Autoriza o Senhor Vice-Presidente da República a ausentar-se do País, na primeira quinzena de setembro do corrente ano.

Art. 1º — É o Senhor Vice-Presidente da República autorizado a ausentar-se do país, no decurso da primeira quinzena de setembro do corrente ano, para assistir à cerimônia de assinatura dos tratados sobre administração e defesa do canal de Panamá, em Washington, no próximo dia 7.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de setembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 2 set. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.557, de 14 de junho de 1977, que “dispõe sobre a participação acionária da União no capital do Banco da Amazônia S.A. e a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas que adquirirem ações no mesmo estabelecimento”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.557, de 14 de junho de 1977, que “dispõe sobre a participação acionária da União no capital do Banco da Amazônia S.A. e a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas que adquirirem ações no mesmo estabelecimento”.

Senado Federal, em 5 de setembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 6 set. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1977

Aprova o texto da Convenção que estabelece a Comissão Sericícola Internacional.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção que estabelece a Comissão Sericícola Internacional, celebrado em Alès, França, a 19 de maio de 1955, para a adesão do Brasil à mesma.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de setembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 12 set. 1977.

CONVENÇÃO QUE ESTABELECE A COMISSÃO SERICÍCOLA INTERNACIONAL

Os estados partes da presente convenção, considerando, de um lado, a importância da produção sericícola para o campo de atividade econômica, e, de, outro, o interesse no estudo dos insetos sericígenos para o setor da pesquisa científica, concordam em transformar a Comissão Permanente dos Congressos Sericícolas Internacionais numa organização internacional que se denominará "Comissão Sericícola Internacional" e terá por estatutos a presente convenção.

TÍTULO I

Objetivos

ARTIGO 1º

A Comissão Sericícola Internacional tem por finalidade estimular o desenvolvimento e melhoria de todas as atividades relacionadas com a sericicultura em geral, a nível técnico, científico e econômico (inclusive a moricultura, a *grainage*, a sericicultura e tecelagem do fio da seda).

ARTIGO 2º

A fim de levar a cabo os objetivos acima mencionados, a comissão encarregar-se-á das seguintes atividades principais:

- a)* intercâmbio de informações entre os estados membros;
- b)* publicação de um boletim periódico, atas das sessões e qualquer publicação especializada;
- c)* informação de ordem geral graças ao estabelecimento de um centro de documentação sericícola;
- d)* organização de reuniões internacionais relacionadas com a ciência sericícola;

- e) realização de pesquisas e levantamentos;
- f) desenvolvimento e coordenação dos trabalhos destinados a transformar o bicho-da-seda e outros insetos sericígenos em "tipos biológicos";
- g) cooperação com todas as organizações cujos interesses e funções estejam relacionados e sejam compatíveis com os seus.

TÍTULO II

Sede

ARTIGO 3º

A sede da Comissão Sericícola Internacional é em Alès (França).

Não poderá ser transferida, salvo decisão em contrário da Conferência e a pedido do Comitê Executivo.

TÍTULO III

Membros

ARTIGO 4º

Os estados membros que tiverem ratificado ou aderido à presente convenção são partes da comissão. Cada delegado desses estados recebe o título de delegado nacional.

Cada estado membro nomeia um chefe de delegação.

TÍTULO IV

Organização

ARTIGO 5º

Os organismos da comissão são os seguintes: a Conferência, o Comitê Executivo e o Secretariado-Geral.

A Conferência

ARTIGO 6º

A Conferência compõe-se de delegados nacionais designados pelos estados membros até o número de cinco (dentre os quais pelo menos um pertencerá a uma associação sericícola).

ARTIGO 7º

Ela discute e decide sobre qualquer assunto enumerado no artigo 1º da presente convenção. Recebe e discute os relatórios submetidos pelo Comitê Executivo e as decisões deste último.

ARTIGO 8º

Reúne-se pelo menos a cada três anos. Adota suas normas de procedimento, elege um diretor e designa o local de sua próxima sessão.

ARTIGO 9º

As associações nacionais de estados que não sejam membros, cujas atividades estejam de acordo com as atividades da comissão, podem, por sugestão do Secretário-Geral, e com a anuência do Comitê Executivo, participar dos trabalhos da Conferência na qualidade de observadores, na proporção de uma associação por estado.

ARTIGO 10

Os votos da Conferência são tomados pela maioria absoluta dos delegados nacionais presentes, cada um destes dispondo de um voto.

O Comitê Executivo

ARTIGO 11

O Comitê Executivo é constituído pelos chefes da delegação de cada um dos estados membros.

ARTIGO 12

Visa à realização dos objetivos definidos no artigo 1º, de conformidade com as decisões da Conferência.

ARTIGO 13

Reúne-se uma vez cada ano. Aprova o orçamento que lhe é submetido pelo Secretariado-Geral e emite sua opinião com respeito ao projeto de agenda da Conferência, preparado por esta.

ARTIGO 14

Quando dispuser de mais de 11 membros, o Comitê Executivo poderá delegar seus poderes a uma junta composta de um quarto de seus membros.

A escolha dos membros desta junta, bem como a duração de seu mandato, será ratificada pela Conferência.

ARTIGO 15

Os votos do Comitê Executivo são tomados pela maioria absoluta de seus membros. O voto por correspondência é aceito.

O Secretariado-Geral

ARTIGO 16

O Secretariado-Geral é eleito pela Conferência por proposta do Comitê Executivo.

ARTIGO 17

Ele garante sob o controle do Comitê Executivo e a execução das resoluções adotadas pela Conferência.

ARTIGO 18

Prepara o orçamento; submete-o a aprovação do Comitê Executivo e assegura sua execução. Apresenta um relatório sobre este à Conferência, que é a única habilitada a dar-lhe aprovação.

ARTIGO 19

Organiza as reuniões da Conferência e do Comitê Executivo.

ARTIGO 20

No intervalo entre as sessões do Comitê Executivo, ouve a opinião de seus membros através de consulta individual por escrito.

ARTIGO 21

Está habilitado a tomar qualquer iniciativa suscetível de contribuir para o bom funcionamento e difusão da comissão, sob condição de aprovação pelo Comitê Executivo o qual poderá confiar-lhe qualquer encargo ou missão que julgar necessária.

TÍTULO V

Disposições Financeiras

ARTIGO 22

Os recursos da comissão são constituídos pelas participações financeiras dos estados membros e contribuições das associações nacionais participantes.

A participação financeira compõe-se de duas parcelas anuais, a saber:

- uma científica, baseada na população;
- uma técnica e econômica, calculada em função da produção do casulo.

As associações nacionais participantes pagarão a metade da participação financeira.

ARTIGO 23

A comissão poderá receber subsídios e doações de diferentes procedências no âmbito de seus objetivos. O Secretariado-Geral dará conta de sua utilização ao Comitê Executivo.

TÍTULO VI

Condições Gerais

ARTIGO 24

A presente convenção está aberta a assinatura de 1º de julho de 1957 a 31 de dezembro de 1957 no Ministério das Relações Exteriores da República da França.

Estará sujeito a ratificação.

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo francês que notificará aos estados signatários a data de cada depósito.

ARTIGO 25

Os estados que não tiverem assinado a convenção poderão aderir a ela após o vencimento do prazo acima mencionado.

Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Governo francês que notificará a data desse depósito aos estados membros.

ARTIGO 26

A presente convenção entrará em vigor trinta dias após o depósito do quarto instrumento de ratificação ou adesão.

O Governo francês notificará cada parte contratante sobre a data de entrada em vigor da convenção.

ARTIGO 27

Qualquer estado membro poderá propor emendas à presente convenção. Somente poderá ser apresentada uma proposta de emenda por um estado membro após decorrido um ano da entrada em vigor da convenção.

Deverá ser remetida ao Governo francês, que a transmitirá, para estudo, ao Comitê Executivo da Comissão. Este, após exame, a submeterá à Conferência e comunicará ao Governo francês o ponto de vista desta.

Qualquer emenda, declarada como recebida, será submetida pelo Governo francês a todos os estados membros para aceitação ou rejeição.

Os estados membros notificarão sua aceitação por escrito ao Governo francês e à Comissão.

Se a maioria dos estados aprovar a emenda, esta passará a fazer parte da convenção.

Os instrumentos de aceitação da emenda serão depositados junto ao Governo francês, que os notificará aos estados membros e à Comissão.

Após a entrada em vigor de uma emenda, nenhum estado poderá aderir à Convenção ou ratificá-la sem havê-la igualmente aceitado.

ARTIGO 28

Qualquer estado membro poderá, a qualquer momento, denunciar a presente convenção por notificação dirigida ao governo francês.

O governo francês comunicará a denúncia imediatamente aos estados membros, assim como à comissão.

ARTIGO 29

A presente convenção será redigida no idioma francês num original que será depositado nos arquivos do governo francês. Este providenciará a remessa de cópias autenticadas aos governos signatários.

ARTIGO 30

Qualquer estado pode, no momento da ratificação ou a qualquer momento, declarar, por notificação remetida do Governo francês, que a presente convenção se aplica no todo ou em parte dos territórios dos quais assume as relações exteriores.

ARTIGO 31

O idioma oficial da Comissão Sericícola Internacional é o francês.

A Conferência poderá, entretanto, prever o emprego de uma ou muitas outras línguas para os trabalhos e debates.

ARTIGO 32

A comissão poderá ser dissolvida por decisão da conferência, contando que os delegados estejam munidos de "plenos poderes" ao ser feita a votação.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1977.

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.559, de 29 de junho de 1977, que fixa percentuais de depreciação aplicáveis a bens desembaraçados com a isenção de que tratam os incisos IV e V do art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.559, de 29 de junho de 1977, que "fixa percentuais de depreciação aplicáveis a bens desembaraçados com a isenção de que tratam os incisos IV e V do art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966".

Senado Federal, em 15 de setembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 16 set. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.558, de 17 de junho de 1977, que "altera a redação do art. 4º e seu parágrafo do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.558, de 17 de junho de 1977, que "altera a redação do art. 4º e seu parágrafo do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974".

Senado Federal, em 15 de setembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 16 set. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.560, de 30 de junho de 1977, que “dispõe sobre a tributação de rendimentos das obrigações ao portador da ELETROBRÁS”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.560, de 30 de junho de 1977, que dispõe sobre a tributação de rendimentos das obrigações ao portador da ELETROBRÁS.

Senado Federal, em 16 de setembro de 1977. — *Petrônio Portella*,
Presidente.

D.O., 20 set. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977, que “dispõe sobre a ocupação de terrenos da União, e dá outras providências”.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977, que “dispõe sobre a ocupação de terrenos da União, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 22 de setembro de 1977. — *Petrônio Portella*,
Presidente.

D.O., 23 set. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.562, de 19 de julho de 1977, que “aumenta os limites do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.460, de 22 de abril de 1976, e dá outras providências”.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.562, de 19 de julho de 1977, que “aumenta os limites do Decreto-Lei nº 1.312, de

15 de fevereiro de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.460, de 22 de abril de 1976, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 23 de setembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 26 set. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.563, de 29 de julho de 1977, que acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a criação de fundos de investimentos, altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.563, de 29 de julho de 1977, que acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a criação de fundos de investimentos, altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, e dá outras providências.

Senado Federal, em 27 de setembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 26 set. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, que “altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos localizados nas áreas da SUDAM e da SUDENE”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, que “altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos localizados nas áreas da SUDAM e da SUDENE”.

Senado Federal, em 28 de setembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 29 set. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.565, de 29 de julho de 1977, que “estabelece condições especiais para importação de bens destinados à produção de petróleo bruto e gás natural na bacia de Campos, na plataforma continental brasileira, e dá providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.565, de 29 de julho de 1977, que “estabelece condições especiais para importação de bens destinados à produção de petróleo e gás natural na bacia de Campos, na plataforma continental brasileira, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 28 de setembro de 1977. — *Petrônio Portella*,
Presidente.

D.O., 29 set. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.566, de 1º de agosto de 1977, que “autoriza a subscrição, pelo Tesouro Nacional, de ações da Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRÁS, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.566, de 1º de agosto de 1977, que “autoriza a subscrição, pelo Tesouro Nacional, de ações da Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRÁS, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 28 de setembro de 1977. — *Petrônio Portella*,
Presidente.

D.O., 30 set. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.567, de 1º de agosto de 1977, que “dispõe sobre aplicação das normas previstas no art. 3º e seu parágrafo do Decreto-Lei nº 1.531, de 30 de março de 1977, aos contratos de financiamento de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.452, de 30 de março de 1976”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.567, de 1º de agosto de 1977, que “dispõe sobre aplicação das normas previstas no art. 3º e seu parágrafo do Decreto-Lei nº 1.531, de 30 de março de 1977, aos contratos de financiamento de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.452, de 30 de março de 1976”.

Senado Federal, em 29 de setembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 30 set. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, que “modifica o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, que “modifica o art. 11 do Decreto-Lei nº 452, de 17 de junho de 1968, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 6 de outubro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 7 out. 1977. Ret. 20 out. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.568, de 2 de agosto de 1977, que “concede isenção do IPI para produtos endoparasití-cidas”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.568, de 2 de agosto de 1977, que “concede isenção do IPI para produtos endoparasití-cidas”.

Senado Federal, em 6 de outubro de 1977. — *Petrônio Portella*, Pre-sidente.

D.O., 7 out. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.570, de 9 de agosto de 1977, que “extingue a cobrança dos emolumentos consulares so-bre os documentos referentes ao transporte internacional de pessoas ou mercadorias”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.570, de 9 de agosto de 1977, que “extingue a cobrança dos emolumentos consulares sobre os documentos referentes ao transporte internacional de pessoas ou mercadorias”.

Senado Federal, 6 de outubro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 7 out. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.571, de 31 de agosto de 1977, que “faculta, para fins de imposto de renda, adoção de coeficientes de depreciação acelerada de vagões, terminais, ra-mais e desvios ferroviários”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.571, de 31 de agosto de 1977, que “faculta, para fins de imposto de renda, adoção

de coeficientes de depreciação acelerada de vagões, terminais, ramais e desvios ferroviários”.

Senado Federal, em 14 de outubro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 17 out. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso 30, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 1977

Aprova as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — e suas subsidiárias, PETROBRAS Química S.A. — PETROQUISA —, PETROBRAS Distribuidora S.A. — PETROBRAS Internacional S.A. — BRASPETRO — e Companhia de Petróleo da Amazônia — COPAM —, relativas ao exercício de 1972.

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pela Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — e suas subsidiárias, PETROBRAS Química S.A. — PETROQUISA —, PETROBRAS Distribuidora S.A., PETROBRAS Internacional S.A. — BRASPETRO — e Companhia de Petróleo da Amazônia — COPAM —, relativas ao exercício de 1972, de conformidade com o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, e do Decreto nº 61.981, de 28 de dezembro de 1967.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de outubro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 19 out. 1977. Ret. 1º nov. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977, que “revoga a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977, que “revoga a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 19 de outubro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 20 out. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.573, de 5 de setembro de 1977, que “dispõe sobre criação de cargos e empregos nas secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.573, de 5 de setembro de 1977, que “dispõe sobre a criação de cargos e empregos nas secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 25 de outubro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 26 out. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso 30, do Regimento Interno, promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 1977

Aprova as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — e de suas subsidiárias relativas ao exercício de 1974.

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pela Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — e de suas subsidiárias, PETROBRÁS Química S.A. — PETROQUISA —, PETROBRÁS Distribuidora S.A. e PETROBRÁS Internacional S.A. — BRASPETRO —, relativas ao exercício de 1974, de conformidade com o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, e do Decreto nº 61.981, de 28 de dezembro de 1967, ressalvadas as responsabilidades por contas ou valores que eventualmente venham a ser apuradas junto a responsáveis, ordenadores de despesas e gestores de fundos.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de outubro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 27 out. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 1977

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, assinado, em Brasília, a 28 de abril de 1977.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 24 nov. 1977.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde,

Animados pelo desejo de fortalecer os laços de amizade existentes entre ambos os estados;

Considerando o interesse comum em acelerar o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países e conscientes de que o estímulo à colaboração científica e técnica e ao intercâmbio de conhecimentos científicos e técnicos entre ambos contribuirão para a consecução desses objetivos,

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

As partes contratantes desenvolverão a cooperação científica e técnica entre ambos os países com o objetivo de contribuir para a melhor avaliação de seus recursos naturais e humanos, esforçando-se para que os programas que surjam do presente acordo básico se ajustem às políticas e planos globais, regionais ou setoriais de desenvolvimento nos dois países, como apoio complementar a seus próprios esforços internos para atingir objetivos de desenvolvimento econômico e social.

ARTIGO II

A cooperação entre as partes contratantes poderá assumir as seguintes modalidades:

a) intercâmbio de informações, contemplando-se a organização dos meios adequados à sua difusão;

b) aperfeiçoamento profissional, mediante programas de visitas ou estágios de especialização e através de concessão de bolsas de estudo para especialização técnica;

c) projetos de conjuntos de pesquisa em áreas científicas que sejam de interesse comum;

d) intercâmbio de peritos e cientistas;

e) organização de seminários e conferências;

f) remessa e intercâmbio de equipamentos e de material necessário à realização de projetos específicos;

g) qualquer outra modalidade de cooperação que for acordada entre as partes contratantes.

ARTIGO III

Os programas e projetos de cooperação científica e técnica a que faz referência o presente acordo básico serão objeto de convênios complementares, que especificarão os objetivos de tais programas e projetos, os procedimentos de execução, bem como as obrigações, inclusive financeiras, de cada uma das partes contratantes.

ARTIGO IV

As partes contratantes, através das respectivas chancelarias, avaliarão, anualmente, os programas conjuntos de cooperação científica e técnica, a fim de realizarem os ajustes que forem necessários. Excepcionalmente, essas avaliações poderão ser realizadas em prazos diferentes, quando as circunstâncias o exigirem, mediante entendimento por via diplomática.

ARTIGO V

a) O financiamento das formas de cooperação científica e técnica definidas no art. II será convencionado pelas partes contratantes em relação a cada projeto.

b) As partes contratantes poderão solicitar o financiamento e a participação de organismos internacionais para a execução dos programas e projetos resultantes da aplicação do presente acordo básico.

ARTIGO VI

O intercâmbio de informações científicas e técnicas será efetuado por via diplomática entre os órgãos autorizados, em cada caso, pelas partes contratantes, que determinarão ainda os alcances e limitações do seu uso.

ARTIGO VII

As partes contratantes facilitarão em seus respectivos territórios tanto a entrada quanto o cumprimento dos objetivos e funções dos técnicos e peritos no desempenho das atividades realizadas no quadro do presente acordo básico.

ARTIGO VIII

Aplicar-se-ão aos funcionários e peritos de cada uma das partes contratantes, designados para trabalhar no território da outra parte, as normas vigentes no país sobre os privilégios e isenções dos funcionários e peritos das Nações Unidas.

ARTIGO IX

Aplicar-se-ão aos equipamentos e materiais eventualmente fornecidos, a qualquer título, por um governo a outro no quadro dos projetos de cooperação técnica e científica, as normas que regem a entrada no país de equipamentos e materiais fornecidos pelas Nações Unidas a projetos e programas de cooperação técnica e científica.

ARTIGO X

As partes contratantes, de acordo com o estabelecido no art. VI, concordam em assegurar que as entidades vinculadas à execução dos programas e projetos derivados do presente acordo básico proporcionem aos peritos e técnicos visitantes o apoio logístico e facilidades de transporte e informação requeridas para o cumprimento de suas funções específicas. Da mesma forma serão proporcionadas aos peritos e técnicos, quando necessário, as devidas facilidades de alojamento e manutenção.

ARTIGO XI

Cada uma das partes contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações. O presente acordo terá duração de cinco anos, prorrogáveis tacitamente por iguais períodos, salvo se uma das partes contratantes comunicar à outra parte, com antecedência mínima de seis meses, sua decisão em contrário.

ARTIGO XII

A denúncia ou expiração do acordo não afetará os programas e projetos em execução, salvo quando as partes contratantes convierem diversamente.

ARTIGO XIII

O presente acordo básico poderá ser denunciado por qualquer das partes contratantes e seus efeitos cessarão seis meses após a data da denúncia.

Feito na cidade de Brasília, aos 28 dias do mês de abril de 1977, em dois exemplares originais, na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*

Pelo Governo da República de Cabo Verde: (Ilegível).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 1977

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do país, no decurso da segunda quinzena de janeiro de 1978.

Art. 1º — É o Senhor Presidente da República autorizado a ausentar-se do país, no decurso da segunda quinzena de janeiro de 1978, para

visitar oficialmente a República Oriental do Uruguai, em atenção ao convite do Senhor Presidente daquele país.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 24 nov. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso II, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 1977

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do país, no decurso da segunda quinzena de janeiro de 1978.

Art. 1º — É o Senhor Presidente da República autorizado a ausentar-se do país, no decurso da segunda quinzena de janeiro de 1978, para atender a convite oficial do Senhor Presidente da República dos Estados Unidos Mexicanos.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 24 nov. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 105, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.574, de 19 de setembro de 1977, que “altera o anexo VII do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que alterou o anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.574, de 19 de setembro de 1977, que “altera o anexo VII do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que alterou o anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 24 nov. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.575, de 23 de setembro de 1977, que "autoriza o Ministro da Fazenda a conceder redução de alíquotas do imposto sobre produtos industrializados para os produtos que menciona, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.575, de 23 de setembro de 1977, que "autoriza o Ministro da Fazenda a conceder redução de alíquotas do imposto sobre produtos industrializados para os produtos que menciona, e dá outras providências".

Senado Federal, em 25 de novembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 28 nov. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 1977

Aprova o texto do Convênio de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, em Brasília, a 17 de agosto de 1977.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de novembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 28 nov. 1977.

CONVÊNIO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS QUE PRODUZEM DEPENDÊNCIA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia,

Reconhecendo que o tráfico ilícito e o uso indevido de drogas que produzem dependência constituem um problema que afeta as comunidades de ambos países;

Admitindo que as fronteiras territoriais dos dois países possibilitam o tráfico ilícito de drogas, e

Considerando que é seu dever combater esta modalidade delitiva em todas as suas formas,

Convieram o seguinte:

ARTIGO I

As partes contratantes empreenderão todos os esforços no sentido de lograr a efetiva repressão do tráfico ilícito de drogas que produzem dependência, mediante cooperação mútua e adequada.

ARTIGO II

Para fins do presente convênio, entende-se por drogas que produzem dependência quaisquer substâncias naturais ou sintéticas que, ao serem administradas ao organismo humano, alteram o estado de ânimo, a percepção ou o comportamento, provocando modificações fisiológicas ou psíquicas.

ARTIGO III

As partes contratantes comprometem-se a adotar as medidas legislativas que forem necessárias para o cumprimento do presente convênio, no mais breve prazo.

ARTIGO IV

As partes contratantes reiteram as recomendações da I Conferência Regional de Países Límítrofes, subscritas em Cochabamba, em 11 de julho de 1975, por delegados da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Peru.

ARTIGO V

Para alcançar os objetivos do presente convênio, os serviços competentes encarregados da repressão do tráfico ilícito de drogas e os organismos de saúde de ambos os países manterão mútua assistência técnico-científica, assim como também estimularão o intercâmbio de informações sobre traficantes individuais ou associados.

ARTIGO VI

Para efeitos do presente convênio, entende-se como serviços competentes os organismos policiais encarregados da repressão do tráfico ilícito de drogas, em seus respectivos territórios.

ARTIGO VII

As partes contratantes, por intermédio dos organismos responsáveis pela repressão do tráfico ilícito das substâncias mencionadas no artigo 2º, efetuarão as ações necessárias para que os autores, cúmplices e encobridores deste delito sejam submetidos a processo, observando as disposições legais vigentes em cada país.

ARTIGO VIII

As sentenças condenatórias pronunciadas por este delito serão comunicadas reciprocamente.

ARTIGO IX

As partes contratantes, com a finalidade de assegurar uma maior coordenação para a repressão do tráfico ilícito de drogas, designarão nas respectivas embaixadas um funcionário encarregado desse serviço.

ARTIGO X

Os serviços competentes das partes contratantes deverão realizar, pelo menos uma vez ao ano, uma reunião num ou noutro país, alternadamente, para consultas e intercâmbio de informações, assim como avaliação dos resultados obtidos na repressão do tráfico ilícito de drogas.

ARTIGO XI

As partes contratantes procurarão efetuar intercâmbio do pessoal de seus serviços competentes para o estudo dos organismos e técnicas especializadas do outro país, com o fim de conseguir o aperfeiçoamento de sua participação na luta contra o tráfico ilícito de drogas em seus respectivos territórios.

ARTIGO XII

As partes contratantes, em casos concretos de tráfico ilícito de drogas ou de atividades conexas que pela sua expressão e natureza interessem a ambos os países, prestarão a cooperação necessária para a realização de operações conjuntas, em zonas de fronteira.

ARTIGO XIII

As partes contratantes intensificarão medidas para detectar e erradicar plantações e cultivos clandestinos dos quais possam ser extraídas substâncias consideradas como drogas na área de seus respectivos territórios.

ARTIGO XIV

Os organismos competentes de cada país estabelecerão os procedimentos e mecanismos necessários que permitam uma adequada execução do presente convênio.

ARTIGO XV

O presente convênio vigorará provisoriamente a partir de sua assinatura e entrará em vigência permanente na data em que ambos os governos se informem, por troca de notas, que procederam à sua aprovação, de conformidade com suas legislações internas.

ARTIGO XVI

Cada uma das partes contratantes poderá denunciar este convênio em qualquer momento, mediante uma comunicação dirigida à outra, e a denúncia produzirá seus efeitos no prazo de 90 dias depois de recebida por esta última.

Feito em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente válidos, e assinados na cidade de Brasília, em 17 de agosto de 1977.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República da Bolívia: *Guillermo Jiménez Gallo*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 1977

Aprova o texto do Acordo de Comércio e Pagamentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista Federativa da Iugoslávia.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Comércio e Pagamentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista Federativa da Iugoslávia, assinado em Brasília, em 8 de julho de 1977.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de novembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 28 nov. 1977.

**ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA SOCIALISTA FEDERATIVA DA IUGOSLÁVIA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista Federativa da Iugoslávia,

A seguir denominados “partes contratantes”, no desejo de desenvolver e aprofundar a cooperação entre os seus países com base nos princípios de plena igualdade, reciprocidade e interesses comuns, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As partes contratantes expressam a disposição de ampliar e fomentar o comércio entre os seus países e, de acordo com suas respectivas legis-

lações, deverão incentivar iniciativas e apoiar atividades de organizações econômicas das duas partes com aquele objetivo. As partes contratantes envidarão igualmente esforços para facilitar a importação e exportação de produtos manufaturados, semimanufaturados e primários produzidos em seus países, no interesse do crescimento do intercâmbio comercial bilateral, procurando, dentro das possibilidades existentes, manter seu equilíbrio.

ARTIGO II

As partes contratantes concedem-se reciprocamente, com efeito imediato, o tratamento de nação mais favorecida nas suas relações comerciais bilaterais, conforme os princípios do GATT.

O tratamento indicado compreende:

1) os gravames de qualquer natureza, incidentes sobre a importação e a exportação, bem como os referentes à execução de pagamentos para essas operações;

2) os métodos de aplicação desses gravames e todas as regras e formalidades à importação e à exportação.

As disposições deste artigo não serão aplicadas às vantagens, isenções e facilidades que:

a) cada parte contratante concedeu ou venha a conceder a países limítrofes, a fim de facilitar o comércio fronteiriço;

b) cada parte contratante concedeu ou venha a conceder como consequência de sua participação em zona de livre comércio, mercado comum ou união aduaneira, e

c) cada parte contratante concedeu ou venha a conceder em decorrência de arranjos comerciais multilaterais entre países em desenvolvimento.

ARTIGO III

A importação e a exportação de mercadorias e serviços no quadro do presente acordo serão objeto de contratos, nos quais deverão ser fixadas as condições comerciais, entre as firmas, instituições e organismos brasileiros, e as pessoas jurídicas da República Socialista Federativa da Iugoslávia autorizadas a operar no comércio exterior.

A execução dos contratos comerciais será da responsabilidade exclusiva dos respectivos contratantes, e intervenientes.

ARTIGO IV

As partes contratantes permitirão a importação e exportação com isenção de direitos aduaneiros, e demais taxas, de acordo com a legislação vigente no território da parte contratante respectiva, dos seguintes itens:

a) produtos e mercadorias sem valor comercial e material de publicidade comercial destinado a mostras;

b) produtos e materiais destinados a feiras e exposições permanentes ou temporárias;

c) máquinas, ferramentas e materiais cujo ingresso no território de uma das partes contratantes vier a ser admitido em caráter temporário, como instrumento necessário à prestação de serviços contratados, inclusive para fins de montagem ou conserto, sob condição prévia de que tais bens não serão vendidos;

d) cofres de carga — *containers* — utilizados no acondicionamento e transporte de mercadorias importadas ou exportadas.

ARTIGO V

Respeitadas as legislações nacionais, os cidadãos e pessoas jurídicas que exercerem atividades comerciais nos territórios das partes contratantes no quadro do presente acordo gozarão, no que se refere à proteção de sua pessoa e propriedade, dos mesmos direitos, e estão sujeitos às mesmas obrigações que os cidadãos e pessoas jurídicas de qualquer outro estado.

ARTIGO VI

As autoridades competentes das partes contratantes reservam-se o direito de exigir, quando necessário, certificado de origem para as mercadorias importadas, emitido pelas autoridades competentes do país exportador.

ARTIGO VII

O intercâmbio comercial entre as partes contratantes realizar-se-á de conformidade com as leis e regulamentos que regem a importação e a exportação e em consonância com o regime cambial vigente nos dois países.

Os pagamentos decorrentes da aplicação deste acordo realizar-se-ão em moedas de livre conversibilidade.

ARTIGO VIII

A fim de fomentar o comércio e a cooperação econômica, as partes contratantes incentivarão a troca de informações econômicas, contatos de negócios e visitas de empresários de ambos os países, como também a participação em feiras e exposições econômicas da outra parte contratante, inclusive a organização de exposições especiais em centros econômicos, objetivando o melhor conhecimento das possibilidades e necessidades recíprocas.

Com esse objetivo, serão concedidas, de parte a parte, as facilidades possíveis, de conformidade com suas respectivas legislações em vigor.

ARTIGO IX

As partes contratantes concederão as necessárias facilidades ao trânsito de mercadorias por seus respectivos territórios de conformidade com as leis e prescrições vigentes em seus países.

Com o propósito de promover as relações comerciais entre os dois países e estimular a cooperação econômica e o intercâmbio comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista Federativa da Iugoslávia, as partes contratantes concordam em estabelecer uma comissão mista, constituída por representantes de ambos os países e que a pedido de uma das partes, se reunirá, todos os anos, alternadamente, nos respectivos países.

Qualquer divergência que possa surgir entre as partes contratantes, quanto à interpretação ou execução do presente acordo, deverá ser solucionada por via de negociação direta entre as autoridades designadas pelas partes.

ARTIGO XII

A expiração do presente acordo não prejudicará:

- a) a validade das autorizações concedidas, durante sua vigência, pelas autoridades das duas partes contratantes;
- b) a validade dos contratos comerciais e creditícios celebrados, e ainda não concretizados, durante sua vigência.

ARTIGO XIII

O presente acordo substitui o Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica de 1º de abril de 1958.

ARTIGO XIV

O presente acordo será submetido à aprovação das autoridades competentes de cada uma das partes contratantes, de conformidade com as respectivas disposições legais.

As partes contratantes notificarão uma à outra o cumprimento das formalidades necessárias à vigência do acordo, o qual entrará em vigor a partir da data da troca dessas notificações, por um período de 5 (cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos de 1 (um) ano, salvo denúncia, comunicada por via diplomática, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias antes do término de qualquer período.

Toda emenda ou complementação ao presente acordo será objeto de entendimentos por escrito entre as partes contratantes.

Feito e assinado em Brasília, aos oito dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e sete, em dois originais, nas línguas portuguesa e servo-croata, ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República Federativa da Iugoslávia — *Radovan Pantovic*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 1977

Aprova os textos do Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (Tratado da Bacia da Lagoa Mirim) e do Protocolo para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos do Trecho Limítrofe do Rio Jaguarão, anexo ao Tratado da Bacia da Lagoa Mirim (Protocolo do Rio Jaguarão), concluídos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai.

Art. 1º — São aprovados os textos do Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia

da Lagoa Mirim (Tratado da Bacia da Lagoa Mirim) e do Protocolo para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos do Trecho Limítrofe do Rio Jaguarão, anexo ao Tratado da Bacia da Lagoa Mirim (Protocolo do Rio Jaguarão), concluídos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em Brasília, a 7 de julho de 1977.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de novembro de 1977. — *Petrônio Portella*,
Presidente.

D.O., 28 nov. 1977.

**TRATADO DE COOPERAÇÃO PARA O APROVEITAMENTO DOS RECURSOS
NATURAIS E O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DA LAGOA MIRIM
(TRATADO DA BACIA DA LAGOA MIRIM)**

Sua Excelência o Senhor Ernesto Geisel, Presidente da República Federativa do Brasil, e Sua Excelência o Senhor Doutor Aparicio Méndez, Presidente da República Oriental do Uruguai,

Inspirados pela fraterna e tradicional amizade que une as duas nações;

Reconhecendo a necessidade de tornar cada vez mais efetivos os princípios de boa vizinhança e estreita cooperação que orientaram sempre suas relações recíprocas;

Dando cumprimento ao artigo VI do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio de 12 de junho de 1975, no qual ambas as partes se comprometem a celebrar um tratado especial, a fim de impulsionar o desenvolvimento da bacia da lagoa Mirim, dentro do propósito geral de emprender ações conjuntas destinadas à realização de obras de infra-estrutura de interesse comum;

Atendendo às características geográficas especiais da bacia da lagoa Mirim, que constituem base adequada para a realização de projetos conjuntos de desenvolvimento econômico e social;

Animados do propósito de melhorar as condições de vida das populações fronteiriças, bem como de promover o integral aproveitamento dos recursos das áreas limítrofes de acordo com critérios equitativos;

Considerando que os trabalhos realizados até o presente pela Comissão da Lagoa Mirim permitiram a identificação de vários importantes projetos na bacia, e o avanço nas etapas iniciais de alguns deles;

Coincidindo na conveniência de dotar os trabalhos atuais e futuros de um quadro institucional permanente e de mecanismos operativos práticos e flexíveis, em cujo âmbito seja possível canalizar esforços concertados para o desenvolvimento econômico e social da bacia e sua integração física, conforme os respectivos planos e prioridades nacionais,

Resolvem celebrar o presente tratado e, para esse efeito, nomear seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Federativa do Brasil, a Sua Excelência o Senhor Embaixador Antônio Francisco Azeredo da Silveira, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República Oriental do Urugual, a Sua Excelência o Senhor Embaixador Alejandro Rovira, Ministro das Relações Exteriores,

Os quais convêm nos artigos seguintes:

ARTIGO 1º

As partes contratantes se comprometem a prosseguir e ampliar, no quadro do presente tratado, sua estreita colaboração para promover o desenvolvimento integral da bacia da lagoa Mirim.

ARTIGO 2º

A aplicação do presente tratado, de seus instrumentos anexos e dos demais instrumentos internacionais que se celebrem nesse quadro jurídico:

- a) não produzirá modificação alguma nos limites entre as partes contratantes, estabelecidos nos tratados vigentes;
- b) não afetará as respectivas jurisdições nacionais e seu exercício pleno, de acordo com os seus correspondentes ordenamentos jurídicos;
- c) não conferirá a nenhuma das partes contratantes direito de propriedade ou outros direitos reais sobre qualquer parte do território da outra.

ARTIGO 3º

As partes contratantes, de acordo com o objeto do presente tratado:

- a) adotarão, em suas respectivas jurisdições, de acordo com seus planos e prioridades, as medidas adequadas para promover o desenvolvimento da bacia;
- b) concertarão entre si, no contexto da integração nacional de cada parte, os estudos, planos, programas e projetos necessários à realização de obras comuns destinadas ao melhor aproveitamento dos recursos naturais da bacia.

ARTIGO 4º

As ações nacionais e binacionais a que se refere o artigo 3º procurarão atingir, entre outros, os seguintes propósitos:

- a) a elevação do nível social e econômico dos habitantes da bacia;
- b) o abastecimento de água com fins domésticos, urbanos e industriais;
- c) a regularização das vazões e o controle das inundações;
- d) o estabelecimento de um sistema de irrigação e drenagem para fins agropecuários;
- e) a defesa e utilização adequada dos recursos minerais, vegetais e animais;
- f) a produção, transmissão e utilização de energia hidrelétrica;
- g) o incremento de meios de transporte e comunicação e, de maneira especial, da navegação;
- h) o desenvolvimento industrial da região;
- i) o desenvolvimento de projetos específicos de interesse mútuo.

As partes contratantes fixarão, em cada caso e quando se fizer mister, as prioridades a serem observadas com respeito aos propósitos estabelecidos.

ARTIGO 5º

O âmbito de aplicação do presente tratado compreende a bacia da lagoa Mirim e suas áreas de influência direta e ponderável que, se for necessário, serão determinadas pelas partes contratantes.

ARTIGO 6º

Será responsável pela execução do presente tratado a Comissão Mista Brasileiro-Uruguaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (CLM), criada e estruturada pelas notas de 26 de abril de 1963, 5 de agosto de 1965 e 20 de maio de 1974, que se reestrutura e passa a reger-se de acordo com o disposto neste tratado e no estatuto anexo.

O estatuto acima referido poderá ser modificado por troca de notas entre ambos os governos.

A CLM adotará seu próprio regulamento.

ARTIGO 7º

A CLM terá duas sedes, uma na cidade de Porto Alegre, República Federativa do Brasil, e outra na cidade de Trinta e Três, República Oriental do Uruguai. Poderá, contudo, reunir-se em qualquer ponto do território de cada uma das partes contratantes.

As sedes da CLM gozarão dos privilégios reconhecidos pela prática internacional, os quais, se necessário, serão precisados nos correspondentes acordos de sede.

ARTIGO 8º

A CLM tem a capacidade jurídica necessária para o cumprimento de suas incumbências.

As partes contratantes lhe concederão os recursos indispensáveis e todos os elementos e facilidades, inclusive de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira, exigidos para seu funcionamento.

ARTIGO 9º

As partes contratantes outorgarão, entre outras:

a) facilidades para a livre circulação na fronteira e permanência no território da parte de que não são nacionais, aos membros da CLM e às pessoas a que esta outorgue o documento pertinente;

b) facilidades aduaneiras, fiscais e de trânsito para que os veículos, embarcações e equipamentos a serviço da CLM possam cruzar a fronteira e circular livremente pelos territórios das partes contratantes.

ARTIGO 10

Para o cumprimento de suas incumbências, a CLM desempenhará as seguintes funções:

a) estudar diretamente ou através de entidades nacionais ou internacionais os assuntos técnicos, científicos, econômicos e sociais relacionados com o desenvolvimento da área da bacia da lagoa Mirim;

- b) apresentar aos governos a descrição completa e pormenorizada dos estudos, planos e projetos de obras e serviços comuns;
- c) gestionar e contratar, com prévia autorização expressa dos governos em cada caso, o financiamento de estudos e obras;
- d) supervisionar a execução de projetos, obras e serviços comuns e coordenar seu ulterior funcionamento;
- e) celebrar os contratos necessários para a execução de projetos aprovados pelos governos, requerendo destes, em cada caso, sua autorização expressa;
- f) propor a cada um dos governos a realização de projetos e obras não-comuns relacionados com o desenvolvimento da bacia da lagoa Mirim;
- g) formular sugestões aos governos acerca de assuntos de interesse comum relacionados com o desenvolvimento econômico e social da baía;
- h) constituir os órgãos subsidiários que estime necessários, dentro dos termos previstos no estatuto;
- i) propor a cada um dos governos projetos de normas uniformes sobre assuntos de interesse comum relativos, entre outros, à navegação; prevenção da contaminação; conservação, preservação e exploração dos recursos vivos, e colocação de tubulações e cabos subfluviais e aéreos;
- j) as demais que lhe sejam atribuídas pelo presente tratado e as que as partes contratantes convenham em outorgar-lhe, por troca de notas ou outras formas de acordo.

ARTIGO 11

Para a consecução dos altos objetivos do presente tratado, os estudos, planos, programas e projetos poderão prever:

- a) obras comuns, compartilhadas pelas duas partes contratantes;
- b) obras não comuns, de exclusiva responsabilidade de cada uma das partes contratantes.

Na ausência de acordo específico, as partes contratantes, através da CLM, indicarão, em relação a cada projeto, as obras comuns e as não comuns.

Quando as obras comuns incluam seções não comuns, estas se regerão pelos princípios aplicáveis às obras não comuns, com as adaptações necessárias.

No caso de seções não comuns de obras comuns, a parte responsável por sua execução terá presentes o cumprimento do cronograma geral da obra, sua unidade física e funcional e as condições mais vantajosas para o projeto.

Para os efeitos práticos de jurisdição e controle, estabelecer-se-á a sinalização conveniente nas obras comuns a serem construídas.

ARTIGO 12

Na contratação do pessoal técnico, administrativo e operários a empregarem-se nas obras e instalações comuns, se dará preferência, no possível em partes iguais, aos nacionais de cada parte.

Os materiais de construção e equipamentos necessários para as obras comuns deverão, dentro do possível e em igualdade de custos e condições, ser providos pela indústria nacional de cada parte.

ARTIGO 13

Na ausência de acordos específicos, a responsabilidade pelos custos de estudos e projetos, bem como de construção, operação e manutenção de obras será estabelecida de conformidade com os seguintes princípios:

a) as partes contratantes arcarão, em partes iguais, com os custos de estudos e projetos, bem como de construção, operação e manutenção de obras comuns;

b) cada parte será responsável pelo custo de construção, operação e manutenção de obras não comuns;

c) qualquer das partes contratantes poderá adiantar à outra, de acordo com as condições que forem estabelecidas, os recursos necessários para a realização de estudos, projetos e obras;

d) as obras e instalações comuns pertencerão em condomínio, por partes iguais, às partes contratantes.

ARTIGO 14

Cada parte se obriga a declarar de utilidade pública as áreas sob sua jurisdição necessárias à realização de obras comuns e de suas seções não comuns, bem como a praticar todos os atos administrativos e judiciais pertinentes para efetuar as desapropriações e estabelecer as servidões que correspondam.

Cada representação na CLM indicará ao seu respectivo governo as áreas a que se refere o presente artigo.

ARTIGO 15

As partes contratantes se comprometem a outorgar todas as facilidades administrativas, franquias aduaneiras e exonerações fiscais que sejam necessárias para a realização das obras comuns, de acordo com as seguintes normas:

a) não se aplicarão impostos, taxas ou empréstimos compulsórios de qualquer natureza sobre os materiais e equipamentos utilizados nos trabalhos de construção de obras comuns que adquiram em qualquer dos dois países ou importem de um terceiro país:

1. a CLM;

2. a representação de qualquer uma das partes contratantes na CLM, no caso de ser designada responsável pela realização da obra;

3. as entidades públicas ou controladas direta ou indiretamente pelo poder público, de uma ou de outra parte, que tenham sido designadas responsáveis pela realização da obra;

b) não se cobrarão aos organismos e entidades mencionados na alínea a impostos, taxas ou empréstimos compulsórios cujo recolhimento seja da responsabilidade desses organismos e entidades, incidentes sobre os rendimentos por elas pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, como remuneração de serviços prestados ou de créditos ou empréstimos concedidos diretamente relacionados com as obras;

c) será admitido no território de qualquer das partes contratantes o livre ingresso dos materiais e equipamentos aludidos na alínea a que se destinem a obras comuns e que a elas se incorporem; os materiais e equi-

pamentos de emprego transitório ingressarão em regime de admissão temporária;

d) não se aplicarão restrições de qualquer natureza ao trânsito ou depósito dos materiais e equipamentos aludidos na alínea a.

ARTIGO 16

As partes contratantes adotarão as medidas adequadas para que os diversos aproveitamentos das águas, a pesquisa, a exploração e o uso dos recursos naturais da área, dentro de suas respectivas jurisdições, não causem prejuízo sensível à navegação, à quantidade ou à qualidade da água ou ao meio ambiente.

ARTIGO 17

As partes contratantes, mediante proposta da CLM, designarão, conforme o caso, as entidades públicas ou controladas direta ou indiretamente pelo poder público de qualquer delas, as entidades privadas ou os organismos internacionais que se encarregarão dos estudos, planos, projetos e obras comuns que se realizem de acordo com o previsto no presente tratado.

ARTIGO 18

Toda controvérsia que se suscitar entre as partes contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente tratado, de seus instrumentos anexos e demais instrumentos internacionais que se celebrem nesse quadro jurídico será considerada pela CLM, por proposta de qualquer das respectivas representações.

Se ao término de cento e vinte dias a CLM não conseguir chegar a um acordo, notificará ambas as partes contratantes, as quais procurarão solucionar a questão por negociações diretas.

Quando as negociações diretas, a juízo de qualquer das partes contratantes, não tenham dado resultado, qualquer delas poderá recorrer aos procedimentos de solução pacífica previstos nos tratados internacionais vigentes entre ambas.

Os procedimentos mencionados não retardarão a construção e operação das obras comuns.

ARTIGO 19

O presente tratado será ratificado de acordo com os procedimentos previstos nos respectivos ordenamentos jurídicos das partes contratantes. Entrará em vigor pela troca dos instrumentos de ratificação, que se realizará na cidade de Montevideu e terá vigência enquanto as partes contratantes não celebrem acordo em contrário.

Em fé do que, os plenipotenciários acima mencionados firmam e selam dois exemplares do presente tratado, em português e espanhol, ambos os textos igualmente autênticos, na cidade de Brasília, aos sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e sete.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira.*

Pelo Governo da República Federal do Uruguai: *Alejandro Rovira.*

ANEXO

ESTATUTO DA COMISSÃO MISTA BRASILEIRO-URUGUAIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DA LAGOA MIRIM (CLM)**ARTIGO 1º**

A Comissão Mista Brasileiro-Uruguiaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (CLM) é o organismo binacional responsável pela execução do Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (Tratado da Bacia da Lagoa Mirim), de acordo com o disposto no artigo 6º do dito tratado.

A CLM se regerá pelas normas pertinentes do referido tratado, por este estatuto e por seu próprio regulamento.

ARTIGO 2º

A CLM tem a capacidade jurídica necessária para o cumprimento de suas incumbências.

ARTIGO 3º

A CLM disporá de duas sedes permanentes, uma na cidade de Porto Alegre, República Federativa do Brasil, e a outra na cidade de Trinta e Três, República Oriental do Uruguai, podendo estabelecer escritórios ou reunir-se em qualquer outro ponto do território de uma ou outra parte.

ARTIGO 4º

A CLM se dirigirá aos governos das partes contratantes através dos respectivos ministérios das relações exteriores.

Outrossim, poderá dirigir-se diretamente a organismos internacionais sobre os assuntos que se relacionem com suas atividades.

ARTIGO 5º

A fim de coordenar seus programas e projetos com os planos de desenvolvimento de cada parte, a CLM, através de suas representações, manterá estreito contato com os respectivos órgãos nacionais de planejamento e coordenação.

ARTIGO 6º

A CLM tem as funções indicadas no tratado e as que, a seguir, se estabelecem:

- a) elaborar e aprovar seu regulamento;
- b) designar e remover seu pessoal técnico, administrativo e de serviço, podendo, porém, utilizar pessoal fornecido pelas representações das partes contratantes;
- c) atribuir as incumbências que estime pertinentes aos órgãos subsidiários que constitua;
- d) informar periodicamente a ambos os governos sobre o desenvolvimento de suas atividades;

e) remeter a ambos os governos cópia da correspondência trocada com organismos internacionais;

f) proporcionar, toda vez que os governos solicitem, informações relativas aos projetos, obras ou serviços comuns que estejam sob sua supervisão;

g) estabelecer um plano de trabalho anual e levar aos governos o orçamento de gastos correspondentes;

h) estudar, especialmente, sob todos os aspectos, os recursos vivos das águas da bacia e sugerir às partes contratantes as medidas adequadas para preservar e desenvolver tais recursos;

i) requerer dos órgãos subsidiários relatórios periódicos pormenorizados de suas atividades, nas condições que estabeleça;

j) autorizar seu presidente a exercer a representação legal da comissão nos casos especiais previstos no regulamento;

k) as demais funções previstas neste estatuto e as que lhe atribuam as partes contratantes de comum acordo.

ARTIGO 7º

A CLM está constituída por duas representações: uma delegação uruguaia e uma seção brasileira.

Cada representação se integra com igual número de membros, que não será superior a cinco, e poderá ser assistida por assessores.

Cada representação, no que se refere a sua estrutura e funcionamento internos, se regerá pela sua respectiva legislação nacional.

ARTIGO 8º

A presidência e a vice-presidência da CLM serão desempenhadas, por períodos anuais e de forma alternada, pelos chefes de cada representação.

ARTIGO 9º

O Presidente, a quem corresponde presidir as reuniões, é o representante legal da CLM e o responsável pela execução de suas resoluções.

ARTIGO 10

O Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impedimento ou ausência temporários, com todas as faculdades e responsabilidades do titular.

ARTIGO 11

Em caso de vacância da presidência ou da vice-presidência, a representação correspondente designará o novo titular para completar o período.

ARTIGO 12

A CLM se reunirá em caráter ordinário na forma prevista em seu regulamento e, em caráter extraordinário, sempre que o Presidente ou uma das representações julgue necessário.

ARTIGO 13

Para que a CLM possa reunir-se, requer-se a presença de, pelo menos, a maioria absoluta de membros de cada representação.

ARTIGO 4

As decisões da CLM se adotarão pelo voto conforme de ambas representações. Cada representação tem um voto, que se expressará por seu chefe ou por quem o substitua.

ARTIGO 14

As decisões que, a juízo da CLM, forem adotadas *ad referendum* dos dois governos serão submetidas a estes, através do Presidente da CLM, com a brevidade possível.

ARTIGO 16

Serão idiomas oficiais da CLM o português e o espanhol.

As atas da CLM e os documentos que esta julgue convenientes, serão redigidos em ambos os idiomas.

ARTIGO 17

No âmbito da CLM, e dependendo dela diretamente, funciona a Subcomissão Permanente e poderão funcionar, entre outros, subcomissões coordenadoras, comitês consultivos e assessores especiais.

ARTIGO 18

A Subcomissão Permanente tem por incumbências o exame preliminar das matérias a serem consideradas em plenário e as que lhe forem atribuídas pela CLM.

ARTIGO 19

A Subcomissão Permanente compõe-se de quatro membros da CLM, correspondendo dois a cada representação.

ARTIGO 20

A CLM poderá constituir as subcomissões coordenadoras que forem necessárias para coordenar a realização de projetos e obras comuns, bem como a operação e manutenção das obras e instalações previstas nos projetos respectivos.

ARTIGO 21

As subcomissões coordenadoras estarão compostas de igual número de membros de cada parte, e integradas por representantes da CLM e das entidades a que se refere o artigo 17 do Tratado da Baía da Lagoa Mirim.

ARTIGO 22

As subcomissões coordenadoras se organizarão de acordo com as finalidades e atribuições específicas que lhe forem conferidas pelo instrumento que as institua e conforme seus próprios regulamentos internos, que deverão ser aprovados pela CLM.

ARTIGO 23

A CLM poderá constituir comitês consultivos, de caráter temporário, com a finalidade de obter opiniões sobre assuntos específicos relacionados com o desenvolvimento da área da bacia da lagoa Mirim.

A CLM determinará, em cada caso, a composição e as condições de funcionamento dos comitês consultivos.

ARTIGO 24

A CLM poderá também contar com a colaboração de assessores especiais, sejam ou não da nacionalidade das partes contratantes, postos à sua disposição, inclusive, pelos governos ou por organismos internacionais.

ARTIGO 25

Constituirão recursos da CLM, entre outros, as dotações destinadas por ambos os governos, através de suas respectivas representações.

Os gastos da CLM serão de responsabilidade dos dois governos, na forma que estes regulem de comum acordo.

Os gastos de instalação e funcionamento de cada uma das sedes permanentes da CLM serão de responsabilidade do respectivo governo.

Cada representação na CLM será responsável por seus próprios gastos.

ARTIGO 26

Para os efeitos do estabelecido no artigo 9º do Tratado, a CLM emitirá documentos de identificação pessoal para facilitar a livre circulação na fronteira e a permanência, se for o caso, nos territórios das partes contratantes.

Quando se tratar de veículos, embarcações ou equipamentos a serviço da CLM, esta emitirá a documentação que lhes permita cruzar a fronteira e circular livremente pelos territórios das partes contratantes.

ARTIGO 27

Os casos não previstos neste estatuto serão resolvidos diretamente pela CLM ou, quando a importância do caso o requeira, *ad referendum* dos dois governos.

ARTIGO 28

Esse estatuto poderá ser modificado mediante troca de notas pelas partes contratantes, por iniciativa de qualquer delas ou da CLM.

POROTOCOLO PARA O APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HIDRICOS DO TRECHO LIMITROFE DO RIO JAGUARÃO, ANEXO AO TRATADO DA BACIA DA LAGOA MIRIM (PROTOCOLO DO RIO JAGUARÃO)

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, tendo em conta o Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (Tratado da Bacia da Lagoa Mirim);

Animados pelo propósito de criar todas as condições favoráveis para permitir a mais rápida realização das obras de aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos do trecho limítrofe do rio Jaguarão, e nos termos previstos no referido tratado,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º

As partes contratantes se comprometem a realizar as obras para o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos do trecho limítrofe do rio Jaguarão, no passo do Centurião e no passo de Talavera, previstas no Projeto Jaguarão.

As partes contratantes envidarão todos os esforços para que a construção e entrada em funcionamento das referidas obras se levem a cabo, dentro do mais breve prazo possível, de acordo com os cronogramas correspondentes e as prioridades estabelecidas.

ARTIGO 2º

A CLM terá a seu cargo a responsabilidade do Projeto Jaguarão, de acordo com as funções e faculdades que lhe foram conferidas no tratado, ficando instituída para esses efeitos a Subcomissão Coordenadora para o Rio Jaguarão.

A subcomissão será estruturada e funcionará de acordo com os dispositivos pertinentes do estatuto da CLM.

A subcomissão coordenará a realização, operação e manutenção das obras e instalações para o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos do trecho limítrofe do rio Jaguarão, bem como das obras complementares previstas nos estudos preliminares elaborados sob o controle da CLM.

ARTIGO 3º

Cada parte designará, de acordo com o artigo 17 do Tratado da Bacia da Lagoa Mirim, as entidades de caráter executivo encarregadas da realização, operação e manutenção das obras e instalações do Projeto Jaguarão.

Estas entidades nomearão representantes para integrar a subcomissão instituída no artigo 2º, na forma prevista pelo estatuto da CLM.

As mencionadas entidades poderão delegar, parcial ou totalmente, suas atribuições executivas a outras entidades nacionais.

ARTIGO 4º

Os projetos das obras do Projeto Jaguarão serão submetidos à aprovação dos governos através da CLM, devendo distinguir-se expressamente as obras comuns das não comuns.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se considerarão, em princípio:

a) obras comuns: as de desvio do rio, ensecadeiras, represas, pontes, vertedouros, estruturas e obras civis da Central, canais de descarga, comportas e instalações anexas, ponte rolante e equipamentos auxiliares da Central;

b) obras não comuns: as subestações de transformação, conversores de frequência, turbinas, geradores, tomadas de água e obras de adução, linhas de transmissão e instalações auxiliares para fins de hidrenergia e tomadas de água, canais de irrigação e de drenagem e instalações anexas para fins agrícolas e pecuários, postos de piscicultura, obras para fins turísticos e vilas residenciais permanentes.

Cada parte será responsável pelas desapropriações que sejam necessárias para a realização do projeto, nos termos do artigo 14 do Tratado da Baía da Lagoa Mirim.

ARTIGO 5º

A responsabilidade pelos custos das obras comuns e não comuns se regerá pelo disposto no artigo 13 do Tratado da Baía da Lagoa Mirim.

Por proposta da CLM, as partes contratantes fornecerão os recursos financeiros que acordem outorgar ao Projeto Jaguarão, no ritmo necessário para não retardar o cronograma geral das obras.

Nos orçamentos das obras comuns, bem como na avaliação dos benefícios decorrentes da operação de suas instalações, será adotada, como moeda de referência, o dólar norte-americano.

Para contabilizar os adiantamentos em moeda local, previstos no referido artigo 13, que uma ou outra parte possa outorgar para atender aos gastos das diversas etapas do projeto, será utilizada, como moeda de referência, o dólar norte-americano, ao tipo de câmbio vigente para as operações financeiras do dia em que forem postos à disposição da CLM os ditos adiantamentos.

ARTIGO 6º

A subcomissão estabelecerá, com o acordo da CLM, que poderá ser expressado através de seus respectivos representantes, o programa mensal de operação de cada reservatório, tendo presentes as necessidades previsíveis de irrigação e as descargas turbináveis para fins de geração de energia elétrica.

A utilização das águas represadas do rio Jaguarão será realizada em partes iguais e equivalentes à metade das descargas médias anuais afluentes, correspondendo a cada parte dispor de até o total de sua quota mensal, fixada de acordo com as regras de operação mencionadas no parágrafo anterior.

Cada parte poderá transferir à outra, nos termos e condições acordados pela CLM, ouvida a subcomissão, a parcela não utilizada de sua quota mensal ou a energia correspondente à descarga turbinável que lhe corresponda.

ARTIGO 7º

As partes contratantes, conjunta ou separadamente, direta ou indiretamente, darão às entidades executivas ou à CLM, se for o caso, na forma que acordarem, garantias para as operações de crédito destinadas à execução das obras comuns. Da mesma forma, assegurarão a conversão cambial necessária para o pagamento das obrigações assumidas pelas referidas entidades.

ARTIGO 8º

O presente protocolo entrará em vigor conjuntamente com o Tratado da Baía da Lagoa Mirim e terá vigência enquanto as partes contratantes não celebrem acordo em contrário.

Feito na cidade de Brasília, em dois exemplares, em português e em espanhol, ambos os textos igualmente autênticos, aos sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e sete.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI: *Alejandro Rovira*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 1977

Aprova o texto do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT).

Art. 1º — É aprovado o texto do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), celebrado em Washington, a 19 de junho de 1970.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1977. — *Petrônio Portella*,
Presidente.

D.O., 1.º dez. 1977.

TRATADO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PATENTES (PCT)

Concluído em Washington, em 19 de junho de 1970

Os estados contratantes,

Desejosos de contribuir para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia;

Desejosos de aperfeiçoar a proteção legal das invenções;

Desejosos de simplificar e tornar mais econômica a obtenção de proteção das invenções quando a mesma for requisitada em vários países;

Desejosos de facilitar e apressar o acesso de todos às informações técnicas contidas nos documentos que descrevem as novas invenções,

Desejosos de estimular e acelerar o progresso econômico dos países em via de desenvolvimento através da adoção de medida destinadas a aumentar a eficácia de seus sistemas legais de proteção das invenções, sejam elas nacionais ou regionais, proporcionando-lhes fácil acesso às informações referentes à obtenção de soluções técnicas adaptadas a seus requisitos específicos e facilitando-lhes o acesso ao volume sempre crescente da técnica moderna;

Convencidos de que a cooperação internacional facilitará grandemente a realização deste objetivo,

Concluíram o presente tratado:

Disposições Introdutórias

ARTIGO 1º

Estabelecimento de uma União

1) Os estados participantes do presente tratado (a seguir denominados "estados contratantes") ficam constituídos em estado de união para a cooperação no terreno dos depósitos, das pesquisas e do exame dos pedidos de proteção das invenções, bem como para prestação de serviços técnicos especiais. Esta união fica denominada União Internacional de Cooperação em Matéria de Patentes.

2) Nenhuma disposição do presente tratado poderá ser interpretada como restrição dos direitos previstos pela Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial em benefício dos nacionais dos países participantes dessa convenção ou das pessoas domiciliadas nesses países.

ARTIGO 2º

Definições

No sentido do presente tratado e do regulamento de execução, e a menos que um sentido diferente seja expressamente indicado:

i) entende-se por "pedido" um pedido de proteção de uma invenção; toda e qualquer referência a um "pedido" entender-se-á como uma referência aos pedidos de patentes de invenção, de certificados de autor de invenção, de certificados de utilidade, de modelos de utilidade, de patentes ou de certificados de adição, de certificados de autor de invenção adicionais e de certificados de utilidade adicionais;

ii) toda e qualquer referência a uma "patente" entender-se-á como uma referência às patentes de invenção, aos certificados de autor de invenção, aos certificados de utilidade, aos modelos de utilidade, às patentes ou certificados de adição, aos certificados de autor de invenção adicionais e aos certificados de utilidade adicionais;

iii) entende-se por "patente nacional" uma patente concedida por uma administração nacional;

iv) entende-se por "patente regional" uma patente concedida por uma administração nacional ou intergovernamental, credenciada a conceder patentes com validade em mais de um estado;

v) entende-se por "pedido regional" um pedido de patente regional;

vi) toda e qualquer referência a um "pedido nacional" entender-se-á como uma referência aos pedidos de patentes nacionais e de patentes regionais além dos pedidos depositados em obediência ao presente tratado;

vii) entende-se por "pedido internacional" um pedido depositado em obediência ao presente tratado;

viii) toda e qualquer referência a um "pedido" entender-se-á como uma referência aos pedidos internacionais e nacionais;

ix) toda e qualquer referência a uma “patente” entender-se-á como uma referência às patentes nacionais e regionais;

x) toda e qualquer referência à “legislação nacional” entender-se-á como uma referência à legislação de um estado contratante ou, sempre que se tratar de um pedido regional ou de uma patente regional ao tratado que prevê o depósito de pedidos regionais ou a concessão de patentes regionais;

xi) entende-se por “data de prioridade”, para fins do cálculo dos prazos:

a) sempre que o pedido internacional comportar uma reivindicação de prioridade, de acordo com o artigo 8º, a data do depósito do pedido cuja prioridade for assim reivindicada;

b) sempre que o pedido internacional comportar várias reivindicações de prioridade, de acordo com o artigo 8º, a data do depósito do pedido mais antigo cuja prioridade for assim reivindicada;

c) sempre que o pedido internacional não comportar qualquer reivindicação de prioridade, de acordo com o artigo 8º, a data do depósito internacional desse pedido;

xii) entende-se por “repartição nacional” a administração governamental de um estado contratante encarregada de conceder patentes; toda e qualquer referência a uma “repartição nacional” entender-se-á igualmente como uma referência a toda e qualquer administração intergovernamental encarregada por vários estados de conceder patentes regionais, desde que pelo menos um desses estados seja um estado contratante e que esses estados tenham autorizado a dita administração a assumir as obrigações e a exercer os poderes que o presente tratado e o regulamento de execução atribuem às repartições nacionais;

xiii) entende-se por “repartição designada” a repartição nacional do estado designada pelo depositante de acordo com o capítulo I do presente tratado, assim como toda e qualquer repartição agindo em nome desse estado;

xiv) entende-se por “repartição eleita” a repartição nacional do estado eleita pelo depositante de acordo com o capítulo II do presente tratado, bem como toda e qualquer repartição agindo em nome desse estado;

xv) entende-se por “repartição receptora” a repartição nacional ou a organização intergovernamental em que o pedido internacional foi depositado;

xvi) entende-se por “União” a União Internacional de Cooperação em Matéria de Patentes;

xvii) entende-se por “Assembléa” a assembléa da União;

xviii) entende-se por “Organização” a Organização Mundial da Propriedade Intelectual;

xix) entende-se por “Escritório Internacional” o Escritório Internacional da Organização e, enquanto existirem, os Escritórios Internacionais Reunidos para Proteção da Propriedade Intelectual (BIRPI);

xx) entende-se por "Diretor-Geral" o Diretor-Geral da Organização e, enquanto existirem os BIRPI, o Diretor dos BIRPI.

CAPÍTULO I

Pedido Internacional e Pesquisa Internacional

ARTIGO 3º

Pedido internacional

1) Os pedidos de proteção das invenções em todo e qualquer estado contratante podem ser depositados na qualidade de pedidos internacionais no sentido do presente tratado.

2) Um pedido internacional deverá conter, de acordo com o presente tratado e com o regulamento de execução, um requerimento, uma descrição, uma ou várias reivindicações, um ou vários desenhos (quando estes forem necessários) e um resumo.

3) O resumo destina-se exclusivamente para fins de informação técnica; não poderá ser levado em consideração para qualquer outro fim, mormente para avaliação da extensão da proteção perdida.

4) O pedido internacional:

- i) deve ser redigido em uma das línguas prescritas;
- ii) deve preencher as condições materiais prescritas;
- iii) deve satisfazer a exigência prescrita de unidade de invenção;
- iv) está sujeito ao pagamento das taxas prescritas.

ARTIGO 4º

Requerimento

1) O requerimento deve conter:

i) uma petição no sentido de que o pedido internacional deverá ser considerado de acordo com o presente tratado;

ii) a designação do estado ou estados contratantes em que a proteção da invenção é solicitada na base do pedido internacional ("estados designados"); se o depositante puder e desejar, em relação a todo e qualquer estado designado, obter uma patente regional em lugar de uma patente nacional, o requerimento deverá indicá-lo; se o depositante, em virtude de um tratado referente a uma patente regional, não puder limitar seu pedido a certos estados participantes do tratado em questão, a designação de um desses estados, bem como a indicação de desejo de obter uma patente regional serão assimilados a uma designação de todos esses estados; se, de acordo com a legislação nacional do estado designado, a designação desse estado tiver o efeito de um pedido regional, essa designação deverá ser assimilada à indicação do desejo de obter uma patente regional;

iii) o nome e outras indicações prescritas, referentes ao depositante e ao mandatário (caso o haja);

iv) o título da invenção;

v) o nome do inventor e demais indicações prescritas, no caso em que a legislação de pelo menos um dos estados designados exija que essas indicações sejam fornecidas a partir do depósito de um pedido nacional; nos

demais casos as ditas indicações podem figurar quer no requerimento, quer em notificações separadas endereçadas a cada repartição designada cuja legislação nacional exija essas indicações, permitindo, entretanto, que elas só sejam fornecidas depois do depósito do pedido nacional.

2) Toda e qualquer designação está sujeita ao pagamento das taxas prescritas dentro do prazo prescrito.

3) Se o depositante não solicitar outros títulos de proteção referidos no artigo 43, a designação significará que a proteção pedida consiste na concessão de uma patente pelo ou para o estado designado. O artigo 2, ii, não se aplica aos fins do presente parágrafo.

4) A ausência, no requerimento, do nome do inventor e das demais indicações prescritas referentes ao inventor não provoca qualquer consequência nos estados designados cuja legislação exija essas indicações; permite, porém, que elas não sejam apresentadas senão depois de efetuado o depósito do pedido nacional. A ausência dessas indicações em uma notificação separada não provoca qualquer consequência nos estados designados em que essas indicações não sejam exigidas pela legislação nacional.

ARTIGO 5º

Descrição

A descrição deve fazer uma exposição da invenção suficientemente clara e completa para que um profissional do ramo possa executá-la.

ARTIGO 6º

Reivindicações

A ou as reivindicações devem definir a finalidade da proteção solicitada. As reivindicações deverão ser claras e concisas. Devem basear-se totalmente na descrição.

ARTIGO 7º

Desenhos

1) Com ressalva do parágrafo 2, ii, deverão ser fornecidos desenhos sempre que forem necessários à compreensão da invenção.

2) Se a invenção for de natureza tal que possa ser ilustrada por desenhos, mesmo que estes não sejam indispensáveis à sua compreensão:

i) o depositante poderá incluir tais desenhos no pedido internacional na ocasião de seu depósito;

ii) toda e qualquer repartição designada poderá exigir que o depositante lhe forneça tais desenhos no prazo determinado.

ARTIGO 8º

Reivindicação de Prioridade

1) O pedido internacional pode comportar uma declaração, em obediência às estipulações do regulamento de execução, reivindicando a prioridade de um ou de vários pedidos anteriores depositados em ou por todo e qualquer país participante da Convenção de Paris para Proteção da Prioridade Industrial.

2) a) Com ressalva da alínea b, as condições e os efeitos de toda e qualquer reivindicação de prioridade apresentada em obediência ao parágrafo 1 são aqueles previstos pelo artigo 4º do Ato de Estocolmo da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

b) O pedido internacional que reivindicar a prioridade de um ou vários pedidos anteriores depositados em ou por um estado contratante pode designar esse estado. Se o pedido internacional reivindicar a prioridade de um ou de vários pedidos nacionais depositados em ou por um estado designado, ou a prioridade de um pedido internacional que designara um único estado, as condições e os efeitos produzidos pela reivindicação de prioridade nesse estado são aqueles previstos pela legislação nacional deste último.

ARTIGO 9º

Depositante

1) Toda e qualquer pessoa domiciliada em um estado contratante e todo e qualquer nacional de um estado podem depositar um pedido internacional.

2) A assembléa pode resolver permitir às pessoas domiciliadas em todo e qualquer país participante da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial que não for participante do presente tratado, bem como aos nacionais desse país, que depositem pedidos internacionais.

3) As noções de domicílio e de nacionalidade, bem como a aplicação dessas noções quando existirem vários depositantes ou quando os depositantes não sejam os mesmos para todos os estados designados, são definidas no regulamento de execução.

ARTIGO 10

Repartição Receptora

O pedido internacional deve ser depositado na repartição receptora prescrita, que o controla e processa de acordo com o presente tratado e com o regulamento de execução.

ARTIGO 11

Data do Depósito e Efeitos do Pedido Internacional

1) A repartição receptora, no que respeita à data do depósito internacional, consigna a data de recebimento do pedido internacional, desde que constate, na ocasião desse recebimento, que:

i) o depositante não esteja privado, claramente, por motivos de domicílio ou de nacionalidade, do direito de depositar um pedido internacional na repartição receptora;

ii) o pedido internacional está redigido na língua prescrita;

iii) o pedido internacional comporte pelo menos os seguintes elementos:

a) uma indicação de que foi depositado a título de pedido internacional;

b) a designação de pelo menos um estado contratante;

c) o nome do depositante, indicado da forma prescrita;

d) uma parte que, à primeira vista, pareça constituir uma descrição;

e) uma parte que, à primeira vista, pareça constituir uma ou mais reivindicações.

2) a) Se a repartição receptora constatar que o pedido internacional não preenche, na ocasião do seu recebimento, as condições enumeradas no parágrafo 1, solicitará ao depositante, de acordo com o regulamento de execução, que faça a necessária correção.

b) Se o depositante cumprir a solicitação, de acordo com o regulamento de execução, a repartição receptora consignará, no que diz respeito à data do depósito internacional, a data do recebimento da correção exigida.

3) Com ressalva do artigo 64.4, qualquer pedido internacional que preencha as condições enumeradas nos pontos I a III do parágrafo 1 e ao qual foi consignada uma data de depósito internacional terá os efeitos, a partir da data do depósito internacional, de um depósito nacional regular em cada um dos estados designados; essa data será considerada como data do depósito efetivo em cada um dos estados designados.

4) Todo e qualquer pedido internacional que preencha as condições enumeradas nos pontos I a III do parágrafo 1 é considerado como possuindo o valor de um depósito nacional regular no sentido da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

ARTIGO 12

Transmissão do Pedido Internacional ao Escritório Internacional e à Administração Encarregada da Pesquisa Internacional

1) Uma via do pedido internacional fica em poder da repartição receptora (“cópia para a repartição receptora”), uma via (“via original”) é transmitida ao Escritório Internacional e uma outra via (“cópia de pesquisa”) é transmitida a administração competente encarregada da pesquisa internacional estipulada pelo artigo 16, de acordo com o regulamento de execução.

2) A via original é considerada como a via autêntica do pedido internacional.

3) O pedido internacional é considerado como retirado se o Escritório Internacional não receber a via original no prazo prescrito.

ARTIGO 13

Possibilidade de as Repartições Designadas Receberem Cópia do Pedido Internacional

1) Toda e qualquer repartição designada pode solicitar ao Escritório Internacional uma cópia do pedido internacional antes da comunicação prevista no artigo 20; o Escritório Internacional remeter-lhe-á tal cópia tão cedo quanto possível após a expiração do prazo de um ano a contar da data de prioridade.

2) a) O depositante pode, a qualquer época, remeter a toda e qualquer repartição designada uma cópia do seu pedido internacional.

b) O depositante pode, a qualquer época, solicitar ao Escritório Internacional que remeta a toda e qualquer repartição designada uma cópia de seu pedido internacional; o Escritório Internacional remeterá, tão cedo quanto possível, essa cópia à repartição em questão.

c) Toda e qualquer repartição nacional pode notificar o Escritório Internacional de que não deseja receber as cópias referidas pela alínea b; nesse caso, a citada alínea não se aplicará a essa repartição.

ARTIGO 14

Irregularidades no Pedido Internacional

1) a) A repartição receptora verificará se o pedido internacional apresenta quaisquer das seguintes irregularidades:

- i) não está assinado de acordo com o regulamento de execução;
- ii) não contém as indicações estabelecidas em relação ao depositante;
- iii) não contém um título;
- iv) não contém um resumo;
- v) não preenche, da forma prevista pelo regulamento de execução, as condições materiais prescritas.

b) Se a repartição receptora constatar qualquer uma dessas irregularidades, solicitará ao depositante que corrija o pedido internacional no prazo prescrito; caso não o faça, esse pedido será considerado como retirado e a repartição receptora assim o declarará.

2) Se o pedido internacional se referir a desenhos, embora estes não hajam sido incluídos no pedido, a repartição receptora notificará ao depositante que poderá remeter os desenhos no prazo prescrito; a data do depósito internacional será então a data do recebimento dos referidos desenhos pela repartição receptora. De outro modo, qualquer referência a tais desenhos será considerada como inexistente.

2 a) Se a repartição receptora constatar que as taxas prescritas pelo artigo 3.4, iv, não foram pagas no prazo prescrito, ou que a taxa prescrita pelo artigo 4.2 não foi paga em relação a nenhum dos estados designados, o pedido internacional será considerado como retirado e a repartição receptora assim o declarará.

b) Se a repartição receptora constatar que a taxa prescrita pelo artigo 4.2 foi paga dentro do prazo prescrito em relação a um ou vários estados designados (mas não em relação a todos esses estados), a designação desses estados para os quais a taxa não foi paga dentro do prazo prescrito será considerada como retirada e a repartição receptora assim o declarará.

4) Se, depois que houver consignado ao pedido internacional uma data de depósito internacional, a repartição receptora constatar, dentro do prazo prescrito, que qualquer uma das condições enumeradas nos pontos i a iii do artigo 11.1 não foi preenchida nessa data, esse pedido será considerado como retirado e a repartição receptora assim o declarará.

ARTIGO 15

Pesquisa Internacional

1) Cada pedido internacional constituirá objeto de uma pesquisa internacional.

2) A pesquisa internacional tem por objeto descobrir o estado da técnica pertinente.

3) A pesquisa internacional será efetuada na base das reivindicações, levando em conta a descrição e os desenhos (caso os haja).

4) A administração encarregada da pesquisa internacional a que se refere o artigo 16, se esforçará por descobrir o estado da técnica pertinente na cedida em que lhe permitirem os seus meios e deverá, em todo caso, consultar a documentação especificada pelo Regulamento da execução.

5) a) O titular de um pedido nacional depositado na repartição nacional de um estado contratante ou na repartição agindo em nome de um tal estado poderá, se a legislação nacional desse estado assim o permitir e nas condições previstas por essa legislação, solicitar que uma pesquisa semelhante a uma pesquisa internacional (“pesquisa do tipo internacional”) seja efetuada em relação a esse pedido.

b) A repartição nacional de um estado contratante ou a repartição agindo em nome de um estado, poderá, se a legislação nacional desse estado assim o permitir, submeter a uma pesquisa do tipo internacional qualquer pedido nacional depositado.

c) A pesquisa do tipo internacional será efetuada pela administração encarregada da pesquisa internacional a que se refere o artigo 16, que seria competente para proceder à pesquisa internacional se o pedido nacional fosse um pedido internacional depositado na repartição mencionada nas alíneas a e b. Se o pedido nacional estiver redigido em uma língua que a administração encarregada da pesquisa internacional julgar não estar em condições adequadas de processar, a pesquisa do tipo internacional será efetuada na base de uma tradução preparada pelo depositante em uma das línguas prescritas para os pedidos internacionais que a dita administração se comprometer a aceitar para os pedidos internacionais. O pedido nacional e a tradução, quando esta for exigida, devem ser apresentadas na forma prescrita para os pedidos internacionais.

ARTIGO 16

Administração Encarregada da Pesquisa Internacional

1) A pesquisa internacional será efetuada por uma administração encarregada da pesquisa internacional; esta poderá ser, quer uma repartição nacional, quer uma organização Intergovernamental, como o Instituto Internacional de Patentes, cujas atribuições incluem o estabelecimento de intercâmbio de pesquisa documentária sobre o estado da técnica relativa a invenções que constituem objeto de pedidos de patentes.

2) Se, enquanto não for instituída uma única administração encarregada da pesquisa internacional, existirem várias administrações incumbidas da pesquisa internacional, cada repartição receptora deverá especificar, de acordo com as disposições do acordo aplicável mencionado no parágrafo 3, b, aquela ou aquelas administrações que terão competência para proceder a pesquisa para os pedidos internacionais depositados naquela repartição.

3) a) As administrações encarregadas da pesquisa internacional são nomeadas pela assembléa. Todas as repartições nacionais e todas as organizações intergovernamentais que satisfizerem as exigências estipuladas na alínea e poderão ser nomeadas em caráter de administração encarregada da pesquisa internacional.

b) A nomeação dependerá do consentimento da repartição nacional ou da organização intergovernamental em questão e da conclusão de um acordo, que deverá ser aprovado pela assembléa entre essa repartição ou essa organização e o Escritório Internacional. Tal acordo especificará os direitos e obrigações das partes e conterá, especificamente, o compromisso

formal da citada repartição ou da citada organização de aplicar e cumprir as regras comuns da pesquisa internacional.

c) O regulamento de execução estabelece as exigências mínimas, em particular aquelas concernentes ao pessoal e à documentação, que cada repartição ou organização deverá satisfazer antes de poder ser nomeada e que deverá continuar a satisfazer enquanto perdurar a nomeação.

d) A nomeação é feita por um período determinado que poderá ser prolongado.

e) Antes de tomar uma decisão quanto à nomeação de uma repartição nacional ou de uma organização intergovernamental ou quanto à promulgação de uma tal nomeação, assim como antes de permitir que uma tal nomeação chegue ao fim, a assembléa consultará a repartição ou a organização em questão e ouvirá o parecer do Comitê de Cooperação Técnica a que se refere o artigo 56, uma vez instituído esse comitê.

ARTIGO 17

Procedimento Junto à Administração Encarregada da Pesquisa Internacional

1) O procedimento junto à administração encarregada da pesquisa internacional é determinado pelo presente tratado pelo regulamento de execução e pelo acordo que o Escritório Internacional concluir, em obediência ao presente tratado, com essa administração.

2) a) Se a administração encarregada da pesquisa internacional julgar:

i) que o pedido internacional se refere a um objeto a respeito do qual não lhe compete, de acordo com o regulamento, realizar a pesquisa e decide no caso não proceder à pesquisa, ou

ii) que a descrição, as reivindicações ou os desenhos não preenchem os requisitos prescritos de modo a não permitir que uma pesquisa satisfatória seja realizada, ela o declarará e comunicará ao depositante e ao Escritório Internacional que não haverá relatório de pesquisa internacional.

b) Se qualquer das hipóteses mencionadas na alínea a não ocorrer senão em relação a certas reivindicações o relatório de pesquisa internacional será estabelecido para as demais reivindicações, mencionando o impedimento em relação às primeiras de acordo com o artigo 18.

3) a) Se a administração encarregada da pesquisa internacional julgar que o pedido internacional não satisfaz a exigência de uma unidade de invenção, ela solicitará ao depositante que pague as taxas adicionais. A administração encarregada da pesquisa internacional estabelecerá o relatório de pesquisa internacional em relação às partes do pedido internacional que dizem respeito à invenção mencionada primeiramente nas reivindicações ("invenção principal") e, se as taxas adicionais requeridas houverem sido pagas dentro do prazo prescrito, quanto às partes do pedido internacional que dizem respeito às invenções em relação às quais as citadas taxas foram pagas.

b) A legislação nacional de todo e qualquer estado designado poderá prever que, caso a repartição nacional desse estado julgue justificada a solicitação, mencionada na alínea a, da administração encarregada da pesquisa e caso o depositante não haja pago todas as taxas adicionais, as partes do pedido internacional que, conseqüentemente, não constituírem

objeto de uma pesquisa serão consideradas como retiradas no que diz respeito aos efeitos nesse estado, a menos que o depositante pague uma taxa especial à repartição nacional do estado em questão.

ARTIGO 18

Relatório de Pesquisa Internacional

1) O relatório de pesquisa internacional será estabelecido dentro do prazo e na forma prescritos.

2) O relatório de pesquisa internacional, tão logo seja estabelecido, será comunicado pela administração encarregada da pesquisa internacional ao depositante e ao Escritório Internacional.

3) O relatório de pesquisa internacional ou a declaração mencionada no artigo 17.2, *a*, será traduzido de acordo com o regulamento de execução. As traduções serão preparadas pelo Escritório Internacional ou sob sua responsabilidade.

ARTIGO 19

Modificação das Reivindicações Submetidas ao Escritório Internacional

1) Após receber comunicação do relatório de pesquisa internacional, o depositante terá o direito de modificar uma vez as reivindicações do pedido internacional, depositando as modificações, dentro do prazo prescrito, no Escritório Internacional. Poderá juntar às mesmas uma breve declaração, de acordo com o regulamento de execução, explicando as modificações e esclarecendo os efeitos que estas poderão ter sobre a descrição e os desenhos.

2) As modificações não devem ir além da exposição da invenção constante do pedido internacional tal como foi depositado.

3) A inobservância das disposições do parágrafo 2 não terá consequências nos estados designados cuja legislação nacional permita que as modificações vão além da exposição da invenção.

ARTIGO 20

Comunicação às Repartições Designadas

1) *a*) O pedido internacional, juntamente com o relatório de pesquisa internacional (inclusive qualquer indicação mencionada no artigo 17.2, *b*, ou a declaração mencionada no artigo 17.2, *a*, será comunicado, de acordo com o regulamento de execução, a todas as repartições designadas que não hajam renunciado, total ou parcialmente, a essa comunicação.

b) A comunicação compreende a tradução (tal como foi estabelecida) do relatório em questão ou da declaração citada.

2) Caso as reivindicações hajam sido modificadas de acordo com o artigo 19.1, a comunicação deverá incluir quer o texto integral das reivindicações tal como foram depositadas e tal como foram modificadas, quer o texto integral das reivindicações tal como foram depositadas e especificar as modificações efetuadas; deverá, outrossim, se for o caso, incluir a declaração mencionada no artigo 19.1.

3) A pedido da repartição designada ou do depositante, a administração encarregada da pesquisa internacional lhes remeterá, de acordo

com o regulamento de execução, cópia dos documentos citados no relatório de pesquisa internacional.

ARTIGO 21

Publicação Internacional

1) O Escritório Internacional procederá à publicação dos pedidos internacionais.

2) a) Com ressalva das exceções previstas na alínea b e no artigo 64.3, a publicação internacional do pedido internacional será feita logo após a expiração de um prazo de dezoito meses a contar da data de prioridade desse pedido.

b) O depositante poderá solicitar ao Escritório Internacional a publicação de seu pedido internacional a qualquer época antes da expiração do prazo mencionado na alínea a. O Escritório Internacional procederá, em consequência, de acordo com o regulamento de execução.

4) A língua e a forma da publicação internacional bem como outros pormenores, serão estabelecidos pelo regulamento de execução.

5) Não será feita qualquer publicação internacional caso o pedido internacional seja retirado ou considerado como retirado antes de terminado o preparo técnico da publicação.

6) Se o Escritório Internacional julgar que o pedido internacional contém expressões ou desenhos contrários aos bons costumes ou à ordem pública, ou declarações difamantes de acordo com o espírito do regulamento de execução, poderá omiti-los de suas publicações, indicando o local e o número de palavras ou de desenhos omitidos. Fornecerá, a pedido, cópias especiais das passagens assim omitidas.

ARTIGO 22

Cópias, Traduções e Taxas para as Repartições Designadas

1) O depositante remeterá a cada repartição designada uma cópia do pedido internacional (exceto se a comunicação mencionada no artigo 20 já haja sido feita) e uma tradução (tal como for prescrito) desse pedido e lhe pagará (se for o caso) taxa nacional, o mais tardar na ocasião da expiração de um prazo de vinte meses a contar da data da prioridade. No caso em que o nome do inventor e demais indicações prescritas pela legislação do estado designado, referentes ao inventor, não sejam exigidos na ocasião do depósito de um pedido nacional, o depositante deverá, caso já não hajam sido incluídos no requerimento, comunicá-los à repartição nacional desse estado ou à repartição agindo em nome desta última, o mais tardar, na ocasião da expiração de um prazo de vinte meses a contar da data de prioridade.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1, quando a administração encarregada da pesquisa internacional declarar, de acordo com o artigo 17.2, a, que um relatório de pesquisa internacional não será estabelecido, o prazo para efetuação dos atos mencionados no parágrafo 1 do presente artigo será de dois meses a contar da data da notificação da citada declaração ao depositante.

3) A legislação de todo e qualquer estado contratante poderá, para fins dos atos a que se referem os parágrafos 1 e 2, estabelecer prazos que exprem depois daqueles mencionados nos ditos parágrafos.

ARTIGO 23

Suspensão do Processo Nacional

1) Nenhuma repartição designada poderá processar ou examinar o pedido internacional antes da expiração do prazo aplicável de acordo com o artigo 22.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1, qualquer repartição designada poderá, a pedido expresso do depositante, tratar ou examinar a qualquer época o pedido internacional.

ARTIGO 24

Possível Perda dos Efeitos nos Estados Designados

1) Com ressalva do artigo 25 no caso mencionado no ponto ii, abaixo, os efeitos do pedido internacional previsto pelo artigo 11.3 cessarão em qualquer estado designado e esta cessação terá as mesmas consequências que a retirada de um pedido nacional nesse estado:

i) se o depositante retirar seu pedido internacional ou a designação desse estado;

ii) se o pedido internacional for considerado como retirado em virtude dos artigos 12.3, 14.1, b, 14.3, a, ou 14.4, ou se designação desse estado for considerada como retirada de acordo com o artigo 14.3, b;

iii) se o depositante não executar, no prazo aplicável, os atos mencionados no artigo 22.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1, qualquer repartição designada poderá manter os efeitos previstos pelo artigo 11.3 mesmo quando não for exigido que tais efeitos sejam mantidos em virtude do artigo 25.2.

ARTIGO 25

Revisão pelas Repartições Designadas

1) a) Quando a repartição receptora recusar a consignação de uma data de depósito internacional ou declarar que o pedido internacional é considerado como retirado, ou quando o Escritório Internacional fizer uma constatação tal como estipula no artigo 12.3, o Escritório Internacional remeterá, em curto prazo, a pedido do depositante, a todas as repartições designadas indicadas por este último cópia de todo e qualquer documento incluído no processo.

b) Quando a repartição receptora declarar que a designação de um estado é considerada como retirada, o Escritório Internacional, a pedido do requerente, remeterá a curto prazo à repartição nacional desse estado cópia de todo e qualquer documento contido no processo.

c) Os requerimentos fundados nas alíneas a ou b deverão ser apresentados dentro do prazo prescrito.

2) a) Com ressalva das disposições da alínea b, toda repartição designada, caso a taxa nacional (se for o caso) haja sido paga e caso a tradução apropriada (tal como foi prescrito) haja sido remetida dentro do prazo prescrito, decidirá se a recusa, a declaração ou a constatação mencionadas no parágrafo 1 foram justificadas do ponto de vista do presente tratado e do regulamento de execução; se constatar que a recusa

ou a declaração resultaram de um engano ou de uma omissão da repartição receptora, ou que a constatação foi resultante de um engano ou de uma omissão do Escritório Internacional processará o pedido internacional, para os fins de seus efeitos no estado da repartição designada, como se tal engano ou omissão não houvessem ocorrido.

b) Quando a via original chegar ao Escritório Internacional depois de expirado o prazo prescrito pelo artigo 12.3 em virtude de um engano ou de uma omissão do depositante, a alínea a não se aplica senão nas circunstâncias mencionadas pelo artigo 48.2.

ARTIGO 26

Oportunidade de Corrigir nas Repartições Designadas

Nenhuma repartição designada poderá rejeitar um pedido internacional sob a alegação de que este último não preenche as condições do presente tratado e do regulamento de execução sem primeiro dar ao depositante, a oportunidade de corrigir o referido pedido na medida e segundo o procedimento estabelecido pela legislação nacional para casos semelhantes ou compatíveis a de pedidos nacionais.

ARTIGO 27

Exigências Nacionais

1) Nenhuma legislação nacional poderá exigir que o pedido internacional satisfaça, quanto a sua forma ou a seu conteúdo, exigências diferentes daquelas previstas por este tratado e pelo regulamento de execução ou a exigências suplementares.

2) As disposições do parágrafo 1 não afetam o artigo 7.2 nem impedem qualquer legislação nacional de exigir, uma vez iniciado o processo do pedido internacional dentro da repartição designada:

i) quando o depositante for uma pessoa jurídica, a indicação do nome de um diretor desta última autorizado a representá-la;

ii) a remessa de documentos que não pertençam ao pedido internacional mas que constituam prova de alegação ou de declarações contidas nesse pedido, inclusive a confirmação do pedido internacional pela assinatura do depositante quando esse pedido tal como foi depositado, tiver a assinatura do seu representante ou seu mandatário.

3) Quando o depositante, para os fins de qualquer estado designado, não foi qualificado, de acordo com a legislação desse estado para fazer o depósito de um pedido nacional, em virtude de não ser o inventor, o pedido internacional poderá ser rejeitado pela repartição designada.

4) Quando a legislação nacional dispuser no que concerne à forma e ao conteúdo dos pedidos nacionais, sobre exigências que, do ponto de vista dos depositantes, são mais favoráveis que aquelas previstas pelo presente tratado e o regulamento de execução para os pedidos internacionais, a repartição nacional, os tribunais e todos os demais órgãos competentes do estado designado ou agindo em nome deste último, poderão aplicar as primeiras exigências, em lugar das últimas, aos pedidos internacionais, exceto se o depositante requerer que as exigências previstas pelo presente tratado e pelo regulamento de execução sejam aplicados a seu pedido internacional.

5) Nada constante do presente tratado e do regulamento de execução poderá ser compreendido como podendo limitar a liberdade de qualquer estado contratante de estabelecer todas as condições materiais para concessão de patentes que desejar. Em particular, qualquer disposição do presente tratado e do regulamento de execução referente à definição do estado da técnica deverá ser exclusivamente considerada para os fins do processo internacional; por conseguinte, qualquer estado contratante poderá aplicar ao determinar se uma invenção objeto de um pedido internacional faz ou não faz jus a uma patente, os critérios de sua legislação nacional relativos ao estado da técnica e de outras condições necessárias à obtenção de patentes que não constituam exigências relativas à forma e ao conteúdo dos pedidos.

6) A legislação nacional poderá exigir do depositante que forneça provas quanto a qualquer condição de direito material à patente que ela estipule.

7) Qualquer repartição receptora, assim como qualquer repartição designada, que houver iniciado o processo do pedido internacional, poderá aplicar qualquer disposição de sua legislação nacional relativa à representação obrigatória do depositante por um mandatário habilitado junto a essa repartição e à indicação obrigatória de um endereço de trabalho no estado designado para fins de recebimento de notificações.

8) Nada constante do presente tratado e do regulamento de execução poderá ser interpretado como capaz de limitar a liberdade de qualquer estado contratante de aplicar as medidas que considerar necessárias em matéria de defesa nacional ou de limitar, para defender seus interesses econômicos, o direito de seus nacionais ou das pessoas domiciliadas em seu território de depositar pedidos internacionais.

ARTIGO 28

Modificação das Reivindicações, da Descrição e dos Desenhos

1) O depositante deverá ter oportunidade de modificar as reivindicações, a descrição e os desenhos, dentro do prazo prescrito, em cada repartição designada. Nenhuma repartição designada poderá conceder patente ou recusar-se a concedê-la antes de expirado esse prazo, exceto com o acordo excessivo do depositante.

2) As modificações não deverão ir além da exposição da invenção que consta do pedido internacional tal como foi depositado, a menos que a legislação nacional do estado designado o faculte expressamente.

3) As modificações deverão ser conformes à legislação nacional do estado designado em relação a tudo quanto não for estabelecido pelo presente tratado ou pelo regulamento de execução.

4) Quando a repartição designada exigir uma tradução do pedido internacional, as modificações deverão ser apresentadas na mesma língua da tradução.

ARTIGO 29

Efeitos da Publicação Internacional

1) No que concerne à proteção de qualquer direito do depositante em um estado designado, a publicação internacional de um pedido internacional terá, nesse estado, com ressalva das disposições constantes

dos parágrafos 2 a 4, os mesmos efeitos que os estabelecidos pela legislação nacional desse estado à publicação nacional obrigatória de pedidos nacionais não examinados como tais.

2) Se a língua da publicação internacional diferir daquela das publicações requeridas pela legislação nacional do estado designado, a dita legislação nacional poderá estipular que os efeitos previstos no parágrafo 1, não se produzam senão a partir da data em que:

i) uma tradução nesta última língua seja publicada de acordo com a legislação nacional; ou

ii) uma tradução nesta última língua seja posta à disposição do público para inspeção, de acordo com a legislação nacional; ou

iii) uma tradução nesta última língua seja transmitida pelo depositante ao usuário não autorizado, efetivo ou eventual, da invenção que constitui objeto do pedido internacional; ou

iv) os dois atos a que se referem os pontos i e iii ou os dois atos a que se referem os pontos ii e iii tenham sido executados.

3) A legislação nacional de qualquer estado designado poderá estipular que, no caso da publicação internacional ser efetuada, a pedido do depositante, antes da expiração de um prazo de dezoito meses contados da data da prioridade, os efeitos previstos no parágrafo 1 não se produzam senão depois de expirado um prazo de dezoito meses a contar da data de prioridade.

4) A legislação nacional de qualquer estado designado poderá prever que os efeitos a que se refere o parágrafo 1 não se produzam senão a partir da data do recebimento, por sua repartição nacional ou pela repartição em nome desse estado, de uma via da publicação, efetuada de acordo com o artigo 21, do pedido internacional. Essa repartição publicará, assim que possível a data do recebimento em sua gazeta.

ARTIGO 30

Caráter Confidencial do Partido Internacional

1 a) Ressalvada a alínea b, o Escritório Internacional e as administrações encarregadas da pesquisa internacional não deverão permitir a nenhuma pessoa ou administração acesso ao pedido internacional antes de sua publicação internacional, a menos que seja requerido pelo depositante ou com sua autorização.

b) A alínea a não se aplica às transmissões à administração competente encarregada da pesquisa internacional, as transmissões previstas no artigo 13, nem as comunicações previstas no artigo 20.

2) a) Nenhuma repartição nacional poderá permitir a terceiros acesso ao pedido internacional, exceto por requerimento ou autorização do depositante, antes de qualquer das datas seguintes que ocorra primeiro:

i) data da publicação internacional do pedido internacional;

ii) data do recebimento da comunicação do pedido internacional, de acordo com o artigo 20;

iii) data do recebimento de uma cópia do pedido internacional, de acordo com o artigo 22.

b) A alínea *a* não impedirá uma repartição nacional de informar a terceiros que foi designada, nem de publicar esse fato. Uma tal informação ou publicação poderá, entretanto, conter apenas as seguintes indicações: identificação da repartição receptora, nome do depositante, data do depósito internacional, número do pedido internacional e título da invenção.

c) A alínea *a* não poderá impedir que uma repartição designada permitirá às autoridades judiciárias acesso ao pedido internacional.

3) O parágrafo 2, *a*, aplica-se a qualquer repartição receptora, exceto quanto às transmissões previstas no artigo 12.1.

4) Do ponto de vista do presente artigo, a expressão "acesso" inclui qualquer meio através do qual terceiros possam tomar conhecimento e inclui, pois, a comunicação individual e a publicação geral, entretanto, nenhuma repartição nacional poderá publicar um pedido internacional ou sua tradução antes da publicação internacional ou antes de expirado um prazo de vinte meses a contar da data de prioridade, caso a publicação internacional não ocorra quando da expiração desse prazo.

CAPÍTULO II

Exame Preliminar Internacional

ARTIGO 31

Pedido de Exame Preliminar Internacional

1) A pedido do depositante, o pedido internacional constituirá o objeto de um exame preliminar internacional de acordo com as disposições seguintes e o regulamento de execução.

2) *a)* Qualquer depositante que, do ponto de vista do regulamento de execução, esteja domiciliado em um estado contratante obrigado pelo capítulo II ou for um nacional de um tal estado e cujo pedido internacional haja sido depositado na repartição receptora desse estado ou agindo em nome desse estado, poderá apresentar um pedido de exame preliminar internacional.

b) A assembléia poderá decidir permitir às pessoas autorizadas a depositar pedidos internacionais a apresentar pedidos de exame preliminar internacional mesmo que elas sejam domiciliadas em um estado não contratante ou não obrigado pelo capítulo II ou que possuam a nacionalidade de um tal estado.

3) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser feito independentemente do pedido internacional. Deverá conter as indicações prescritas e ser feito na língua e na forma prescritas.

4) *a)* O pedido de exame preliminar internacional deverá indicar aquele ou aqueles estados contratantes em que o depositante pretende utilizar os resultados do exame preliminar internacional ("estados eleitos"). Estados contratantes adicionais poderão ser eleitos posteriormente. As eleições não poderão visar senão os estados contratantes já designados de acordo com o artigo 4º

b) Os depositantes enquadrados no parágrafo 2, *a*, poderão eleger qualquer estado contratante obrigado pelo capítulo II. Os depositantes enquadrados no parágrafo 2, *b*, não poderão eleger senão os estados con-

tratantes obrigados pelo capítulo II que se tenham declarado dispostos a serem eleitos por tais depositantes.

5) O pedido de exame preliminar internacional está sujeito ao pagamento das taxas prescritas dentro do prazo prescrito.

6) a) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser apresentado à administração competente encarregada do exame preliminar internacional mencionada no artigo 32.

7) Cada repartição eleita receberá notificação de sua eleição.

ARTIGO 32

Administração Encarregada do Exame Preliminar Internacional

1) O exame preliminar internacional será efetuado pela administração encarregada do exame preliminar internacional.

2) No caso dos pedidos de exame preliminar internacional a que se referem o artigo 31.2, a, e o artigo 31.2, b, a repartição receptora ou a assembléa, respectivamente, especificarão, de acordo com as disposições do acordo aplicável concluído entre a administração ou administrações interessadas encarregadas do exame preliminar internacional e o Escritório Internacional, aquela ou aquelas das administrações que serão competentes para proceder ao exame preliminar.

3) As disposições do artigo 16.3 aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, às administrações encarregadas do exame preliminar internacional.

ARTIGO 33

Exame Preliminar Internacional

1) O exame preliminar internacional tem por objeto formular uma opinião preliminar e sem compromisso sobre as questões de saber se a invenção cuja proteção é solicitada, parece ser nova, implicar uma atividade inventiva (não evidente) e ser suscetível de aplicação industrial.

2) Para fins do exame preliminar internacional, a invenção cuja proteção é solicitada é considerada como nova desde que não exista anterioridade no estado da técnica tal como é definida no regulamento de execução.

3) Para fins do exame preliminar internacional a invenção cuja proteção é solicitada é considerada como implicando uma atividade inventiva, desde que, levando-se em conta o estado da técnica tal como é definido no regulamento de execução, ela não seja evidente, na data pertinente estabelecida, para um profissional do ramo.

4) Para fins do exame preliminar internacional, a invenção cuja proteção é solicitada é considerada como suscetível de aplicação industrial desde que, de acordo com sua natureza, possa ser produzida ou utilizada (no sentido tecnológico) em toda espécie de indústria. O termo "indústria" deverá ser interpretado no seu sentido mais isto, como na Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

5) Os critérios precedentes não servem senão para fins do exame preliminar internacional. Qualquer estado contratante poderá aplicar critérios adicionais ou diferentes a fim de decidir se, nesse estado, a invenção pode ou não ser patenteada.

6) O exame preliminar internacional deverá levar em consideração todos os documentos citados no relatório de pesquisa internacional. Poderá levar em consideração todos os documentos adicionais que julgar pertinentes no caso em espécie.

ARTIGO 34

Procedimento Junto à Administração Encarregada do Exame Preliminar Internacional

1) O procedimento junto à administração encarregada do exame preliminar internacional é determinado pelo presente tratado, pelo regulamento de execução e pelo acordo que o Escritório Internacional concluir, de acordo com o presente tratado e com o regulamento de execução, com essa administração.

2) a) O depositante tem o direito de se comunicar, verbalmente e por escrito, com a administração encarregada do exame preliminar internacional.

b) O depositante tem o direito de modificar as reivindicações, a descrição e os desenhos, na forma estabelecida e dentro do prazo prescrito, antes do estabelecimento do relatório de exame preliminar internacional. As modificações não devem ir além da exposição da invenção constante do pedido internacional tal como foi depositado.

c) O depositante receberá da administração encarregada do exame preliminar internacional pelo menos um aviso por escrito, a menos que a citada administração julgue que todas as condições abaixo foram satisfeitas:

i) a invenção corresponde aos critérios fixados pelo artigo 33.1;

ii) o pedido internacional preenche as condições do presente tratado e do regulamento de execução na medida em que são controladas pela citada administração;

iii) não se cogita de apresentar observações no sentido do artigo 35.2, última frase.

d) O depositante poderá responder ao aviso por escrito.

3) a) Se a administração encarregada do exame preliminar internacional julgar que o pedido internacional não satisfaz a exigência de unidade da invenção tal como é definida no regulamento de execução, poderá solicitar ao depositante, a escolha deste último, quer que limite as reivindicações de modo a satisfazer essa exigência, quer que pague as taxas adicionais.

b) A legislação nacional de qualquer estado eleito poderá prever, quando o depositante preferir limitar as reivindicações de acordo com a alínea a, que as partes do pedido internacional que, em consequência da limitação, não constituam objeto de um exame preliminar internacional sejam consideradas, no que diz respeito aos efeitos nesse estado, como retiradas, a menos que uma taxa especial seja paga pelo depositante à repartição nacional do dito estado.

c) Se o depositante não atender à solicitação mencionada na alínea a dentro do prazo estipulado, a administração encarregada do exame preliminar internacional fará um relatório de exame preliminar sobre as partes do pedido internacional que dizem respeito ao que pareça constituir a

invenção principal fornecendo indicações sobre esse particular no relatório. A legislação nacional de qualquer estado eleito poderá prever, quando a repartição nacional desse estado julgar justificada a solicitação da administração encarregada do exame preliminar internacional, que as partes do pedido internacional que não digam respeito à invenção principal sejam, no que concerne aos efeitos nesse estado, consideradas como retiradas, a menos que uma taxa especial seja paga pelo depositante a essa repartição.

4) *a)* Se a administração encarregada do exame preliminar internacional julgar:

i) que o pedido internacional diz respeito a um objeto a respeito do qual não lhe compete, de acordo com o regulamento de execução, efetuar um exame preliminar internacional e decidir no caso não proceder a esse exame, ou

ii) que a descrição, as reivindicações ou os desenhos não são claros, ou que as reivindicações não se fundam de forma adequada na descrição, de maneira que possa ser formada uma opinião válida quanto à questão de novidade, da atividade inventiva (não-evidência) ou da aplicação industrial da invenção cuja proteção é solicitada, ela não abordará as questões mencionadas no artigo 33.1 e dará a conhecer ao depositante essa opinião e seus motivos.

b) Se qualquer uma das hipóteses mencionadas na alínea *a* não ocorrer senão a respeito de certas reivindicações, as disposições da citada alínea *a* não se aplicarão senão a respeito dessas reivindicações.

ARTIGO 35

Relatório de Exame Preliminar Internacional

1) O relatório de exame preliminar internacional será estabelecido dentro do prazo e na forma prescritos.

2) O relatório de exame preliminar internacional não conterá nenhuma declaração respectiva à questão de saber se a invenção cuja proteção é solicitada faz ou parece fazer jus ou não a patente a respeito de uma legislação nacional qualquer. Declarará, ressalvado o parágrafo 3, em relação a cada reivindicação, se essa reivindicação parece corresponder aos critérios de novidade, atividade inventiva (não-evidência) e aplicação industrial, tal como esses critérios são definidos, para fins do exame preliminar internacional, no artigo 33.1 a 4. Essa declaração deverá ser acompanhada por uma citação dos documentos que apóiam a conclusão declarada e por todas explicações que se imponham no caso. A essa declaração deverão igualmente ser juntadas as demais observações previstas pelo regulamento de execução.

3) *a)* Se a administração encarregada do exame preliminar internacional julgar, na ocasião do fornecimento do relatório de exame preliminar internacional que qualquer uma das hipóteses mencionadas no artigo 34.4, *a*, ocorra, o relatório o consignará explicando os motivos. Não deverá conter qualquer declaração do tipo descrito no parágrafo 2.

b) Se qualquer uma das hipóteses mencionadas no artigo 34.4, *b*, ocorrer, o relatório de exame preliminar internacional conterá, a respeito das reivindicações em questão, a indicação prevista na alínea *a* e, quanto às demais reivindicações, a declaração mencionada no parágrafo 2.

ARTIGO 36

Transmissão, Tradução e Comunicação do Relatório de Exame Preliminar Internacional

1) O relatório de exame preliminar internacional será, juntamente com os anexos determinados, transmitido ao depositante e ao Escritório Internacional.

2) a) O relatório de exame preliminar internacional e seus anexos serão traduzidos nas línguas prescritas.

b) Todas as traduções do citado relatório serão preparadas pelo Escritório Internacional ou sob sua responsabilidade; todas as traduções de seus anexos serão preparadas pelo depositante.

3) a) O relatório de exame preliminar internacional, com sua tradução (tal qual ela for prescrita) e seus anexos (na língua original), será comunicado pelo Escritório Internacional a cada repartição eleita.

b) A tradução prescrita para os anexos será transmitida, dentro do prazo prescrito, pelo depositante para as repartições eleitas.

4) O art. 20.3 aplica-se, *mutatis mutandis*, às cópias de todo documento citado no relatório do exame preliminar internacional e que não tenha sido citado no relatório de pesquisa internacional.

ARTIGO 37

Retirada do Pedido de Exame Preliminar Internacional ou de Eleições

1) O depositante poderá retirar todas ou parte das eleições.

2) Se a eleição de todos os estados for retirada, considerar-se-á o pedido como retirado.

3) a) Toda retirada deverá ser notificada ao Escritório Internacional.

b) As repartições eleitas interessadas e a administração competente encarregada do exame preliminar internacional serão notificadas correspondentemente pelo Escritório Internacional.

4) a) Com ressalva da alínea b, a retirada do pedido de exame preliminar internacional ou da eleição de um estado contratante, salvo disposição em contrário da legislação nacional do estado em questão, será considerada como retirada do pedido internacional no que se refere a esse estado.

b) A retirada do pedido de exame preliminar internacional, ou da eleição, não será considerada como retirada do pedido internacional se ela ocorrer antes da expiração do prazo aplicável, segundo o art. 22; todavia, todo estado contratante poderá prever em sua legislação nacional que o acima exposto somente será válido se a sua repartição nacional receber, dentro desse prazo, cópia do pedido internacional junto com uma tradução (como prescrito), a taxa nacional.

ARTIGO 38

Caráter Confidencial do Exame Preliminar Internacional

1) Salvo requerimento ou autorização do depositante, o Escritório Internacional e a administração competente encarregada do exame preliminar internacional não poderão, em momento algum, permitir a qual-

quer pessoa ou administração — com exceção das repartições eleitas, depois do estabelecimento do relatório de exame preliminar internacional — acesso, nos termos e sentido do art. 30.4, ao dossiê do exame preliminar internacional.

2) Com ressalva do parágrafo 1 e dos arts. 36.1 e 3 e 37.3, b, o Escritório Internacional e a administração competente encarregada do exame preliminar internacional não poderão dar, salvo requerimento ou autorização do depositante, qualquer informação relativa à expedição ou não-expedição de um relatório de exame preliminar internacional e retirada ou não-retirada do pedido de exame preliminar internacional, ou de qualquer eleição.

ARTIGO 39

Cópias, Traduções e Taxas para as Repartições Eleitas

1) a) Se a eleição de um estado contratante for realizada antes da expiração do décimo nono mês a contar da data de prioridade, o art. 22 não se aplicará a esse estado; o depositante remeterá a cada repartição eleita uma cópia do pedido internacional (exceto se a comunicação a que se refere o art. 20 já houver sido feita) e uma tradução (tal como for prescrito) desse pedido e lhe pagará (se for o caso) a taxa nacional, o mais tardar ao expirar um prazo de vinte e cinco meses contados da data de prioridade.

b) Qualquer legislação nacional poderá, a fim de executar os atos a que se refere a alínea a, fixar prazos que expirem depois daquele que figura na citada alínea.

2) Os efeitos previstos no artigo 11.3 cessarão no estado eleito com as mesmas consequências que as que decorrem da retirada de um pedido nacional nesse estado, se o depositante deixar de executar os atos a que se refere o parágrafo 1, a, dentro do prazo aplicável de acordo com o parágrafo 1, a ou b.

3) Qualquer repartição eleita poderá manter os efeitos previstos no artigo 11.3 mesmo quando o depositante não preenche as condições previstas no parágrafo 1, a ou b.

ARTIGO 40

Suspensão do Exame Nacional e dos Demais Processos

1) Se a eleição de um estado contratante for efetuada antes de expirado o décimo nono mês a contar da data de prioridade, o artigo 23 não se aplicará a esse estado e sua repartição nacional ou qualquer repartição agindo em nome desse estado não efetuará o exame e não iniciará qualquer outro processo relativo ao pedido internacional, com ressalva do parágrafo 2, antes de expirado o prazo aplicável de acordo com o artigo 39.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1, qualquer repartição eleita, a pedido expresso do depositante, poderá proceder a qualquer época ao exame e iniciar qualquer outro processo referente ao pedido internacional.

ARTIGO 41

Modificação das Reivindicações, da Descrição e dos Desenhos nas Repartições Eleitas

1) O depositante deverá ter oportunidade de modificar as reivindicações, a descrição e os desenhos, dentro do prazo previsto, em cada reparti-

ção eleita. Nenhuma repartição eleita poderá conceder patente, nem se recusar a concedê-la antes de expirar esse prazo, salvo autorização expressa do depositante.

2) As modificações não devem ir além da exposição da invenção que consta do pedido internacional tal como foi depositado, salvo se a legislação nacional do estado eleito o permitir expressamente.

3) As modificações deverão respeitar a legislação nacional do estado eleito em tudo quanto não for disposto neste tratado ou no regulamento de execução.

4) Quando a repartição eleita exigir uma tradução do pedido internacional, as modificações deverão ser feitas na mesma língua da tradução.

ARTIGO 42

Resultado do Exame Nacional das Repartições Eleitas

As repartições eleitas que receberem o relatório de exame preliminar internacional não poderão exigir que o depositantes lhes remeta cópias de documentos anexos ao exame relativo ao mesmo pedido internacional em qualquer outra repartição eleita, ou que ele lhes remeta informações relativas ao conteúdo de tais documentos.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

ARTIGO 43

Requerimento de Certos Títulos de Proteção

O depositante poderá indicar, de acordo com o regulamento de execução, que seu pedido internacional visa à concessão de um certificado de autor de invenção, de um certificado de utilidade ou de um modelo de utilidade e não à de uma patente, ou à concessão de uma patente ou certificado de adição de um certificado de autor de invenção adicional ou de um certificado de utilidade adicional em qualquer estado designado ou eleito cuja legislação preveja a concessão de certificados de autor de invenção, de certificados de utilidade, de modelos de utilidade, de patentes ou certificados de adição, de certificados de autor de invenção adicionais ou de certificados de utilidade adicionais; os efeitos decorrentes dessa indicação serão determinados pela escolha efetuada pelo depositante. Para fins deste artigo e de qualquer regra que se lhe refira, o artigo 2, II, não será aplicável.

ARTIGO 44

Requerimento de dois Títulos de Proteção

A fim de que qualquer estado designado ou eleito, cuja legislação permita que um pedido visando à concessão de uma patente ou qualquer um dos outros títulos de proteção mencionados no artigo 43 possa visar igualmente a um outro desses títulos de proteção, o depositante poderá indicar, de acordo com o regulamento de execução, os dois títulos de proteção cuja concessão ele requer; os efeitos decorrentes serão determinados pelas indicações do depositante. Para fins deste artigo o artigo 2, II, não será aplicável.

ARTIGO 45

Tratados de Patentes Regionais

Qualquer tratado que disponha sobre a concessão de uma patente regional ("tratado de patente regional") e conceda a qualquer pessoa autorizada pelo artigo 9º-a depositar pedidos internacionais, o direito de depositar pedidos visando à concessão de tais patentes, poderá estipular que os pedidos internacionais contendo a designação ou a eleição de um estado signatário ao mesmo tempo do tratado de patente regional e do presente tratado, sejam depositados com vistas à concessão de patentes regionais.

2) A legislação nacional de um tal estado designado ou eleito poderá prever que qualquer designação ou eleição do citado estado no pedido internacional seja considerada como indicação de que o depositante deseja obter uma patente regional de acordo com o tratado de patente regional.

ARTIGO 46

Tradução Incorreta do Pedido Internacional

Se, em virtude de uma tradução incorreta do pedido internacional, o alcance de uma patente concedida em decorrência desse pedido ultrapassar o alcance do pedido internacional em sua língua original, as autoridades competentes do estado contratante considerado poderão limitar em consequência e de forma retroativa o alcance da patente e declarar que é nula na medida que seu alcance ultrapasse o do pedido internacional em sua língua original.

ARTIGO 47

Prazos

1) O cálculo dos prazos previstos neste tratado será determinado pelo regulamento de execução.

2) a) Todos os prazos estabelecidos nos capítulos I e II deste tratado poderão, fora de qualquer revisão de acordo com o artigo 60, ser modificado por decisão dos estados contratantes.

b) A decisão é tomada pela assembléia ou por voto por correspondência e deverá ser unânime.

c) Os pormenores do processo serão estabelecidos pelo regulamento de execução.

ARTIGO 48

Atrasos na Observância de Certos Prazos

1) Quando um prazo estabelecido por este tratado ou pelo regulamento de execução não for observado em virtude de interrupção dos serviços postais, de perda ou atraso inevitáveis do correio, esse prazo será considerado como observado nos casos previstos pelo regulamento de execução e com a ressalva de que deverão ser preenchidas as condições de prova e outras condições prescritas pelo regulamento.

2) a) Qualquer estado contratante deverá, no que lhe diz respeito, desculpar por motivos permitidos por sua legislação nacional qualquer atraso na observância de um prazo.

b) Qualquer estado contratante poderá, no que lhe diz respeito, desculpar por motivos outros que os mencionados na alínea a qualquer atraso na observância de um prazo.

ARTIGO 49

Direito de Exercer Junto a Administração Internacionais

Qualquer advogado, agente de patentes ou outra pessoa que o tenha o direito de exercer junto à repartição nacional em que o pedido internacional for depositado, terá o direito de exercer, no que concerne a esse pedido, junto ao Escritório Internacional, à administração competente encarregada da pesquisa internacional e à administração competente encarregada do exame preliminar internacional.

CAPITULO IV

Serviços Técnicos

ARTIGO 50

Serviços de Informação Sobre Patentes

1) O Escritório Internacional poderá fornecer serviços (neste artigo denominado "serviços de informação"), para o fornecimento de informações técnicas e outras informações pertinentes de que dispuser, à base de documentos publicados, principalmente de patentes e pedidos publicados.

2) O Escritório Internacional poderá fornecer esses serviços de informação quer diretamente, quer por intermédio de uma ou várias administrações encarregadas da pesquisa internacional ou de outras instituições especializadas, nacionais ou internacionais, com as quais houver conseguido concluir acordos.

3) Os serviços de informação funcionarão de maneira a facilitar muito particularmente a aquisição, pelos estados contratantes que sejam países em via de desenvolvimento, de conhecimentos técnicos e de tecnologia, inclusive o *know-how* publicado disponível.

4) Os serviços de informação poderão ser obtidos pelos governos dos estados contratantes, por seus nacionais e pelas pessoas domiciliadas em seu território. A assembléa poderá decidir ampliar esses serviços a outros interessados.

5) a) Qualquer serviço fornecido aos governos dos estados contratantes deverá sê-lo pelo preço de custo; entretanto para os governos dos estados contratantes que sejam países em desenvolvimento, o serviço será fornecido abaixo desse custo, caso a diferença possa ser coberta pelos benefícios realizados com a prestação de serviços a destinatários outros que os governos de estados contratantes ou pelos meios mencionados no artigo 51.4.

6) Os pormenores relativos à aplicação deste artigo serão regulamentos por decisões da assembléa e, nos limites que esta fixar, pelos grupos de trabalho que ela vier a constituir para esse fim.

7) Se assim o julgar necessário, a assembléa recomendará outras modalidades de financiamento para completar as já estabelecidas no parágrafo 5º

ARTIGO 51

Assistência Técnica

1) A assembléa instituirá um comitê de assistência técnica (denominado no presente artigo "o comitê").

2) a) Os membros do comitê serão eleitos entre os estados contratantes de modo a assegurar uma representação adequada dos países em via de desenvolvimento.

b) O Diretor-Geral convidara, por iniciativa própria ou a pedido do comitê, representantes das organizações governamentais que se dediquem à assistência técnica aos países em via de desenvolvimento para tomar parte nos trabalhos do comitê.

3) a) O comitê será encarregado da organização e da supervisão da assistência técnica prestada aos estados contratantes que sejam países em via de desenvolvimento, a fim de desenvolver seus sistemas de patentes, quer no nível nacional, quer no regional.

b) A assistência técnica compreenderá, entre outros, a formação de especialistas, o preparo de técnicos e o fornecimento de equipamentos para demonstração e operação.

4) Em vista do financiamento de projetos incluídos no âmbito deste artigo, o Escritório Internacional fará todo o possível para concluir acordos, de um lado, com organizações internacionais de financiamento e organizações intergovernamentais, particularmente com a Organização das Nações Unidas, as agências das Nações Unidas assim como com as instituições especializadas das Nações Unidas com competência em questões de assistência técnica assim como, de outro lado, com os governos dos estados beneficiários da assistência técnica.

5) Os pormenores relativos à aplicação do presente artigo serão regulamentados por decisões da assembléia e, nos limites fixados por esta última, pelos grupos de trabalho que ela vier a instituir para esse fim.

ARTIGO 52

Relações com Outras Disposições do Tratado

Nenhuma disposição deste capítulo afetará as disposições financeiras contidas nos demais capítulos deste tratado. Essas disposições não se aplicam a este capítulo nem à sua execução.

CAPÍTULO V

Disposições Administrativas

ARTIGO 53

Assembléia

1) a) A assembléia será constituída pelos estados contratantes, ressalvado o artigo 57.8.

b) O governo de cada estado contratante será representado por um delegado, que poderá ser assistido por suplentes, conselheiros e técnicos.

2) a) A assembléia:

i) tratará de todas as questões referentes à manutenção e ao desenvolvimento da União e à aplicação deste tratado;

ii) desempenhará as funções que lhe forem expressamente designadas em outras disposições deste tratado;

iii) fornecerá ao Escritório Internacional diretrizes sobre o preparo das conferências de revisão;

lv) examinará e aprovará os relatórios e as atividades do Diretor-Geral relativos à União e lhe fornecerá diretrizes úteis sobre questões da competência da União;

v) examinará e aprovará os relatórios e as atividades do Comitê Executivo constituído de acordo com o parágrafo 9 e lhe fornecerá diretrizes.

vi) decidirá sobre o programa, adotará o orçamento trienal da União e aprovará suas contas de encerramento;

vii) adotará o regulamento financeiro da União;

viii) criará os comitês e grupos de trabalho que julgar úteis à realização dos objetivos da União;

ix) decidirá quais estados não-contratantes e, ressalvado o parágrafo 8, quais organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais poderão ser admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores;

x) empreenderá qualquer outra ação apropriada à consecução dos objetivos da União e executará quaisquer outras funções úteis no âmbito deste tratado.

b) A respeito de questões que interessem igualmente outras uniões administradas pela Organização, a assembléa estatuirá depois de ouvido o Comitê de Coordenação da Organização.

3) Um delegado não poderá representar senão um único estado e não poderá votar senão em nome deste.

4) Cada estado contratante disporá de um voto.

5) a) A metade dos estados contratantes constituirá *quorum*.

b) Se esse *quorum* não for atingido, a assembléa poderá decidir; entretanto, tais decisões, com exceção daquelas que dizem respeito a seu procedimento, não se tornarão executórias a menos que o *quorum* e a maioria requerida sejam atingidos por meio do voto por correspondência previsto no regulamento de execução.

6) a) Com ressalva dos artigos 47.2, b, 58.3 e 61.2, b, as decisões da assembléa serão tomadas com uma maioria de dois terços dos votos expressos.

b) A abstenção não será considerada como um voto.

7) Caso se trate de questões do interesse exclusivo dos estados que incorrem nas disposições do capítulo II, qualquer referência aos estados contratantes que figurem nos parágrafos 4, 5 e 6 será considerada como aplicável unicamente aos estados configurados no capítulo II.

8) Qualquer organização intergovernamental nomeada como administração encarregada da pesquisa internacional ou como administração encarregada do exame preliminar internacional será admitida como observadora nas reuniões da assembléa.

9) Quando o número de estados contratantes ultrapassar quarenta, a assembléa estabelecerá um comitê executivo. Qualquer referência feita ao Comitê Executivo no presente tratado ou no regulamento de execução indicará a época em que esse comitê foi estabelecido.

10) Enquanto não for estabelecido o comitê executivo, a assembléa se pronunciará, nos limites do programa e do orçamento trienal, sobre os programas e orçamentos anuais preparados pelo Diretor-Geral.

11) a) Enquanto não for estabelecido o comitê executivo, a assembléa se reunirá uma vez por ano em sessão ordinária, por convocação do Diretor-Geral e, salvo em casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo local que o Comitê de Coordenação da Organização.

b) Depois do estabelecimento do comitê executivo, a assembléa se reunirá uma vez cada três anos em sessão ordinária, por convocação do Diretor-Geral e, salvo em casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo local que a assembléa geral da Organização.

c) A assembléa se reunirá em sessão extraordinária por convocação expedida pelo Diretor-Geral, a pedido do Comitê Executivo ou a pedido de um quarto dos estados contratantes.

12) A assembléa adotará seu regulamento interno.

ARTIGO 54

Comitê Executivo

1) Depois que a assembléa houver estabelecido um comitê executivo, o mesmo ficará sujeito às seguintes disposições:

2) a) ressalvado o artigo 57.8, o comitê será constituído pelos estados eleitos pela assembléa dentre os estados membros desta última.

b) O governo de cada estado membro do Comitê Executivo será representado por um delegado, que poderá ser assistido por suplentes, conselheiros e técnicos.

3) O número dos estados membros do Comitê Executivo corresponderá a um quarto do número dos estados membros da assembléa. No cálculo dos assentos a serem estabelecidos o saldo restante após a divisão por quatro não será levado em consideração.

4) Na ocasião da eleição dos membros do Comitê Executivo a assembléa levará em consideração uma repartição geográfica equitativa.

5) a) os membros do Comitê Executivo permanecerão em seus postos a partir do encerramento da sessão da assembléa durante a qual foram eleitos até o fim da sessão ordinária seguinte da assembléa.

b) Os membros do Comitê Executivo serão reelegíveis num limite máximo de dois terços deles.

c) A assembléa regulamentará as modalidades da eleição e da reeleição eventual dos membros do Comitê Executivo.

6) a) O Comitê Executivo:

i) preparará o projeto de ordem do dia da assembléa;

ii) submeterá à assembléa propostas relativas aos projetos de programa e de orçamento trienal da União preparados pelo Diretor-Geral;

iii) pronunciar-se-á, dentro dos limites do programa e do orçamento trienal, sobre os programas e orçamentos anuais preparados pelo Diretor-Geral;

iv) submeterá à assembléa, com os comentários apropriados, os relatórios periódicos do Diretor-Geral e os relatórios anuais de exames de contas;

v) tomará todas as medidas úteis necessárias à execução do programa da União pelo Diretor-Geral, de acordo com as decisões da assembléia, levando em conta as circunstâncias surgidas entre duas sessões ordinárias da dita assembléia;

vi) executará todas as demais tarefas que lhe forem atribuídas no âmbito deste tratado.

b) Sobre as questões que interessem igualmente outras uniões administradas pela Organização, o Comitê Executivo estatuirá depois de ouvido o Comitê de Coordenação da Organização.

7) a) O Comitê Executivo reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária, por convocação do Diretor-Geral, tanto quanto possível durante o mesmo período e no mesmo local que o Comitê de Coordenação da Organização.

b) O Comitê Executivo reunir-se-á em sessão extraordinária, por convocação expedida pelo Diretor-Geral, quer por iniciativa deste último, quer a pedido de seu presidente ou de um quarto de seus membros.

8) a) Cada estado membro do Comitê Executivo disporá de um voto.

b) A metade dos estados membros do Comitê Executivo constituirá *quorum*.

c) As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos expressos.

d) A abstenção não será considerada como um voto.

e) Um delegado não poderá representar senão um único estado e não poderá votar senão em nome do mesmo.

9) Os estados contratantes que não forem membros do Comitê Executivo serão admitidos a suas reuniões na qualidade de observadores, assim como qualquer organização intergovernamental nomeada como administração encarregada da pesquisa internacional ou como administração encarregada do exame preliminar internacional.

10) O Comitê Executivo adotará seu regulamento interno.

ARTIGO 55

Escritório Internacional

2) O Escritório Internacional determinará o secretariado dos diversos órgãos da União.

3) O Diretor-Geral será o mais alto funcionário da União e seu representante.

4) O Escritório Internacional publicará uma gazeta e outras publicações previstas pelo regulamento de execução ou pela assembléia.

5) O regulamento de execução discriminará os serviços que as repartições nacionais deverão prestar a fim de prestar assistência ao Escritório Internacional, às administrações encarregadas da pesquisa internacional e às administrações encarregadas do exame preliminar internacional na execução das tarefas determinadas por este tratado.

6) O Diretor-Geral e qualquer membros do quadro de pessoal que ele designar, tomarão parte, sem direito a voto, em todas as reuniões da assembléia, do Comitê Executivo e de qualquer outro comitê ou grupo de trabalho criado em função deste tratado ou do regulamento de execução. O Diretor-Geral, ou um membro do quadro de pessoal que ele designar, será, por direito de ofício, secretário desses órgãos.

7) a) O Escritório Internacional preparará as conferências de revisão de acordo com as diretrizes da assembléa e em cooperação com o Comitê Executivo.

b) O Escritório Internacional poderá consultar organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais sobre o preparo das conferências de revisão.

c) O Diretor-Geral e as pessoas por ele designadas, tomarão parte, sem direito a voto, nas deliberações das conferências de revisão.

8) O Escritório Internacional executará todas as demais tarefas que lhe forem atribuídas.

ARTIGO 56

Comitê de Cooperação Técnica

1) A assembléa estabelecerá um comitê de cooperação técnica (denominado neste artigo "o comitê").

2) a) A assembléa determinará a composição do comitê e lhe nomeará os membros, levando em conta uma representação eqüitativa dos países em via de desenvolvimento.

b) As administrações encarregadas da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional serão membros *ex officio* do comitê. Quando uma tal administração for a repartição nacional de um estado contratante, este não poderá ter outro representante no comitê.

c) Se o número dos estados contratantes o permitir, o número total dos membros do comitê será superior ao dobro do número dos membros *ex officio*.

d) O Diretor-Geral, por iniciativa própria ou a pedido do comitê, convidará representantes das organizações interessadas em participarem das discussões que lhes parecerem importantes.

3) O comitê tem por fim contribuir, por meio de avisos e recomendações:

i) para melhorar constantemente os serviços previstos por este tratado;

ii) para obter, tendo em vista a existência de várias administrações encarregadas da pesquisa internacional e de várias administrações encarregadas do exame preliminar internacional, que sua documentação e seus métodos de trabalho sejam tão uniformes quanto possível e que seus relatórios sejam uniformemente da melhor qualidade possível;

iii) a convite da assembléa ou do Comitê Executivo, para resolver os problemas técnicos especialmente apresentados pela instituição de uma única administração encarregada da pesquisa internacional.

4) Qualquer estado contratante e qualquer organização internacional interessada poderão incumbir o comitê, por escrito, de questões de sua competência.

5) O comitê poderá remeter seus avisos e suas recomendações ao Diretor-Geral ou, por intermédio deste último, à assembléa, ao Comitê Executivo, a todas as administrações encarregadas da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional ou a algumas delas e a todas as repartições receptoras ou a algumas delas.

6) a) O Diretor-Geral remeterá sempre ao Comitê Executivo o texto de todos os avisos e recomendações do comitê. Poderá juntar aos mesmos seus comentários.

b) O Comitê Executivo poderá expressar suas opiniões a respeito de qualquer aviso ou recomendação ou a respeito de qualquer outra atividade do comitê e poderá solicitar a este último que estude questões de sua competência e a apresentar um relatório sobre as mesmas. O Comitê Executivo poderá submeter à assembléia, com comentários apropriados, os avisos, recomendações e relatórios do comitê.

7) Enquanto não for estabelecido o Comitê Executivo, as referências ao mesmo, a que se refere o parágrafo 6, serão consideradas como referentes à assembléia.

8) A assembléia decidirá sobre os pormenores relativos ao procedimento do comitê.

ARTIGO 57

Finanças

1) a) A União terá um orçamento.

b) O orçamento da União compreenderá as receitas e as despesas próprias da União assim como sua contribuição para o orçamento das despesas comuns às uniões administrativas pela Organização.

c) Serão consideradas como despesas comuns às uniões as despesas que não forem atribuídas exclusivamente à União, mas também a uma ou várias outras uniões administrativas pela Organização. A parte da União nessas despesas comuns será proporcional ao interesse que tais despesas lhe apresentarem.

2) O orçamento da União será determinado, levando em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras uniões administradas pela Organização.

3) Ressalvado o parágrafo 5, o orçamento da União será financiado pelos seguintes recursos:

i) as taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pelo Escritório Internacional à conta da União;

ii) o produto da venda das publicações do Escritório Internacional a respeito da União e os direitos tocantes a essas publicações;

iii) as doações, os legados e as subvenções;

iv) os aluguéis, juros e rendimentos diversos.

4) O montante das taxas e quantias devidas ao Escritório Internacional, assim como o preço de venda de suas publicações, serão fixados de modo a cobrir normalmente todas as despesas causadas ao Escritório Internacional pela administração deste tratado.

5) a) Caso um exercício orçamentário seja encerrado com déficit, os estados membros, ressalvadas as alíneas b e c, fornecerão contribuições para cobrir esse déficit.

b) A assembléia determinará a contribuição de cada estado contratante, levando na devida conta o número de pedidos internacionais remetidos por cada um deles no decorrer do ano em questão.

c) Se o déficit puder ser coberto provisoriamente no todo ou em parte ou por outros meios, a assembléia poderá resolver comunicá-los e não solicitar contribuições aos estados contratantes.

d) Se a situação financeira da União o permitir, a assembléa poderá decidir que todas as contribuições feitas de acordo com a alínea *a* sejam reembolsadas aos estados contratantes que as tiverem feito.

e) Se algum estado contratante não houver fornecido sua contribuição conforme a alínea *b* dentro de um prazo de dois anos contados da data em que foi exigida por decisão da assembléa, não poderá exercer seu direito de voto em nenhum dos órgãos da União. Entretanto, qualquer órgão da União poderá autorizar um tal estado a conservar o exercício de seu direito de voto dentro do dito órgão enquanto este último julgar que o atraso for decorrente de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

6) No caso de o orçamento não ser adotado antes do início de um novo exercício, o orçamento do ano precedente será renovado de acordo com as modalidades previstas pelo regulamento financeiro.

7) a) A União possuirá um fundo rotativo constituído por um único depósito efetuado por cada Estado contratante. Se o fundo vier a ser deficiente, a assembléa tomará as medidas necessárias a seu preenchimento. Se uma parte desse fundo não for mais necessária, será reembolsada aos estados contratantes.

b) O montante do depósito inicial de cada estado contratante no fundo citado acima, ou de sua participação no seu aumento será fixado pela assembléa de acordo com princípios semelhantes aos previstos no parágrafo 5, b.

c) As modalidades do depósito serão determinadas pela assembléa por proposta do Diretor-Geral e depois de consultado o Comitê de Coordenação da Organização.

d) Todos os depósitos serão proporcionais aos montantes depositados por cada estado contratante, levando-se em conta as datas desses depósitos.

8) a) O acordo de sede concluído com o Estado no território do qual a Organização tem sua sede prevê que, se o fundo rotativo for insuficiente, esse estado concederá adiantamentos. O montante desses adiantamentos e as condições em que os mesmos são concedidos serão objeto, em cada caso, de acordos separados entre o estado em causa e a Organização. Enquanto estiver comprometido a conceder adiantamentos esse estado disporá, *ex officio*, de um assento na assembléa e no Comitê Executivo.

b) O estado a que se refere a alínea *a* e a Organização terão, cada qual, direito de declarar o compromisso de conceder adiantamentos por meio de aviso escrito. A declaração terá efeito três anos após o fim do ano durante o qual ela foi notificada.

9) O exame das contas será determinado, de acordo com as modalidades previstas pelo regulamento financeiro, por um ou vários estados contratantes ou por fiscais externos. Serão, com o seu consentimento, designados pela assembléa.

ARTIGO 58

Regulamento de Execução

1) O regulamento de execução, anexo ao presente tratado, contém regras relativas:

i) a questões a respeito das quais o presente tratado reporta expressamente ao regulamento de execução ou estabelece expressamente que constituam, ou constituirão objeto de prescrições;

ii) a qualquer requisito, assunto ou procedimento de ordem administrativa;

iii) a qualquer pormenor útil à execução das disposições deste tratado.

2) a) A assembléia poderá modificar o regulamento de execução.

b) Ressalvado o parágrafo 3, as modificações exigirão a maioria de três quartos dos votos expressos.

3) a) O regulamento de execução especificará as regras que só poderão ser modificadas:

1) por decisão unânime, ou

ii) se não houver surgido qualquer desacordo quer de parte de um dos estados contratantes cuja repartição nacional funcione como administração encarregada da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional, quer quando uma tal administração for uma organização intergovernamental, de parte do estado contratante membro dessa organização com mandato dos demais estados membros reunidos no organismo competente dessa organização, especificamente para esse fim.

b) A fim de que qualquer uma dessas regras possa ser eximida no futuro das exigências determinadas, será necessário que as condições estabelecidas na alínea a, i, ou a, ii, tenham sido preenchidas.

c) A fim de que qualquer regra possa ser incluída no futuro em que uma ou outra das categorias mencionadas na alínea a, será necessário um consentimento unânime.

4) O regulamento de execução determinará que o Diretor-Geral baixe instruções administrativas sob o controle da assembléia.

5) Em caso de discrepância entre o texto do tratado e o do regulamento de execução prevalecerá o primeiro.

CAPÍTULO VI

Divergências

ARTIGO 59

Divergências

Ressalvado o artigo 64.5 qualquer divergência entre dois ou mais estados contratantes a respeito da interpretação ou a aplicação do presente tratado e do regulamento de execução que não seja resolvida por meio de negociação, poderá ser levada por qualquer um dos estados em causa à Corte Internacional de Justiça por meio de petição, de acordo com os estatutos da corte, a menos que os estados em causa concordem com outra forma de solução. O Escritório Internacional será notificado pelo estado contratante requerente da vigência submetida à corte, assim informando os demais estados contratantes.

CAPÍTULO VII

Revisão e Modificações

ARTIGO 60

Revisão do Tratado

1) O presente tratado poderá sofrer revisões periódicas, por meio de conferências especiais dos estados contratantes.

2) A convocação de uma conferência de revisão será decidida pela assembléa.

3) Qualquer organização intergovernamental nomeada como administração encarregada da pesquisa internacional ou como administração encarregada do exame preliminar internacional será admitida a qualquer conferência de revisão na qualidade de observadora.

4) Os artigos 53.5, 9 e 11, 54, 55.4 a 8, 56 e 57 poderão ser modificados quer por uma conferência de revisão, quer de acordo com as disposições do artigo 61.

ARTIGO 61

Modificação de Certas Disposições do Tratado

1 a) Propostas de modificação dos artigos 53.5 e 11, 54, 55.4 a 8, 56 e 57 poderão ser apresentadas por qualquer estado membro da assembléa, pelo Comitê Executivo ou pelo Diretor-Geral.

b) Essas propostas serão comunicadas pelo Diretor-Geral aos estados contratantes, pelo menos seis meses antes de serem submetidas ao exame da assembléa.

2) a) Qualquer modificação dos artigos a que se refere o parágrafo 1, será adotada pela assembléa.

b) A adoção requererá três quartos dos votos expressos.

3) a) Qualquer modificação dos artigos a que se refere o parágrafo 1 entrará em vigor um mês depois de recebidas pelo Diretor-Geral as modificações por escrito de aceitação, decidida de acordo com os respectivos regulamentos constitucionais por parte de três quartos de estados que eram membros da assembléa na ocasião em que a modificação foi adotada.

b) Qualquer modificação desses artigos assim aceita obriga todos os estados que forem membros da assembléa na ocasião em que a modificação entrar em vigor, ficando entendido que qualquer modificação que aumente as obrigações financeiras dos estados contratantes não obriga senão aqueles dentre eles que comunicaram sua aceitação da dita modificação.

c) Qualquer modificação aceita de acordo com a alínea a obriga todos os estados que tornarem membros da assembléa depois da data em que a modificação entrou em vigor, de acordo com a alínea a.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

ARTIGO 62

Modalidades Segundo as Quais os Estados Poderão Participar do Tratado

1) Qualquer estado membro da União Internacional para Proteção da Propriedade Industrial poderá participar do presente tratado por meio de:

i) sua assinatura seguida do depósito de um instrumento de ratificação, ou

ii) o depósito de um instrumento de adesão.

2) Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto ao Diretor-Geral.

3) As disposições do artigo 24 do Ato de Estocolmo da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial aplicar-se-ão ao presente tratado.

4) O parágrafo 3 não poderá, em caso algum, ser interpretado como implicando o reconhecimento ou a aceitação tácita por qualquer dos estados contratantes da situação de fato de qualquer território ao qual o presente tratado se tenha tornado aplicável por um outro estado contratante em virtude do citado parágrafo.

ARTIGO 63

Entrada em Vigor do Tratado

1) a) Ressalvadas as disposições do parágrafo 3, o presente tratado entrará em vigor três meses depois que oito estados hajam depositado seus instrumentos de ratificação ou de adesão, contanto, porém, que pelo menos quatro desses estados preencham uma das condições seguintes:

i) o número dos pedidos depositados no estado em causa seja superior a quarenta mil, de acordo com as estatísticas anuais mais recentes publicadas pelo Escritório Internacional;

ii) os nacionais do estado em causa ou as pessoas nele domiciliadas, conforme as estatísticas anuais mais recentes publicadas pelo Escritório Internacional, hajam depositado em um país estrangeiro, pelo menos mil pedidos.

iii) a repartição nacional do estado em causa haja recebido de nacionais de países estrangeiros ou de pessoas domiciliadas em tais países, conforme as estatísticas anuais mais recentes publicadas pelo Escritório Internacional, pelo menos dez mil pedidos.

b) Para os fins desta alínea, a expressão “pedidos” não engloba os pedidos de modelos de utilidade.

2) Ressalvado o parágrafo 3, qualquer estado que não participar deste tratado na ocasião da entrada em vigor como o preceitua o parágrafo estará obrigado por este tratado três meses depois da data em que ele houver depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

3) As disposições do capítulo II e das regras correspondentes do regulamento de execução anexo ao presente tratado não são todavia aplicáveis senão na data em que três estados que hajam preenchido pelo menos uma das condições neúmeradas no parágrafo 1 tenham se tornado participantes deste tratado, sem declarar, em obediência ao artigo 64.1, que não se consideram obrigados pelas disposições do capítulo II. Essa data, entretanto, não poderá ser anterior à da entrada em vigor inicial, de acordo com o parágrafo 1.

1) a) Qualquer estado poderá declarar não se considerar obrigado pelas disposições do capítulo II.

b) Os estados que fizerem uma declaração segundo a alínea a, não serão obrigados pelas disposições do capítulo II e pelas disposições correspondentes do regulamento de execução.

2) a) Qualquer estado que não houver feito uma declaração segundo o parágrafo 1, a, poderá declarar que:

i) não está obrigado pelas disposições do artigo 39.1 relativo à remessa de uma cópia do pedido internacional e de uma tradução (tal como é prescrita) deste último;

ii) a obrigação de suspender o processo nacional a que se refere o artigo 40 não impede a publicação, por sua repartição nacional ou por intermédio desta última, do pedido internacional ou de uma tradução do mesmo, ficando, entretanto, entendido que esse estado não estará dispensado das obrigações previstas nos artigos 30 e 38.

b) Os estados que fizerem uma tal declaração não ficam obrigados senão em consequência da mesma.

3) a) Qualquer estado poderá declarar que, no que lhe diz respeito, a publicação internacional de pedidos internacionais não é obrigatória.

b) Quando, depois de expirado um prazo de dezoito meses contados da data de prioridade, o pedido internacional não contiver senão a designação de estado que fizerem declarações de acordo com a alínea a, o pedido internacional não será publicado conforme o artigo 21.2.

c) No caso de aplicação das disposições da alínea b, o pedido internacional será, entretanto, publicado pelo Escritório Internacional:

i) a pedido do depositante: de acordo com o regulamento de execução;

ii) quando um pedido nacional ou uma patente baseada no pedido internacional forem publicados pela repartição nacional de todo estado designado que tenha feito uma declaração de acordo com a alínea a ou em nome dessa repartição, dentro de breve prazo depois dessa publicação, nunca porém antes de dezoito meses depois da data de prioridade.

4) a) Qualquer estado cuja legislação nacional reconheça as suas patentes qualquer efeito sobre o estado da técnica a contar de uma data anterior à da publicação, mas não assimile, para os fins do estado da técnica, a data de prioridade reivindicada de acordo com a Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial na data do depósito efetivo nesse estado, poderá declarar que o depósito, fora de seu território, de um pedido internacional que o designe não será assimilado a um depósito efetivo em seu território para fins do estado da técnica.

b) Qualquer estado que tenha feito a declaração a que se refere a alínea a não será, dentro deste limite, obrigado pelo artigo 11.3.

c) Qualquer estado que tenha feito a declaração mencionada na alínea a deverá, ao mesmo tempo, declarar por escrito a data a partir da qual e as condições em que o efeito sobre o estado da técnica de qualquer pedido internacional que o designe se produzirá em seu território. Essa declaração poderá ser modificada a qualquer época por notificação endereçada ao Diretor-Geral.

5) Qualquer estado poderá declarar que não se considera obrigado pelo artigo 59. No que diz respeito a qualquer divergência entre um estado contratante que tenha feito uma tal declaração e qualquer outro estado contratante, não serão aplicáveis as disposições do artigo 59.

6) a) Qualquer declaração feita de acordo com o presente artigo deverá ser por escrito. Poderá ser feita à época da assinatura do presente tratado, na ocasião do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, ou, salvo no caso sobre o qual dispõe o parágrafo 5, posteriormente, a qualquer época, através de notificação endereçada ao Diretor-Geral. No caso da citada notificação, a declaração produzirá efeito seis meses após a data do recebimento da notificação pelo Diretor-Geral e não afetará os pedidos internacionais depositados antes de expirado esse período de seis meses.

b) Qualquer declaração feita de acordo com o presente artigo poderá ser retirada a qualquer época por notificação endereçada ao Diretor-Geral.

Tal retirada tornar-se-á efetiva três meses depois da data do recebimento da notificação pelo Diretor-Geral e, quando se tratar da retirada de uma declaração segundo o dispõe o parágrafo 3, não afetará os pedidos internacionais depositados antes da expiração do prazo de três meses.

7) Nenhuma ressalva, além das autorizadas nos parágrafos 1 a 5, será admitida pelo presente tratado.

ARTIGO 65

Aplicação Progressiva

1) Se o acordo concluído com uma administração encarregada da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional estipular, em caráter transitório, um limite do número ou de tipo de pedidos internacionais que essa administração se comprometerá a processar, a assembléia tomará as medidas necessárias à aplicação progressiva do presente tratado e do regulamento de execução a determinadas categorias de pedidos internacionais. Essa disposição aplica-se também aos pedidos de pesquisa de tipo internacional, de acordo com o artigo 15.5.

2) A assembléia fixará as datas a partir das quais, ressalvado o parágrafo 1, os pedidos internacionais poderão ser depositados e os pedidos de exame preliminar internacional poderão ser apresentados. Essas datas não poderão ser posteriores ao sexto mês seguinte, segundo o caso, à entrada em vigor do presente tratado, de acordo com as disposições do artigo 53.1, ou a aplicação do capítulo II de acordo com o artigo 63.3.

ARTIGO 66

Denúncia

1) Qualquer estado constante poderá denunciar o presente tratado, por notificação endereçada ao Diretor-Geral.

2) A denúncia terá efeito seis meses depois da data do recebimento da notificação pelo Diretor-Geral. Essa denúncia não alterará os efeitos do pedido internacional no estado que fizer a denúncia, se for feita antes de expirado o período de seis meses, em que foi feito o depósito do pedido e em que, se o estado em causa foi efeito, a eleição foi efetuada.

ARTIGO 67

Assinatura e Línguas

1) a) O presente tratado é assinado em uma única via original nas línguas francesa e inglesa, tendo os textos igual valor.

b) Textos oficiais serão determinados pelo Diretor-Geral depois de consultados os governos interessados, nas línguas alemã, espanhola, japonesa, portuguesa e russa, e nas outras línguas que a assembléia venha a recomendar.

2) O presente tratado estará à disposição para assinaturas até 31 de dezembro de 1970.

ARTIGO 68

Funções do Depositário

1) A via original do presente tratado, quando não estiver mais à disposição de assinaturas, será depositada junto ao Diretor-Geral.

2) O Diretor-Geral certificará o presente tratado e transmitirá duas cópias do mesmo e do regulamento de execução que lhe vai anexo aos governos de todos os estados participantes da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial e, a pedido, ao governo de qualquer outro estado

3) O Diretor-Geral mandará registrar o presente tratado no Secretariado da Organização das Nações Unidas.

4) O Diretor-Geral certificará qualquer modificação do presente tratado e do regulamento de execução e transmitirá duas cópias das mesmas aos governos de todos os estados contratantes e, a pedido, ao governo de qualquer outro estado.

ARTIGO 69

Notificações

O Diretor-Geral notificará aos governos de todos os estados participantes da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial:

- i) as assinaturas apostas de acordo com o artigo 62;
- ii) o depósito dos instrumentos, de ratificação ou de adesão de acordo com o artigo 62;
- iii) a data da entrada em vigor do presente tratado e a data a partir da qual o capítulo II será aplicável de acordo com o artigo 63.3;
- iv) as declarações feitas em virtude do artigo 64.1 a 5;
- v) as retiradas feitas em virtude do artigo 64.6, b;
- vi) as denúncias recebidas em obediência ao artigo 66;
- vii) as declarações feitas em virtude do artigo 31.4.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PATENTES

PARTE A

Regras Introdutórias

REGRA 1

Expressões Abreviadas

1.1. Sentido das expressões abreviadas

a) No sentido que lhe empresta o presente regulamento de execução, deve-se entender por “tratado” o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes.

b) No sentido que lhe empresta o presente regulamento de execução, as expressões “capítulo” e “artigo” significam o capítulo ou o artigo indicado do tratado.

REGRA 2

Interpretação de Certas Palavras

2.1. “Depositante”

Toda vez que a palavra “depositante” for utilizada, deverá ser compreendida como significado igualmente o mandatário ou outro represen-

tante do depositante, a menos que o contrário decorra claramente do teor ou da natureza da disposição ou do contexto em que tal palavra é utilizada, como é o caso, particularmente, quando a disposição se refere ao domicílio ou à nacionalidade do depositante.

2.2. "Mandatário"

Toda vez que a palavra "mandatário" for utilizada, deverá ser compreendida como significando toda pessoa autorizada a exercer, junto às administrações internacionais, da maneira definida pelo artigo 49; a menos que o contrário decorra claramente do teor ou da natureza da disposição ou do contexto em que tal palavra é utilizada, ela deverá ser compreendida como, igualmente, o representante comum mencionado na regra 4.8.

2.3. "Assinatura"

Toda vez que a palavra "assinatura" for utilizada, deverá ficar compreendido que se a legislação nacional da repartição receptora ou da administração componente encarregada da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional exigir a utilização de um selo em lugar da assinatura, a palavra "assinatura" significa "selo" para todos os fins dessa repartição ou administração.

PARTE B

Regras Relativas ao Capítulo I do Tratado

REGRA 3

Requerimento (Formulário)

3.1. Formulário impresso

O requerimento deverá ser feito em um formulário impresso.

3.2. Disponibilidade de formulários.

Exemplares de formulários impressos serão fornecidos gratuitamente aos depositantes pelas repartições receptoras ou se estas assim o desejarem pelo Escritório Internacional.

3.3. Lista de controle

a) O formulário impresso conterà uma lista de controle que, uma vez preenchida, revelará:

i) o número total de folhas que constituem o pedido internacional e o número das folhas de cada elemento desse pedido (requerimento, descrição, reivindicações, desenhos, resumo);

ii) se ao pedido internacional, tal como foi depositado, foram juntados ou não uma procuração (isto é, um documento nomeando um mandatário ou um representante comum), um documento de prioridade, um recibo relativo a taxas pagas ou um cheque para pagamento de taxas, um relatório de pesquisa internacional ou um relatório de pesquisa do tipo internacional, um documento tendo por objeto provar que o depositante tem os direitos do inventor, assim como qualquer outro documento (a ser especificado na lista de controle);

iii) o número da ilustração dos desenhos que o depositante propõe que acompanhe o resumo quando este for publicado na página de cobertura da

brochura e na gazeta; em casos excepcionais, o depositante poderá propor a publicação de mais de uma ilustração.

b) A lista de controle deverá ser preenchida pelo depositante, mas, caso deixe de fazê-lo, a repartição receptora a preencherá, ela própria, fazendo as anotações cabíveis; entretanto a repartição receptora não inscreverá o número mencionado na alínea a, iii.

3.4. Detalhes

Sob ressalva da regra 3.3, os detalhes do formulário impresso serão prescritos pelas instruções administrativas.

REGRA 4

Requerimento (Conteúdo)

4.1. Conteúdo obrigatório e conteúdo facultativo; assinatura

a) O requerimento deverá conter:

- i) uma petição;
- ii) o título da invenção;
- iii) indicações relativas ao depositante e, quando for o caso, ao mandatário;
- iv) a designação de estados;
- v) indicações a respeito do inventor, quando a legislação nacional de pelo menos um estado designado determinar que o nome do inventor seja fornecido ao ser depositado um pedido nacional.

b) O requerimento deverá conter, quando for o caso:

- i) uma reivindicação de prioridade;
- ii) uma referência a uma pesquisa internacional anterior ou a qualquer pesquisa anterior de tipo internacional;
- iii) uma seleção de certos tipos de proteção;
- iv) indicação de que o depositante deseja obter uma patente regional e o nome dos estados designados para os quais deseja obter uma tal patente;
- v) uma referência a um pedido principal ou a uma patente principal.

c) O requerimento poderá conter indicações a respeito do inventor desde que a legislação nacional de nenhum estado designado determine que o nome do inventor seja fornecido na ocasião do depósito de um pedido nacional.

d) O requerimento deverá ser assinado.

4.2. Petição

A petição deverá ser do teor e redigida de preferência como a seguir:

“O abaixo assinado solicita que o presente pedido internacional seja processado de acordo com o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes.”

4.3. Título da invenção

O título da invenção deverá ser breve (conter de preferência de duas a sete palavras quando for elaborado em, ou traduzido para o inglês) e preciso.

4.4. Nomes e endereços

a) Os nomes das pessoas físicas deverão ser indicados pelos seus nomes e sobrenomes, estes últimos precedendo os primeiros.

b) Os nomes das pessoas jurídicas deverão ser indicados por suas designações oficiais completas.

c) Os endereços deverão ser indicados de acordo com as exigências usuais, tendo em vista uma rápida entrega postal no endereço indicado e deverão sempre conter todas as unidades administrativas pertinentes, inclusive o número do prédio, caso exista um. Caso a legislação nacional do estado designado não exija a indicação do número do prédio, o fato de não ser indicado esse número não terá efeito nesse estado. É aconselhável mencionar o endereço telegráfico e de telex e o número de telefone quando os houver.

d) Apenas um endereço será necessário em relação a cada depositante, inventor ou mandatário.

4.5. Depositante

a) O requerimento deverá indicar o nome, o endereço, a nacionalidade e o domicílio do depositante ou, se houver vários depositantes, de cada um deles.

b) A nacionalidade do depositante deverá ser indicada pelo nome do estado de que for natural.

c) O domicílio do depositante deverá ser indicado pelo nome do estado em que tiver seu domicílio.

4.6. Inventor

a) Nos casos estipulados pela regra 4.1, a, v, o requerimento deverá indicar o nome e o endereço do inventor ou, caso haja vários inventores, de cada um deles.

b) Se o depositante for o inventor, em lugar da indicação mencionada na alínea a, o requerimento deverá conter uma declaração a esse respeito ou repetir o nome do depositante no espaço reservado à indicação do inventor.

c) Em relação a estados designados diferentes, o requerimento poderá indicar pessoas diferentes, como inventores, quando as exigências das legislações nacionais desses Estados divergirem a esse respeito. Nesse caso, o requerimento deverá conter uma declaração separada para cada estado designado ou para cada grupo de estados designados em que uma determinada pessoa, ou a mesma pessoa, deva ser considerada como sendo o inventor, ou ainda em que determinadas pessoas, ou as mesmas pessoas, devam ser consideradas como os inventores.

4.7. Mandatário

Se houver designação de mandatários, o requerimento deverá declará-lo e indicar o nome e o endereço dos mesmos.

4.8. Representação de vários depositantes sem mandatário comum

a) Se houver mais de um depositante e se o requerimento não indicar um mandatário como representante de todos os depositantes ("mandatário comum"), o requerimento deverá designar como representante comum a todos os depositantes, um dos depositantes autorizado a depositar um pedido internacional de acordo com o artigo 9º

b) Se houver mais de um depositante e se o requerimento não indicar um mandatário para representar todos os depositantes e não designar um dos depositantes, de acordo com a alínea a, o depositante mencionado em primeiro lugar no requerimento como autorizado a depositar um pedido internacional, de acordo com o artigo 9º, será considerado como representante comum.

4.2. Designação de estados

Os estados contratantes deverão ser designados pelos seus nomes, no requerimento.

4.10. Reivindicação de prioridade

a) A declaração mencionada no artigo 8.1. deverá ser feita no requerimento; consiste em uma declaração de reivindicação da prioridade de um pedido anterior e deverá indicar:

i) quando o pedido anterior não for um pedido regional ou internacional, o nome do país em que foi depositado; quando o pedido anterior for um pedido regional ou internacional, o nome do país ou dos países para os quais houver sido depositado;

ii) a data em que foi depositado;

iii) o número do depósito, e

iv) quando o pedido anterior for um pedido regional ou internacional, a repartição receptora ou a organização intergovernamental em que foi depositado.

b) Se o requerimento não indicar ao mesmo tempo:

i) o nome do país em que o pedido foi depositado, quando este último não for um pedido regional ou internacional ou, quando o pedido anterior for um pedido regional ou internacional, o nome de pelo menos um país em que foi depositado, e

ii) a data do depósito, a reivindicação de prioridade, para os fins do processo tal como estipulado pelo tratado, será considerada como não havendo sido apresentada.

c) Se o número do pedido anterior não estiver indicado no pedido mas for comunicado pelo depositante ao Escritório Internacional antes de expirados 16 meses contados a partir da data de prioridade, esse número será considerado por todos os estados designados como tendo sido comunicado em tempo hábil. Se for comunicado depois de expirado esse prazo, o Escritório Internacional informará ao depositante e às repartições designadas a data em que esse número lhe foi comunicado. O Escritório Internacional indicará essa data na publicação internacional do pedido internacional ou, se esse número não lhe houver sido comunicado até a data dessa publicação indicará tal fato na publicação internacional.

d) Se a data do depósito do pedido anterior, tal como consta do requerimento, for mais de um ano anterior à data do depósito internacional, a repartição receptora ou, na falta desta, o Escritório Internacional solicitará ao depositante a requerer que o cancelamento da declaração apresentada em obediência ao artigo 8.1, quer, caso a data do pedido anterior haja sido indicada de forma errônea, a correção data assim indicada. Se o depositante deixar de assim proceder dentro do prazo de um mês a contar da data da solicitação, a declaração feita em virtude da disposição do artigo 8.1 será cancelada *ex officio*. A repartição receptora, que efetuar a correção ou cancelamento, disso notificará o depositante e se já houverem sido remetidas cópias do pedido internacional para o Escritório Internacional e à administração encarregada da pesquisa internacional, tal notificação será também feita ao dito Escritório e à dita administração. Caso a correção ou o cancelamento seja feito pelo Escritório Internacional, este notificará de acordo ao depositante e à administração encarregada da pesquisa internacional.

e) No caso de reivindicações de prioridade de vários pedidos anteriores, as alíneas a a d aplicar-se-ão a cada um deles.

4.11. Referência a uma pesquisa internacional anterior ou a uma pesquisa anterior de tipo internacional

Se uma pesquisa internacional ou uma pesquisa de tipo internacional houver sido solicitada com base em um pedido nacional de acordo com o artigo 15.5, o requerimento poderá indicar esse fato e identificar o pedido (ou sua tradução, conforme o caso), indicando seu país, sua data e seu número, e identificar esse pedido de pesquisa indicando sua data e, caso disponível, o seu número.

4.12. Seleção de certos tipos de proteção

a) Se o depositante desejar que o seu pedido internacional seja processado em qualquer estado designado, não como um pedido de patente mas como um pedido de concessão de qualquer um dos demais tipos de proteção especificados no artigo 43, assim deverá especificar no requerimento. Para os fins desta alínea, o artigo 2, ii, não será aplicável.

b) No caso previsto no artigo 44, o depositante deverá indicar os dois tipos de proteção desejados ou, se for o caso, o tipo de proteção requerido em primeiro lugar e o requerido como subsidiário.

4.13 Identificação do pedido principal ou da patente principal

Se o depositante desejar que seu pedido internacional seja processado em qualquer estado designado, com um pedido de patente ou certificado de adição, um certificado de autor de invenção adicional, ou um certificado de utilidade adicional deverá identificar o pedido principal, a patente principal, o certificado de autor de invenção principal ou o certificado de utilidade principal ao qual, caso seja concedido, se referirá a patente ou o certificado de adição, o certificado de autor de invenção adicional ou o certificado de utilidade adicional. Para os fins da presente alínea, o artigo 2º, ii, não será aplicável.

4.14. *Continuation* ou *Continuation in part*

Se o depositante desejar que seu pedido internacional seja processado, em qualquer estado designado, como um pedido de *continuation* ou *continuation in part*, de um pedido anterior, deverá declará-lo no requerimento e identificar o pedido principal em casa.

4.15. Assinatura

O requerimento deverá ser assinado pelo depositante

4.16. Transliteração ou tradução de certas palavras

a) Sempre que um nome ou um endereço não forem escritos em caracteres latinos, deverão ser igualmente reproduzidos, quer por transliteração, quer por tradução em inglês, em caracteres latinos. Caberá ao depositante decidir que palavras serão meramente transliteradas e quais as que serão traduzidas.

b) O nome de qualquer país que não for escrito em caracteres latinos deverá ser também escrito em inglês.

4.17. Exclusão de indicações adicionais

a) O requerimento não deverá incluir qualquer indicação além daquelas especificadas nas regras 4.1 a 4.16.

b) Se o requerimento contiver indicações além daquelas especificadas nas regras 4.1 a 4.16, a repartição receptora suprimirá *ex officio* as indicações adicionais.

REGRA 5

Descrição

5.1. Maneira de redigir a descrição

a) A descrição deverá, inicialmente, indicar o título da invenção tal como consta no requerimento, além de:

i) precisar o ramo técnico a que se refere a invenção;

ii) indicar a técnica anterior que, no entender do depositante, possa ser considerada útil à compreensão, à pesquisa e ao exame da invenção e, de preferência, citar os documentos que reflitam a técnica anterior;

iii) divulgar a invenção, tal como foi reivindicada, em termos que permitam a compreensão do problema técnico (mesmo que este não seja expressamente designado como tal) e de sua solução, e expor os efeitos vantajosos da invenção, caso os haja, em relação à técnica anterior;

iv) descrever brevemente as ilustrações contidas nos desenhos, caso as haja;

v) expor pelo menos a melhor maneira considerada pelo depositante de executar a invenção reivindicada; isto deverá ser feito por meio de exemplos, quando forem adequados e de referências aos desenhos, quando os houver; caso a legislação nacional do estado designado não exija uma exposição da melhor maneira de executar a invenção, mas se contente com a descrição de uma maneira qualquer de executá-la (seja essa maneira a melhor ou não que se possa considerar), o fato de não expor a melhor maneira considerada não terá efeito nesse estado;

vi) indicar de maneira explícita, quando não resultar evidente da descrição ou da natureza da invenção, a maneira pela qual a invenção poderá ser explorada, produzida e utilizada pela indústria ou, se poder ser apenas utilizada, a maneira pela qual poderá sê-lo; a expressão "indústria" deverá ser considerada em seu sentido mais lato, como na Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

b) A maneira e a ordem especificadas na alínea *a* deverão ser obedecidas a não ser que, em virtude da natureza da invenção, outra maneira e outra ordem diversas facultem melhor compreensão e uma apresentação mais econômica.

c) Ressalvada a alínea *b*, cada um dos elementos a que se refere a alínea *a* deverá ser de preferência precedido por um título aprontado, de acordo com as recomendações constantes das instruções administrativas.

REGRA 6

Reivindicações

6.1. Número e numeração das reivindicações

a) O número das reivindicações deverá ser razoável, levando-se em conta a natureza da invenção reivindicada.

b) Caso haja várias reivindicações, estas deverão ser numeradas consecutivamente em algarismos árabes.

c) O sistema de numeração, no caso de emendas das reivindicações, será especificado nas instruções administrativas.

6.2. Referências a outras partes do pedido internacional

a) Exceto quando absolutamente necessário, as reivindicações não se deverão basear, no que diz respeito às características técnicas da invenção, em referências à descrição ou aos desenhos. Não se deverão basear, particularmente, em referências tais como: “como descrito na parte... da descrição”, ou “como representado pela ilustração... dos desenhos”.

b) Quando o pedido internacional contiver desenhos, as características técnicas mencionadas nas reivindicações deverão ser de preferência acompanhadas por sinais de referência pertinentes dos desenhos. Quando utilizados, os sinais de referência deverão ser preferivelmente colocados entre parênteses. Se os sinais de referência não facilitarem particularmente uma compreensão mais rápida da reivindicação, deverão ser omitidas. Os sinais de referência poderão ser retirados por uma repartição designada, para efeito de publicação por essa repartição.

6.3. Maneira de redigir as reivindicações

a) A definição da matéria para a qual é solicitada a proteção deverá ser feita em termos de características técnicas da invenção.

b) Sempre que for conveniente, as reivindicações deverão conter:

i) uma declaração indicando as características técnicas da invenção necessárias à definição da matéria reivindicada, mas que, em combinação, constituam parte do estado da técnica;

ii) uma parte caracterizante — precedida pelas palavras “caracterizado em”, “caracterizado por”, ou “o aperfeiçoamento compreende”, ou quaisquer outras palavras no mesmo teor — expondo de forma concisa as características técnicas que, juntamente com as características mencionadas em i, se desejam proteger.

c) Caso a legislação nacional do estado designado não exija que as reivindicações sejam redigidas da forma prevista na alínea b, o fato de não estarem as reivindicações redigidas dessa maneira não terá efeito nesse estado, desde que as reivindicações hajam sido redigidas de maneira conforme a legislação nacional desse estado.

6.4. Reivindicações dependentes

a) Qualquer reivindicação que compreenda todas as características de uma ou de várias reivindicações (reivindicação dependente, daqui por diante chamada de "reivindicação dependente") deverá conter uma referência, de preferência no princípio, a essa outra reivindicação ou a essas outras reivindicações, quando então deverá especificar as características adicionais reivindicadas. Qualquer reivindicação dependente que se referir a mais de uma outra reivindicação ("reivindicação dependente múltipla") só se referirá a essas reivindicações como uma alternativa. Reivindicações dependentes múltiplas não deverão servir de base a qualquer outra reivindicação dependente múltipla.

b) Qualquer reivindicação dependente deverá ser compreendida como incluindo todas as limitações contidas na reivindicação à qual ela se refere, ou, caso a reivindicação dependente seja uma reivindicação dependente múltipla, todas as limitações contidas na reivindicação particular a que ela se refere.

c) Todas as reivindicações dependentes que se referirem a uma reivindicação anterior única e todas as reivindicações dependentes que se referirem a várias reivindicações anteriores deverão ser agrupadas tanto quanto, e de maneira mais prática possível.

6.5. Modelos de utilidade

Qualquer estado designado em que a concessão de um modelo de utilidade for requerida por um pedido internacional poderá aplicar, em lugar das regras 6.1 a 6.4, em relação aos assuntos a que estes se referem, as disposições de sua legislação nacional no que diz respeito a modelos de utilidade e assim que o processo do pedido internacional houver sido iniciado nesse estado, desde que ao requerente seja concedido um prazo de pelo menos 2 meses a contar da expiração do prazo estipulado pelo artigo 22 para que adapte seu pedido às exigências das referidas disposições da legislação nacional.

REGRA 7

Desenhos

7.1. Gráficos das operações e diagramas

Os gráficos das operações e os diagramas serão considerados como desenhos.

7.2. Prazo

O prazo mencionado no artigo 7.2, ii, deverá ser razoável, levando-se em conta as circunstâncias do caso em espécie, não devendo nunca ser inferior a dois meses contados a partir da data do convite escrito a proceder ao depósito de desenhos ou desenhos adicionais, em obediência à disposição em questão.

REGRA 8

Resumo

8.1. Conteúdo e forma do resumo

a) O resumo deverá compreender:

i) um sumário da exposição tal como consta da descrição, das reivindicações e de todos os desenhos; o sumário deverá indicar o ramo técnico

no qual pertence a invenção e deverá ser redigido de forma a permitir uma compreensão clara do problema técnico, da solução desse problema por meio da invenção e do uso principal ou dos usos principais da invenção.

ii) quando for o caso, a fórmula química que, entre todas as fórmulas constantes do pedido internacional, melhor caracterize a invenção.

b) O resumo deverá ser tão conciso quanto a exposição o permitir (de preferência de 50 a 150 palavras quando for elaborado em, ou traduzido para o inglês).

c) O resumo não deverá conter declarações relativas aos méritos ou ao valor alegados da invenção reivindicada, nem a suas supostas aplicações.

d) Cada uma das principais características técnicas, mencionadas no resumo e ilustradas por um desenho constante do pedido internacional, deverá ser acompanhada por um sinal de referência colocado entre parênteses.

8.2. Falta de indicação da ilustração a ser publicada com o resumo

Se o depositante deixar de fornecer a indicação a que se refere a regra 3.3, iii, ou se a administração encarregada da pesquisa internacional julgar que uma ilustração ou ilustrações dentre todas as ilustrações de todos os desenhos poderá caracterizar melhor a invenção do que aquela ou aquelas apresentadas pelo depositante, ela indicará qual a ilustração ou ilustrações em questão. As publicações feitas pelo Escritório Internacional utilizarão então a ilustração ou as ilustrações assim indicadas pela administração encarregada da pesquisa internacional. Em caso contrário, a ilustração ou as ilustrações propostas pelo depositante serão utilizadas para essas publicações.

8.3. Regras de redação

O mesmo deverá ser redigido de forma a poder servir de instrumento eficaz de pré-seleção para fins de pesquisa no determinado ramo técnico, especialmente ajudando o cientista, o engenheiro ou o pesquisador a formular uma opinião quanto a questão da conveniência ou não de consultar o próprio pedido internacional.

REGRA 9

Expressões etc., que não Deverão Ser Utilizadas

9.1. Definição

O pedido internacional não deverá conter:

- i) expressões ou desenhos ofensivos à moral;
- ii) expressões ou desenhos contrários à ordem pública;
- iii) declarações depreciativas dos produtos ou processos de qualquer outra pessoa além do depositante, ou dos méritos e da validade de pedidos ou de patentes de uma tal pessoa (meras comparações com o estado da técnica não são consideradas como depreciativas em si);
- iv) declarações ou outros elementos claramente irrelevantes ou desnecessários no caso.

9.2. Anotação da falta de conformidade

A repartição receptora e a administração encarregada da pesquisa internacional poderão anotar a falta de conformidade às determinações da regra 9.1 e poderão propor ao depositante que corrija voluntariamente,

de acordo, seu pedido internacional. Se a repartição receptora houver anotado a falta de conformidade, disso informará a administração internacional competente encarregada da pesquisa internacional e o Escritório Internacional; se a falta de conformidade for anotada pela administração encarregada da pesquisa internacional, esta administração informará de acordo a repartição receptora e o Escritório Internacional.

9.3. Referência ao artigo 21.6

As "declarações depreciativas" mencionadas no artigo 21.6 têm o sentido especificado na regra 9.1, iii.

REGRA 10

Terminologia e Sinais

10.1. Terminologia e sinais

a) As unidades de pesos e medidas deverão ser expressas pelo sistema métrico ou também expressas por esse sistema caso tenham sido previamente expressas de acordo com outro sistema.

b) As temperaturas deverão ser expressas em graus centígrados, ou também expressas em graus centígrados se houverem sido previamente expressas de acordo com outro sistema.

c) A densidade deverá ser expressa em unidades métricas.

d) Em relação às indicações de calor, energia, luz, som e magnetismo, assim como em relação às fórmulas matemáticas e às unidades elétricas, deverão ser observadas as determinações da prática internacional; quanto às fórmulas químicas, deverão ser utilizados os símbolos, pesos atômicos e fórmulas moleculares geralmente em uso.

e) Em regra geral, só deverão ser utilizados termos, sinais e símbolos técnicos geralmente aceitos no ramo.

f) Quando o pedido internacional for elaborado em, ou traduzido para o inglês ou o japonês, as frações deverão ser indicadas por um ponto; quando o pedido internacional for elaborado em, ou traduzido para outra língua além do inglês ou do japonês, as frações deverão ser indicadas por uma vírgula.

10.2. Uniformidade

A terminologia e os sinais deverão ser uniformes em todo o pedido internacional.

REGRA 11

Condições Materiais do Pedido Internacional

a) Ressalvada a alínea b, o pedido internacional e todo e qualquer documento constante da lista de controle a que se refere a regra 3.4, a, iii, deverá ser depositado em uma única via.

b) Qualquer repartição receptora poderá exigir que pedido internacional e todo e qualquer documento constante da lista de controle (regra 3.3, a, ii, exceto o recibo de taxas pagas ou do cheque destinado ao pagamento das taxas, seja depositado em duas ou três vias. Nesse caso, a repartição receptora será responsável pela verificação da identidade da segunda e terceira cópias com a via original.

11. Possibilidade de reprodução

a) Todos os elementos do pedido internacional (a saber: o requerimento, a descrição, as reivindicações, os desenhos e o resumo) deverão ser apresentados de maneira a poderem ser reproduzidos diretamente por meio de fotografia, de processos eletrostáticos, de *offset* e da microfilmagem em um número indeterminado de cópias.

b) Nenhuma folha deverá ser amassada ou rasgada; nenhuma folha deverá ser dobrada.

c) Só deverá ser utilizado um lado de cada folha.

d) Ressalvada a regra 11.13, i, cada folha deverá ser utilizada verticalmente (quer dizer que seus lados menores deverão ficar em cima e em baixo).

11.3. Material a ser utilizado

Todos os elementos do pedido internacional deverão figurar em papel flexível, resistente, branco, liso, sem brilho e durável.

11.4 Folhas separadas etc.

a) Cada elemento do pedido internacional (requerimento, descrição, reivindicações, desenhos, resumo) deverá começar em uma folha nova.

b) Todas as folhas do pedido internacional deverão ser reunidas de maneira a poderem ser facilmente viradas ao serem consultadas e de maneira a poderem ser facilmente separadas e reunidas novamente quando houver necessidade de separá-las para reprodução.

11.5. Formato das folhas

As folhas deverão ser de formato A4 (29,7cm x 21cm). Entretanto, qualquer repartição receptora poderá aceitar pedidos internacionais apresentados em folhas de formato diferente, desde que a via original, tal como foi transmitida ao Escritório Internacional, e a cópia da pesquisa, se a administração competente encarregada da pesquisa Internacional o desejar, sejam de formato A4.

a) As margens mínimas das folhas que constituem o requerimento, a descrição, as reivindicações e o resumo deverão ser as seguintes:

- alto da primeira folha, exceto a do requerimento: 8 cm
- alto das outras folhas: 2 cm
- margem esquerda: 2,5 cm
- margem direita: 2 cm
- fim de cada folha: 2 cm

b) O máximo recomendado para as margens mencionadas na alínea a é o seguinte:

- alto da primeira folha, exceto a do requerimento: 9 cm
- alto das outras folhas: 4cm
- margem esquerda: 4 cm
- margem direita: 3 cm
- fim de cada folha: 3 cm

c) Nas folhas que contém desenhos, a superfície utilizável não deverá exceder 26,2 cm x 17,0 cm. Essas folhas não deverão conter qualquer moldura em torno da superfície utilizada ou utilizável. As margens mínimas deverão ser as seguintes:

- alto da folha: 2,5 cm
- margem esquerda: 2,5 cm
- margem direita: 1,5 cm
- fim da folha: 1,0 cm

d) As margens mencionadas nas alíneas a a c foram previstas para folhas de formato A4; entretanto, mesmo que a repartição receptora aceite outros formatos, a via original de formato A4 e, quando for exigida, a cópia da pesquisa de formato A4, deverão respeitar as margens acima.

e) As margens do pedido internacional, na ocasião de seu depósito, deverão estar totalmente virgens.

11.7. Numeração das folhas

a) Todas as folhas contidas no pedido internacional deverão ser numeradas consecutivamente, em algarismos árabes.

b) Os números deverão ser inscritos ao alto e no meio das folhas e não nas margens.

11.8. Numeração das linhas

a) É altamente recomendável que se numere cada quinta linha de cada folha da descrição e de cada folha de reivindicações.

b) Os números deverão aparecer no lado esquerdo, à direita da margem.

11.9. Composição dos textos

a) O requerimento, a descrição, as reivindicações e o resumo deverão ser datilografados ou impressos.

b) Somente os símbolos e caracteres gráficos, as fórmulas químicas ou matemáticas e certos caracteres em língua japonesa poderão, quando necessário, ser manuscritos ou desenhados.

c) Os espaços datilografados deverão ser de 1 1/2.

d) Todos os textos deverão ser elaborados em caracteres de 0,21 cm de altura no mínimo e deverão ser reproduzidos em cor escura e indelével e se conformar às condições estabelecidas nas regras 11.2.

e) Quanto aos espaços datilografados e ao tamanho dos caracteres, as alíneas c e d não se aplicam aos textos elaborados em língua japonesa.

11.10. Desenhos, fórmulas e tabelas constantes dos textos

a) O requerimento, a descrição, as reivindicações e o resumo não deverão conter desenhos.

b) A descrição, as reivindicações e o resumo poderão conter fórmulas químicas ou matemáticas.

c) A descrição e o resumo poderão conter tabelas; qualquer reivindicação poderá incluir tabelas, desde que o seu assunto o torne aconselhável.

11.11. Textos nos desenhos

a) Os desenhos não deverão conter textos, com exceção de uma palavra ou palavras — desde que isto seja absolutamente necessário — tais como “água”, “vapor”, “aberto”, “corte de AB” e, no caso de esquemas de circuitos elétricos, de diagramas em bloco e de gráficos de operações, de algumas palavras-chave indispensáveis à sua compreensão.

b) Cada palavra utilizada deverá ser colocada de maneira que, se for traduzida, sua tradução possa lhe ser superposta sem cobrir uma única linha dos desenhos.

11.12. Correções etc.

Nenhuma folha deverá ser apagada mais do que o razoável nem deverá conter correções, nem palavras rebatidas ou intercaladas entre as linhas. Em casos excepcionais, poderão ser autorizadas derrogações desta regra, desde que a autenticidade do conteúdo não esteja em jogo e desde que não sejam prejudicadas as condições necessárias a uma boa reprodução.

11.13. Prescrições especiais para os desenhos

a) Os desenhos deverão ser executados em linhas e traços duráveis, pretos ou azuis, suficientemente densos e escuros, de espessura uniforme e bem definidos e não deverão ser coloridos.

b) Os cortes deverão ser indicados por sombras oblíquas que não impeçam que se leiam facilmente os sinais de referências e as linhas básicas.

c) A escala dos desenhos e a clareza de sua execução gráfica deverão ser tais que uma reprodução fotográfica efetuada com redução linear de dois terços permita distinguir facilmente todos os detalhes.

d) Quando, em casos excepcionais, a escala figurar em um desenho, ela deverá ser representada graficamente.

e) Todos os algarismos, letras e linhas de referências que figurem nos desenhos deverão ser simples e claros. Em associação a algarismos e letras não se deverá usar parênteses, círculos ou aspas.

f) Todas as linhas dos desenhos deverão ser normalmente traçadas com o auxílio de instrumentos de desenho técnico.

g) Cada elemento de cada ilustração deverá ser em proporção a cada um dos outros elementos da ilustração, exceto quando o uso de uma proporção diferente for indispensável à clareza da ilustração.

h) A altura dos algarismos e letras não deverá ser inferior a 0,32 cm. Nos títulos dos desenhos, deverá ser utilizado o alfabeto latino e, onde usual, o grego.

i) Uma mesma folha de desenhos poderá conter várias ilustrações. Quando várias ilustrações dispostas em duas ou mais folhas formarem uma única ilustração completa, as diversas ilustrações nas várias folhas deverão ser dispostas de forma a poderem ser reunidas sem esconder qualquer parte de qualquer dessas ilustrações.

j) As diversas ilustrações deverão ser dispostas sobre uma folha ou folhas, sem desperdício de espaço, de preferência verticalmente, cada uma claramente separada das demais.

k) As diversas ilustrações deverão ser numeradas consecutivamente, em algarismos árabes, e independentemente da numeração das folhas.

l) Sinais de referências não mencionados na descrição não deverão aparecer nos desenhos e vice-versa.

m) Os mesmos elementos, quando indicados por sinais de referência, deverão sê-lo pelos mesmos sinais de referência em todo o pedido internacional.

n) Se os desenhos contiverem um grande número de sinais de referência, é insistentemente recomendado que seja juntada ao pedido internacional uma folha separada que enumere todos os sinais de referência e todos os elementos que os apresentem.

11.14. Documentos anteriores

As regras 10 e 11.1 a 11.13 aplicam-se igualmente a todos os documentos — como por exemplo: páginas corrigidas, reivindicações emendadas — apresentados depois do depósito do pedido internacional.

11.15. Traduções

Nenhuma repartição designada poderá exigir que a tradução de um pedido internacional depositado junto a ela preencha condições diferentes daquelas estabelecidas para o pedido internacional tal como foi depositado.

REGRA 12

Língua do Pedido Internacional

12.1. Pedido Internacional

Qualquer pedido internacional deverá ser depositado na língua ou em uma das línguas mencionadas no acordo concluído entre o Escritório Internacional e a administração encarregada da pesquisa internacional com competência para tratar desse pedido, desde que, entretanto, se esse acordo especificar várias línguas, a repartição receptora possa determinar qual a língua ou quais as línguas dentre as especificadas em que os pedidos internacionais deverão ser depositados.

12.2. Modificações efetuadas no pedido internacional

Todas as modificações ocorridas no pedido internacional, tais como emendas e correções, deverão ser elaboradas na língua desse pedido (vide regra 66.5).

REGRA 13

Unidade da Invenção

13.1. Exigência

O pedido internacional não deverá comportar senão uma invenção ou uma pluralidade de invenções ligadas entre si, de tal sorte que não formem senão um só conceito inventivo geral (“exigência de unidade da invenção”).

13.2. Reivindicações de categorias diferentes

A regra 13.1 deverá ser compreendida como permitindo, em particular, uma ou outra das duas possibilidades seguintes:

i) além de uma reivindicação independente para um determinado produto, a inclusão no mesmo pedido internacional de uma reivindicação independente para um processo especialmente concebido para a fabricação

do mencionado produto e a inclusão no mesmo pedido internacional de uma reivindicação independente para uma utilização do dito produto, ou

ii) além de uma reivindicação independente para um determinado produto, a inclusão no mesmo pedido internacional de uma reivindicação independente para um aparelho ou meio especialmente concedido para a execução do dito processo.

13.3. Reivindicações de uma mesma e única categoria

Ressalvada a regra 13.1, será permitido incluir no mesmo pedido internacional duas ou mais reivindicações independentes da mesma categoria (a saber: produto, processo, aparelho ou uso), que não possam ser facilmente abrangidas por uma única reivindicação genérica.

13.4. Reivindicações dependentes

Ressalvada a regra 13.1, será permitido incluir no mesmo pedido internacional um número razoável de reivindicações dependentes, referentes a formas específicas da invenção reivindicada em uma reivindicação independente, mesmo quando as características de qualquer reivindicação dependente possam ser consideradas como constituindo em si mesmas uma invenção.

13.5. Modelos de utilidade

Qualquer estado designado no qual um modelo de utilidade seja requerido com base em um pedido internacional poderá aplicar, em lugar das regras 13.1 a 13.4, a respeito do assunto nelas disposto, as disposições de sua legislação nacional concernentes a modelos de utilidade depois de iniciado, nesse estado, o processo do pedido internacional, desde que seja concedido ao depositante um prazo de, pelo menos, 2 meses a contar da data de expiração do prazo aplicável, em obediência ao artigo 22, para que adapte seu pedido às exigências das referidas disposições da legislação nacional.

REGRA 14

Taxa de Transmissão

14.1. Taxa de transmissão

a) Qualquer repartição receptora poderá exigir, em seu proveito, que o depositante lhe pague uma taxa pelo recebimento do pedido internacional, pela transmissão de cópias ao Escritório Internacional e à administração competente encarregada da pesquisa internacional e pela execução de todas as demais tarefas relativas ao pedido internacional, que essa repartição tiver a seu cargo em virtude de sua qualidade de repartição receptora ("taxa de transmissão").

b) O montante da taxa de transmissão, caso haja uma, e a data, em que será devida, serão fixados pela repartição receptora.

REGRA 15

Taxa Internacional

15.1. Taxa básica e taxa de designação

Qualquer pedido internacional será sujeito ao pagamento de uma taxa em proveito do Escritório Internacional ("taxa internacional"), compreendendo:

i) uma "taxa básica" e

ii) tantas "taxas de designação" quantos forem os estados designados incluídos no pedido internacional, desde que, no caso de uma patente regional ser requerida para certos estados designados, uma única taxa de designação seja devida para todos esses estados.

15.2. Montantes

a) O montante da taxa básica será:

i) caso o pedido internacional não tenha mais de 30 folhas: 45 dólares dos Estados Unidos mais 1 dólar dos Estados Unidos ou 4,30 francos suíços por folha a contar da 31ª inclusive.

b) O montante da taxa de designação será:

i) por cada estado designado ou grupo de estados designados para os quais seja requerida a mesma patente regional que não exija a transmissão de uma cópia segundo o artigo 13: 12 dólares dos Estados Unidos ou 52 francos suíços;

ii) por cada estado designado ou grupo de estados designados para os quais seja requerida a mesma patente regional exigindo a transmissão de uma cópia de acordo com o artigo 13: 14 dólares dos Estados Unidos ou 60 francos suíços.

13.3. Forma de pagamento

a) A taxa internacional será cobrada pela repartição receptora.

b) A taxa internacional deverá ser paga na moeda determinada pela repartição receptora, ficando compreendido que, logo que seja transferida pela repartição receptora para o Escritório Internacional, ela deverá ser livremente conversível em moeda suíça.

15.4. Data do pagamento

a) A taxa básica será devida na data do recebimento do pedido internacional. Todavia, qualquer repartição receptora poderá, a seu critério, notificar o depositante de que não recebeu essa taxa ou de que o montante recebido foi insuficiente e autorizá-lo a pagar mais tarde, sem perder a data do depósito, desde que:

i) não seja nunca autorizada a efetivação de um pagamento depois de expirado o prazo de um mês a contar do dia de recebimento do pedido internacional;

ii) uma tal autorização não seja sujeita a uma sobretaxa.

b) A taxa de designação poderá ser paga na data de recebimento do pedido internacional ou em qualquer outra data posterior, mas deverá ser paga no máximo antes de completado um ano a contar da data de prioridade.

15.5. Pagamento parcial

a) Se o depositante especificar os estados em relação aos quais deseja que qualquer montante pago por ele seja considerado como taxa de designação, esse montante será consequentemente aplicado, na ordem que o depositante indicar, aos estados cuja taxa de designação for coberta pelo montante pago.

b) Se o depositante não fornecer tal especificação e se o montante ou montantes recebidos pela repartição receptora forem superiores à taxa básica e a uma taxa de designação, mas inferiores ao montante que seria devido de acordo com o número dos estados designados, todo o montante, que exceder o total da taxa básica e de uma taxa de designação, será considerado como taxa de designação dos estados seguintes ao estado mencionado em primeiro lugar no requerimento e na ordem de designação desses estados, no requerimento, até e inclusive aquele dentre os estados designados em relação ao qual o montante integral da taxa de designação estiver coberto pelo montante ou montantes pagos.

c) Todos os estados de um grupo de estados designados, para os quais a mesma patente regional seja requerida, serão considerados como cobertos pela taxa de designação daquele estado, que, no sentido da alínea a, tiver sido mencionado em primeiro lugar, ou cuja taxa esteja paga no sentido da alínea b.

15.6. Reembolso

a) A taxa internacional será reembolsada ao depositante desde que seja negativa a constatação mencionada no artigo 11.1.

b) A taxa internacional não será reembolsada em nenhum outro caso.

REGRA 16

Taxa de Pesquisa

16.1. Direito de exigir uma taxa

a) Qualquer administração encarregada da pesquisa internacional poderá exigir do depositante o pagamento, em seu proveito, de uma taxa ("taxa de pesquisa") para realização da pesquisa internacional e para a execução de todas as demais tarefas confiadas às administrações encarregadas da pesquisa internacional pelo tratado e pelo presente regulamento de execução.

b) A taxa de pesquisa será cobrada pela repartição receptora e deverá ser paga na moeda estipulada por essa repartição, ficando entendido, entretanto, que se essa moeda não for a mesma que a do estado no qual a administração encarregada da pesquisa internacional estiver sediada, a taxa de pesquisa, ao ser transferida pela repartição receptora para essa administração, será livremente conversível na moeda do dito estado. Quanto ao prazo de pagamento da taxa de pesquisa, aplique-se a regra 15.4, a.

16.2. Reembolso.

A taxa de pesquisa será reembolsada ao depositante desde que seja negativa a constatação mencionada no artigo 11.1.

16.3. Reembolso parcial

Quando o pedido internacional reivindicar a prioridade de um pedido internacional anterior que tenha sido objeto de uma pesquisa internacional pela mesma administração encarregada da pesquisa internacional, essa administração reembolsará a taxa de pesquisa paga em relação ao pedido internacional posterior na medida e nas condições estipuladas no acordo a que se refere o artigo 16.3, b, desde que o relatório de pesquisa internacional tenha podido basear-se, no todo ou em parte, nos resultados da pesquisa internacional do primeiro pedido internacional.

REGRA 17

Documento de Prioridade

17.1. Obrigação de apresentar cópia de um pedido nacional anterior

a) Se o pedido internacional reivindicar, de acordo com o artigo 8º, a prioridade de um pedido nacional anterior, uma cópia desse pedido nacional, certificada devidamente pela repartição nacional em que foi depositado ("documento de prioridade"), se já não houver sido depositada na repartição receptora juntamente com o pedido internacional, deverá ser apresentada pelo depositante ao Escritório Internacional, o mais tardar até a expiração de um prazo de 16 meses a contar da data de prioridade ou, no caso mencionado no artigo 23.2, o mais tardar na data estabelecida para processar e examinar o pedido.

b) Se o depositante não se conformar com a determinação da alínea a, qualquer estado designado poderá desprezar a reivindicação de prioridade.

c) O Escritório Internacional inscreverá a data de recebimento do documento de prioridade e a notificará ao depositante e às repartições receptoras.

17.2. Disponibilidade de cópias

a) O Escritório Internacional, a pedido expresso da repartição designada, sem demora, mas não antes de expirado o prazo fixado na regra 17.1, a, enviará uma cópia do documento de prioridade àquela repartição. Nenhuma repartição designada deverá exigir cópias do depositante, exceto quando requerer a remessa de uma cópia do documento de prioridade com uma tradução certificada desse documento. O depositante não será obrigado a fornecer uma tradução certificada à repartição designada antes de expirado o prazo estipulado no artigo 22.

b) O Escritório Internacional não colocará à disposição do público cópias do documento de prioridade antes da publicação internacional do pedido internacional.

c) As alíneas a e b aplicam-se igualmente a qualquer pedido internacional anterior cuja prioridade seja reivindicada no pedido internacional posterior.

REGRA 18

Depositante

18.1. Domicílio

a) Com ressalva da alínea b, a questão de saber se um depositante está domiciliado no estado contratante, em que alega estar, dependerá da legislação nacional desse estado e será resolvida pela repartição receptora.

b) De qualquer maneira, a posse de um estabelecimento industrial ou comercial efetivo e idôneo em um estado contratante será considerada como constituindo domicílio nesse estado.

18.2. Nacionalidade

a) Com ressalva da alínea b, a questão de saber se o depositante é nacional do estado contratante, do qual alega ser, dependerá da legislação nacional desse estado e será resolvida pela repartição receptora.

b) De todo modo, uma pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação de um estado contratante será considerada como sendo nacional desse estado.

18.3. Vários depositantes: os mesmos para todos os estados designados

Se todos os depositantes forem depositantes em todos os estados designados, o direito de depositar um pedido internacional existirá desde que pelo menos um dentre eles seja autorizado a depositar um pedido internacional de acordo com o art. 9º

18.4. Vários depositantes: diferentes para estados designados diferentes

a) O pedido internacional poderá indicar depositantes diferentes para estados designados diferentes, desde que, em relação a cada estado designado, pelo menos um dos depositantes indicados para esse estado esteja autorizado a depositar um pedido internacional de acordo com o art. 9º

b) Caso a condição estabelecida na alínea a não for preenchida em relação a um estado designado, a designação desse estado será considerada como não tendo sido feita.

c) O Escritório Internacional publicará, de tempos a tempos, informações relativas às diversas legislações nacionais quanto à questão de saber quem tem direito (inventor, procurador do inventor, titular da invenção etc.) de depositar um pedido internacional e juntará a essas informações a advertência de que os efeitos do pedido internacional em qualquer estado designado poderão depender da questão de saber se a pessoa indicada no pedido internacional como depositante para os propósitos desse estado estará habilitada, de acordo com a legislação nacional desse estado, a depositar um pedido nacional.

18.5. Troca da pessoa ou do nome do depositante

Qualquer troca da pessoa ou do nome do depositante será registrada, a pedido do mesmo, pelo Escritório Internacional que assim notificara a administração interessada encarregada da pesquisa internacional e as repartições designadas.

REGRA 19

Repartição Receptora Competente

19.1. Onde depositar

a) Com ressalva da alínea b, o pedido internacional será depositado, à escolha do depositante, quer na repartição nacional do estado contratante onde estiver domiciliado, ou numa repartição agindo em nome deste estado, quer na repartição nacional do estado contratante de que for nacional, ou numa repartição agindo em nome deste estado.

b) Qualquer estado contratante poderá estabelecer convênio com um outro estado contratante ou com uma organização intergovernamental no sentido de que a repartição nacional deste último estado ou essa organização intergovernamental poderão, para todos os fins ou para certos dentre eles, agir em lugar da repartição nacional do primeiro estado como repartição receptora para os depositantes domiciliados nesse primeiro estado ou que dele sejam nacionais. Não obstante esse convênio, a repartição nacional do primeiro estado será considerada como sendo a repartição receptora competente no sentido estabelecido pelo art. 15.5.

c) Em relação a qualquer decisão de acordo com o art. 9.2, a assembléia designará a repartição nacional ou a organização intergovernamental que funcionará como repartição receptora dos pedidos depositados por pessoas domiciliadas nos estados determinados pela assembléia ou nacionais desses estados. Essa designação requer o acordo prévio da dita repartição nacional ou da dita organização intergovernamental.

19.2 Vários depositantes

a) Se houver vários depositantes que não tenham mandatário comum, seu representante comum, no sentido que lhe empresta a regra 4.8, para fins da aplicação da regra 19.1, será considerado como depositante.

b) Se houver vários depositantes que tenham um mandatário comum, o depositante mencionado em primeiro lugar no requerimento, com autoridade para depositar um pedido internacional, de acordo com o art. 9º será, para fins da aplicação da regra 19.1, considerado como depositante.

19.3 Publicação do fato da delegação de tarefas de repartição receptora

a) Qualquer acordo previsto na regra 19.1, b, será notificado sem demora ao Escritório Internacional pelo estado contratante que delegar as tarefas de repartição receptora à Repartição nacional de, ou agindo em nome de outro estado contratante ou uma organização intergovernamental.

b) O Escritório Internacional, prontamente depois do recebimento, publicará a notificação na gazeta.

REGRA 20

Recebimento do Pedido Internacional

20.1 Data e número

a) Ao receber os documentos que pretendam constituir um pedido internacional, a repartição receptora aporá, de maneira indelével, no espaço previsto para este fim no formulário de requerimento de cada via recebida, a data do recebimento efetivo e, em cada folha de cada via recebida, um dos números atribuídos pelo Escritório Internacional a essa repartição.

b) O lugar em que, em cada folha, da data ou o número deverão ser apostos, bem como outros pormenores, serão especificados nas instruções administrativas.

20.2 Recebimento em dias diferentes

a) Nos casos em que todas as folhas pertencentes a um mesmo alegado pedido internacional não sejam recebidas no mesmo dia pela repartição receptora, esta última corrigirá a data aposta no requerimento (deixando, todavia, legíveis a ou as datas anteriormente apostas), indicando a data de recebimento dos documentos que completam o pedido internacional, conquanto que:

i) quando nenhuma solicitação tenha sido feita ao depositante para que efetue correções de acordo com o art. 11.2, a, os ditos documentos sejam recebidos dentro de 30 dias a contar da data em que as folhas tenham sido recebidas pela primeira vez;

ii) quando uma solicitação para efetuar correções tenha sido feita ao depositante, de acordo com o art. 11.2, a, os ditos documentos sejam recebidos dentro do prazo estipulado pela regra 20.6;

iii) no caso do art. 14.2 os desenhos omissos sejam recebidos dentro de 30 dias a contar da data em que os documentos incompletos foram depositados;

iv) a falta ou recebimento posterior de qualquer folha contendo o resumo ou parte dele não exige por si só qualquer correção da data indicada no requerimento.

b) A repartição receptora aporá em qualquer folha recebida em data posterior àquela em que as folhas foram recebidas pela primeira vez, a data do recebimento da folha em questão.

20.3 Pedido internacional corrigido

No caso mencionado no art. 11.2, b, a repartição receptora corrigirá a data aposta no requerimento (deixando, todavia, legíveis a data ou datas apostas anteriormente), indicando a data do recebimento da última correção exigida.

20.4 Constatação conforme específica o art. 11.1

a) Prontamente, depois do recebimento dos documentos que constituam um alegado pedido internacional, a repartição receptora constatará se esses documentos preenchem as condições prescritas pelo art. 11.1.

b) Para os fins do art. 11.1, iii, c, bastará indicar o nome do depositante de maneira a permitir que seja estabelecida a sua identidade, mesmo se esse nome estiver mal ortografado, se os nomes indicados não estiverem completos ou, no caso de pessoa jurídica, se a indicação do nome estiver abreviada ou incompleta.

20.5 Constatação positiva

a) Se a constatação, no sentido que lhe empresta o art. 11.1, for positiva, a repartição receptora carimbará, no espaço reservado para esse fim no formulário do requerimento, o nome dessa repartição e as palavras "Demande Internationale PCT" ou "PCT International Application". Se a língua oficial da repartição receptora não for nem francês, nem inglês, as palavras "Demande Internationale" ou "International Application" poderão ser acompanhadas por sua tradução na língua oficial dessa repartição receptora.

b) A via cuja folha de requerimento foi assim carimbada constituirá a via original do pedido internacional.

c) A repartição receptora notificará sem demora ao depositante o número do pedido internacional e a data do depósito internacional.

20.6 Solicitação de correção

a) A solicitação de correção a que se refere o art. 11.2 deverá especificar qual a condição prescrita pelo art. 11.1 que, na opinião da repartição receptora, não foi preenchida.

b) A repartição receptora enviará sem demora a solicitação ao depositante e fixará um prazo razoável no caso para que deposite a correção. Esse prazo não deverá ser inferior a 10 dias, nem superior a um mês, a contar da data da solicitação. Se esse prazo expirar depois de decorrido um ano a contar da data do depósito de qualquer pedido cuja prioridade tenha sido reivindicada, a repartição receptora poderá levar essa circunstância ao conhecimento do depositante.

20.7 Constatação negativa

Caso a repartição receptora não receba, no prazo estipulado, qualquer resposta à sua solicitação de correção, ou caso a correção apresentada pelo depositante não preencha ainda as condições prescritas pelo art. 11.1:

i) ela notificará sem demora ao depositante que seu pedido não foi e não será considerado como um pedido internacional e indicará os motivos dessa decisão;

ii) ela notificará ao Escritório Internacional que o número que foi por ela apostado nos documentos não será utilizado como número de pedido internacional;

iii) ela conservará os documentos que constituem o alegado pedido internacional e qualquer correspondência relativa ao mesmo, de acordo com a regra 93.1, e

iv) ela enviará uma cópia dos ditos documentos ao Escritório Internacional caso, em virtude de um pedido do depositante de acordo com o art. 25.1, o Escritório Internacional tenha necessidade de uma tal cópia e a solicite expressamente.

20.8. Erro da repartição receptora

Se, mais tarde, a repartição receptora descobrir, ou perceber pela resposta do requisitante, que cometeu um erro ao enviar uma solicitação de correção, em virtude de haverem sido devidamente preenchidas as condições prescritas no art. 11.1 na ocasião do recebimento dos documentos, ela procederá da forma prevista na regra 20.5.

20.9. Cópia autenticada para o depositante

Contra o pagamento de uma taxa, a repartição receptora fornecerá ao depositante, a pedido, cópias autenticadas do pedido internacional, tal qual foi depositado assim como de todas as correções relativas ao mesmo.

REGRA 21

Preparo de Cópias

21.1. Responsabilidade da repartição receptora

a) Quando for exigido que o pedido internacional seja depositado em uma única via, a repartição receptora será responsável pelo preparo de sua própria cópia e da de pesquisa requeridas em virtude do art. 12.1.

b) Quando for exigido que o pedido internacional seja depositado em duas vias, a repartição receptora será responsável pelo preparo da cópia que lhe é destinada.

c) Se o pedido internacional for depositado em um número de vias inferior ao que foi prescrito na regra 1.1, b, a repartição receptora será responsável pelo rápido preparo do número exigido de cópias, e terá o direito de fixar uma taxa para a execução dessa tarefa, bem como de cobrar essa taxa do depositante.

REGRA 22

Transmissão da Via Original

22.1. Processo

a) Se a constatação a que se refere o art. 11.1 for positiva e a menos que as estipulações relativas à segurança nacional impeçam que o pedido

internacional seja considerado como tal, a repartição receptora transmitirá a via original ao Escritório Internacional. Essa transmissão será feita sem demora após recebimento do pedido internacional ou, se houver necessidade de efetuar um controle a fim de preservar a segurança nacional, tão logo seja obtida a devida autorização. De todo modo, a repartição receptora transmitirá a via original a tempo de chegar ao Escritório Internacional antes de expirados 13 meses a contar da data de prioridade. Caso a transmissão seja feita pelo correio, a repartição receptora despachará a via original, o mais tardar, 5 dias antes da expiração do 13º mês a contar da data de prioridade.

b) Se, depois de expirado o prazo de 13 meses e 10 dias a contar da data de prioridade, o depositante não estiver de posse de notificação de recebimento enviada pelo Escritório Internacional de acordo com a regra 24.2, a, ele terá o direito de solicitar à repartição receptora que lhe remeta a via original ao Escritório Internacional, uma cópia autenticada da via em questão feita à base da cópia da repartição receptora.

c) O depositante poderá transmitir ao Escritório Internacional a cópia que recebeu de acordo com a alínea b. A menos que a via original transmitida pela repartição receptora tenha sido recebida pelo Escritório Internacional antes do recebimento por esse escritório da cópia transmitida pelo depositante, esta última será considerada como constituindo a via original.

22.2. Processo alternativo

a) Não obstante as disposições da regra 221, qualquer repartição receptora poderá estipular que a via original de qualquer pedido internacional depositado junto a ela seja transmitida, à escolha do depositante, pela repartição receptora ou pelo depositante. A repartição receptora informará o Escritório Internacional da existência de uma tal estipulação.

b) O depositante exercerá sua escolha por meio de uma nota escrita que ele depositará junto com o pedido internacional. Caso não faça essa escolha, será considerado como tendo escolhido a transmissão pela repartição receptora.

c) Quando o depositante escolher a transmissão pela repartição receptora, o processo será o mesmo que o previsto na regra 22.1.

d) Quando o depositante preferir proceder ele próprio à transmissão, indicará na nota mencionada na alínea b se deseja procurar a via original na repartição receptora ou se deseja que esta última lhe envie a via original pelo correio. Se o depositante preferir procurar ele mesmo a via original, a repartição receptora colocará essa via à sua disposição assim que a autorização mencionada na regra 22.1, a, haja sido conseguida e, em todos os casos, inclusive no caso em que um controle deva ser efetuado em vista dessa autorização, 10 dias o mais tardar antes de expirado o 13º mês a contar da data de prioridade. Se ao expirar o prazo de recebimento da via original pelo Escritório Internacional, o depositante ainda não houver procurado a mesma, a repartição receptora o notificará ao Escritório Internacional. Se o depositante desejar que a repartição receptora lhe envie original pelo correio ou se não manifestar o desejo de procurar essa via original, a repartição receptora lhe enviará a mesma pelo correio assim que a autorização mencionada na regra 22.1, a, haja sido conseguida e, em todos os casos, inclusive no caso em que um controle deva ser efetuado em vista dessa autorização, 15 dias o mais tardar antes da expiração do 13º mês a contar da data de prioridade.

e) Se a repartição receptora não colocar a via original à disposição do depositante na data indicada na alínea d, ou se o depositante, havendo soli-

citado que a via original lhe fosse enviada pelo correio, não a tenha recebido pelo menos 10 dias antes de expirado o 13º mês a contar da data de prioridade, o depositante poderá transmitir uma cópia de seu pedido internacional ao Escritório Internacional. Essa cópia ("via original provisória") será substituída pela via original ou, caso esta última tenha sido perdida, por uma cópia da via original feita com base na cópia da repartição receptora e devidamente autenticada pela repartição receptora, tão logo seja possível e, em qualquer caso, antes da expiração do 14º mês a contar da data de prioridade.

22.3 Prazo previsto no artigo 12.3

a) O prazo previsto no art. 12.3 será:

i) no caso de aplicação do processo previsto nas regras 22.1 ou 22.2, c, de 14 meses a contar da data de prioridade;

ii) no caso de aplicação do processo previsto na regra 22.2, d), de 13 meses a contar da data de prioridade, ficando entendido, entretanto, que, no caso de depósito de uma via original provisória de acordo com a regra 22.2, e, esse prazo será de 13 meses a contar da data de prioridade para o depósito da via original provisória e de 14 meses a contar da data de prioridade para depósito da via original.

b) O art. 48.1 e a regra 82 não se aplicam à transmissão da via original. Fica entendido que as disposições do art. 48.2 permanecem aplicáveis.

22.4 Estatísticas referentes à não-conformidade às regras 22.1 e 22.2

O número dos casos em que, com o conhecimento do Escritório Internacional, uma repartição receptora não se tenha conformado às exigências das regras 22.1 e/ou 22.2 será indicado uma vez por ano na gazeta.

22.5 Documentos depositados com o pedido internacional

Para os propósitos da presente regra, a expressão "via original" compreenderá igualmente qualquer documento depositado com o pedido internacional e mencionado na regra 3.3. a) ii). Caso qualquer dos documentos mencionados na regra 3.3. a) ii) que, de acordo com a lista de controle deveriam acompanhar o pedido internacional, não for efetivamente depositada pela repartição receptora, esta anotará o fato na lista de controle que será considerada como não havendo mencionado o dito documento.

REGRA 23

Transmissão da Cópia de Pesquisa

23.1 Processo

a) A cópia de pesquisa será transmitida pela repartição receptora à administração encarregada da pesquisa internacional o mais tardar no dia em que a via original for transmitida ao Escritório Internacional ou, de acordo com a regra 22.2 d), ao depositante.

b) Se o Escritório Internacional não houve recebido, da administração encarregada da pesquisa internacional, nos 10 dias seguintes ao recebimento da via original, a informação de que essa administração está de posse da cópia de pesquisa, o dito escritório transmitirá sem demora uma cópia do pedido internacional à administração encarregada da pesquisa internacional. Se esta administração não se houver enganado ao afirmar que não estava da posse da cópia de pesquisa ao expirar o 13º mês a contar da data

de prioridade, o custo da elaboração de uma cópia para essa administração será reembolsado pela repartição receptora ao Escritório Internacional.

c) O número dos casos em que, com o conhecimento do Escritório Internacional, uma repartição receptora deixou de observar a exigência da regra 23.1. a, será indicado, uma vez por ano, na gazeta.

REGRA 24

Recebimento da Via Original pelo Escritório Internacional

24.1 Inscrição da data de recebimento da via original

Ao receber a via original, o Escritório Internacional aporará a data de recebimento na folha que contém o requerimento e seu carimbo em cada folha do pedido internacional.

24.2 Notificação de recebimento da via original

a) Com ressalva das disposições da alínea b, o Escritório Internacional notificará prontamente ao depositante, à repartição receptora, à administração encarregada da pesquisa internacional e a todos os estados designados o fato do recebimento da via original e a data desse recebimento. A notificação deverá identificar o pedido internacional por seu número, pela data do depósito internacional pelo nome do depositante e pelo nome da repartição receptora, além de indicar a data de depósito de qualquer pedido anterior cuja prioridade seja reivindicada. A notificação enviada ao depositante deverá igualmente conter a relação dos estados designados aos quais foi enviada a notificação mencionada na presente alínea e deverá indicar, em relação a cada estado designado, qualquer prazo aplicável de acordo com o art. 22.3.

b) Se o Escritório Internacional receber a via original depois de expirado o prazo na regra 22.3, notificará este fato prontamente ao depositante, a repartição receptora e à administração encarregada da pesquisa internacional.

REGRA 25

Recebimento da Cópia de Pesquisa pela Administração Encarregada da Pesquisa Internacional

25.1 Notificação de recebimento da cópia de pesquisa

A administração encarregada da pesquisa internacional notificará prontamente ao Escritório Internacional, ao depositante e — salvo se a Administração encarregada da pesquisa internacional for a repartição receptora — à repartição receptora o fato do recebimento da cópia de pesquisa e a data desse recebimento.

REGRA 26

Controle e Correção de Certos Elementos do Pedido Internacional

26.1 Prazo para o controle

a) A repartição receptora enviará a solicitação de correção prevista no artigo 14. b, assim que possível e de preferência no prazo de um mês a contar da data de recebimento do pedido internacional.

b) Se a repartição receptora enviar uma solicitação de correção tal como o dispõe o artigo 14.1 a iii ou iv (título omissso ou resumo omissso),

comunicará esse fato à administração encarregada da pesquisa internacional.

26.2 Prazo para a correção

O prazo previsto no artigo 14.1 b, deverá ser razoável, evando em conta as circunstâncias do caso em espécie, e será fixado, em cada caso, pela repartição receptora. O prazo será de pelo menos um mês e, normalmente, de no máximo dois meses a contar da data da solicitação de correção.

26.3 Verificação das condições materiais no sentido que lhe empresta o artigo 14.1, a, v.

As condições materiais mencionadas na regra 11 serão verificadas na medida em que tiverem de ser preenchidas para o fim de uma publicação internacional razoavelmente uniforme.

26.4 Processo

a) Qualquer correção submetida à repartição receptora poderá constar de uma carta endereçada a essa repartição desde que a correção seja de tal natureza que permita sua transferência para a via original sem prejudicar a clareza e a reprodução direta da folha para a qual a transferência deverá ser feita; em caso contrário, o depositante será solicitado a apresentar uma folha de substituição que inclua a correção; a carta que acompanha a folha de substituição deverá chamar a atenção para as diferenças entre a folha substituída e a folha de substituição.

b) A repartição receptora aporá em cada folha de substituição o número do pedido internacional, a data em que foi recebido e o carimbo de identificação dessa repartição. Ela conservará, em seus arquivos, uma cópia da carta contendo a correção ou, quando a correção constar de uma folha de substituição, a folha de substituição, a folha substituída, a carta que acompanhar a folha de substituição e uma cópia desta última folha.

c) A repartição receptora transmitirá sem demora a carta e qualquer folha de substituição ao Escritório Internacional. O Escritório Internacional transferirá para a via original as correções requeridas por carta, indicando a data de recebimento desta última pela repartição receptora nela inserindo qualquer folha de substituição. A carta e toda e qualquer folha substituída serão conservadas nos arquivos do Escritório Internacional.

d) A repartição receptora transmitirá sem demora à administração encarregada da pesquisa internacional uma cópia da carta e de cada folha de substituição.

26.5 Correção de certos elementos

a) A repartição receptora decidirá se o depositante apresentou a correção dentro do prazo estabelecido. Caso a correção haja sido apresentada no prazo estipulado, a repartição receptora decidirá se o pedido internacional assim corrigido deverá ou não ser considerado como retirado.

b) A repartição receptora aporá nos documentos, contendo a correção, à data do seu recebimento.

26.6. Desenhos omitidos

a) Se, de acordo com o artigo 14.2, o pedido internacional se referir a desenhos que não estejam de fato incluídos no pedido, a repartição receptora indicará este fato no dito pedido.

b) A data de recebimento, pelo depositante, da notificação prevista no artigo 14.2 não terá efeito sobre o prazo fixado na regra 20.2, a, iii.

REGRA 27

Falta de Pagamento de Taxas

27.1. Taxas

a) Para os fins do artigo 14.3, a, deve-se entender por “taxas prescritas pelo artigo 3.4, iv” a taxa de transmissão (regra 14); a parte da taxa internacional que constitui a taxa básica (regra 15.1, i); e a taxa de pesquisa (regra 16).

b) Para os fins do artigo 14.3, a e b, deve-se entender por “taxa prescrita pelo artigo 4.2” a parte da taxa internacional que constitui a taxa de designação (regra 15.1, ii).

REGRA 28

Falhas Notadas pelo Escritório Internacional ou pela Administração Encarregada da Pesquisa Internacional

28.1. Nota relativa a certas falhas

a) Se o Escritório Internacional ou a administração encarregada da pesquisa internacional forem de opinião que o pedido internacional contém qualquer uma das falhas a que se refere o artigo 14.1, a, i, ii ou v, o Escritório Internacional, ou a administração encarregada da pesquisa internacional, conforme o caso, chamará a atenção da repartição receptora para essas falhas.

b) A repartição receptora, salvo se não partilhar dessa opinião, procederá da maneira prevista no artigo 14.1, b, e na regra 26.

REGRA 29

Pedidos Internacionais ou Designações Considerados como Retirados no Sentido do Artigo 14.1, 3 ou 4

29.1 Constatação da repartição receptora

a) Se a repartição receptora declarar, conforme o artigo 14.1, b, e a regra 26.5 (falta de correção de certas falhas), ou de acordo com o artigo 14.3, a (falta de pagamento das taxas prescritas pela regra 27.1, a, ou ainda de acordo com o artigo 14.4 (constatação ulterior de que as condições enumeradas nos pontos i e iii do artigo 11.1 não foram preenchidas), que o pedido internacional será considerado como retirado:

i) a repartição receptora transmitirá ao Escritório Internacional a via original (se isto já não houver sido feito) e toda e qualquer correção apresentada pelo depositante;

ii) a repartição receptora notificará sem demora essa declaração ao depositante e ao Escritório Internacional, e este último notificará de acordo às repartições nacionais interessadas;

iii) a repartição receptora não transmitirá a cópia de pesquisa da maneira estabelecida na regra 23 ou, se uma tal cópia já houver sido transmitida, notificará a administração encarregada da pesquisa internacional sobre essa declaração;

iv) o Escritório Internacional não será obrigado a notificar ao depositante o recebimento da via original.

b) Se a repartição receptora declarar, como o preceitua o artigo 14.3, b, falta de pagamento da taxa de designação prescrita pela regra 27.1, b, que a designação de qualquer estado designado foi considerada como retirada, a repartição receptora notificará prontamente tal declaração ao depositante e ao Escritório Internacional. Este, por sua vez, notificará a repartição receptora interessada.

29.2 Constatações das repartições designadas

Quando os efeitos do pedido internacional cessarem em qualquer estado designado, em virtude do artigo 24.1, iii, ou nele subsistirem em virtude do artigo 24.2, a repartição designada competente notificará tal fato prontamente ao Escritório Internacional.

29.3 Alertando a repartição receptora para certos fatos

Caso o Escritório Internacional ou a Administração encarregada da pesquisa internacional for de parecer que a repartição receptora deve fazer uma constatação tal como estipulado no artigo 14.4, chamará a atenção dessa repartição para os fatos pertinentes.

29.4 Notificação da intenção de fazer uma declaração de acordo com o artigo 14.4

Antes de fazer qualquer declaração de acordo com o artigo 14.4 a repartição receptora comunicará ao depositante a sua intenção e os motivos que a determinaram. Caso não concorde com a constatação provisória da repartição receptora, o depositante poderá apresentar argumentos nesse sentido dentro do prazo de um mês a partir da notificação.

REGRA 30

Prazo a que se Refere o Artigo 14.4

30.1 Prazo

O prazo mencionado no artigo 14.4 será de 6 meses a contar da data do depósito internacional.

REGRA 31

Cópias a que se Refere o Artigo 13

31.1 Pedido de cópias

a) Os pedidos de cópias conforme o artigo 13.1 poderão referir-se a todos os pedidos internacionais, a certos tipos desses pedidos ou a determinados desses pedidos que designem a repartição nacional autora desse pedido. Tais pedidos de cópias deverão ser renovados todos os anos através de notificações transmitidas ao Escritório Internacional antes de 30 de novembro do ano precedente por essa repartição.

b) Os pedidos, conforme o artigo 13.2, b, estarão sujeitos ao pagamento de uma taxa para cobertura das despesas de preparo e expedição das cópias.

31.2 Preparo de cópias

O Escritório Internacional será responsável pelo preparo das cópias a que se refere o artigo 13.

REGRA 32

Retirada do Pedido Internacional ou de Designações

32.1 Retiradas

a) O depositante poderá retirar o pedido internacional antes da expiração de um prazo de 20 meses contados da data de prioridade, salvo em relação a qualquer estado designado em que já tenha sido iniciado o processo ou o exame nacional. Poderá retirar a designação de qualquer estado designado antes da data em que o processo ou o exame sejam iniciados nesse estado.

b) A retirada da designação de todos os estados designados será considerada como uma retirada do pedido internacional.

c) A retirada deverá ser efetuada por meio de um aviso assinado enviado pelo depositante ao Escritório Internacional ou, se a via original ainda não houver sido remetida para o Escritório Internacional, a repartição receptora. No caso previsto na regra 4.8. b, o aviso deverá ser assinado por todos os depositantes.

d) Quando a via original já houver sido remetida para o Escritório Internacional, o fato da retirada e a data de recebimento do aviso contendo a retirada serão registrados pelo Escritório Internacional e comunicados sem demora por este último a repartição receptora, ao depositante, às repartições designadas afetadas pela retirada e, quando a retirada for referente ao pedido internacional e o relatório de pesquisa internacional ou a declaração mencionada no artigo 17.2, a, ainda não houverem sido elaborados, à administração encarregada da pesquisa internacional.

REGRA 33

Estado da Técnica Pertinente para Fins da Pesquisa Internacional

33.1 Estado da técnica pertinente para fins da pesquisa internacional

a) Para os fins do artigo 15.2, o estado da técnica pertinente abrangerá tudo o que foi tornando acessível ao público em todos os recantos do mundo, por meio de divulgação escrita (inclusive desenhos e outras ilustrações) e que seja capaz de ajudar a decidir se a invenção reivindicada é nova ou não e se ela implica ou não em uma atividade inventiva (isto é, se ela é evidente ou não), contanto, porém, que sua colocação à disposição do público tenha ocorrido antes da data do depósito internacional.

b) Quando a divulgação escrita mencionar uma divulgação oral, um uso, uma exposição, ou quaisquer outros meios através dos quais o conteúdo da divulgação escrita foi tomado acessível ao público, e quando essa colocação à disposição do público tenha ocorrido em uma data anterior à do depósito internacional, o relatório de pesquisa internacional mencionará em separado este fato e a data em que ele ocorreu, caso a colocação à disposição do público da divulgação escrita haja ocorrido em uma data posterior à do depósito internacional.

c) Qualquer pedido publicado, assim como qualquer patente cuja data de publicação for posterior, mas cuja data de depósito — ou, quando for o caso, a data da prioridade reivindicada — for anterior à data do depósito internacional do pedido internacional objeto da pesquisa, e que fariam parte do estado da técnica pertinente para os fins do artigo 15.2 se houvessem sido publicados antes da data do depósito internacional, serão especialmente mencionados no relatório de pesquisa internacional.

33.2 Ramos que a pesquisa internacional deverá abranger

a) A pesquisa internacional deverá abranger todos os ramos técnicos e deverá tomar como base todos os processos de pesquisa que possam conter elementos pertinentes à invenção.

b) Por conseguinte, a pesquisa não deverá abranger apenas o ramo da técnica na qual a invenção possa ser classificada, mas também ramos análogos, sem levar em conta sua classificação.

c) A questão de saber que ramos da técnica deverão, em um determinado caso, ser considerados como análogos, deverá ser estudada à luz do que parece constituir a função ou o uso necessário essencial da invenção, e não unicamente as funções específicas expressamente indicadas no pedido internacional.

d) A pesquisa internacional deverá abranger todos os elementos que se consideram geralmente como equivalentes aos elementos da invenção reivindicada por todas ou certas características suas, mesmo se, em seus detalhes, a invenção, tal como foi descrita no pedido internacional, for diferente.

33.3 Orientação da pesquisa

a) A pesquisa internacional deverá ser feita à base das reivindicações, levando na devida conta a descrição e os desenhos (se os houver) e insistindo muito particularmente no conceito inventivo visado pelas reivindicações.

b) Na medida em que for possível e razoável, a pesquisa internacional deverá abranger todos os elementos visados pelas reivindicações ou que se possa razoavelmente esperar que elas visem após serem emendadas.

REGRA 34

Documentação Mínima

34.1. Definição

a) As definições contidas no artigo 2, I e II não se aplicarão às finalidades deste artigo.

b) A documentação mencionada no artigo 15.4 ("documentação mínima") consistirá em:

i) os "documentos nacionais de patentes" tal como especificado na alínea c;

ii) os pedidos internacionais (PCT) publicados, os pedidos regionais publicados de patentes e certificados de autor de invenção, assim como as patentes e os certificados de autor de invenção regionais publicados;

iii) todos os demais elementos que constituam a literatura não especializada em patentes, convenionados entre as administrações encarregadas da pesquisa internacional e cuja lista for publicada pelo Escritório Internacional depois do primeiro acordo o seu respeito e depois de cada modificação.

c) Ressalvadas as disposições das alíneas d e e, os "documentos nacionais de patentes" serão os seguintes:

i) as patentes concedidas a partir de 1920 pela França, pelo ex-*Reichspatentamt* da Alemanha, pelo Japão, a União Soviética, a Suíça (uni-

camente nas línguas francesa e alemã), o Reino Unido e os Estados Unidos da América;

- ii) as patentes concedidas pela República Federal da Alemanha;
- iii) os pedidos de patentes, se os houver, publicados a partir de 1920 nos países mencionados nos pontos i e ii;
- iv) os certificados de autor de invenção concedidos pela União Soviética;
- v) os certificados de utilidade concedidos pela França e os pedidos publicados desses certificados;
- vi) as patentes concedidas depois de 1920 por qualquer outro país, se forem redigidas em alemão, inglês ou francês e se não contiverem qualquer reivindicação de prioridade, assim como os pedidos dessas patentes publicados depois de 1920, desde que a repartição nacional do país interessado seleccione esses documentos e os coloque à disposição de cada administração encarregada da pesquisa internacional.

d) Quando um pedido for publicado novamente uma (por exemplo, publicação de uma *Offenlegungsschrift*, como uma *Auslegeschrift*) ou mais vezes, nenhuma administração encarregada da pesquisa internacional será obrigada a conservar todas as versões em sua documentação, por conseguinte, cada administração encarregada da pesquisa internacional será autorizada a não conservar senão uma versão. Por outro lado, quando um pedido for aprovado e concedido na forma de uma patente ou de um certificado de utilidade (França) nenhuma administração encarregada da pesquisa internacional será obrigada a conservar ao mesmo tempo o pedido e a patente ou o certificado de utilidade (França) em sua documentação; por conseguinte, qualquer administração encarregada da pesquisa internacional será autorizada a guardar em seus arquivos quer o pedido, quer a patente ou o certificado de utilidade.

e) Qualquer administração encarregada da pesquisa internacional cuja língua oficial ou uma das línguas oficiais não for o japonês ou o russo, será autorizada a não incluir em sua documentação os documentos de patentes do Japão e da União Soviética respectivamente dos quais não haja resumo disponível em língua inglesa. Se os resumos em língua inglesa se tornarem disponíveis de maneira geral depois da entrada em vigor deste regulamento de execução os documentos de patentes abrangidos pelos resumos, deverão ser incluídos na documentação no decorrer dos 6 meses seguintes à data em que esses resumos se tornaram disponíveis de modo geral. Na eventualidade de interrupção dos serviços de resumos em inglês nos ramos da técnica em que tais resumos eram geralmente disponíveis, a assembléa adotará as medidas necessárias a restaurar prontamente tais serviços nos ramos em questão.

f) Para os fins desta regra, os pedidos que houverem sido unicamente colocados à disposição do público para consulta não são considerados como pedidos publicados.

REGRA 35

Administração Competente Encarregada da Pesquisa Internacional

35.1 Quando apenas uma administração encarregada da pesquisa internacional for competente

Qualquer repartição receptora comunicará ao Escritório Internacional em obediência aos termos do acordo, a que se refere o artigo 16.3, b, que

a administração encarregada da pesquisa internacional é competente para realizar a pesquisa relativa aos pedidos internacionais depositados na dita repartição: o Escritório Internacional publicará prontamente essa informação.

35.2. Quando várias administrações encarregadas da pesquisa internacional forem competentes

a) Qualquer repartição receptora, conforme os termos do acordo aplicável mencionado no artigo 16.3, b, poderá designar várias administrações encarregadas da pesquisa internacional:

i) declarando todas essas administrações competentes em relação a qualquer pedido internacional depositado nessa repartição e deixando a escolha entre essas administrações a cargo do depositante, ou

ii) declarando uma ou várias dessas administrações competentes em relação a certos tipos de pedidos internacionais depositados nessa repartição e declarando uma ou várias outras administrações competentes em relação a outros tipos de pedidos internacionais depositados nessa repartição, desde que a respeito dos tipos de pedidos internacionais em relação aos quais várias administrações encarregadas da pesquisa forem declaradas competentes, a escolha caiba ao depositante.

b) Qualquer repartição receptora que se valer da faculdade descrita na alínea a disso informará prontamente o Escritório Internacional e este último publicará sem demora tal informação.

REGRA 36

Exigências Mínimas para as Administrações Encarregadas da Pesquisa Internacional

36.1. Definição das exigências mínimas

As exigências mínimas mencionadas no artigo 16.3, c, serão as seguintes:

i) a repartição nacional ou a organização intergovernamental deverá ter pelo menos 150 funcionários de tempo integral possuindo habilitação técnica suficiente para realizar as pesquisas;

ii) essa repartição ou essa organização deverá possuir pelo menos a documentação mínima a que se refere a regra 34 adequadamente adaptada às finalidades da pesquisa;

iii) essa repartição ou essa organização deverá dispor de pessoal capaz de realizar a pesquisa nos ramos técnicos requeridos e possuindo conhecimentos linguísticos necessários à compreensão pelo menos das línguas em que a documentação mínima mencionada na regra 34 estiver redigida ou traduzida.

REGRA 37

Título Omisso ou Defeituoso

37.1. Título omisso

Se o pedido internacional não possuir título e se a repartição receptora houver notificado a administração encarregada da pesquisa internacional que solicitou ao depositante a correção dessa falha, essa administração

procederá a pesquisa internacional, a menos que receba, e até que receba notificação de que o dito pedido internacional foi considerado como retirado.

37.2. Colocação de título

Se o pedido internacional não possuir título e se a administração encarregada da pesquisa internacional não houver recebido notificação da repartição receptora comunicando que o depositante foi solicitado a fornecer um título, ou se dita administração constatar que o título não está conforme a regra 4.3, essa administração fornecerá ela própria um título.

REGRA 38

Resumo Omisso ou Defetuoso

38.1. Resumo omisso

Se o pedido internacional não contiver resumo e se a repartição receptora houver notificado a administração encarregada da pesquisa internacional que solicitou ao depositante a correção dessa falha, essa administração procederá a pesquisa internacional salvo se receber, e até que receba notificação de que o pedido internacional deverá ser considerado como retirado.

38.2. Elaboração de resumo

a) Se o pedido internacional não contiver resumo e se a administração encarregada da pesquisa internacional não houver recebido notificação da repartição receptora comunicando que o depositante foi solicitado a submeter um resumo, ou se a dita administração constatar que o resumo não está conforme às disposições da regra 5, essa administração elaborará ela própria um resumo (na língua de publicação do pedido internacional) e solicitará ao depositante que apresente seus comentários a respeito no prazo de um mês a contar da data dessa solicitação.

b) O conteúdo definitivo do resumo será determinado pela administração encarregada da pesquisa internacional.

REGRA 39

Matéria a que se Refere o Artigo 17.2, a, 1

39.1. Definição

Nenhuma administração encarregada da pesquisa internacional terá obrigação de proceder à pesquisa de um pedido internacional cuja matéria e na medida em que a matéria seja uma das seguintes:

- i) teorias científicas e matemáticas;
- ii) variedades vegetais, raças animais, processos essencialmente biológicos de produção de vegetais ou animais, além dos processos microbiológicos e produtos obtidos através desses processos;
- iii) planos, princípios ou métodos para a realização de negócios, de ações puramente intelectuais ou de jogos;
- iv) métodos de tratamento do corpo humano ou animal pela cirurgia ou a terapia, assim como métodos de diagnóstico;
- v) meras apresentações de informações;

vi) programas de computadores na medida em que a administração encarregada da pesquisa internacional estiver desaparelhada para realizar a pesquisa do estado da técnica relativa a tais programas.

REGRA 40

Falta de Unidade da Invenção (Pesquisa Internacional)

40.1. Solicitação de pagamento

A solicitação de pagamento das taxas adicionais de que trata o artigo 17.3, *a*, especificará o seu montante e os motivos que levaram a considerar que o pedido internacional não satisfaz a exigência de unidade de invenção.

40.2. Taxas adicionais

a) O montante da taxa adicional para a pesquisa, de que trata o artigo 17.3, *a*, será determinado pela administração competente encarregada da pesquisa internacional.

b) A taxa adicional para a pesquisa, de que trata o artigo 17.3, *a*, deverá ser paga diretamente à administração encarregada da pesquisa internacional.

c) Qualquer depositante poderá pagar a taxa adicional sob protesto, isto é, juntando uma declaração fundamentada que demonstre que o pedido internacional preenche a condição de unidade da invenção ou que o montante da taxa adicional solicitada é excessivo. Uma comissão de três membros — ou qualquer outra instância especial — da administração encarregada da pesquisa internacional, ou qualquer autoridade superior competente, examinará o protesto e, na medida em que o julgar justificado, ordenará o reembolso, total ou parcial da taxa adicional ao depositante. A requerimento do depositante, o texto de seu protesto, bem como o da decisão sobre o mesmo serão comunicados às repartições designadas, juntamente com o relatório de pesquisa internacional. O depositante apresentará uma tradução de seu protesto juntamente com a tradução do pedido internacional exigido em virtude do artigo 22.

d) A comissão de três membros, a instância especial ou a autoridade superior a que se refere a alínea *c* não deverão incluir qualquer pessoa que tenha participado da decisão objeto do protesto.

40.3. Prazo

O prazo previsto no artigo 17.3, *a*, será fixado em cada caso e levando em conta as circunstâncias do caso em espécie, pela administração encarregada da pesquisa internacional; não poderá ser inferior a 15 ou 30 dias respectivamente se o endereço do depositante for no mesmo país ou em outro país que aquele em que estiver sediada a administração encarregada da pesquisa internacional, nem superior a 45 dias a contar da data de solicitação.

REGRA 41

Pesquisa de Tipo Internacional

41.1. Obrigação de utilizar os resultados: reembolso da taxa

Se, no requerimento, houver referência, na forma prevista na regra 41.1, a uma pesquisa de tipo internacional efetuada nas condições estabelecidas pelo artigo 15.5, a administração encarregada da pesquisa

internacional utilizará, na medida do possível, os resultados dessa pesquisa para elaboração do relatório de pesquisa internacional relativo ao pedido internacional. A administração encarregada da pesquisa internacional reembolsará a taxa de pesquisa, na medida e nas condições previstas no acordo a que se refere o artigo 16.3, b, caso o relatório de pesquisa internacional puder basear-se, no todo ou em parte, nos resultados da pesquisa de tipo internacional.

REGRA 42

Prazo para a Pesquisa Internacional.

42.1. Prazo para pesquisa Internacional

Em todos os acordos concluídos com as administrações encarregadas da pesquisa internacional devem prever o mesmo prazo para a elaboração do relatório de pesquisa internacional ou a declaração mencionada no artigo 17.2, a. Esse prazo não deverá exceder àquele dos dois períodos seguintes que expirar por último 3 meses a contar do recebimento da cópia de pesquisa pela administração encarregada da pesquisa internacional, ou 9 meses a contar da data de prioridade. Durante um período temporário de 3 anos a partir da entrada em vigor do tratado, os prazos estabelecidos para o acordo com qualquer administração encarregada da pesquisa internacional poderão ser negociados individualmente desde que esses prazos não excedam de dois meses àqueles mencionados na frase precedente, mas não poderão em hipótese alguma ultrapassar a expiração do 18º mês seguinte à data de prioridade.

REGRA 43

Relatório de Pesquisa Internacional.

43.1. Identificações.

O relatório de pesquisa internacional identificará a administração encarregada da pesquisa internacional que o elaborou, indicando o nome dessa administração; e identificará o pedido internacional indicando o número desse pedido, o nome do depositante, o nome da repartição receptora e a data do depósito internacional.

43.2. Datas

O relatório de pesquisa internacional será datado e indicará a data em que a pesquisa internacional foi efetivamente concluída. Indicará também a data de depósito de qualquer pedido anterior cuja prioridade haja sido reivindicada.

43.3 Classificação

a) O relatório de pesquisa internacional conterá a classificação do objeto da invenção pelo menos segundo a classificação internacional das patentes.

b) Essa classificação será efetuada pela administração encarregada da pesquisa internacional.

43.4 Língua

Qualquer relatório de pesquisa internacional e qualquer declaração feita em virtude do artigo 17.2, a, serão elaborados na língua de publicação do pedido internacional a que se referem.

43.5. Citações

a) O relatório de pesquisa internacional citará os documentos considerados importantes.

b) O método de identificação de cada documento citado será especificado nas instruções administrativas.

c) As citações de particular importância serão especialmente apontadas.

d) As citações que não forem importantes para todas as reivindicações serão indicadas em relação à ou às reivindicações a que se referirem.

e) Se apenas certas passagens do documento citado forem importantes ou especialmente importantes, essas passagens serão identificadas pela indicação, por exemplo, da página, da coluna ou das linhas em que figura a passagem em questão.

43.6. Ramos abrangidos pela pesquisa

a) O relatório de pesquisa internacional conterá a identificação por símbolos de classificação dos ramos abrangidos pela pesquisa. Se essa identificação foi feita na base de uma classificação diferente da classificação internacional das patentes, a administração encarregada da pesquisa internacional publicará a classificação utilizada.

b) Se a pesquisa internacional abranger patentes, certificados de autor de invenção, certificados de utilidade, modelos de utilidade, patentes ou certificados de adição, certificados de autor de invenção adicionais, certificados de utilidade adicionais ou pedidos publicados de um dos tipos precedentes de proteção relativos a estados, épocas ou línguas não compreendidos na documentação mínima tal como definida na regra 34, o relatório internacional de pesquisa identificará os tipos de documentos, os estados, as épocas ou as línguas a que se referia. O artigo 2, li, não será aplicável às finalidades desta alínea.

43.7. Observações a respeito da unidade da invenção

Se o depositante houver pago taxas adicionais pela pesquisa internacional, o relatório de pesquisa internacional o mencionará. Outrossim, quando a pesquisa internacional houver sido realizada apenas sobre a invenção principal, artigo 17.3, a, o relatório de pesquisa internacional indicará que partes do pedido internacional a pesquisa abordou e que partes não abordou.

43.8. Assinatura

O relatório de pesquisa internacional será assinado por um funcionário autorizado da administração encarregada da pesquisa internacional.

43.9. Limitação do conteúdo

O relatório de pesquisa internacional não conterá qualquer matéria além das enumeradas nas regras 33.1, b e c, 43.1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 e 44.2, a e b, e a indicação mencionada no artigo 17.2, b. E sobretudo não conterá qualquer expressão de opinião, qualquer observação, argumento ou explicação.

43.10. Forma

As condições materiais quanto à forma do relatório de pesquisa internacional serão especificadas nas instruções administrativas.

REGRA 44

Transmissão do Relatório de Pesquisa Internacional etc.

44.1. Cópias do relatório ou da declaração

A administração encarregada da pesquisa internacional transmitirá, no mesmo dia, uma cópia do relatório de pesquisa internacional ou da declaração a que se refere o artigo 17.2, *a*, ao Escritório Internacional e uma cópia ao depositante.

44.2. Título ou resumo

a) Ressalvadas as alíneas *b* e *c*, o relatório de pesquisa internacional recomendará à administração encarregada da pesquisa internacional que aprove o título e o resumo submetidos pelo depositante, ou anexará o texto do título e/ou do resumo tal como elaborados pela administração encarregada da pesquisa internacional de acordo com as regras 37 e 38.

b) Se, ao ser concluída a pesquisa Internacional, o prazo concedido ao depositante para comentar todas as sugestões da administração encarregada da pesquisa internacional relativas ao resumo não houver expirado, o relatório de pesquisa internacional mencionará que está incompleto no que diz respeito ao resumo.

c) Assim que expirar o prazo mencionado na alínea *b*, a administração encarregada da pesquisa internacional notificará ao Escritório Internacional e ao depositante que o resumo foi aprovado ou elaborado por ela.

44.3. Cópias de documentos citados

a) O requerimento a que se refere o artigo 20.3 poderá ser apresentado a qualquer momento durante os 7 anos a partir da data do depósito internacional do pedido internacional a que se refere o relatório de pesquisa internacional.

b) A administração encarregada da pesquisa internacional poderá exigir que a parte (depositante ou repartição designada) que lhe apresentou o requerimento pague o custo do preparo e da expedição das cópias. O montante desse custo do preparo de cópias será estabelecido nos acordos a que se refere o artigo 16.3, *b*, concluídos entre as administrações encarregadas da pesquisa internacional e o Escritório Internacional.

c) Qualquer administração encarregada da pesquisa internacional que não desejar transmitir cópias diretamente a qualquer repartição designada enviará uma cópia ao Escritório Internacional que então procederá de acordo com as disposições das alíneas *a* e *b*.

d) Qualquer administração encarregada da pesquisa internacional poderá confiar as tarefas a que se referem as alíneas *a* a *c* a outro organismo que será responsável perante ela.

REGRA 45

Tradução do Relatório de Pesquisa Internacional

45.1. Línguas

Os relatórios de pesquisa internacional e as declarações a que se refere o artigo 17.2, *a*, serão traduzidos para o inglês quando não forem elaborados nessa língua.

REGRA 46

Emenda das Reivindicações Junto ao Escritório Internacional

46.1. Prazo

O prazo mencionado no artigo 19 será de dois meses a contar da data de transmissão do relatório de pesquisa internacional ao Escritório Internacional e ao depositante pela administração encarregada da pesquisa internacional ou, quando essa transmissão for efetuada antes de expirado o 14º mês a contar da data de prioridade, de três meses a contar da data de transmissão.

46.2. Datas das emendas

A data de recebimento de qualquer emenda será registrada pelo Escritório Internacional e indicada por ele em todas as publicações ou cópias que elaborar.

46.3. Língua das emendas

Se o pedido internacional houver sido depositado numa língua diferente daquela usada na sua publicação pelo Escritório Internacional, qualquer emenda feita de acordo com o artigo 19 deverá ser efetuada tanto na língua em que o pedido internacional foi depositado como na língua em que foi publicado.

46.4. Declaração

a) A declaração mencionada no artigo 19.1 deverá ser feita na língua de publicação do pedido internacional e não deverá exceder 500 palavras se for redigida em/ou traduzida para o inglês.

b) A declaração não deverá conter qualquer comentário relativo ao relatório de pesquisa internacional ou à pertinência das citações contidas nesse relatório. A declaração não poderá se referir a uma citação contida no relatório de pesquisa internacional senão para indicar que uma determinada emenda das reivindicações tem por fim evitar o documento citado.

46.5. Forma das emendas

a) O depositante será solicitado a apresentar uma folha de substituição para cada folha das reivindicações que, devido a uma ou mais emendas feitas de acordo com o artigo 19, divirja da folha originalmente depositada. A carta que acompanhar as folhas de substituição deverá chamar a atenção para as divergências entre as folhas substituídas e as folhas de substituição. Desde que uma emenda exija a supressão de uma folha inteira, essa emenda deverá ser comunicada por uma carta.

b) O Escritório Internacional anotarà, em uma folha de substituição, o número do pedido internacional, a data em que foi recebida a folha em questão e o carimbo que o identifica. Conservará em seus arquivos, toda e qualquer folha de substituição, a carta que acompanhar a ou as folhas de substituição e qualquer carta tal como mencionada na última frase da alínea a.

c) O Escritório Internacional inserirá toda e qualquer folha de substituição na via original e, no caso mencionado na última frase da alínea a, anotarà as supressões na via original.

REGRA 47

Comunicação às Repartições Designadas

47.1. Processo

a) A comunicação a que se refere o artigo 20 será feita pelo Escritório Internacional.

b) Essa comunicação será feita prontamente após o Escritório Internacional ter recebido do depositante emendas ou uma declaração de que ele não deseja apresentar emendas ao Escritório Internacional mas, de todo modo, ao se expirar o prazo previsto na regra 46 1. Quando, em obediência ao artigo 17.2, a, a administração encarregada da pesquisa internacional houver declarado que nenhum relatório de pesquisa internacional será efetuado, a comunicação a que se refere o artigo 20 será feita, salvo retirada do pedido internacional, dentro do prazo de um mês a contar da data em que o Escritório Internacional recebeu da administração encarregada da pesquisa internacional a notificação relativa a essa declaração; à dita comunicação deverá ser juntada uma indicação da data da notificação enviada ao depositante de acordo com o artigo 17.2, a.

c) O Escritório Internacional enviará ao depositante uma nota indicando as repartições nacionais às quais a comunicação foi feita e a data dessa comunicação. Essa nota será enviada no mesmo dia que a comunicação.

d) Cada repartição designada receberá, a pedido, os relatórios de pesquisa internacional e as declarações a que se refere o artigo 17.2 a, também em sua tradução, conforme a regra 45.1.

e) Quando qualquer repartição designada houver dispensado a exigência do requerimento prescrito pelo artigo 20, as cópias dos documentos que normalmente deveriam ter sido enviadas a essa repartição serão enviadas, a seu pedido ou a pedido do depositante, para este último ao mesmo tempo que a nota mencionada na alínea c.

47.2. Cópias

a) As cópias requeridas para as comunicações serão preparadas pelo Escritório Internacional.

b) Essas cópias deverão ser feitas em folhas de formato A4.

47.3. Línguas

A comunicação do pedido internacional, de acordo com o artigo 20, deverá ser feita na língua de sua publicação, ficando entendido que, se essa língua não for a mesma em que o pedido foi depositado, este último será, a pedido da repartição designada, comunicado em uma ou outra dessas línguas, ou em ambas.

REGRA 48

Publicação Internacional

48.1. Forma

a) O pedido internacional será publicado em forma de brochura.

b) Os pormenores relativos à forma da brochura e ao seu modo de reprodução serão especificados nas instruções administrativas.

48.2. Conteúdo

a) A brochura conterá:

- i) uma página de cobertura padronizada;
- ii) a descrição;
- iii) as reivindicações;
- iv) os desenhos, se os houver;
- v) com ressalva da alínea g, o relatório de pesquisa internacional ou a declaração mencionada no artigo 17.2, a;

vi) qualquer declaração depositada em obediência ao artigo 19.1, salvo se o Escritório Internacional considerar que a declaração não está conforme as disposições da regra 46.4.

b) Com ressalva da alínea c, a página de cobertura compreenderá:

- i) dados retirados da folha que contém o requerimento e outros dados que serão especificados nas instruções administrativas;
- ii) uma ou mais ilustrações quando o pedido internacional contiver desenhos;
- iii) o resumo: caso o resumo seja redigido em inglês e em uma outra língua, o texto em inglês deverá figurar em primeiro lugar.

c) Quando, em obediência ao artigo 17.2 a, houver sido feita uma declaração a página de cobertura evidenciará esse fato e não compreenderá desenhos nem resumo.

d) Quando as ilustrações mencionadas nas alíneas b, ii, forem recolhidas da maneira estabelecida pela regra 8.2, a reprodução dessa ilustração ou ilustrações na página de cobertura poderá ser em formato reduzido.

e) Caso não haja espaço suficiente na página de cobertura para todo o resumo tal como mencionado na alínea b, iii, o mesmo poderá ser apresentado no verso da página de cobertura. O mesmo se aplica à tradução do resumo quando essa tradução tiver de ser publicada em obediência à regra 48.3, c.

f) Se as reivindicações houverem sido emendadas de acordo com o artigo 19, a publicação conterá quer o texto integral das reivindicações tal como foram depositadas e tal como foram emendadas, quer o texto integral das reivindicações tal como foram depositadas, especificando todas as emendas. Qualquer declaração, de acordo com o artigo 19.1, será igualmente incluída, a menos que o Escritório Internacional julgue que a mesma não está conforme às disposições da regra 46.4. A data de recebimento pelo Escritório Internacional das reivindicações emendadas deverá ser indicada.

g) Se, na ocasião estabelecida para a publicação, o relatório de pesquisa internacional ainda não estiver disponível, em virtude, por exemplo, de publicação a pedido do depositante de acordo com os artigos 21.2, b, e 64.3, c, i, a brochura conterá, em lugar do relatório de pesquisa internacional, a indicação de que esse relatório ainda não está disponível e que, ou a brochura (contendo então também o relatório de pesquisa internacional) será publicada novamente, ou o relatório de pesquisa internacional (quando estiver disponível) será publicado separadamente.

h) Se, na data estabelecida para a publicação, o prazo para emendas das reivindicações, estipulado pelo artigo 19, não houver expirado, a brochura indicará esse fato e especificará que, se as reivindicações tiverem de ser modificadas de acordo com o artigo 19, haverá, logo após essas modificações, quer nova publicação (da brochura incluindo as reivindicações como foram emendadas), quer publicação de uma declaração reproduzindo todas as emendas. No último caso, haverá, pelo menos, nova publicação da página de cobertura e das reivindicações e em caso de depósito, de uma declaração em virtude do artigo 19.1, publicação dessa declaração, a menos que o Escritório Internacional julgue que a declaração não está conforme as disposições da regra 46.4.

1) As instruções administrativas determinarão os casos em que as diversas alternativas mencionadas nas alíneas *g* e *h* serão aplicadas. Essa determinação dependerá do volume e da complexidade das emendas e/ou do volume do pedido internacional e de fatores de custo.

48.3. Línguas

a) Se o pedido internacional for depositado em alemão, em francês, em inglês, em japonês ou em russo, ele será publicado na língua em que foi depositado.

b) Se o pedido internacional for depositado em uma língua que não seja alemão, francês, inglês, japonês ou russo, será publicado em tradução inglesa. A tradução será feita sob a responsabilidade da administração encarregada da pesquisa internacional que deverá tê-la pronta em tempo suficiente para que a publicação internacional a que se refere o artigo 20 seja feita na data prevista. Não obstante as disposições da regra 16.1, *a*, a administração encarregada da pesquisa internacional poderá perceber uma taxa do depositante pela tradução. A administração encarregada da pesquisa internacional dará oportunidade ao depositante para comentar a minuta da tradução e estipulará um prazo razoável, na circunstância, para a apresentação desses comentários. Caso não haja tempo para levar em consideração os comentários do depositante antes da comunicação da tradução, ou se houver divergência de opiniões entre o depositante e a dita administração quanto à exatidão da tradução, o depositante poderá enviar uma cópia de seus comentários ou o que restar dos mesmos, ao Escritório Internacional e a cada repartição designada à qual a tradução foi comunicada. O Escritório Internacional publicará a essência dos comentários juntamente com a tradução da administração encarregada da pesquisa internacional ou depois da publicação dessa tradução.

c) Se o pedido internacional for publicado em uma língua que não seja o inglês, o relatório de pesquisa internacional, ou a declaração a que se refere o artigo 17.2, *a*, e o resumo serão publicados ao mesmo tempo nessa outra língua e em inglês. As traduções serão feitas sob a responsabilidade do Escritório Internacional.

48.4. Publicação antecipada a pedido do depositante

a) Quando o depositante pedir a publicação tal como o facultam os artigos 21.2, *b* e 64.3, *c*, e quando o relatório de pesquisa internacional ou a declaração a que se refere o artigo 17.2, *a*, ainda não estiver disponível para publicação com o pedido internacional, o Escritório Internacional cobrirá uma taxa especial de publicação cujo montante será fixado nas instruções administrativas.

b) A publicação, de acordo com os artigos 21.2, *b*, e 64.3, *c*, *i*, será feita pelo Escritório Internacional logo após o depositante havê-la solici-

tado e, quando uma taxa especial for devida em virtude da alínea *a*, depois do recebimento dessa taxa.

48.5 Notificação da publicação nacional

Quando a publicação do pedido internacional pelo Escritório Internacional for regulamentada pela disposição do artigo 64.3, c, ii, a repartição interessada, logo após haver efetuado a publicação nacional mencionada na dita disposição, notificará o fato dessa publicação nacional ao Escritório Internacional.

48.6. Publicação de certos fatos

a) Se qualquer notificação a que se refere a regra 29.1, *a*, ii, chegar ao Escritório Internacional em uma data em que já não possa mais sustar a publicação internacional do pedido internacional, o Escritório Internacional publicará prontamente na gazeta uma nota reproduzindo a essência dessa notificação.

b) A essência de qualquer notificação a que se referem as regras 29.2 e 51.4 será publicada na gazeta e, caso a notificação chegue ao Escritório Internacional antes de terminados os preparativos para a publicação da brochura, também nesta última.

c) Se o pedido internacional for retirado depois de sua publicação internacional, tal fato será publicado na gazeta.

REGRA 49

Línguas das Traduções e Montantes das Taxas Conforme o Artigo 22.1 c 2

49.1. Notificação

a) Qualquer estado contratante que exija a remessa de uma tradução ou o pagamento de uma taxa nacional, ou ambos, conforme o artigo 22, deverá notificar ao Escritório Internacional:

i) as línguas de que exige uma tradução e a língua em que esta deverá ser feita;

ii) o montante da taxa nacional.

b) Toda a notificação recebida pelo Escritório Internacional conforme a alínea *a* será publicada prontamente na gazeta pelo Escritório Internacional;

c) Se as exigências a que se refere a alínea *a* forem posteriormente modificadas, essas modificações deverão ser comunicadas pelo estado contratante ao Escritório Internacional que publicará prontamente a notificação na gazeta. Se a modificação se referir à exigência de uma tradução para uma língua que não fora exigida antes dessa modificação, ela não se aplicará senão aos pedidos internacionais depositados mais de dois meses depois da publicação da notificação na gazeta. De outro modo, a data efetiva de qualquer modificação será determinada pelo estado contratante.

49.2 Línguas

A língua em que uma tradução poderá ser exigida deverá ser uma língua oficial da repartição designada. Caso haja várias línguas oficiais, nenhuma tradução poderá ser exigida se o pedido internacional estiver redigido em uma dessas línguas oficiais e se uma tradução tiver de ser

fornecida, o depositante poderá escolher qualquer uma delas. Não obstante as disposições desta alínea, caso haja várias línguas oficiais, mas a legislação nacional determinar a utilização de uma dessas línguas pelos estrangeiros, uma tradução nessa língua poderá ser exigida.

49.3 Declarações a que se refere o artigo 19

Para as finalidades do artigo 22 e desta regra, qualquer declaração feita de acordo com o artigo 19.1 será considerada como parte integrante do pedido internacional.

REGRA 50

Faculdade a que se Refere o Artigo 22.3

50.1. Exercício da faculdade

a) Qualquer estado contratante que conceda prazos que expirem depois dos previstos no artigo 2.1 ou 2 deverá notificar ao Escritório Internacional os prazos assim concedidos.

b) Toda notificação recebida pelo Escritório Internacional conforme a alínea a será publicada prontamente na gazeta pelo Escritório Internacional.

c) As notificações relativas à abreviação de um prazo previamente fixado aplicar-se-ão aos pedidos internacionais depositados depois de expirados três meses a contar da data em que a notificação foi publicada pelo Escritório Internacional.

d) As notificações relativas à prolongação de um prazo previamente fixado aplicar-se-ão, desde a sua publicação pelo Escritório Internacional na gazeta, aos pedidos internacionais em curso na data dessa publicação ou depositados depois dessa data ou, se o estado contratante que fez a notificação fixar uma data ulterior, nesta última.

REGRA 51

Revisão por Repartições Designadas

51.1. Prazo para apresentar o pedido de remessa de cópias

O prazo a que se refere o artigo 21.1, c, será de dois meses a contar da data da notificação enviada ao depositante conforme as regras 20.7, i, 24.2, b, 29.1, ii, ou 29.1, b.

51.2. Cópia da notificação de constatação negativa

Se, depois de haver recebido uma notificação de constatação negativa de acordo com o artigo 11.1, o depositante solicitar ao Escritório Internacional, de acordo com o artigo 25.1, a remessa de cópias do processo do alegado pedido internacional a uma repartição indicada por ele para ser designada, deverá juntar a esse pedido cópia da notificação a que se refere a regra 20.7, i.

51.3. Prazo para pagamento da taxa nacional e para remessa de uma tradução

O prazo a que se refere o artigo 25.2, a, expirará ao mesmo tempo que o prazo fixado na regra 51.1.

51.4. Notificação ao Escritório Internacional

Se, de acordo com o artigo 25.2, a repartição designada competente decidir que a recusa, a declaração ou a constatação a que se refere o

artigo 25.1 não foram justificadas, notificará prontamente o Escritório Internacional de que considerará o pedido internacional como se nele não houvesse ocorrido o erro ou a omissão mencionados no artigo 25.2.

REGRA 52

Emenda das Reivindicações, da Descrição e dos Desenhos Junto às Repartições Designadas

52.1. Prazo

a) Em todo estado designado em que o processo e o exame do pedido internacional sejam instaurados sem requerimento especial, o depositante, se o desejar, deverá exercer o direito que lhe é conferido pelo artigo 28 no prazo de um mês a contar do cumprimento das exigências contidas no artigo 22, desde que, se a comunicação a que se refere a regra 47.1 não tiver sido efetuada ao se expirar o prazo aplicável de acordo com o artigo 22, ele haja exercido esse direito antes de decorridos 4 meses da expiração dessa data. Em qualquer caso o depositante poderá exercer esse direito em qualquer data ulterior se a legislação nacional desse Estado o permitir.

b) Em todo estado designado em que a legislação nacional disponha que o exame não seja iniciado senão por requerimento especial o prazo durante o qual, ou o momento em que o depoimento em que o depositante poderá exercer o direito conferido pelo artigo 23 será o mesmo que o previsto pela legislação nacional para o depósito de emendas em caso do exame, por requerimento especial, de pedidos nacionais, desde que esse prazo não expire antes, ou que esse momento não ocorra antes da expiração do prazo aplicável conforme a alínea a.

PARTE C

Regras Relativas ao Capítulo II do Tratado

REGRA 53

Pedido de Exame Preliminar Internacional

53.1. Formulário

a) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser feito em formulário impresso.

b) Exemplares do formulário impresso serão fornecidos gratuitamente aos depositantes pelas repartições receptoras.

c) Os pormenores relativos ao formulário serão especificados nas instruções administrativas.

d) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser apresentado em duas vias idênticas.

53.2. Conteúdo

a) O pedido de exame preliminar internacional deverá conter:

i) uma petição;

ii) indicações referentes ao depositante e ao mandatário, caso haja um mandatário;

- iii) indicações referentes ao pedido internacional a que disser respeito;
- iv) uma eleição de estados.

b) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser assinado.

53.3. Petição

O pedido deverá ser no teor, e ser redigido de preferência como segue: "Pedido de exame preliminar internacional de acordo com o artigo 21 do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes: o abaixo assinado solicita que o pedido internacional discriminado abaixo seja objeto de um exame preliminar internacional conforme o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes".

53.4. Depositante

No que diz respeito às indicações relativas ao depositante, aplicam-se as regras 4.4 e 4.16; a regra 4.5 aplicar-se-á *mutatis mutandis*.

53.5. Mandatário

Caso haja designação de mandatário, aplicar-se-ão as regras 4.4, 4.7 e 4.16; a regra 4.8 aplicar-se-á *mutatis mutandis*.

53.6. Identificação do pedido internacional

O pedido internacional deverá ser identificado pelo nome da repartição receptora em que houver sido depositado, pelo nome e o endereço do depositante, pelo título da invenção e, quando o depositante conhecer a data do depósito internacional e o número do pedido internacional, por essa data e esse número.

53.7. Eleição de estados

No pedido de exame preliminar internacional, pelo menos um estado contratante obrigado pelo capítulo II do tratado deverá ser mencionado dentre os estados designados como o estado eleito.

53.8. Assinatura

O pedido de exame preliminar internacional deverá ser assinado pelo depositante.

REGRA 54

Depositante Autorizado a Apresentar um Pedido de Exame Preliminar Internacional

54.1. Domicílio e nacionalidade

O domicílio e a nacionalidade do depositante, para os fins do artigo 31.2, serão determinados conforme disposto nas regras 18.1 e 18.2.

54.2. Vários depositantes: os mesmos para todos os estados eleitos

Se todos os depositantes forem depositantes para todos os estados eleitos, o direito de apresentar um pedido de exame preliminar internacional conforme o artigo 31.2 existirá caso pelo menos um dentre eles seja:

- i) domiciliado em ou nacional de que um estado contratante obrigado pelo capítulo II e o pedido internacional haja sido depositado em obediência ao artigo 31.2, a, ou

ii) uma pessoa autorizada a depositar um pedido de acordo com o artigo 31.2, b, e o pedido internacional haja sido depositado em obediência a uma decisão da assembléa.

54.3. Vários depositantes: diferentes para estado eleitos diferentes

a) Depositantes diferentes poderão ser indicados, para estados eleitos diferentes desde que, em relação a cada estado eleito, pelo menos um dos depositantes indicados para esse estado seja:

i) domiciliado em, ou nacional de um estado contratante obrigado pelo capítulo II e o pedido internacional haja sido depositado de acordo com o artigo 31.2, a, ou

ii) uma pessoa autorizada a depositar um pedido de acordo com o artigo 31.2, b, e o pedido internacional haja sido depositado por decisão da assembléa.

b) Se a condição estabelecida na alínea a não houver sido preenchida em relação a determinado estado eleito, a eleição desse estado será considerada como não tendo sido feita.

54.4. Troca de pessoa ou do nome do depositante

Qualquer troca da pessoa ou do nome do depositante será, a pedido do depositante ou da repartição receptora, registrado pelo Escritório Internacional que o notificará à administração interessada encarregada do exame preliminar internacional e às repartições eleitas.

REGRA 55

Línguas (Exame Preliminar Internacional)

55.1. Pedido de exame preliminar internacional

O pedido de exame preliminar internacional deverá ser apresentado na língua do pedido internacional ou, quando for exigida uma tradução de acordo com a regra 55.2, na língua dessa tradução.

55.2. Pedido internacional

a) Se a administração competente encarregada do exame preliminar internacional não fizer parte da mesma repartição nacional ou da mesma organização intergovernamental que a administração competente encarregada da pesquisa internacional, e se o pedido internacional foi depositado em uma língua diferente da que foi mencionada — ou das que foram mencionadas — no acordo concluído entre o Escritório Internacional e a administração encarregada do exame preliminar internacional, esta última poderá exigir que o depositante lhe submeta uma tradução do pedido internacional.

b) A tradução deverá ser submetida o mais tardar na última das duas datas seguintes:

- i) data da expiração do prazo estabelecido na regra 46.1;
- ii) data de apresentação do pedido de exame preliminar internacional.

c) A tradução deverá conter uma declaração do depositante no sentido de que, tanto quanto seja do seu conhecimento, ela está completa e fiel. Essa declaração deverá ser assinada pelo depositante.

d) Se as disposições das alíneas b e c não houverem sido obedecidas, a administração encarregada do exame preliminar internacional solicitará ao depositante que obedeça às referidas disposições no prazo de um mês a contar da data da solicitação. Caso o depositante não atenda a essa solicitação, o pedido será considerado como não tendo sido apresentado e a administração encarregada do exame preliminar internacional comunicará esse fato ao depositante e ao Escritório Internacional.

REGRA 56

Eleições Ulteriores

56.1. Eleições apresentadas depois do pedido de exame preliminar internacional

A eleição de estados não mencionados no pedido de exame preliminar internacional deverá ser efetuada por meio de uma nota assinada e apresentada pelo depositante e deverá identificar o pedido internacional e o pedido de exame preliminar internacional.

56.2. Identificação do pedido internacional

O pedido internacional deverá ser identificado conforme disposto na regra 53.6.

56.3. Identificação do pedido de exame preliminar internacional

O pedido de exame preliminar internacional deverá ser identificado pela data em que foi apresentado e pelo nome da administração encarregada do exame preliminar internacional à qual foi apresentado.

56.4. Forma das eleições ulteriores

A eleição ulterior deverá ser feita de preferência em um formulário impresso remetido gratuitamente aos depositantes. Se não for feita em tal formulário, deverá ser redigida de preferência como segue: "Em relação ao pedido internacional depositado na..., em..., sob o nº... por... (depositante) (e pedido de exame preliminar apresentado em..., a...), o abaixo assinado elige o estado (os estados) adicional (adicionais) seguinte(s) conforme disposto no artigo 31 do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes:..."

56.5. Língua da eleição ulterior

A eleição ulterior deverá ser efetuada na mesma língua do pedido de exame preliminar internacional.

REGRA 57

Taxa de Execução

57.1. Obrigação de pagar

Qualquer pedido de exame preliminar internacional será sujeito ao pagamento de uma taxa em benefício do Escritório Internacional ("taxa de execução").

57.2. Montante

a) O montante da taxa de execução será de 14 dólares dos Estados Unidos ou 60 francos suíços multiplicados pelo número das línguas em

que o relatório de exame preliminar internacional tiver de ser traduzido, em obediência ao artigo 26.2, pelo Escritório Internacional.

b) Quando, em virtude de uma eleição ou eleições ulteriores, o relatório de exame preliminar internacional tiver de ser traduzido, em obediência ao artigo 36.2, pelo Escritório Internacional em uma ou várias línguas adicionais, um suplemento à taxa de execução, no montante de 14 dólares dos Estados Unidos ou 60 francos suíços por língua adicional, deverá ser pago.

57.3. Modo e data de pagamento

a) Com ressalva da alínea b, a taxa de execução será cobrada pela administração encarregada do exame preliminar internacional à qual for apresentado o pedido de exame preliminar internacional e será devida na data de apresentação desse pedido.

b) Qualquer suplemento à taxa de execução de acordo com a regra 57.2, b, será cobrado pelo Escritório Internacional por essa administração, ela deverá ser livremente conversível em moeda suíça.

d) Qualquer suplemento à taxa de execução deverá ser pago em moeda suíça.

57.4. Falta de pagamento (taxa de execução)

a) Quando a taxa de execução deixar de ser paga como prescrito nas regras 57.2, a, e 57.3, b e c, a administração encarregada do exame preliminar internacional solicitará ao depositante que pague essa taxa no prazo de um mês a contar da data da solicitação.

b) Se o depositante atender à solicitação dentro do prazo prescrito, o pedido de exame preliminar internacional será considerado como tendo sido recebido na data em que a administração encarregada do exame preliminar receber a taxa, a menos que, em virtude da regra 60.1, b, uma data ulterior seja aplicável.

c) Se o depositante não atender à solicitação dentro do prazo prescrito, o pedido de exame preliminar internacional será considerado como não tendo sido apresentado.

57.5. Falta de pagamento (suplemento à taxa de execução)

a) Quando o suplemento à taxa de execução não for pago de acordo com as regras 57.2, b, e 57.3, b e d, o Escritório Internacional solicitará ao depositante que pague o suplemento dentro do prazo de um mês a contar da data dessa solicitação.

b) Se o depositante atender a essa solicitação dentro do prazo prescrito, a eleição ulterior será considerada como tendo sido feita na data de recebimento do suplemento pelo Escritório Internacional, salvo se uma data ulterior for aplicável, de acordo com a regra 60.2, b.

c) Se o depositante não atender à solicitação dentro do prazo prescrito, a eleição ulterior será considerada como não tendo sido apresentada.

57.6. Reembolso

A taxa de execução, assim como qualquer suplemento a essa taxa, não será reembolsada em nenhuma circunstância.

REGRA 58

Taxa de Exame Preliminar

58.1. Direito de solicitar uma taxa

a) Cada administração encarregada do exame preliminar internacional poderá solicitar ao depositante que lhe pague uma taxa para execução do exame preliminar internacional (“taxa de exame preliminar”) e para a realização de todas as demais tarefas confiadas às administrações encarregadas do exame preliminar internacional pelo tratado e pelo presente regulamento de execução.

b) O montante da taxa de exame preliminar e a data em que ela será devida, quando for o caso, serão fixados pela administração encarregada do exame preliminar internacional, contanto que essa data não seja anterior à data em que será devida a taxa de execução.

c) A taxa de exame preliminar internacional deverá ser paga diretamente à administração encarregada do exame internacional. Quando essa administração for uma repartição nacional, a taxa será paga na moeda determinada por essa repartição, e quando a administração for uma organização intergovernamental, na moeda do estado em que estiver sediada a organização intergovernamental ou em outra moeda livremente conversível na moeda do dito estado.

REGRA 59

Administração Competente Encarregada do Exame Preliminar Internacional

59.1. Pedidos de exame preliminar internacional feitos de acordo com o artigo 31.2, a

Em relação aos pedidos de exame preliminar internacional feitos de acordo com o artigo 31.2, a, cada estado contratante obrigado pelas disposições do capítulo II e de acordo com os termos do acordo aplicável a que se refere o artigo 32.2 e 3, comunicará ao Escritório Internacional que administração ou administrações encarregadas do exame preliminar internacional serão competentes para proceder ao exame preliminar internacional dos pedidos internacionais depositados em sua repartição nacional ou, no caso a que se refere a regra 19.1, b, na repartição nacional de um outro estado ou na organização intergovernamental agindo em nome de sua própria repartição nacional; o Escritório Internacional publicará prontamente essa informação.

Quando várias administrações encarregadas do exame preliminar internacional forem competentes, as disposições da regra 35.2, aplicar-se-ão *mutatis mutandis*.

59.2. Pedidos de exame preliminar internacional feitos de acordo com o artigo 31.2, b

Quanto aos pedidos de exame preliminar internacional feitos de acordo com o artigo 31.2, b, a assembléia, ao especificar a administração encarregada do exame preliminar internacional com competência para os pedidos internacionais depositados em uma repartição nacional que seja ela própria uma administração encarregada do exame preliminar, dará preferência a essa administração; se a repartição nacional não for ela própria, uma administração encarregada do exame preliminar internacional, a assembléia dará preferência à administração encarregada do exame preliminar internacional recomendada por essa repartição.

REGRA 60

*Certas Falhas no Pedido de Exame Preliminar Internacional
ou nas Eleições*

60.1. Falhas no pedido de exame preliminar internacional

a) Se o pedido de exame preliminar internacional não preencher as condições prescritas nas regras 53 e 55, a administração encarregada do exame preliminar internacional solicitará ao depositante que corrija as falhas dentro do prazo de um mês a contar da data dessa solicitação.

b) Se o depositante atender à solicitação dentro do prazo prescrito, o pedido de exame preliminar internacional será considerado como se houvesse sido recebido na data do recebimento da correção pela administração encarregada do exame preliminar internacional ou, quando a taxa de execução for recebida de acordo com a regra 57.4, b, em uma data ulterior, nesta data.

c) Se o depositante não atender à solicitação dentro do prazo prescrito, o pedido de exame preliminar internacional será considerado como não havendo sido apresentado.

d) Se a falha for constatada pelo Escritório Internacional, este chamará a atenção da administração encarregada do exame preliminar internacional para essa falha; essa administração procederá então da maneira estabelecida nas alíneas a a c.

60.2. Falhas nas eleições ulteriores

a) Se a eleição ulterior não preencher as condições prescritas na regra 56, o Escritório Internacional solicitará ao depositante que corrija as falhas dentro do prazo de um mês a contar da data dessa solicitação.

b) Se o depositante atender à solicitação dentro do prazo prescrito, a eleição ulterior será considerada como havendo sido recebida na data de recebimento da correção pelo Escritório Internacional ou quando o suplemento à taxa de execução for recebido de acordo com a regra 57.5, b, em uma data ulterior, nesta data.

c) Se o depositante não atender à solicitação dentro do prazo prescrito, a eleição ulterior será considerada como não havendo sido apresentada.

60.3. Tentativas de eleições

Se o depositante houver tentado eleger um estado que não seja um estado designado ou um estado que não esteja obrigado pelo capítulo II, a tentativa de eleição será considerada como não havendo sido efetuada e o Escritório Internacional comunicará esse fato ao depositante.

REGRA 61

*Notificação do Pedido de Exame Preliminar Internacional
e das Eleições*

61.1. Notificações ao Escritório Internacional, ao depositante e à administração encarregada do exame preliminar internacional

a) A administração encarregada do exame preliminar internacional indicará, nas duas vias do pedido de exame preliminar internacional, a data de recebimento ou, se for o caso, a data mencionada na regra 60.1, b.

A administração encarregada do exame preliminar internacional enviará prontamente a via original ao Escritório Internacional. A outra via, ela conservará em seus arquivos.

b) A administração encarregada do exame preliminar internacional informará prontamente, por escrito, ao depositante, a data do recebimento do pedido de exame preliminar internacional. Quando o pedido de exame preliminar internacional houver sido considerado, de acordo com as regras 57.4, c, ou 60.1, c, como não tendo sido apresentado, essa administração comunicará este fato ao depositante.

c) O Escritório Internacional comunicará sem demora à administração encarregada do exame preliminar internacional houver sido considerado, de acordo com as regras 57.4, c, ou 60.1, c, como não tendo sido apresentado, essa administração comunicará este fato ao depositante.

c) O Escritório Internacional comunicará sem demora à administração encarregada do exame preliminar internacional e ao depositante o recebimento e a data de recebimento de qualquer eleição ulterior. Essa data deverá ser a data efetiva de recebimento pelo Escritório Internacional ou, se for o caso, a data mencionada na regra 60.2, b. Quando a eleição ulterior houver sido considerada, de acordo com as regras 57.5, c, ou 60.2, c, como não tendo sido apresentada, o Escritório Internacional comunicará este fato ao depositante.

61.2. Notificações às repartições eleitas

a) A notificação a que se refere o artigo 41.7 será feita pelo Escritório Internacional.

b) Essa notificação deverá indicar o número e a data do depósito do pedido internacional, o nome do depositante, o nome da repartição receptora, a data do depósito do pedido nacional ou internacional cuja prioridade houver sido reivindicada (quando existir reivindicação de prioridade), a data de recebimento do pedido de exame preliminar internacional pela administração encarregada do exame preliminar internacional e — em caso de eleição ulterior — a data de recebimento da eleição ulterior pelo Escritório Internacional.

c) A notificação deverá ser endereçada à repartição eleita logo depois de expirado o 15º mês a contar da data de prioridade ou, se o relatório de exame preliminar internacional for comunicado antes, na ocasião da comunicação desse relatório. As eleições efetuadas depois de uma tal notificação serão prontamente notificadas após sua apresentação.

61.3. Informação ao depositante

O Escritório Internacional informará ao depositante, por escrito, que fez a notificação a que se refere a regra 61.2, indicando-lhe ao mesmo tempo, em relação a cada estado eleito, qualquer prazo aplicável de acordo com o artigo 39.1, b.

Cópia para a Administração Encarregada do Exame Preliminar Internacional

62.1. Pedido internacional

a) Quando a administração competente encarregada do exame preliminar internacional pertencer à mesma repartição nacional ou à mesma organização intergovernamental que a administração competente encarregada da pesquisa internacional, o mesmo processo servirá para os fins da pesquisa internacional e do exame preliminar internacional.

b) Quando a administração competente encarregada da pesquisa internacional não pertencer à mesma repartição nacional ou à mesma organização intergovernamental que a administração competente encarregada do exame preliminar internacional, o Escritório Internacional, prontamente após recebimento do relatório de pesquisa internacional ou, se o pedido de exame preliminar internacional houver sido recebido depois do relatório de pesquisa internacional, prontamente após o recebimento do pedido de exame preliminar internacional, enviará uma cópia do pedido internacional e do relatório de pesquisa internacional à administração encarregada do exame preliminar internacional. Quando, em lugar do relatório de pesquisa internacional, houver sido feita uma declaração de acordo com o artigo 17.2, a, as referências ao relatório de pesquisa internacional constantes da frase precedente deverão ser consideradas como referências a uma tal declaração.

62.2. Emendas

a) Qualquer emenda depositada de acordo com o artigo 19 será transmitida prontamente pelo Escritório Internacional à administração encarregada do exame preliminar internacional. Se, na ocasião do depósito de tais emendas, um pedido de exame preliminar internacional já houver sido apresentado, o depositante, na ocasião do depósito das emendas nesse Escritório Internacional, deverá também depositar uma cópia dessas emendas na administração encarregada do exame preliminar internacional.

b) Se o prazo previsto para o depósito das emendas no artigo 19 (vide regra 46.1) houver expirado sem que o depositante tenha depositado ou tenha declarado não desejar depositar emendas de acordo com esse artigo, o Escritório Internacional notificará o fato à administração encarregada do exame preliminar internacional.

REGRA 63

Exigências Mínimas para as Administrações Encarregadas do Exame Preliminar Internacional

63.1. Definição das exigências mínimas

As exigências mínimas a que se refere o artigo 32.3, serão as seguintes:

i) a repartição nacional ou a organização intergovernamental deverá possuir pelo menos 100 funcionários de tempo integral dotados de habilitação técnica suficiente para realizar os exames;

ii) essa repartição ou essa organização deverá possuir pelo menos a documentação mínima a que se refere a regra 34 adequadamente adaptada às finalidades do exame;

iii) essa repartição ou essa organização deverá possuir pessoal capaz de realizar o exame nos ramos que o mesmo abranger e dispondo dos conhecimentos lingüísticos necessários à compreensão pelo menos das línguas em que a documentação mínima mencionada na regra 34 estiver redigida ou traduzida.

REGRA 64

Estado da Técnica para Efeito do Exame Preliminar Internacional

64.1. Estado da técnica

a) Para os fins do artigo 32.2 e 3, tudo quanto foi tornado acessível ao público em todos os recantos do mundo por divulgação escrita (inclusive

desenhos e outras ilustrações) desde que esta colocação à disposição do público haja ocorrido antes da data pertinente, será considerada como estado da técnica.

b) Para os fins da alínea *a*, a data pertinente será:

i) com ressalva da alínea *a*, a data do depósito internacional do pedido internacional que constituir o objeto do exame preliminar internacional;

ii) quando o pedido internacional que constituir o objeto do exame preliminar internacional reivindicar de maneira hábil a prioridade de um pedido anterior, a data do depósito desse pedido anterior.

64.2. Divulgações não escritas

Nos casos em que a colocação à disposição do público houver ocorrido por meio de uma divulgação oral, de uma utilização, de uma exposição ou outro meio não escrito (“divulgação não escrita”) antes da data pertinente tal como definida na regra 64.1, *b*, e em que a data dessa divulgação não escrita estiver indicada em uma divulgação escrita que foi tornada acessível ao público depois da data pertinente, a divulgação não escrita não será considerada como integrando o estado da técnica para os fins do artigo 33.2 e 3. Todavia, o relatório de exame preliminar internacional deverá chamar atenção para uma tal divulgação não escrita na forma estabelecida na regra 70.9.

64.3. Certos documentos publicados

Quando um pedido ou uma patente, que constituiriam parte integrante do estado da técnica para os fins do artigo 33.2 e 3 caso houvessem sido publicados antes da data pertinente mencionada na regra 64.1, houverem sido publicados como tal depois da data pertinente mas depositados antes da data pertinente ou houverem reivindicado a prioridade de um pedido anterior, depositado antes da data pertinente, e esse pedido ou essa patente publicados não serão considerados como constituindo parte integrante do estado da técnica para os fins do art. 33.2 e 3. Entretanto, o relatório de exame preliminar internacional deverá chamar atenção um tal pedido ou patente na forma prevista na regra 70.10.

REGRA 65

Atividade Inventiva ou Não-Evidência

65.1. Relação com o estado da técnica

Para os fins do artigo 33.3, o exame preliminar internacional deverá levar em consideração a relação existente entre uma determinada reivindicação e o estado da técnica em seu conjunto. Deverá levar em consideração não só a relação existente entre a reivindicação e os documentos individuais ou as partes de tais documentos considerados individualmente, mas igualmente a relação existente entre a reivindicação e as combinações de tais documentos ou partes de documentos, quando tais combinações forem evidentes para um técnico no assunto.

65.2. Data pertinente

Para os fins do artigo 33.3, a data pertinente para o estudo da atividade inventiva (não-evidência) será a data prescrita na regra 64.1.

REGRA 66

Processamento na Administração Encarregada do Exame Preliminar Internacional

66.1. Base do exame preliminar Internacional

Antes de ser iniciado o exame preliminar internacional, o depositante poderá fazer emendas de acordo com o artigo 34.2 b; o exame preliminar internacional abrangerá inicialmente as reivindicações, a descrição e os desenhos tal como contidos no pedido internacional na ocasião em que tiver início o exame preliminar internacional.

66.2. Primeiro parecer escrito da administração encarregada do exame preliminar internacional

a) Se a administração encarregada do exame preliminar internacional:

i) for de parecer que o pedido internacional contém qualquer das falhas descritas no artigo 34.4;

ii) for de parecer que o relatório de exame preliminar internacional deveria ser negativo em relação a qualquer uma das reivindicações em virtude do fato de que a invenção nele reivindicada não pareça ser nova, não pareça envolver uma atividade inventiva (não pareça ser não evidente), ou não pareça suscetível de aplicação industrial;

iii) constatar qualquer falha na forma ou no conteúdo do pedido internacional de acordo com o tratado ou o presente regulamento de execução;

iv) considerar que qualquer emenda vai além da exposição contida no pedido internacional, tal como depositada; ou

v) desejar juntar ao relatório de exame preliminar internacional observações relativas à clareza das reivindicações, da descrição e dos desenhos ou à questão de saber se as reivindicações baseiam-se inteiramente na descrição a dita administração o notificará por escrito ao depositante.

b) A notificação deverá expor, de forma pormenorizada, os motivos do parecer da administração encarregada do exame preliminar internacional.

c) A notificação deverá solicitar ao depositante que apresente uma resposta escrita acompanhada, quando for o caso, por emendas ou correções.

d) A notificação deverá fixar um prazo para a resposta. Esse prazo deverá ser razoável, levando em conta as circunstâncias. Deverá ser normalmente de dois meses a contar da data da notificação. Não deverá em hipótese alguma ser inferior a um mês a contar dessa data. Deverá ser de pelo menos dois meses a contar dessa data, quando o relatório de pesquisa Internacional for transmitido ao mesmo tempo que a notificação. Não deverá em hipótese alguma ser superior a três meses a contar da data em questão.

66.3. Resposta formal à administração encarregada do exame preliminar internacional

a) O depositante poderá responder à solicitação da administração encarregada do exame preliminar internacional, mencionada na regra 66.2. c, efetuando emendas ou correções — ou caso discorde do parecer dessa administração — apresentando argumentos, conforme o caso, ou por ambos os meios.

b) Qualquer resposta deverá ser apresentada diretamente à administração encarregada do exame preliminar internacional.

66.4. Possibilidade adicional de emendar ou de corrigir

a) Se a administração encarregada do exame preliminar internacional desejar emitir um ou vários pareceres escritos adicionais, poderá fazê-lo, invocando as regras 66.2 e 3

b) A pedido do depositante, a administração encarregada do exame preliminar internacional poderá oferecer-lhe uma ou várias possibilidades adicionais de apresentar emendas ou correções.

66.5. Emendas

Qualquer alteração além da retificação de erros evidentes de transcrição, nas reivindicações, na descrição ou nos desenhos; inclusive qualquer supressão de reivindicações, qualquer omissão de passagens da descrição, ou qualquer omissão de certos desenhos, será considerada como uma emenda

66.6. Comunicações informais com o depositante

A administração encarregada do exame preliminar internacional poderá, a qualquer tempo, comunicar-se de maneira informal com o depositante por telefone, por escrito, ou por meio de entrevistas.

A dita administração decidirá, a seu critério, se deseja conceder mais de uma entrevista quando o depositante o solicitar, ou se desejar responder a uma comunicação escrita informal do depositante.

66.7. Documento de prioridade

a) Se a administração encarregada do exame preliminar internacional necessitar de uma cópia do pedido cuja prioridade for reivindicada no pedido internacional, o Escritório Internacional lhe enviará prontamente, a pedido, uma tal cópia, desde que, se o pedido for apresentado antes do Escritório Internacional haver recebido o documento de prioridade de acordo com a regra 17.1, a, o depositante remeta a dita cópia, a sua escolha, ao Escritório Internacional ou diretamente à administração encarregada do exame preliminar internacional.

b) Se o pedido cuja prioridade for reivindicada estiver redigido em uma língua diferente da língua ou de uma das línguas da administração encarregada do exame preliminar internacional, o depositante lhe remeterá, por solicitação, uma tradução na dita língua, ou numa das ditas línguas.

c) A cópia que o depositante deverá remeter, de acordo com a alínea a e a tradução a que se refere a alínea b, deverão ser remetidas o mais tardar ao se expirar um prazo de dois meses a contar da data do pedido ou da solicitação. Se elas não forem remetidas dentro desse prazo, o relatório de exame preliminar internacional será feito como se a prioridade não houvesse sido reivindicada:

66.8. Formas das correções e das emendas

a) O depositante será solicitado a fornecer uma folha de substituição para cada folha do pedido internacional que, devido a uma correção ou emenda, divirja da folha originalmente depositada. A carta que acompanhar as folhas de substituição deverá chamar atenção para as divergências entre as folhas substituídas e as folhas de substituição. Se a emenda resultar na supressão de uma folha inteira, essa emenda deverá ser comunicada em uma carta.

b) A administração encarregada do exame preliminar internacional porá em cada folha de substituição o número do pedido internacional, a

data em que foi recebida e o carimbo de identificação dessa administração. Conservará em seus arquivos qualquer folha de substituição, a carta que acompanhar a folha ou folhas de substituição e qualquer carta mencionada na última frase da alínea *a*.

REGRA 67

Matéria a que se Refere o Artigo 34.4, "a", i

67.1. Definição

Nenhuma administração encarregada do exame preliminar internacional será obrigada a realizar um exame preliminar internacional de um pedido internacional cuja matéria e na medida em que a matéria seja uma das seguintes:

- i) teorias científicas e matemáticas;
- ii) variedades vegetais, raças animais, processos essencialmente biológicos de produção de vegetais e animais que não os processos microbiológicos e os produtos obtidos através desses processos;
- iii) planos, princípios ou métodos para a realização de negócios, de ações puramente intelectuais ou de jogos;
- iv) métodos de tratamento do corpo humano ou animal pela cirurgia ou a terapia, assim como métodos de diagnóstico;
- v) meras apresentações de informações;
- vi) programas de computadores na medida em que a administração encarregada do exame preliminar internacional estiver desaparelhada para proceder a um exame preliminar internacional de tais programas.

REGRA 68

Falta de Unidade da Invenção (Exame Preliminar Internacional)

68.1. Ausência de solicitação de pagamento

Se a administração encarregada do exame preliminar internacional for de parecer que a exigência de unidade da invenção não foi satisfeita e decidir não solicitar que o depositante limite as reivindicações ou pague taxas adicionais, ela fará o relatório de exame preliminar internacional, com ressalva do artigo 34 4, *b*, em relação ao pedido internacional completo, indicando, porém, nesse relatório, que, em sua opinião, ele não satisfaz a exigência de unidade da invenção, especificando os motivos de sua opinião.

68.2. Solicitação de limitação ou de pagamento

Se a administração encarregada do exame preliminar internacional for de parecer que o pedido não satisfaz a exigência de unidade de invenção e decidir solicitar que o depositante, à sua escolha, limite as reivindicações ou pague taxas adicionais, indicará pelo menos uma possibilidade de limitação que, em sua opinião, satisfaz a exigência aplicável e especificará o montante das taxas adicionais e os motivos pelos quais considera que o pedido internacional não satisfaz a exigência de unidade de invenção. Fixará ao mesmo tempo um prazo, que leve em consideração as circunstâncias do caso, para que seja atendida essa solicitação: tal prazo não poderá ser inferior a um mês nem superior a dois meses a contar da data da solicitação.

68.3. Taxa adicional

a) O montante da taxa adicional para o exame preliminar internacional a que se refere o artigo 34.3, a, será determinado pela administração competente encarregada do exame preliminar internacional.

b) A taxa adicional para o exame preliminar internacional, a que se refere o artigo 34.3, a, deverá ser paga diretamente à administração encarregada do exame preliminar internacional.

c) Qualquer depositante poderá pagar a taxa adicional sob protesto, isto é, juntando uma declaração fundamentada tendente a demonstrar que o pedido internacional preenche a condição de unidade de invenção ou que o montante da taxa adicional exigida é excessivo. Uma comissão de três membros ou qualquer outra instância especial da administração encarregada do exame preliminar internacional, ou qualquer autoridade superior competente, examinará o protesto e na medida em que o julgar justificado, ordenará o reembolso total ou parcial da taxa adicional ao depositante. A pedido deste último, o texto de seu protesto bem como o da decisão serão comunicados às repartições eleitas, na forma de anexo ao relatório de exame preliminar internacional.

d) A comissão de três membros, a instância especial ou a autoridade superior competente a que se refere a alínea c não deverá incluir qualquer pessoa que haja participado da decisão, objeto do protesto.

68.4. Procedimento no caso de limitação insuficiente das reivindicações

Se o depositante limitar as reivindicações, porém de forma insuficiente a satisfazer a exigência de unidade da invenção, a administração encarregada do exame preliminar internacional procederá da maneira prevista no artigo 34.3, c.

68.5. Invenção principal

Em caso de dúvida quanto à questão de saber qual é a invenção principal para os fins do artigo 34.3, c, a invenção mencionada em primeiro lugar nas reivindicações será considerada como a invenção principal.

REGRA 69

Prazo para o Exame Preliminar Internacional

69.1. Prazo para o exame preliminar internacional

a) Todos os acordos concluídos com administrações encarregadas do exame preliminar internacional estabelecerão o mesmo prazo para a elaboração do relatório de exame preliminar internacional. Esse prazo não deverá exceder:

1) 6 (seis) meses a partir do início do exame preliminar internacional;

2) quando a administração encarregada do exame preliminar internacional houver enviado uma solicitação de limitação das reivindicações ou de pagamento das taxas adicionais (artigo 34.3), 8 (oito) meses a partir do início do exame preliminar internacional.

b) O exame preliminar internacional será instaurado tão logo a administração encarregada do exame preliminar internacional receba:

1) de acordo com a regra 62.2, a, as reivindicações tal como emendadas em virtude do artigo 19; ou

ii) de acordo com a regra 62.2, b, uma notificação do Escritório Internacional no sentido de que nenhuma emenda decorrente de disposição do artigo 19 foi depositada dentro do prazo determinado ou de que o depositante declarou não desejar fazer tais emendas; ou

iii) quando o relatório de pesquisa internacional estiver em poder da administração, encarregada do exame preliminar internacional, uma notificação do depositante manifestando o desejo de que o exame preliminar internacional seja iniciado e vise as reivindicações tal como foram especificadas nessa notificação; ou

iv) uma notificação da declaração da administração encarregada da pesquisa internacional de que não será feito qualquer relatório de pesquisa internacional (artigo 17.2, a).

c) Se a administração competente encarregada do exame preliminar internacional pertencer à mesma repartição nacional ou à mesma organização intergovernamental que a administração encarregada da pesquisa internacional, o exame preliminar internacional poderá, caso a administração encarregada do exame preliminar o desejar, ser iniciado ao mesmo tempo que a pesquisa internacional. Nesse caso, o relatório de exame preliminar internacional deverá ser feito, não obstante as disposições da alínea a, o mais tardar 6 (seis) meses depois de expirado o prazo concedido, de acordo com o artigo 19, para a modificação das reivindicações.

REGRA 70

Relatório de Exame Preliminar Internacional

70.1. Definição

No sentido desta regra, por "relatório" deverá ser compreendido o relatório de exame preliminar internacional.

70.2. Base do relatório

a) Se as reivindicações houverem sido emendadas, o relatório será elaborado, à base das reivindicações tal como foram emendadas.

b) Se, de acordo com a regra 66.7, c, o relatório houver sido elaborado como se a prioridade não houvesse sido reivindicada, o relatório deverá mencioná-lo.

c) Se a administração encarregada do exame preliminar internacional julgar que qualquer emenda vai além da exposição do pedido internacional tal como foi depositado, o relatório será feito como se tal emenda não houvesse sido efetuada e o assinalará, assim como também explicará por que motivos julga que a emenda vai além da exposição em questão.

70.3. Identificações

O relatório identificará a Administração encarregada do exame preliminar internacional que o elaborou, indicando o nome dessa administração, e identificará o pedido internacional, indicando o número desse pedido, o nome do depositante, o nome da repartição receptora e a data do depósito internacional.

70.4. Datas

O relatório indicará:

- i) a data em que o pedido de exame preliminar internacional foi apresentado; e
- ii) a data do relatório; esta deverá ser a data de conclusão do relatório.

70.5. Classificação

a) O relatório repetirá a classificação fornecida de acordo com a regra 43.3 se a administração encarregada do exame preliminar internacional estiver de acordo com essa classificação.

b) Caso contrário, a administração encarregada do exame preliminar internacional indicará no relatório a classificação, pelo menos segundo a classificação internacional das patentes, que ela considerar correta.

70.6. Declaração a que se refere o artigo 35.2

a) A declaração mencionada no artigo 35.2, consistirá em um “sim” ou “não”, ou um equivalente dessas palavras na língua do relatório ou um sinal apropriado especificado nas instruções administrativas, e será seguido das citações, explicações e observações, caso as haja, previstas na última frase do artigo 35.2.

b) Se não estiver conforme a qualquer um dos três critérios mencionados no artigo 35.2 (a saber, novidade, atividade inventiva (não-evidência), aplicação industrial) a declaração será negativa. Se nesse caso, qualquer um desses critérios, tomado separadamente, houver sido satisfeito, o relatório especificará o mesmo.

70.7. Citações a que se refere o artigo 35.2.

a) O relatório citará os documentos considerados como aptos a apoiar as declarações feitas de acordo com o artigo 35.2.

b) As disposições da regra 43.5, b e c, aplicar-se-ão também ao relatório.

70.8. Explicações a que se refere o artigo 35.2

As instruções administrativas conterão princípios básicos para os casos em que as explicações mencionadas no artigo 35.2 devam ser ou não fornecidas, assim como para a forma dessas explicações. Esses princípios básicos deverão fundar-se nos critérios seguintes:

i) explicações deverão ser fornecidas cada vez que a declaração for negativa a respeito de qualquer reivindicação;

ii) explicações deverão ser fornecidas cada vez que a declaração for positiva, salvo se os motivos que levaram à citação de um documento qualquer sejam fáceis de perceber através de consulta do documento citado;

iii) em regra geral, deverão ser fornecidas explicações ao se tratar do caso previsto na última frase da regra 70.6, b.

70.9. Divulgações não escritas

Qualquer divulgação não escrita a que se refira o relatório em virtude da regra 64.2 será mencionada pela indicação do fato de que se trata de um tal tipo de divulgação, pela data em que a divulgação escrita referente à

divulgação não escrita foi tornada acessível ao público, e pela data em que a divulgação não escrita foi feita publicamente.

70.10. Certos documentos publicados

Qualquer pedido ou patente publicado em virtude da regra 64.3, será mencionado como tal e seguido de uma indicação de sua data de publicação, de sua data de depósito ou de sua data de prioridade reivindicada (caso haja uma).

A respeito de qualquer data de prioridade reivindicada de qualquer desses documentos, o relatório poderá indicar que, no parecer da administração encarregada do exame preliminar internacional, essa data não foi reivindicada de maneira válida.

70.11. Menção de emendas ou de correções de certas falhas

Se houverem sido feitas modificações ou correções junto à administração encarregada do exame preliminar internacional, tal fato será especificado no relatório.

70.12. Menção de certos defeitos

Se a administração encarregada do exame preliminar internacional for de parecer que na ocasião em que preparar o relatório:

i) o pedido internacional contém qualquer uma das falhas mencionadas na regra 66.2, *a*, iii, fará constar esse parecer e os motivos relativos ao mesmo no relatório;

ii) o pedido internacional está sujeito a uma das observações mencionadas na regra 66.2, *a*, v, poderá fazer constar essa opinião no relatório e, caso o faça, os motivos relativos à mesma.

70.13 Observações relativas à unidade da invenção

Se o depositante houver pago taxas adicionais pelo exame preliminar internacional, ou se o pedido internacional ou o exame preliminar internacional houver sido limitado de acordo com o artigo 34.3, o relatório o indicará. Além disso, quando o exame preliminar internacional houver sido efetuado à base de reivindicações limitadas (artigo 34.3, *a*, ou unicamente à base da invenção principal (artigo 34.3, *c*, o relatório indicará que partes do pedido internacional constituíram o objeto do exame preliminar internacional e que partes não o constituíram.

70.14. Assinatura

O relatório será assinado por um funcionário autorizado da administração encarregada do exame preliminar internacional.

70.15. Forma

As condições materiais quanto à forma do relatório serão especificadas nas instruções administrativas.

70.16. Anexos ao relatório

Se as reivindicações, a descrição ou os desenhos houverem sido emendado ou se qualquer parte do pedido internacional houver sido corrigida junto à administração encarregada do exame preliminar internacional, cada folha de substituição anotada de acordo com a regra 66.8, *b*, será anexada ao relatório. As folhas de substituição substituídas por outras folhas de

substituição posteriores não serão anexadas. Se a emenda for comunicada em carta, uma cópia dessa carta será igualmente anexada ao relatório.

70.17. Língua do relatório e dos anexos

a) O relatório será elaborado na língua de publicação do pedido internacional a que disser respeito.

b) Qualquer anexo deverá ser apresentado na língua em que foi depositado o pedido internacional a que se referir e, caso seja diferente, também na língua em que foi publicado esse pedido internacional.

REGRA 71

Transmissão do Relatório de Exame Preliminar Internacional

71.1. Destinatários

A administração encarregada do exame preliminar internacional transmitirá, no mesmo dia, uma cópia do relatório de exame preliminar internacional, e uma cópia ao depositante.

71.2. Cópia de documentos citados

a) O pedido a que se refere o artigo 36.4, poderá ser apresentado a qualquer momento durante 7 anos a partir da data de depósito do pedido internacional a que se refere o relatório.

b) A administração encarregada do exame preliminar internacional poderá exigir que a parte (depositante ou repartição eleita) que lhe apresentou o pedido, lhe pague as despesas de preparo e expedição das cópias. O montante dessas despesas será determinado nos acordos a que se refere o artigo 32.2 concluídos entre a administração encarregada do exame preliminar internacional e o Escritório Internacional.

c) Qualquer administração encarregada do exame preliminar internacional que não deseje enviar cópias diretamente a nenhuma repartição eleita enviará uma cópia ao Escritório Internacional que então procederá conforme estipulado nas alíneas a e b.

d) Qualquer administração encarregada do exame preliminar internacional poderá confiar as tarefas mencionadas nas alíneas a a c, a outra organização responsável perante ela.

REGRA 72

Tradução do Relatório de Exame Preliminar Internacional

72.1. Línguas

a) Qualquer estado eleito poderá exigir que o relatório de exame preliminar internacional, elaborado em uma língua diferente da língua oficial ou de uma das línguas oficiais de sua repartição nacional, seja traduzido para o alemão, o espanhol, o francês, o inglês, o japonês ou o russo.

b) Qualquer exigência desse gênero, deverá ser notificada ao Escritório Internacional, que a publicará prontamente na gazeta.

72.2. Cópias de traduções para o depositante

O Escritório Internacional transmitirá uma cópia de cada tradução do relatório de exame preliminar internacional ao depositante, na mesma oca-

sião em que comunicar essa tradução a ou às repartições eleitas interessadas.

72.3. Observações relativas à tradução

O depositante poderá fazer observações escritas a respeito do que, em sua opinião, constitui erros de tradução contidos na tradução do relatório de exame preliminar internacional e deverá enviar uma cópia dessas observações a cada uma das repartições eleitas interessadas e ao Escritório Internacional.

REGRA 73

Comunicação do Relatório de Exame Preliminar Internacional

73.1. Preparo de cópias

O Escritório Internacional preparará as cópias dos documentos que deverão ser comunicados de acordo com o artigo 36.8, a:

73.2. Prazo de comunicação

A comunicação prevista no artigo 36.3, a, deverá ser feita tão rapidamente quanto possível.

REGRA 74

Tradução e Transmissão dos Anexos ao Relatório de Exame Preliminar Internacional

74.1. Prazo

Qualquer folha de substituição a que se refere a regra 70.16 ou qualquer emenda mencionada na última frase dessa regra que houverem sido depositada antes da remessa da tradução do pedido internacional exigida de acordo com o artigo 39, ou quando a remessa dessa tradução for regida pelo artigo 64.2, a, i, e houver sido depositada antes da remessa da tradução do pedido internacional como prescrito no artigo 22, deverão ser traduzidas e transmitidas ao mesmo tempo que a remessa mencionada no artigo 39 ou, quando aplicável, no artigo 22, ou se depositadas um mês antes dessa remessa ou um mês depois dessa remessa, deverão ser traduzidas e transmitidas um mês depois que houverem sido depositadas.

REGRA 75

Retirada do Pedido Internacional, do Pedido de Exame Preliminar Internacional ou de Eleições

75.1. Retiradas

a) A retirada do pedido internacional ou de todas as eleições poderá ser efetuada antes de expirado um prazo de 25 meses a contar da data de prioridade, exceto no caso de qualquer estado eleito em que o processo ou o exame nacional já tenham sido iniciados. A retirada da eleição de qualquer estado eleito poderá ser efetuada na data em que forem iniciados nesse estado o processo e o exame.

b) A retirada será efetuada por meio de uma nota assinada pelo depositante para o Escritório Internacional. No caso a que se refere a regra 4.8, b, a nota exigirá a assinatura de todos os depositantes.

75.2. Notificação às repartições eleitas

a) O fato da retirada do pedido de exame preliminar internacional ou de todas as eleições será notificado prontamente pelo Escritório Internacional às repartições nacionais de todos os estados que, até o momento da retirada, eram estados eleitos e tenham sido avisados de sua eleição.

b) O fato da retirada de uma eleição e a data do recebimento da retirada serão notificados prontamente pelo Escritório Internacional à repartição eleita interessada, salvo se esta ainda não houver sido informada de sua eleição.

75.3. Notificação à administração encarregada do exame preliminar internacional

O fato da retirada do pedido de exame preliminar internacional ou de todas as eleições será notificado prontamente pelo Escritório Internacional à administração encarregada do exame preliminar internacional se esta última, no momento da retirada, houver sido informada da existência do pedido de exame preliminar internacional.

75.4 Faculdade concedida pelo artigo 37.4, b

a) Qualquer estado contratante que deseje invocar o benefício da faculdade prevista no artigo 37.4, b deverá notificar este fato por escrito ao Escritório Internacional.

b) A notificação a que se refere a alínea a, será publicada prontamente pelo Escritório Internacional na gazeta e aplicar-se-á aos pedidos internacionais depositados mais de um mês depois da data de publicação do exemplar que a publicou.

REGRA 76

Línguas das Traduções e Montantes das Taxas de Acordo com o Artigo 39.1; Tradução do Documento de Prioridade

76.1. Notificação

a) Qualquer estado contratante que exija a remessa de uma tradução ou o pagamento de uma taxa nacional, ou ambos, de acordo com o artigo 39.1, deverá notificar ao Escritório Internacional:

i) as línguas das quais exige uma tradução e a língua em que esta deverá ser feita;

ii) o montante da taxa nacional:

b) Qualquer notificação recebida pelo Escritório Internacional de acordo com a alínea a será publicada pelo dito escritório na gazeta.

c) Se as exigências a que se refere a alínea a, forem mais tarde modificadas, essas modificações deverão ser notificadas pelo estado contratante ao Escritório Internacional, e este último publicará sem demora a notificação na gazeta. Se a modificação for no sentido de que uma tradução seja exigida em uma língua não exigida antes, essa modificação não terá efeito senão em relação aos pedidos de exame preliminar internacional apresentados mais de dois meses depois da publicação da notificação na gazeta. De outro modo a data efetiva de qualquer modificação será determinada pelo estado contratante.

76.2. Línguas

A língua em que uma tradução poderá ser exigida deverá ser uma língua oficial da repartição eleita. Se houver várias línguas oficiais, nenhuma tradução poderá ser exigida se o pedido internacional estiver redigido em uma delas. Se houver várias línguas oficiais e se uma tradução tiver de ser fornecida, o depositante poderá escolher qualquer uma dessas línguas. Não obstante as disposições precedentes nesta alínea, caso haja várias línguas oficiais, mas a legislação nacional determinar a utilização de uma dessas línguas pelos estrangeiros, uma tradução nessa língua poderá ser exigida.

REGRA 77

Faculdade a que se Refere o Artigo 39.1, "b"

77.1. Exercício da faculdade

a) Qualquer estado contratante que conceda prazos que expirem depois do prazo previsto no artigo 39.1, a, deverá notificar ao Escritório Internacional os prazos assim concedidos.

b) Qualquer notificação recebida pelo Escritório Internacional de acordo com a alínea a, será publicada prontamente por esse escritório na gazeta.

c) As notificações relativas à abreviação de um prazo anteriormente fixado aplicar-se-ão aos pedidos de exame preliminar internacional apresentados depois de expirados três meses contados a partir da data de publicação da notificação pelo Escritório Internacional.

d) As notificações relativas à prolongação de um prazo anteriormente fixado terão efeito desde o momento da publicação pelo Escritório Internacional na gazeta nos casos de pedidos de exame preliminar internacional em curso à data dessa publicação ou apresentados depois dessa data ou, se o estado contratante que fizer a notificação fixar uma data ulterior, nesta última data.

REGRA 78

Emenda das Reivindicações, da Descrição e dos Desenhos Junto às Repartições Eletas

78.1. Prazo, no caso de a eleição correr antes de expirados 19 meses a contar da data de prioridade

a) Quando a eleição de qualquer estado contratante for realizada antes de expirados 19 meses a contar da data de prioridade, o depositante que desejar exercer o direito concedido pelo artigo 41 deverá fazê-lo depois da transmissão do relatório de exame preliminar internacional em obediência ao artigo 36.1 e antes da expiração do prazo aplicável de acordo com o artigo 39, desde que, se a citada transmissão não houver sido efetuada ao se expirar o prazo a que se refere o artigo 39, ele exerça esse direito o mais tardar na data de expiração desse prazo. Em ambos os casos o depositante poderá exercer o direito em questão em qualquer outra data, se assim o permitir a legislação nacional do Estado em causa.

b) Em qualquer estado eleito cuja legislação nacional disponha que o exame só tenha início depois de apresentado um requerimento especial, a legislação nacional poderá estabelecer que o prazo dentro do qual, ou a ocasião em que o depositante poderá exercer o direito a que se refere o artigo 41 — quando a eleição de qualquer estado contratante ocorra antes da expiração do 19º mês a contar da data de prioridade — seja o mesmo

que aquele estabelecido pela legislação nacional para o depósito de emendas. no caso de exame, por requerimento especial, de pedidos nacionais, contanto que tal prazo não expire, ou tal ocasião não ocorra antes de esgotado o prazo a que se refere o artigo 39.

78.2. Prazo, no caso da eleição ocorrer depois de expirados 19 meses a contar da data de prioridade

Quando a eleição de qualquer estado contratante houver sido efetuada depois de expirado o 19º mês a contar da data de prioridade e o depositante desejar apresentar emendas de acordo com o artigo 41, aplicar-se-á o prazo estabelecido no artigo 28 para a apresentação de emendas.

78.3. Modelos de utilidade

As disposições das regras 6.5 e 13.5 aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, perante as repartições eleitas. Se a eleição houver ocorrido antes da expiração do 19º mês a contar da data de prioridade, a referência ao prazo aplicável de acordo com o artigo 22 será substituída por uma referência ao prazo aplicável de acordo com o artigo 39.

PARTE D

Regras Relativas ao Capítulo III do Tratado

REGRA 79

Calendário

79.1. Expressão das datas

Os depositantes, as repartições nacionais, as repartições receptoras, as administrações encarregadas da pesquisa internacional e o Escritório Internacional para os fins do tratado e do presente regulamento, expressarão qualquer data segundo a era cristã e o calendário gregoriano; caso utilizem outras eras ou outros calendários, expressarão igualmente todas as datas segundo a dita era ou o dito calendário.

REGRA 80

Cálculo dos Prazos

80.1. Prazos expressos em anos

Quando um prazo for expresso em um ano ou em um certo número de anos, terá início no dia em que o acontecimento em consideração ocorreu e expirará, no ano subsequente a ser considerado, no mês de mesmo nome e no dia de mesmo número que o mês e o dia que constituíram o ponto de partida desse prazo; entretanto, se o mês subsequente a ser levado em consideração não possuir dia com o mesmo número, o prazo considerado expirará no último dia desse mês.

80.2. Prazos expressos em meses

Quando um prazo for expresso em um mês ou em um certo número de meses, terá início no dia que o acontecimento ocorreu e expirará, no mês subsequente a ser considerado, no dia de mesmo número que o dia que constituiu o início do prazo; todavia, se o mês subsequente a ser levado em consideração não tiver dia com o mesmo número, o prazo considerado expirará no último dia desse mês.

80.5 Prazos expressos em dias

Quando um prazo for expresso em um certo número de dias, terá início no dia seguinte àquele em que o acontecimento considerado ocorreu e expirará no dia em que se atingir o último dia do cálculo.

80.4. Datas locais

a) A data a ser levada em consideração como início de um prazo será a data que prevaleceu na localidade no momento em que ocorreu o acontecimento em consideração.

b) A data de expiração de um prazo será a data que prevalecer na localidade em que o documento exigido deverá ser depositado ou que a taxa exigida deverá ser paga.

80.5. Expiração em dia de descanso

Se qualquer prazo durante o qual um documento ou uma taxa tiver de chegar a uma repartição nacional ou a uma organização intergovernamental expirar num dia em que essa repartição ou essa organização não estiver aberta ao público para tratar de negócios oficiais, ou bem em um dia em que a correspondência postal comum não for distribuída na localidade em que essa repartição ou essa organização estiver situada, o prazo terminará no dia seguinte ao que nenhuma dessas duas circunstâncias existir mais.

80.6. Data de documentos

Quando um prazo tiver início no dia da data de um documento ou de uma carta emanando de uma repartição nacional ou de uma organização intergovernamental, qualquer parte interessada poderá provar que o dito documento ou a dita carta foi posta no correio num dia posterior a essa data, caso em que a data em que esse papel foi efetivamente despachado será a considerada, para efeito do cálculo do prazo, como a data que constitui o início desse prazo.

80.7. Fim de um dia útil

a) Um prazo que expire em um dia determinado expirará no momento em que a repartição nacional ou a organização intergovernamental em que o documento deverá ser depositado ou em que a taxa deverá ser paga encerrar seu expediente nesse dia.

b) Qualquer repartição ou qualquer organização poderá fugir às disposições da alínea a, prolongando o prazo até meia-noite, no dia em consideração.

c) O Escritório Internacional ficará aberto ao público até as 18 horas.

REGRA 81

Modificação dos Prazos Fixados pelo Tratado

81.1. Propostas

a) Qualquer estado contratante e o Diretor-Geral poderão propor modificações dos prazos de acordo com o artigo 47.2.

b) As propostas que emanem de um estado contratante deverão ser apresentadas ao Diretor-Geral.

81.2. Decisão pela assembléa

a) Quando a proposta for apresentada à assembléa, seu texto será enviado pelo Diretor-Geral a todos os estados contratantes pelo menos dois meses antes da sessão da assembléa cuja ordem do dia inclua essa proposta.

b) Durante os debates pela assembléa a proposta poderá ser emendada e emendas apresentadas em consequência.

c) A proposta será considerada como adotada se nenhum dos estados contratantes na hora da votação votar contra a mesma.

81.3. Votos por correspondência

a) Quando o processo de voto por correspondência for o escolhido, a proposta constará de uma comunicação escrita enviada pelo Diretor-Geral aos estados contratantes, solicitando a estes últimos que expressem seu voto por escrito.

b) A solicitação fixará o prazo em que as respostas contendo os votos expressos por escrito deverão chegar ao Escritório Internacional. Esse prazo será de pelo menos três meses a contar da data da solicitação.

c) As respostas deverão ser positivas ou negativas. As propostas de emendas ou meras observações não serão consideradas como votos.

d) A proposta será considerada como adotada se nenhum estado contratante se opuser à emenda e se pelo menos a metade dos estados contratantes expressar quer sua aprovação, quer sua indiferença, quer ainda sua abstenção.

REGRA 82

Irregularidades no Serviço Postal

82.1. Atrasos ou perda da correspondência postal

a) Com ressalva das disposições da regra 22.3, qualquer parte interessada poderá tentar provar que despachou o documento ou a carta 5 dias antes da expiração do prazo. Exceto quando a correspondência por via terrestre ou marítima chegar normalmente ao seu destino dentro dos dois dias seguintes à sua entrega na agência postal, ou quando não houver correio, tal prova só poderá ser fornecida se a expedição houver sido feita por via aérea. De qualquer maneira, só poderá ser feita prova se a correspondência houver sido registrada pelas autoridades postais.

b) Se ficar provado a contento da repartição nacional ou da organização intergovernamental destinatária que a expedição foi feita como indicada acima, o atraso na chegada será desculpado ou, se o documento ou a carta se perderem, sua substituição por uma nova via será autorizada, desde que a parte interessada prove a contento da dita repartição ou da dita organização que o documento ou a carta remetidos em substituição são idênticos ao documento perdido ou à carta perdida.

c) Nos casos a que se refere a alínea b a prova relativa à expedição postal dentro do prazo determinado e, em caso de perda do documento ou da carta, também o documento ou a carta a serem remetidos em substituição deverão ser apresentados no prazo de um mês a contar da data em que a parte interessada constatou — ou teria constatado se o tentasse devidamente — o atraso ou a perda, porém nunca mais de seis meses depois da expiração do prazo aplicável no caso determinado.

82.2. Interrupção do serviço postal

a) Com ressalva das disposições da regra 22.3 qualquer parte interessada poderá tentar provar que, em qualquer um dos 10 dias que precederam a data de expiração do prazo, o serviço postal esteve interrompido por motivo de guerra, revolução, desordem civil, greve, calamidade natural ou outras razões semelhantes, na localidade em que a parte interessada tenha seu domicílio ou sua sede, ou esteja residindo no momento.

b) Se ficar provado a contento da repartição nacional ou da organização intergovernamental destinatária que tais circunstâncias existiram, o atraso na chegada será desculpado, desde que a parte interessada prove a contento da dita repartição ou da dita organização que efetuou a expedição postal dentro dos 5 dias seguintes à volta ao funcionamento do serviço postal. As disposições da regra 82.1, c, aplicar-se-ão *mutatis mutandis*.

REGRA 83

Direito de Exercer Junto a Administrações Internacionais

83.1. Prova de direito

O Escritório Internacional, a administração competente encarregada da pesquisa internacional e a administração competente encarregada do exame preliminar internacional poderão exigir a produção da prova do direito de exercer a que se refere o artigo 49.

83.2. Informação

a) A repartição nacional ou a organização intergovernamental, em função das quais for alegado que a pessoa interessada tem o direito de exercer, deverá, a pedido, informar ao Escritório Internacional, a administração competente encarregada do exame preliminar internacional poderão exigir a produção da prova do direito de exercer a que se refere o artigo 40.

83.2. Informação

a) A repartição nacional ou a organização intergovernamental, em função das quais for alegado que a pessoa interessada tem o direito de exercer, deverá, a pedido, informar ao Escritório Internacional, à administração competente encarregada do exame preliminar internacional, se essa pessoa tem o direito de exercer junto a elas.

b) Uma tal informação obrigará o Escritório Internacional, a administração encarregada da pesquisa internacional ou a administração encarregada do exame preliminar internacional, conforme o caso.

PARTE E

Regras Relativas ao Capítulo V do Tratado

REGRA 84

Despesas das Delegações

84.1. Despesas incorridas pelos governos

As despesas de cada delegação que participa de qualquer organismo criado pelo estado ou em virtude do mesmo serão incorridas pelo governo que a houver designado.

REGRA 85

Falta de "Quorum" na Assembléa

85.1. Voto por correspondência

No caso previsto no artigo 53.5, b, o Escritório Internacional comunicará as decisões da assembléa (exclusive as que dizem respeito ao procedimento interno da assembléa) aos estados contratantes que nela não estiverem representados, convidando-os a expressar por escrito, no prazo de três meses a contar da data da dita comunicação, seu voto ou sua abstenção. Se, ao expirar esse prazo, o número dos estados contratantes que assim expressaram seu voto ou sua abstenção alcançar o número de estados contratantes que faltou para que fosse atingido o *quorum* na ocasião da sessão, tais decisões entrarão em vigor, desde que ao mesmo tempo permaneça assegurada a maioria necessária.

REGRA 86

Gazeta

86.1. Conteúdo

a) A gazeta mencionada no artigo 55.4 conterá:

i) em relação a cada pedido internacional publicado, os dados especificados nas instruções administrativas retiradas da página de cobertura da brochura publicada de acordo com a regra 48, os desenhos (se houver) que figurem na dita página e o resumo;

ii) a tabela de todas as taxas pagáveis às repartições receptoras, ao Escritório Internacional, às administrações encarregadas do exame preliminar internacional;

iii) as notificações cuja publicação seja exigida de acordo com o tratado ou o presente regulamento de execução;

iv) todas as informações, se as mesmas foram, e na medida em que foram fornecidas ao Escritório Internacional pelas repartições designadas ou eleitas, relativas à questão de saber se os atos mencionados nos artigos 22 ou 39 foram realizados em relação aos pedidos internacionais que designaram ou elegeram a repartição interessada;

v) quaisquer outras informações úteis especificadas nas instruções administrativas, contanto que o acesso a tais informações não seja proibido em virtude do tratado ou do presente regulamento de execução.

86.2. Línguas

a) A gazeta será publicada em edição francesa e inglesa. Edições em qualquer outra língua serão igualmente publicadas, desde que o custo de publicação seja assegurado pelas vendas ou por subvenções.

b) A assembléa poderá ordenar a publicação da gazeta em outras línguas além das mencionadas na alínea a.

86.3. Periodicidade

A gazeta será publicada uma vez por semana.

86.4. Venda

Os preços de assinatura e das vendas avulsas da gazeta serão fixados nas instruções administrativas.

86.5. Título

O título da gazeta será "*Gazeta des demandes internationales de brevets*" e "*Gazette of International Patent Applications*", respectivamente.

86.6. Outros pormenores

Outros pormenores relativos à gazeta poderão ser especificados nas instruções administrativas.

REGRA 87

Cópias de Publicações

87.1. Administrações encarregadas da pesquisa internacional e do exame preliminar internacional

Qualquer administração encarregada da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional terá o direito de receber gratuitamente duas cópias de cada pedido internacional publicado, da gazeta e de qualquer outra publicação de interesse geral publicada pelo Escritório Internacional a respeito do tratado ou do presente regulamento de execução.

87.2. Repartições nacionais

a) Qualquer repartição nacional terá o direito de receber gratuitamente uma cópia de cada pedido internacional, da gazeta e de qualquer outra publicação de interesse geral publicada pelo Escritório Internacional a respeito do tratado ou do presente regulamento de execução.

b) As publicações mencionadas na alínea *a* serão remetidas a pedido especial apresentado, em relação a cada ano, em 30 de novembro do ano precedente. Caso uma publicação seja editada em várias línguas o pedido deverá especificar em que língua deseja receber a publicação.

REGRA 88

Modificação do Regulamento de Execução

88.1. Exigência de unanimidade

A emenda das disposições seguintes do presente regulamento de execução exigirá que nenhum estado com direito de voto na assembléa, vote contra a emenda proposta:

- i) regra 14.1 (taxa de transmissão);
- ii) regra 22.2 (transmissão da via original; processo alternativo);
- iii) regra 22.3 (prazo previsto no artigo 12.3);
- iv) regra 33 (estado da técnica pertinente para fins da pesquisa internacional);
- v) regra 64 (estado da técnica para fins do exame preliminar internacional);
- vi) regra 81 (modificação dos prazos fixados no tratado);
- vii) a presente alínea (isto é, regra 88.1).

88.2. Exigência de unanimidade durante um período de transição

Durante os primeiros 5 anos depois da entrada em vigor do tratado, a emenda das seguintes disposições deste regulamento de execução exigirá

que nenhum estado com direito de voto na assembléa vote contra a emenda proposta:

- i) regra 5 (a descrição);
- ii) regra 6 (as reivindicações);
- iii) a presente alínea (isto é, regra 88.2).

88.3. Exigência de ausência de oposição de certos estados

A emenda das disposições seguintes deste regulamento de execução exigirá que nenhum estado a que se refere o artigo 58.3, a, ii e com direito de voto na assembléa vote contra a emenda proposta:

- i) regra 34 (documentação mínima);
- ii) regra 39 (matéria a que se refere o artigo 17.2, a, i);
- iii) regra 67 (matéria a que se refere o artigo 34.4, a, i);
- iv) a presente alínea (isto é, regra 83.3).

88.4. Processo

Qualquer proposta da emenda de uma das disposições mencionadas nas regras 88.1, 88.2 ou 88.3, caso caiba à assembléa pronunciar-se sobre o assunto, deverá ser comunicada a todos os estados contratantes dois meses pelo menos antes da abertura da sessão da assembléa que deverá tomar uma decisão a respeito da dita proposta.

REGRA 89

Instruções Administrativas

89.1. Extensão

a) As instruções administrativas conterão disposições concernentes a:

- i) questões a respeito das quais o presente regulamento citar expressamente as ditas instruções;
- ii) qualquer pormenor relativo à aplicação do presente regulamento de execução.

b) As instruções administrativas não deverão colidir com o tratado, com o presente regulamento de execução ou com qualquer acordo concluído pelo Escritório Internacional com uma administração encarregada da pesquisa internacional ou uma administração encarregada do exame preliminar internacional.

89.2. Fonte

a) As instruções administrativas serão redigidas e promulgadas pelo Diretor-Geral, depois de consultadas as repartições receptoras, as administrações encarregadas da pesquisa internacional e as administrações encarregadas do exame preliminar internacional.

b) Elas poderão ser modificadas pelo Diretor-Geral depois de consultadas as repartições ou administrações que tiverem interesse direto na modificação proposta.

c) A assembléa poderá convidar o Diretor-Geral a modificar as instruções administrativas, e o Diretor-Geral agirá em consequência.

89.3. Publicação e entrada em vigor

a) As instruções administrativas e qualquer modificação que lhes seja introduzida serão publicadas na gazeta.

b) Cada publicação especificará a data em que as disposições publicadas entrarão em vigor. As datas poderão ser diferentes em relação a disposições diferentes, desde que nenhuma disposição seja posta em vigor antes de sua publicação na gazeta.

PARTE F

Regras Relativas a Vários Capítulos do Tratado

REGRA 90

Representação

90.1. Definições

Para os fins das regras 90.2 e 90.3:

i) deve-se entender por "mandatário" qualquer uma das pessoas mencionadas no artigo 49;

ii) deve-se entender por "representante comum" o depositante a que se refere a regra 4.8.

90.2. Efeitos

a) Qualquer ato efetuado por um mandatário, ou em relação a um mandatário, terá os efeitos de um ato efetuado pelo, ou em relação a um depositante ou depositantes que nomearam o mandatário.

b) Qualquer ato efetuado por, ou em relação a um representante comum ou seu mandatário terá os efeitos de um ato efetuado por, ou em relação a todos os depositantes.

c) Se vários mandatários forem nomeados pelo mesmo depositante ou depositantes, qualquer ato efetuado por, ou em relação a qualquer um desses diversos mandatários terá os efeitos de um ato efetuado pelo, ou em relação ao dito depositante ou aos ditos depositantes.

d) Os efeitos descritos nas alíneas a, b e c se estenderão ao processo do pedido internacional pela repartição receptora, o Escritório Internacional, a administração encarregada da pesquisa internacional e a administração encarregada do exame preliminar internacional.

90.3. Nomeação

a) A nomeação de um mandatário ou de um representante comum no sentido que lhe empreste a regra 4.8, a, caso o dito mandatário ou representante comum não seja nomeado no requerimento assinado por todos os depositantes, deverá ser feita por uma procuração assinada, separada (isto é, um documento nomeando um mandatário ou um representante comum).

b) A procuração poderá ser depositada na repartição receptora, ou no Escritório Internacional. Aquele em que a procuração for depositada notificará prontamente o outro, bem como a administração interessada encarregada da pesquisa internacional e a administração interessada encarregada do exame preliminar internacional.

c) Se a procuração separada não estiver assinada como previsto na alínea *a*, ou se essa procuração separada estiver faltando, ou ainda se a indicação do nome ou do endereço da pessoa nomeada não estiver conforme a regra 4.4, a procuração será considerada como inexistente até correção da falha.

90.4. Revogação

a) Qualquer nomeação poderá ser revogada pelas pessoas, ou seus procuradores, que fizeram a nomeação.

b) A regra 90.3 aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, ao documento que contém a revogação.

REGRA 91

Erros Evidentes de Transcrição

91.1. Retificação

a) Com ressalva das alíneas *b* a *g*, os erros evidentes de transcrição, no pedido internacional ou em outros documentos apresentados pelo depositante, poderão ser retificados.

b) Os erros devidos ao fato de que, no pedido internacional ou nos outros documentos, estivesse escrito algo diferente do que, com toda evidência, fora desejado, serão considerados como erros evidentes de transcrição. A retificação, ela própria, deverá ser evidente no sentido de que qualquer um deverá perceber de pronto que nada senão o texto proposto como retificação poderia ter sido desejado.

c) Omissões de elementos inteiros ou de folhas inteiras do pedido internacional, mesmo resultantes claramente de uma desatenção, ao ser feita uma cópia ou ao serem juntadas as folhas, por exemplo, não serão consideradas retificáveis.

d) Qualquer retificação poderá ser feita a pedido do depositante. A administração que houver descoberto o que pareça constituir um erro evidente de transcrição poderá convidar o depositante a apresentar um pedido de retificação, tal como disposto nas alíneas *e* a *g*.

e) Qualquer retificação exigirá a autorização expressa:

i) da repartição receptora, se o erro se encontrar no requerimento;

ii) da administração encarregada da pesquisa internacional, se o erro figurar em outra parte do pedido internacional ou em outro documento apresentado a essa administração;

iii) da administração encarregada do exame preliminar internacional, se o erro figurar em outra parte do pedido internacional que não o requerimento ou em outro qualquer documento apresentado a essa administração, e

iv) do Escritório Internacional se o erro figurar em um outro documento qualquer além do pedido internacional ou das modificações ou correções desse pedido, apresentados ao Escritório Internacional.

f) A data da autorização será inscrita no processo do pedido internacional.

g) A autorização para retificar a que se refere a alínea e poderá ser concedida até que ocorra uma das seguintes circunstâncias:

i) no caso de autorização concedida pela repartição receptora e o Escritório Internacional, a comunicação do pedido internacional a que se refere o artigo 20;

ii) no caso de autorização concedida pela administração encarregada da pesquisa internacional, a aprovação do relatório de pesquisa internacional ou da declaração tal como disposto no artigo 17.2, a;

iii) no caso de autorização concedida pela administração encarregada do exame preliminar de pesquisa internacional, a aprovação do relatório de exame preliminar internacional.

h) Qualquer retificação autorizada por autoridades outras que não o Escritório Internacional deverá ser prontamente comunicada por essa autoridade ao dito escritório.

REGRA 92

Correspondência

92.1. Cartas de acompanhamento e assinaturas

a) Qualquer documento, além do pedido internacional, ele próprio, submetido pelo depositante no curso do processo internacional previsto no tratado e no presente regulamento de execução — se não constituir ele próprio uma carta — deverá ser acompanhado por uma carta que identifique o pedido internacional a que ele se refere. A carta deverá ser assinada pelo depositante.

b) Se as condições a que se refere a alínea a não forem preenchidas, o documento será considerado como não havendo sido submetido.

92.2. Línguas

a) Com ressalva das alíneas b e c, qualquer carta ou documento endereçado ou submetido pelo depositante à administração encarregada do exame preliminar internacional deverá ser redigido na mesma língua que o pedido internacional ao qual diga respeito.

b) Qualquer carta do depositante à administração encarregada da pesquisa internacional ou à administração encarregada do exame preliminar internacional poderá ser redigida em outra língua além daquela do pedido internacional se a dita administração autorizar o uso dessa língua.

c) Quando uma tradução for exigida de acordo com a regra 55.2, a administração encarregada do exame preliminar internacional poderá exigir que toda a carta que lhe for endereçada pelo depositante seja redigida na língua dessa tradução.

d) Qualquer carta do depositante ao Escritório Internacional deverá ser redigida em francês ou inglês.

e) Qualquer carta ou notificação do Escritório Internacional ao depositante ou a qualquer repartição nacional deverá ser redigida em francês ou em inglês.

92.3. Expedições postais pelas repartições nacionais e as organizações intergovernamentais

Qualquer documento ou carta que emane de, ou seja transmitido por uma repartição nacional ou uma organização intergovernamental e que constitua uma ocorrência a partir da qual tenha início um prazo, de acordo com o tratado ou o presente regulamento de execução, deverá ser expedido por correio aéreo registrado, ficando entendido que o correio por via terrestre ou marítima poderá ser utilizado em lugar do correio aéreo quando o primeiro chegue normalmente ao destino no prazo de dois dias depois da expedição ou quando não haja correio aéreo.

REGRA 92

Processos e Registros

93.1. Repartição receptora

Toda repartição receptora conservará os processos e registros relativos a cada pedido internacional ou alegado pedido internacional, inclusive a cópia para a repartição receptora, durante 10 anos pelo menos a contar da data do depósito internacional ou, quando esta não houver sido concedida, a contar da data do recebimento.

93.2. Escritório Internacional

a) O Escritório Internacional conservará o processo, incluindo a via original, de todo pedido internacional durante 30 (trinta) anos pelo menos a contar da data de recebimento da via original.

b) Os processos e registros básicos do Escritório Internacional serão conservados indefinidamente.

93.3. Administrações encarregadas da pesquisa internacional e administrações encarregadas do exame preliminar internacional

Cada administração encarregada da pesquisa internacional e cada administração encarregada do exame preliminar internacional conservará durante pelo menos 10 (dez) anos, a contar da data do depósito internacional, o processo de cada pedido internacional.

93.4. Reproduções

Para os fins da presente regra, os processos, cópias e registros compreenderão igualmente as reproduções fotográficas dos processos, cópias e registros, seja qual for a forma dessas reproduções (microfilmes ou outras).

REGRA 94

Remessa de Cópias pelo Escritório Internacional e pela Administração Encarregada do Exame Preliminar Internacional

94.1. Obrigação de remeter

A pedido do depositante ou de qualquer pessoa autorizada pelo depositante, o Escritório Internacional e a administração encarregada do exame preliminar internacional remeterão, contra reembolso do custo do serviço, cópias de todo documento incluído no processo do pedido internacional ou do alegado pedido internacional do depositante.

REGRA 95

Disponibilidade de Traduções

95.1. Fornecimento de cópias de traduções

a) A pedido do Escritório Internacional, qualquer repartição designada cu eleita fornecerá uma cópia de tradução do pedido internacional submetida pelo depositante à dita repartição.

b) O Escritório Internacional poderá, a pedido e contra reembolso do custo, fornecer a qualquer pessoa cópias das traduções que receber em virtude da alínea a.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 111, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.576, de 6 de outubro de 1977, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância do Distrito Federal e dos Territórios”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1 576, de 6 de outubro de 1977, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância do Distrito Federal e dos Territórios”.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 1º dez. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.577, de 10 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a concessão de isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, nos casos que especifica”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.577, de 10 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a concessão de isenção do imposto

de importação e do imposto sobre produtos industrializados, nos casos que especifica”.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 1.º dez. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 1977

Aprova o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia.

Art. 1º — É aprovado o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, assinado em Brasília, a 17 de agosto de 1977.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 2 dez. 1977.

TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E COMÉRCIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA

Sua Excelência o Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Ernesto Geisel, e

Sua Excelência o Senhor Presidente da República da Bolívia, General-de-Exército Hugo Bánzer Suárez,

Inspirados pelo propósito de realçar, em documento solene, os especiais laços de perfeita e ininterrupta amizade que unem o Brasil e a Bolívia;

Côncios do amplo campo de convergência de seus interesses e da importância de que se reveste, para um e outro país, a franca e leal colaboração em que pautam suas relações;

Certos de que se torna cada vez mais imperativo fortalecer sistemas de cooperação que atendam às crescentes exigências de seu relacionamento;

Animados do desejo de incentivar as medidas capazes de facilitar essa cooperação, com vistas à consecução de todos os objetivos comuns;

Reconhecendo as vantagens recíprocas que resultam da maior complementação econômica entre o Brasil e a Bolívia e conscientes da relevância que adquire, nesse contexto, o Acordo de Cooperação e Complementação Industrial, de 22 de maio de 1974, para a aceleração do desenvolvimento de suas respectivas economias;

Reafirmando uma vez mais o princípio da mais ampla liberdade de trânsito terrestre e fluvial para cada uma das duas nações no território da outra, nos termos do Tratado de Comércio e Navegação Fluvial, de 12 de agosto de 1910 e do Convênio de Trânsito Livre, de 29 de março de 1958;

Tendo presente a coincidência de critérios em relação ao aproveitamento dos recursos naturais na bacia do Prata;

Decididos a incrementar suas relações em todos os campos possíveis, inclusive o econômico, comercial, financeiro, cultural, técnico, científico e turístico;

Resolveram celebrar o presente Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Federativa do Brasil, a Sua Excelência o Senhor Embaixador Antônio F. Azeredo da Silveira, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República da Bolívia, a Sua Excelência o Senhor General-de-Brigada Guillermo Jimenez Gallo, Ministro, interno, das Relações Exteriores e Culto,

Os quais acordaram o seguinte:

ARTIGO I

As altas partes contratantes convêm em instaurar e aperfeiçoar mecanismos permanentes de cooperação, entendimento e troca de informações, sobre assuntos de interesse comum.

ARTIGO II

Os mecanismos a que se refere o artigo I processar-se-ão por via diplomática ou por intermédio da Comissão-Geral de Coordenação Brasileiro-Boliviana.

ARTIGO III

Fica instituída a Comissão-Geral de Coordenação Brasileiro-Boliviana, que terá por finalidade fortalecer a cooperação entre os dois países, analisar e acompanhar os assuntos de interesse comum e propor aos respectivos governos as medidas que julgar pertinentes, com ênfase nos seguintes campos:

- a) projetos econômicos relevantes para as relações bilaterais;
- b) intercâmbio comercial e as medidas para assegurar seu incremento e diversificação;
- c) aperfeiçoamento dos meios de transportes e comunicações entre os dois países;
- d) cooperação técnica e intercâmbio cultural, científico e tecnológico.

Parágrafo 1 — A comissão-geral será composta de uma seção de cada parte;

Parágrafo 2 — As seções nacionais da comissão-geral serão presididas pelos Ministros das Relações Exteriores e integradas por delegados designados pelos respectivos governos;

Parágrafo 3 — A comissão-geral se reunirá ao menos uma vez por ano, alternadamente no Brasil e na Bolívia;

Parágrafo 4 — A comissão-geral redigirá o seu próprio regulamento, que será aprovado pelos dois governos por troca de notas;

Parágrafo 5 — A comissão-geral examinará e proporá a ambos os governos a forma pela qual as atuais comissões mistas e grupos de trabalho *ad hoc* poderão passar a constituir suas subcomissões.

ARTIGO IV

As altas partes contratantes empenharão os máximos esforços para lograr a progressiva ampliação e diversificação do intercâmbio comercial, mediante a utilização adequada das oportunidades que se apresentarem.

ARTIGO V

Com o propósito de incrementar o comércio recíproco e de conformidade com as necessidades que o orientam, as altas partes contratantes promoverão, no mais breve prazo, a negociação de acordos para fornecimento de produtos industrializados e outros, conforme as necessidades de seus respectivos mercados e à adequada complementação das produções nacionais, no quadro do Convênio Comercial de 29 de março de 1958, em concordância com os compromissos que ambos os governos tenham assumido dentro dos mecanismos de integração de que participem.

ARTIGO VI

Tendo em vista os benefícios que poderão resultar de uma mais estreita cooperação na execução de seus planos de expansão industrial, as altas partes contratantes encorajarão os investimentos de um país no outro, tanto no setor público como no setor privado, inclusive mediante a celebração de acordos de complementação industrial e o incentivo a empreendimentos conjuntos.

Nesse quadro de cooperação, as altas partes contratantes ratificam o propósito de promover a realização dos objetivos previstos no Acordo de Cooperação e Complementação Industrial, de 22 de maio de 1974, em seus anexos e em outros instrumentos dele decorrentes.

ARTIGO VII

Considerando a importância do Convênio de Comércio Inter-Regional de 29 de março de 1958, para a vida normal das populações de seus territórios colindantes, assim como para o processo local de desenvolvimento; as altas partes contratantes procederão a negociação, a curto prazo, visando à atualização daquele instrumento.

Reafirmam, outrossim, a decisão de dar plena implementação ao Convênio de Tráfego Fronteiriço de 29 de março de 1958, cujas disposições visam a reduzir ao mínimo imprescindível os trâmites administrativos do comércio a varejo que se realiza entre suas populações fronteiriças.

ARTIGO VIII

A fim de impulsionar a cooperação no setor agropecuário, ambos os países trocarão informações e experiências, prestando-se reciprocamente a maior assistência possível em matéria de produção e técnicas agrícolas.

ARTIGO IX

As altas partes contratantes, tendo presentes o Tratado de Vinculação Rodoviária, de 4 de abril de 1972, assim como os estudos e obras recomendados no Plano Diretor de Vinculação Rodoviária, acordam em dar tratamento prioritário aos projetos de interconexão entre os sistemas rodoviários brasileiro e boliviano, dentro dos amplos objetivos de criar condições mais favoráveis a uma efetiva integração física entre os dois países.

ARTIGO X

Consoante o espírito e a letra dos acordos internacionais entre elas vigentes, as altas partes contratantes coordenarão todos os esforços a fim de alcançar o aprimoramento e a complementação do vículo ferroviário entre os dois países.

ARTIGO XI

As altas partes contratantes ratificam os dispositivos e princípios consagrados nos Acordos Internacionais entre elas vigentes em matéria de livre navegação dos rios internacionais e, conseqüentemente, sua decisão de assegurar a navegabilidade dos referidos rios. Tal decisão, nos casos de trechos fluviais compartilhados, será adotada de comum acordo.

ARTIGO XII

O Governo brasileiro, no propósito de dinamizar o intercâmbio comercial bilateral e de facilitar o tráfego recíproco de cargas, envidará todos os esforços no sentido de aperfeiçoar os dispositivos que regulam o livre trânsito, pelo território brasileiro, de mercadorias procedentes do território boliviano ou a ele destinadas, e a utilização dos entrepostos de depósito franco de que a Bolívia dispõe nos portos de Belém, Porto Velho, Corumbá e Santos.

ARTIGO XIII

As altas partes contratantes reconhecendo a importância da interligação dos dois países através de um sistema eficaz de telecomunicações, concordam em prosseguir e ampliar os estudos pertinentes. Afirmam, outrossim, sua decisão de implementar, no prazo mais conveniente a ambas as partes contratantes, os projetos de cooperação bilateral existentes no campo das telecomunicações e dos serviços postais.

ARTIGO XIV

As altas partes contratantes confirmam seus propósitos de pôr em prática as formas mais eficazes de cooperação bilateral nos campos cultural e educacional, dentro do espírito do Convênio de Intercâmbio Cultural.

ARTIGO XV

As altas partes contratantes convêm em estimular, ainda mais, as atividades de cooperação técnica e científica previstas no Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica de 10 de julho de 1973.

ARTIGO XVI

As altas partes contratantes estudarão as modalidades mais adequadas de cooperação, com vistas ao desenvolvimento do intercâmbio turístico bilateral, especialmente no que diz respeito à facilitação dos trâmites e formalidades para o ingresso, nos seus territórios respectivos, dos nacionais do outro país ou nele residentes. Empreenderão, outrossim, esforços no sentido de coordenarem seus programas de desenvolvimento do turismo regional e de aproveitamento dos fluxos turísticos provenientes de terceiros países e de outras áreas geográficas.

ARTIGO XVII

As altas partes contratantes promoverão entendimentos com vistas à conclusão de um acordo no campo da defesa sanitária animal, para controle de epizootias nas áreas fronteiriças dos dois países.

ARTIGO XVIII

As altas partes contratantes, reconhecendo que a exploração da flora e da fauna de seus territórios fronteiriços, inclusive de seus territórios amazônicos, poderá, caso não seja bem ordenada, acarretar a extinção de espécies, além de afetar o equilíbrio biológico dessas regiões, concordam em promover, em regime de mais estreita colaboração, políticas racionais de conservação da flora e da fauna nos territórios adjacentes à fronteira entre os dois países.

ARTIGO XIX

As altas partes contratantes, tendo em vista a prioridade concedida aos seus programas de controle do uso de estupefacientes, narcóticos e alucinógenos, empreenderão todos os esforços no sentido de lograr, mediante cooperação mútua e adequada, a efetiva repressão do tráfico ilícito, entre dois países, de drogas que produzem dependência, nos termos do convênio que sobre o assunto celebram nesta data.

ARTIGO XX

As altas partes contratantes, reconhecendo a conveniência de melhor coordenação entre os serviços de saúde do Brasil e da Bolívia, cuja ação harmônica assume grande importância em função dos projetos de desenvolvimento econômico e social em curso em suas regiões fronteiriças e, especialmente em seus territórios amazônicos, assinalam com satisfação a entrada em vigor; nesta data, do Acordo sobre Cooperação Sanitária, subscrito entre os dois países em 8 de junho de 1972.

ARTIGO XXI

As altas partes contratantes, tendo presentes os tratados e demais instrumentos internacionais sobre limites, entre elas existentes, reafirmam seu especial interesse em intensificar e facilitar os trabalhos que vêm sendo realizados pela Comissão Mista Brasileiro-Boliviano Demarcadora de Limites, já em fase final de demarcação.

ARTIGO XXII

Além dos instrumentos internacionais previstos no presente tratado e dentro do elevado espírito que o informa, as altas partes contratantes celebrarão, sempre que as circunstâncias o aconselharem, protocolos adicionais

ou outros tipos de atos internacionais sobre todos os assuntos de interesse comum.

ARTIGO XXIII

O presente tratado entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e terá vigência até que as altas partes contratantes, mediante novo acordo, adotem decisão que estimem conveniente.

Em pé do que, os plenipotenciários acima mencionados assinam o presente tratado, em dois exemplares, em português e espanhol, ambos os textos igualmente autênticos.

Feito na cidade de Brasília, aos 17 dias do mês de agosto de 1977.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República da Bolívia: *Guillermo Jiménez Gallo*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 114, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que "dispõe sobre o imposto de exportação, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que "dispõe sobre o imposto de exportação, e dá outras providências".

Senado Federal, em 2 de dezembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 5 dez. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 115, DE 1977

Aprova o texto do Convênio de Sanidade Animal em Áreas de Fronteira entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio de Sanidade Animal em Áreas de Fronteira, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, a 17 de agosto de 1977.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de dezembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 6 dez. 1977.

CONVÊNIO DE SANIDADE ANIMAL EM ÁREAS DE FRONTEIRA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia,

Considerando as recomendações emanadas de 4ª reunião ordinária da Comissão Sul-Americana de Luta contra a Febre Aftosa — COSALFA —, realizada nos dias 10 e 11 de fevereiro de 1977, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, bem como as resoluções da X Reunião Interamericana, em nível ministerial, para o Controle da Febre Aftosa — RICAZ-10 —, realizada nos dias 14 e 16 de março do mesmo ano, na cidade de Washington, Estados Unidos da América;

Considerando, ademais, o estabelecido no item 2 do artigo II e no artigo III do Convênio Interamericano de Sanidade Animal, firmado na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, em 18 de julho de 1967;

Desejando chegar a um acordo mútuo para um programa harmônico de sanidade animal em áreas de fronteira;

Declarando que as obrigações recíprocas serão cumpridas dentro de um espírito de cordial cooperação,

Acordam o seguinte:

OBJETIVOS

ARTIGO I

O estabelecimento de uma ação coordenada de sanidade animal, em áreas de fronteira, entre ambos os países, com prioridade na luta contra febre aftosa, mediante a adoção das medidas necessárias para o melhor controle das enfermidades, através do intercâmbio técnico e de informações, com base nos seguintes princípios:

a) coordenação e cooperação nas ações para o combate às enfermidades na região fronteiriça;

b) intercâmbio de colaboração técnica nos aspectos relacionados com o controle de vacinas e produtos zooterápicos, diagnóstico, investigação e qualquer outro aspecto de interesse afim;

c) intercâmbio de adestramento de técnicos;

d) intercâmbio permanente de informações epizootológicas na região fronteiriça, bem como de outras informações de interesse para o controle das enfermidades.

Disposições Gerais

ARTIGO II

Compromisso de adotar medidas tendentes a solucionar os problemas que se apresentam na luta contra as enfermidades dos animais nas áreas fronteiriças, de acordo com as seguintes providências:

a) constituição de uma comissão mista permanente brasileiro-boliviana de sanidade animal, que tenha o encargo da execução deste convênio, representando e assessorando os respectivos governos;

b) promoção de acordos de ajuda recíproca, quando indispensáveis ao controle da situação sanitária e sempre de comum acordo entre as partes integrantes da comissão mista permanente a que se refere o inciso anterior;

c) estabelecimento e manutenção de uma estratégia e coordenação permanente de medidas destinadas ao controle sanitário do trânsito de animais em pé e de produtos derivados, na fronteira de ambos os países, em conformidade com a legislação vigente nos mesmos;

d) cooperação paralela no ajuste e revisão das normas sanitárias de cada país, na medida em que seja necessário para o maior êxito dos objetivos deste convênio;

e) sincronização das datas de vacinação antiaftosa e de qualquer outra atividade considerada conveniente nas áreas limítrofes no âmbito deste convênio;

f) pedido de colaboração de organismos nacionais e internacionais durante a execução deste convênio, sempre de comum acordo entre as partes.

Disposições Específicas

ARTIGO III

Os países contratantes acordam denominar a comissão a que se refere o inciso *a* do artigo II da Comissão Mista Permanente Brasileiro-Boliviana de Sanidade Animal, integrada da seguinte forma: Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura do Brasil; Coordenador-Geral do Plano Nacional de Combate à Febre Aftosa do Ministério da Agricultura do Brasil; Chefe Nacional de Sanidade Animal do Ministério de Assuntos Campestres e Agropecuários da Bolívia, e Diretor Executivo do Serviço Nacional de Controle da Febre Aftosa, Raiva e Brucelose da Bolívia.

ARTIGO IV

A comissão mista permanente a que se refere o artigo anterior reunirá-se, preferencialmente, nas regiões fronteiriças, ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente, tantas vezes quanto for necessário, com o objetivo de avaliar o desenvolvimento das atividades e atualizar as diretrizes.

ARTIGO V

Para alcançar os objetivos do presente convênio, caberá à comissão Mista Permanente, anteriormente referida, a formulação de um plano de ação, no prazo de 90 (noventa) dias após a data da assinatura deste convênio assim como a designação de comissões técnicas regionais e especificação das áreas de ação, em conformidade com o regulamento interno da comissão mista a ser elaborada de comum acordo entre seus membros.

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO VI

O presente convênio vigorará pelo prazo de três anos, contados a partir da data da troca dos instrumentos de ratificação e prorrogáveis automaticamente por períodos iguais. Poderá ser rescindido a qualquer momento, sempre que uma das partes, com antecedência mínima de seis meses, comunique à outra a sua intenção de denunciá-lo.

Feito em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, ambos igualmente válidos e do mesmo teor, na cidade de Brasília, aos dezessete dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e sete.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República da Bolívia: *Gutierrez Jiménez Gallo*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 116, DE 1977

Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Império do Irã.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Império do Irã, firmado em Brasília, a 22 de junho de 1977.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de dezembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 6 dez. 1977.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO IMPÉRIO DO IRÃ

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Império do Irã,

Animados pelo desejo de expandir e fortalecer, com base na igualdade e benefícios mútuos, as relações econômicas e comerciais entre os dois países, Convieram no seguinte:

ARTIGO I

O intercâmbio de mercadorias entre os dois países rege-se-á pelas disposições gerais contidas nas leis, normas e regulamentos sobre importação e exportação vigentes em cada país.

As partes contratantes, de conformidade com as leis, normas e regulamentos vigentes, em seus respectivos países, deverão facilitar e promover o comércio entre os dois países.

As partes contratantes deverão trocar periodicamente as listas de mercadorias a serem comercializadas.

Estas listas são de natureza indicativa e as mercadorias não relacionadas nas mesmas serão também comercializadas de acordo com as leis, normas e regulamentos sobre importação e exportação vigentes em ambos os países.

ARTIGO II

Para os propósitos do presente acordo, os bens produzidos ou manufaturados do Irã e exportados do Irã serão designados bens iranianos e os bens produzidos ou manufaturados na República Federativa do Brasil e dela exportados serão designados bens brasileiros.

ARTIGO III

A fim de promover e expandir o comércio entre os dois países, as partes contratantes autorizar-se-ão reciprocamente a organizar feiras comerciais em seus respectivos países e colocação à disposição da outra parte todas as facilidades necessárias a esse objetivo, sujeitas às leis e regulamentos em vigor no país em que tais feiras se realizem.

ARTIGO IV

Todos os pagamentos e encargos relativos à importação e exportação de bens entre os dois países devem ser efetuados em moedas livremente conversíveis, aceitáveis pelas partes contratantes.

ARTIGO V

As partes contratantes conceder-se-ão o tratamento de nação mais favorecida em todos os assuntos relativos ao comércio de importação e exportação.

As disposições deste artigo não se aplicarão, contudo, a vantagens, concessões e isenções que cada parte contratante venha a conceder a:

- a) países limítrofes com o objetivo de facilitar o comércio fronteiriço;
- b) países com os quais formam uma união aduaneira, zona de livre comércio ou monetária, já estabelecidas ou por se estabelecer;
- c) países que aderiram ou venham a aderir ao Protocolo de Concessões Comerciais entre Países em Desenvolvimento.

ARTIGO VI

As partes contratantes concordam em estabelecer um comitê de comércio, a fim de examinar qualquer questão que possa surgir em decorrência da implementação do presente acordo e encontrar fórmulas e instrumentos para a expansão e diversificação do comércio entre os dois países.

ajustadas de comum acordo, alternadamente em Brasília e Teerã.

O comitê se reunirá, a pedido de qualquer das duas partes, em datas

2 — Os programas anuais para assistência técnica procurarão, particularmente, concretizar os seguintes objetivos:

a) concessão de bolsas técnicas e científicas a cidadãos iraquianos para estudarem ou realizarem pesquisas e estudos em universidades e institutos brasileiros;

b) treinamento de iraquianos em estabelecimentos industriais, agrícolas, técnicos e de engenharia no Brasil;

c) deslocamento de técnicos brasileiros ao Iraque para oferecer consultas técnicas ou prestar assistência em estabelecimentos iraquianos;

d) promoção de contatos e intercâmbios de informações entre instituições iraquianas e brasileiras.

ARTIGO IV

O Governo brasileiro comprometer-se-á, de acordo com as leis e regulamentos em vigor, a propiciar que as empresas e companhias brasileiras atendam os requisitos do lado iraquiano, em conformidade com a prática internacional, para a compra, em bases competitivas, de componentes e materiais necessários à implementação e operação eficiente dos projetos, e de equipamentos e máquinas fornecidos no quadro deste acordo, atribuindo tratamento prioritário no tocante a quantidade e rapidez de entrega. Neste sentido, o Governo da República do Iraque propiciará, por sua parte, todas as facilidades possíveis, de acordo com as leis e regulamentos em vigor.

ARTIGO V

1 — As duas partes contratantes facilitarão a conclusão e a execução satisfatória de contratos de longo prazo entre as empresas e companhias interessadas, nos dois países, para o suprimento de enxofre, minério de ferro e outras *commodities*.

2 — As duas partes contratantes facilitarão também a continuação do suprimento de petróleo bruto ao Brasil e se esforçarão para aumentá-lo.

ARTIGO VI

De acordo com as leis e regulamentos em vigor, os dois governos farão estudos sobre a possibilidade de estabelecer projetos e companhias mistas em ambos os países.

ARTIGO VII

Os pagamentos provenientes de implementação de projetos e contratos, dentro do quadro deste acordo, serão fixados em qualquer moeda conversível, aprovada pelas autoridades competentes nos dois países.

ARTIGO VIII

Ambos os lados deverão encorajar suas instituições bancárias a promover a cooperação econômica e financeira recíproca.

ARTIGO IX

A fim de assegurar a fácil implementação deste acordo e a promoção da cooperação entre os dois países, as partes contratantes concordam em estabelecer uma comissão mista, composta de representantes dos dois governos. A comissão se reunirá, anualmente, e a qualquer momento, por solicitação das duas partes, alternadamente em Bagdá e em Brasília. A comissão será incumbida das seguintes tarefas:

1 — acompanhar a execução deste acordo e suplantiar todas as dificuldades que possam surgir a este respeito;

2 — submeter aos respectivos governos propostas que objetivem a intensificação e expansão das relações econômicas e técnicas entre os dois países;

3 — preparar o programa anual de assistência técnica prevista no artigo três deste acordo.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 1977

Aprova as contas do Presidente da República relativas ao exercício de 1975.

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Senhor Presidente da República relativas ao exercício financeiro de 1975, na forma dos arts. 44, item VII, e 81, item XX, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, com ressalvas aos valores lançados à conta “Despesas Impugnadas”, dependentes de verificação final pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º — Os diversos responsáveis da administração direta e indireta que não apresentarem ao Tribunal de Contas da União os balanços anuais referentes ao exercício de 1975, no prazo estabelecido pelo Decreto nº 71.660, de 4 de janeiro de 1973, ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 53 do Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, e resoluções daquele tribunal.

Art. 3º — O Tribunal de Contas da União tomará as providências cabíveis para aplicação das sanções a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.579, de 11 de outubro de 1977.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.579, de 11 de outubro de 1977, que “modifica o Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a tributação de resultados obtidos na transferência de participações societárias e nas operações com imóveis”.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 9 dez. 1977.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 120, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.580, de 17 de outubro de 1977, que “altera o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.580, de 17 de outubro de 1977, que “altera o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964”.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1977. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 9 dez. 1977.

ÍNDICE DOS ANEXOS

— Acordo Cultural entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname	19
— Acordo Sanitário para o meio tropical entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru	28
— Resolução n.º 358 da IX Assembléa Geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental	31
— Emendas à Convenção relativa à criação da Organização Marítima consultiva Intergovernamental	32
— Convênio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	40
— Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru sobre transportes fluviais	43
— Acordo para utilização de estações costeiras e de navios na região amazônica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru	47
— Convênio de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile	61
— Convênio de Abastecimento a médio prazo de produtos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru	65
— Convênio de Assistência Recíproca para a repressão do tráfico ilícito de drogas que produzem dependência, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru	69
— Convenção Regional sobre o reconhecimento de estudos, títulos e diplomas de ensino superior na América Latina e no Caribe	73
— Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Económica Européia sobre o comércio de produtos têxteis	80
— Emenda à Convenção Internacional de 1966 sobre linhas de carga	86
— Acordo sobre transporte marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Polónia	89
— Convênio Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru	93
— Convenção para a facilitação do Tráfego Marítimo Internacional	98
— Convenção relativa à proteção do património mundial, cultural e natural ..	117
— Acordo sobre transporte aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iraque	130
— Quadro de Rotas do anexo ao acordo sobre transporte aéreo brasileiro-iraquiano	137

— Convenção que estabelece a Comissão Sericícola Internacional	141
— Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde	154
— Convênio de Assistência Recíproca para a repressão do tráfico ilícito de drogas que produzem dependência entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia	159
— Acordo de Comércio e Pagamentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista Federativa da Iugoslávia	161
— Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Baía da Lagoa Mirim (Tratado da Baía da Lagoa Mirim)	165
— Estatuto da Comissão Mista Brasileiro-Uruguaia para o Desenvolvimento da Baía da Lagoa Mirim (CLM)	171
— Protocolo para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos do trecho limítrofe do Rio Jaguarão, anexo ao Tratado da Baía da Lagoa Mirim (Protocolo do Rio Jaguarão)	174
— Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT) — Concluído em Washington, em 19 de junho de 1970	177
— Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia	291
— Convênio de Sanidade Mental em áreas de fronteira entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia	297
— Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Império do Irã	299
— Acordo de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iraque	305